



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil **100** ANOS Imprensa Nacional

IMPRESA NACIONAL



SEÇÃO



Ano CXLV Nº 159

Brasília - DF, terça-feira, 19 de agosto de 2008

Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Legislativo.....	1
Atos do Poder Executivo.....	1
Presidência da República.....	3
Ministério da Ciência e Tecnologia.....	4
Ministério da Cultura.....	5
Ministério da Defesa.....	5
Ministério da Educação.....	9
Ministério da Fazenda.....	14
Ministério da Justiça.....	39
Ministério da Previdência Social.....	43
Ministério da Saúde.....	43
Ministério das Comunicações.....	45
Ministério de Minas e Energia.....	52
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior ...	53
Ministério do Esporte.....	63
Ministério do Meio Ambiente.....	63
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.....	63
Ministério do Trabalho e Emprego.....	64
Ministério do Turismo.....	65
Ministério dos Transportes.....	65
Ministério Público da União.....	66

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 11.769, DE 18 DE AGOSTO DE 2008

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação, para dispor sobre a obrigatoriedade do ensino da música na educação básica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

"Art. 26.

§ 6º A música deverá ser conteúdo obrigatório, mas não exclusivo, do componente curricular de que trata o § 2º desta artigo." (NR)

Art. 2º (VETADO)

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS

Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 04 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50

- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107

Art. 3º Os sistemas de ensino terão 3 (três) anos letivos para se adaptarem às exigências estabelecidas nos arts. 1º e 2º desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de agosto de 2008; 187ª da Independência e 120ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Fernando Haddad

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 6.539, DE 18 DE AGOSTO DE 2008

Estabelece critérios para o enquadramento de projeto de instalação, de diversificação ou modernização total, e de ampliação ou modernização parcial de empreendimento, para efeito de redução do imposto sobre a renda e adicional, calculados com base no lucro da exploração.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, no art. 2º da Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007, e no art. 2º da Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007,

DECRETA :

Art. 1º As pessoas jurídicas que tenham projeto protocolizado e aprovado a partir do ano-calendário de 2000 até 31 de dezembro de 2013 para instalação, ampliação, modernização ou diversificação, enquadrado em setores da economia considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM e da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, terão direito à redução de setenta e cinco por cento do imposto sobre a renda e adicional, calculados com base no lucro da exploração (Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, art. 1º, caput).

§ 1º A partir de 4 de janeiro de 2007, para efeito do disposto no caput, será considerada área de atuação:

I - da SUDAM, os Estados e Municípios relacionados no art. 2º do Anexo I do Decreto nº 6.218, de 4 de outubro de 2007 (Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007, art. 2º); e

II - da SUDENE, os Estados, regiões e Municípios relacionados no art. 2º do Anexo I do Decreto nº 6.219, de 4 de outubro de 2007 (Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007, art. 2º).

§ 2º Para efeito do caput, são considerados setores da economia prioritários para o desenvolvimento regional na área de atuação:

I - da SUDAM, os relacionados no art. 2º do Decreto nº 4.212, de 26 de abril de 2002; e

II - da SUDENE, os relacionados no art. 2º do Decreto nº 4.213, de 26 de abril de 2002.

Art. 2º Considera-se instalação de empreendimento, para efeito do direito à redução a que se refere o caput do art. 1º, o estabelecimento de nova unidade produtora, com a utilização de maquinários e equipamentos novos, para o desenvolvimento da atividade a ser explorada em setores da economia considerados prioritários para o desenvolvimento regional na área de atuação da SUDAM e SUDENE, quando a pessoa jurídica não possua instalações idênticas ou similares no local em que o empreendimento será instalado.

Art. 3º Para efeito do direito à redução a que se refere o caput do art. 1º, a diversificação ou a modernização total de empreendimento existente será considerada implantação de nova unidade produtora quando elevar a capacidade real instalada do empreendimento em, no mínimo, cem por cento (Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001, art. 1º, § 4º).

Parágrafo único. Considera-se que houve aumento de capacidade real instalada na linha de produção, para efeito do disposto no caput, quando:

I - a diversificação total, ainda que não propicie maior produtividade e competitividade pela introdução na linha de produção de maquinários ou equipamentos novos:

a) produzir novas espécies de bens, diversificando a pauta de produção em, no mínimo, cem por cento, em relação às espécies produzidas com a exploração da capacidade instalada antes da diversificação; e

b) incrementar a produção das novas espécies de bens com a operação da nova linha de produção diversificada, em quantidade que atinja, no mínimo, cem por cento, em relação à quantidade de bens produzidos com a exploração da capacidade instalada antes da diversificação;

II - a modernização total, além de introduzir nova tecnologia ou novos métodos na linha de produção, que propiciem maior produtividade e competitividade mediante redução de custos de produção e melhoria na qualidade dos bens produzidos, incrementar a quantidade de bens produzidos na linha de produção modernizada em, no mínimo, cem por cento, em relação à quantidade dos bens produzidos anteriormente.

Art. 4º Nas hipóteses de ampliação ou de modernização parcial do empreendimento, o direito à redução de que trata o caput do art. 1º fica condicionado ao aumento da capacidade real instalada na linha de produção ampliada ou modernizada em, no mínimo (Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001, art. 1º, § 5º, incisos I e II):

I - vinte por cento, nos casos de empreendimentos de infraestrutura ou estruturadores; e

II - cinquenta por cento, nos casos dos demais empreendimentos prioritários para o desenvolvimento regional.

§ 1º Considera-se que houve aumento de capacidade real instalada na linha de produção, para efeito do disposto nos incisos I e II do caput, quando a ampliação ou modernização da linha de produção incrementar a quantidade produzida de bens.

§ 2º São considerados empreendimentos de infra-estrutura, para efeito do disposto no inciso I do caput, os empreendimentos em energia, telecomunicações, transportes, abastecimento de água, produção de gás e instalação de gasodutos, e esgotamento sanitário (Lei nº 9.808, de 20 de julho de 1999, art. 1º).

§ 3º São considerados estruturadores, para efeito do disposto no inciso I do caput, os empreendimentos dos seguintes setores:

I - hoteleiro;

II - de agricultura irrigada, para projetos localizados em pólos agrícolas e agroindustriais, objetivando a produção de alimentos e matérias-primas agroindustriais;

III - de indústria extrativa de minerais metálicos, representados por complexos produtivos para o aproveitamento de recursos minerais da região;

IV - de indústria de transformação, compreendendo os seguintes grupos:

a) bioindustriais, vinculados à fabricação de produtos decorrentes do aproveitamento da biodiversidade regional (Biodiesel, H-Bio);

b) fabricação de máquinas e equipamentos (excluindo armas, munições e equipamentos bélicos), considerados os de uso geral para a fabricação de máquinas-ferramenta e fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso específico;

c) minerais não-metálicos, metalurgia, siderurgia e mecânico;
d) petroquímico, relativos à produção de petróleo e seus derivados;

V - da mecatrônica, informática e biotecnologia;

VI - de indústria de componentes (microeletrônica); e

VII - de fabricação de produtos farmacêuticos, considerados os fitofarmacêuticos e medicamentos para uso humano.

Art. 5º A fruição da redução do imposto de que trata o **caput** do art. 1º dar-se-á a partir do ano-calendário subsequente àquele em que o projeto de instalação, de diversificação ou de modernização total, e de ampliação ou de modernização parcial entrar em operação, segundo laudo expedido pelo órgão competente do Ministério da Integração Nacional até o último dia útil do mês de março do ano-calendário subsequente ao do início da operação (Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001, art. 1º, § 1º).

§ 1º Na hipótese de expedição de laudo constitutivo após a data referida no **caput**, a fruição do benefício dar-se-á a partir do ano-calendário da expedição do laudo (Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001, art. 1º, § 2º).

§ 2º O prazo de fruição do benefício fiscal será de dez anos, contado a partir do ano-calendário de início de sua fruição (Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001, art. 1º, § 3º).

Art. 6º O disposto neste Decreto não se aplica aos pleitos aprovados ou protocolizados no órgão competente e na forma da legislação anterior, até 24 de agosto de 2000, para os quais continuará a prevalecer a disciplina introduzida pelo **caput** do art. 3º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997 (Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001, art. 1º, § 6º).

Parágrafo único. As pessoas jurídicas titulares de projetos de implantação, modernização, ampliação ou diversificação protocolizados no órgão competente e na forma da legislação anterior a 24 de agosto de 2000, aprovados com base no **caput** do art. 3º da Lei nº 9.532, de 1997, e cuja atividade se enquadre em setor econômico considerado prioritário para o desenvolvimento regional na área de atuação da SUDAM e da SUDENE, poderão pleitear a redução prevista neste Decreto pelo prazo remanescente para completar o período de dez anos (Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001, art. 1º, § 7º).

Art. 7º Para efeito de reconhecimento do direito à redução de que trata o **caput** do art. 1º, a pessoa jurídica deverá formular o pedido de acordo com o disposto:

I - no art. 3º do Decreto nº 4.212, de 2002, quando o projeto estiver localizado na área de atuação da SUDAM; e

II - no art. 3º do Decreto nº 4.213, de 2002, quando o projeto estiver localizado na área de atuação da SUDENE.

Parágrafo único. Na hipótese de pedido indeferido anteriormente à expedição deste Decreto, a pessoa jurídica poderá reapresentá-lo, desde que o empreendimento objeto do pedido se enquadre nas suas disposições e observado o prazo prescricional.

Art. 8º O § 1º do art. 6º do Decreto nº 6.047, de 22 de fevereiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º As instruções necessárias à operacionalização dos Fundos e à expedição de laudo constitutivo de projeto para instalação, modernização, ampliação ou diversificação de empreendimento enquadrado em setores da economia considerados como prioritários para o desenvolvimento regional nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM e Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, para efeito de reconhecimento, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, do direito à redução de setenta e cinco por cento do imposto de renda, inclusive adicional, calculado com base no lucro da exploração, a que se refere o art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, serão estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional e pelas Agências de Desenvolvimento Regional, nas suas respectivas áreas de competência." (NR)

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de agosto de 2008; 187ª da Independência e 120ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Guido Mantega
Geddel Vieira Lima

DECRETO DE 18 DE AGOSTO DE 2008

Altera o Decreto de 17 de junho de 2008, que cria a Comissão Interministerial encarregada de coordenar e organizar a participação da República Federativa do Brasil na Exposição Universal de Xangai (EXPO 2010).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º O Decreto de 17 de junho de 2008, que cria a Comissão Interministerial encarregada de coordenar e organizar a par-

ticipação da República Federativa do Brasil na Exposição Universal de Xangai (EXPO 2010), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

VIII - Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI;

IX - Agência de Promoção de Exportações e Investimentos - APEX-Brasil;

X - Casa Civil da Presidência da República;

XI - Ministério do Desenvolvimento Agrário;

XII - Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República;

XIII - Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

XIV - EMBRATUR - Instituto Brasileiro de Turismo;

XV - Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA; e

XVI - Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES." (NR)

"Art. 4º-A. Serão designados pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior um Comissário-Geral, que representará a República Federativa do Brasil junto ao *Bureau of Shanghai Expo Coordination* - Organizador da EXPO 2010, e seis Comissários-Adjuntos, responsáveis por diferentes temas, para, em conjunto, prestarem apoio à Comissão Interministerial." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de agosto de 2008; 187ª da Independência e 120ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Celso Luiz Nunes Amorim
Miguel Jorge

DECRETO DE 18 DE AGOSTO DE 2008

Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério das Cidades, crédito suplementar no valor de R\$ 14.276.982,00, para reforço de dotação constante da Lei Orçamentária vigente.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista a autorização contida no art. 4º, inciso I, alínea "d", da Lei nº 11.647, de 24 de março de 2008,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 11.647, de 24 de março de 2008), em favor do Ministério das Cidades, crédito suplementar no valor de R\$ 14.276.982,00 (quatorze milhões, duzentos e setenta e seis mil, novecentos e oitenta e dois reais), para atender à programação constante do Anexo deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de excesso de arrecadação de Recursos Ordinários.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de agosto de 2008; 187ª da Independência e 120ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Paulo Bernardo Silva

ORGAO : 56000 - MINISTERIO DAS CIDADES
UNIDADE : 56101 - MINISTERIO DAS CIDADES

ANEXO

CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1, 00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	E	S	N	D	R	P	M	O	D	I	U	F	T	E	V A L O R	
																		F
0310 GESTAO DA POLITICA DE DESENVOLVIMENTO URBANO																		14.276.982
PROJETOS																		
15 451	0310 1D73	APOIO A POLITICA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO																14.276.982
15 451	0310 1D73 0001	APOIO A POLITICA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO - NACIONAL	F	4	2	40	0	100										14.276.982
TOTAL - FISCAL																	14.276.982	
TOTAL - SEGURIDADE																	0	
TOTAL - GERAL																	14.276.982	

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPrensa NACIONAL

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Presidente da República

DILMA VANA ROUSSEFF
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil

ERENICE ALVES GUERRA
Secretária Executiva da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de
Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

http://www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787



Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 615, de 18 de agosto de 2008. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Serra Leoa, celebrado em Brasília, em 7 de maio de 2008.

Nº 616, de 18 de agosto de 2008. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Tcheca sobre Cooperação Econômica e Industrial, celebrado em Praga, em 12 de abril de 2008.

Nº 617, de 18 de agosto de 2008. Proposta ao Senado Federal para que seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, entre o Município de Cachoeirinha, Estado do Rio Grande do Sul e o Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata - FONPLATA, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Projeto de Melhoria e Ampliação da Infra-Estrutura Urbana de Cachoeirinha".

Nº 618, de 18 de agosto de 2008. Proposta ao Senado Federal para que seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, de principal, entre o Município de São Luís, Estado do Maranhão e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, destinada a financiar o "Programa de Recuperação Ambiental e Melhoria da Qualidade de Vida da Bacia do Bacanga".

Nº 619, de 18 de agosto de 2008. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do projeto de lei que "Abre ao Orçamento de Investimento para 2008, em favor de empresas do Grupo ELETROBRÁS, crédito suplementar no valor total de R\$ 780.749.368,00, para os fins que especifica".

Nº 620, de 18 de agosto de 2008. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do projeto de lei que "Abre ao Orçamento de Investimento para 2008, em favor das empresas Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. e Boa Vista Energia S.A., do Grupo ELETROBRÁS, crédito especial no valor total de R\$ 68.397.857,00, para os fins que especifica".

Nº 621, de 18 de agosto de 2008. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do projeto de lei que "Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Fazenda, crédito especial no valor de R\$ 66.900.000,00, para o fim que especifica, e dá outras providências".

Nº 622, de 18 de agosto de 2008.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 2.732, de 2008 (nº 330/06 no Senado Federal), que "Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação, para dispor sobre a obrigatoriedade do ensino da música na educação básica".

Ouvido, o Ministério da Educação manifestou-se pelo veto ao seguinte dispositivo:

Art. 2º

"Art. 2º O art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

'Art. 62.

Parágrafo único. O ensino da música será ministrado por professores com formação específica na área.' (NR)"

Razões do veto

"No tocante ao parágrafo único do art. 62, é necessário que se tenha muita clareza sobre o que significa 'formação específica na área'. Vale ressaltar que a música é uma prática social e que no Brasil existem diversos profissionais atuantes nessa área sem formação acadêmica ou oficial em música e que são reconhecidos nacionalmente. Esses profissionais estariam impossibilitados de ministrar tal conteúdo na maneira em que este dispositivo está proposto.

Adicionalmente, esta exigência vai além da definição de uma diretriz curricular e estabelece, sem precedentes, uma formação específica para a transferência de um conteúdo. Note-se que não há qualquer exigência de formação específica para Matemática, Física, Biologia etc. Nem mesmo quando a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional define conteúdos mais específicos como os relacionados a diferentes culturas e etnias (art. 26, § 4º) e de língua estrangeira (art. 26, § 5º), ela estabelece qual seria a formação mínima daqueles que passariam a ministrar esses conteúdos."

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o dispositivo acima mencionado do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

**CASA CIVIL
INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA
DA INFORMAÇÃO**

DESPACHOS DO DIRETOR-PRESIDENTE

Entidade: AR ASSINEDIGITAL

CNPJ: 79.472.619/0001-59

Processo Nº: 00100.000197/2008-14

Nos termos do parecer exarado pela Procuradoria Federal Especializada do ITI (fls. 45/50), RECEBO a solicitação de credenciamento da Autoridade de Registro ASSINEDIGITAL, operacionalmente vinculada à SERASA CD, com fulcro no item 2.2.2.1.2 da Resolução CG ICP Brasil, nº 47 de 03 de dezembro de 2007. Encaminhe-se o processo à Diretoria de Auditoria, Fiscalização e Normalização. Publique-se. Em 14 de agosto de 2008.

Entidade: AR SESCON GRANDE FLORIANÓPOLIS

CNPJ: 80.672.587/0001-14

Processo Nº: 00100.000202/2008-99

Nos termos do parecer exarado pela Procuradoria Federal Especializada do ITI (fls. 56/61), RECEBO a solicitação de credenciamento da Autoridade de Registro SESCON GRANDE FLORIANÓPOLIS, operacionalmente vinculada à AC CERTISIGN MÚLTIPLA, com fulcro no item 2.2.2.1.2 da Resolução CG ICP Brasil, nº 47 de 03 de dezembro de 2007. Encaminhe-se o processo à Diretoria de Auditoria, Fiscalização e Normalização. Publique-se. Em 15 de agosto de 2008.

RENATO DA SILVEIRA MARTINI

**CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSELHO DE TRANSPARÊNCIA PÚBLICA
E COMBATE À CORRUPÇÃO**

ATO Nº 2, DE 4 DE JUNHO DE 2008 (*)

Altera o Regimento do Conselho de Transparência Pública e Combate à Corrupção

O CONSELHO DE TRANSPARÊNCIA PÚBLICA E COMBATE À CORRUPÇÃO - CTPCC, nos termos em que dispõe o art. 6º do Decreto nº 4.923, de 18 de dezembro de 2003,

RESOLVE:

O art. 3º, o art. 4º, o art. 5º e o art. 9º do Anexo ao Ato nº 1, de 28 de julho de 2005, que aprova o Regimento do Conselho de Transparência Pública e Combate à Corrupção - CTPCC passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º O Conselho de Transparência Pública e Combate à Corrupção é composto por vinte conselheiros e respectivos suplentes, designados pelo Presidente da República, a saber:

Parágrafo único. "Os conselheiros suplentes exercerão a representação nas hipóteses de ausência ou impedimento dos respectivos titulares, e os sucederão, no caso de vacância."

"Art. 4º O Conselho de Transparência Pública e Combate à Corrupção, que tem como instância deliberativa máxima o Plenário, é presidido pelo Ministro de Estado do Controle e da Transparência e conta com uma Secretária-Executiva, exercida pelo Secretário-Executivo da Controladoria-Geral União."

"Art. 5º O Plenário deliberará com a presença do número mínimo de dez conselheiros, por maioria simples."

"Art. 9º

Parágrafo único. "O suporte administrativo e técnico aos trabalhos do Conselho será provido pela Secretária-Executiva da Controladoria-Geral da União."

JORGE HAGE SOBRINHO
Presidente do Conselho de Transparência Pública e Combate à Corrupção

(*) Republicado por ter saído com incorreções do original no DOU de 06/06/2008, Seção I, p. 18.

**SECRETARIA ESPECIAL DE PORTOS
COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO
CGC Nº 27.316.538/0001- 66**

**BALANCETE PATRIMONIAL
EM 31 DE JULHO DE 2008 - PROVISÓRIO**

ATIVO	R\$ MIL	PASSIVO	R\$ MIL
CIRCULANTE	23.716	CIRCULANTE	20.838
Caixa e Bancos	18.992	Empréstimos	1.550
Aplicações Financeiras	0	Obrigações Fiscais e Trabalhistas	3.527
Clientes	3.245	Fornecedores de Materiais, Serviços e Obras	1.012
Almoxarifado	24	Depósito Garantia Taxas Portuárias	2.939
INSS/ Convênio	60	Provisões Operacionais	10.703
Tributos a Recuperar -IRPJ/Cont.Social	0	Provisões p/ Ações Judiciais	0
Outros Impostos a Recuperar	120	Outras Exigibilidades	1.107
Adiantamentos a Empregados/Fornecedores	926		
Despesas Diferidas	33	EXIGÍVEL A LONGO PRAZO	60.547
Outros Valores a Receber	316	Empréstimos	5.786
		Obrigações Fiscais e Trabalhistas	23.522
		Provisão p/ Ações Judiciais	31.239
REALIZÁVEL A LONGO PRAZO	37.974		
Depósitos Judiciais	37.974		
		PATRIMÔNIO LÍQUIDO	86.355
PERMANENTE	106.050	Capital Social	123.119
Investimentos	108	Crédito de Acionista p/ Aumento de Capital	12.501
Imobilizado	105.794	Resultados Exercícios Anteriores	-51.719
Diferido	148	Resultado do Exercício	2.454
TOTAL DO ATIVO	167.740	TOTAL DO PASSIVO	167.740

ANGELO JOSÉ CARVALHO BAPTISTA
Diretor-Presidente

PAULO CESAR BRUSQUI DE ALMEIDA
Diretor de Administração e Finanças

HUGO JOSÉ AMBOSS DE LIMA
Diretor de Infra-Estrutura e Operações

ELI BATISTA DE ARAUJO PIROLA
Contadora
CRC/ES-5764

Ministério da Ciência e Tecnologia

COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S/A

DESPACHOS

Processo: Contrato C-562/CS-313 - Parecer CMC-089-a/2008. Objeto: Prestação de serviços de protocolo, distribuição de documentos, telefonia, operação de máquinas reprodutivas, portaria e serviços gráficos. Contratada: Personal Service Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda. Valor: R\$ 54.720,06. Justificativa: Através da RS ALG-042/08, a Gerência de Logística requisita a contratação de serviços de protocolo, distribuição de correspondência, operação de máquinas reprodutivas, em caráter emergencial, devido à rescisão do contrato que a empresa mantinha com a empresa Ação Terceirização.

O término desse contrato estava previsto para o próximo mês de agosto/2008, mas, em decorrência de inadimplemento da contratada no cumprimento de suas obrigações contratuais foi antecipado, promovendo-se a rescisão do mesmo. Cabe ressaltar que já está em curso a Tomada de Preços B-040/2008 que tem como objeto a contratação dos serviços em questão.

A NUCLEP não pode prescindir dos referidos serviços, não podendo os mesmos sofrer solução de continuidade, sob pena de comprometimento do bom andamento das atividades desenvolvidas pela empresa. Por outro lado, há que se considerar que os serviços em questão já estão sendo licitados, e que a rescisão antecipada do contrato com a Ação Terceirização foi decorrente de fato a que a NUCLEP não deu causa, sendo o mesmo imputável somente à prestadora de serviços. Considerando que a justificativa acima tem fundamento no art. 24, IV da Lei 8666/93, reconheço a dispensa de licitação referente ao processo supracitado.

RICARDO NORONHA PEREIRA
Gerente de Suprimentos

Em observância ao art. 26 da Lei 8666/93 e em face do parecer favorável da consultoria jurídica sobre o assunto, ratifico a decisão do Gerente de Suprimentos Interino.

PAULO ROBERTO TRINDADE BRAGA
Diretor Administrativo

Processo: Contrato C-558/CS-311 - Parecer CMC-043-b/2008. Objeto: Contratação de ensaios radiográficos em soldas de emenda de tubos - Reforma da Caldeira da Usina de Santa Cruz /Furnas. Contratado: Marine Production Systems do Brasil Ltda. Valor: R\$ 91.728,00. Justificativa: O Parecer Técnico IGC-1-021/08 apresenta as justificativas para a não realização do certame licitatório.

Conforme explicitado no parecer, a NUCLEP foi contratada por FURNAS, em 10/04/2008 para serviços de substituição da parede de água da caldeira 04 da Usina Termelétrica de Santa Cruz, situada na Zona Industrial de Santa Cruz - RJ.

Informa, ainda, o parecer técnico que, para a realização do serviço de inspeção por radiografia, faz-se necessária a contratação de uma equipe de radiografia certificada pela CNEN, que atenda aos requisitos da qualidade conforme as normas aplicáveis e procedimentos utilizados e que se responsabilize pela qualidade dos serviços, higiene e meio ambiente, atendendo às normas de segurança do trabalho, de acordo com os procedimentos do Cliente.

O Contrato firmado entre FURNAS e NUCLEP prevê que o prazo contratual inicia-se em 28/04/2008, com vencimento em 27/06/2008, sendo que todas as etapas dos serviços terão de ser executadas nesse prazo de 60 dias. De acordo com o parecer técnico, embora o escopo contratual e a necessidade de realização dos serviços de inspeção final por ensaio radiográfico fosse conhecida desde 10/04/2008, data da assinatura do contrato, somente há poucos dias foi definida a forma de realização do serviço, qual seja, a de se contratar os serviços de inspeção final através de empresa especializada a ser subcontratada pela NUCLEP para a execução dessa parte do escopo. Considerando o prazo contratual e a necessidade imediata do serviço, não haveria tempo hábil para a realização de uma licitação, cujo tempo mínimo, desde o início da fase interna até a finalização, com a adjudicação para a empresa vencedora, demandaria, no mínimo 30 dias, prazo considerado inviável, sob pena de comprometimento do prazo contratado. Considerando que a justificativa acima tem fundamento no art. 25, caput da Lei 8666/93, reconheço a inexigibilidade de licitação referente ao processo supracitado.

CARLOS ALBERTO RODRIGUES DE MATTOS
Gerente de Suprimentos
Interino

Em observância ao art. 26 da Lei 8666/93 e em face do parecer favorável da consultoria jurídica sobre o assunto, ratifico a decisão do Gerente de Suprimentos Interino.

PAULO ROBERTO TRINDADE BRAGA
Diretor Administrativo

CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO COORDENAÇÃO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

DESPACHO DO COORDENADOR-GERAL

Em 18 de agosto de 2008

21ª RELAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE COTA PARA IMPORTAÇÃO - LEI 8.010/90

PROCESSO	ENTIDADE	VALOR US\$
0003/1990	Fundação de Desenvolvimento da Pesquisa	1.000.000,00
0004/1990	Universidade Federal de São Carlos	100.000,00
0007/1990	Fundação Universitária José Bonifácio	1.000.000,00
0020/1990	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária	300.000,00
0022/1990	Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da UFPE	1.500.000,00
0060/1990	Universidade do Estado do Rio de Janeiro	150.000,00
0101/1990	Instituto Israelita de Ensino e Pesquisa Albert Einstein	161.875,00
0207/1991	Fundação de Ciências Aplicadas e Tecnologia Espaciais	600.000,00
0247/1991	Universidade do Vale do Itajaí	50.000,00
0570/1994	Fundação de Apoio à Pesquisa	600.000,00
0653/1995	Universidade Federal do Espírito Santo	50.000,00
0729/1998	Fundação do Ensino da Engenharia em Santa Catarina	150.000,00
0740/1998	Fund. Centro de Pesquisa e Desenvolvimento em Telecomunicações	300.000,00
0772/2000	Fundação Espírito-Santense de Tecnologia	100.000,00
0932/2005	SENAI - Departamento Regional da Bahia	150.000,00
1012/2007	Fundação de Desenvolvimento Científico e Cultural	150.000,00

CLÁUDIO DA SILVA LIMA

FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS ÁREA FINANCEIRA E DE CAPTAÇÃO

DESPACHO DA SUPERINTENDENTE

Em 18 de agosto de 2008

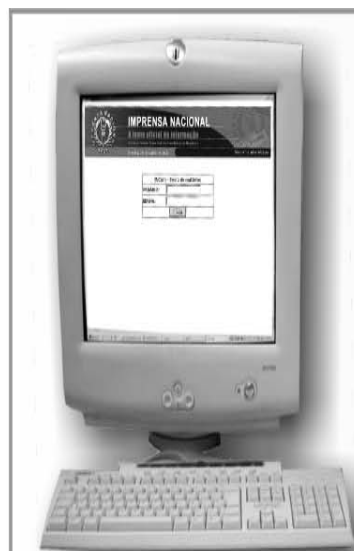
Objeto: Comprometimento orçamentário do FNDCT nº 88/2008

A Superintendente da Área Financeira e de Captação, no uso de suas atribuições conferidas pela RES/DIR/0084/00, resolve: comprometer o orçamento do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, na forma abaixo:

BENEFICIÁRIO	NUMERO CONVENIO	NUMERO EMPENHO PTRES	VALOR EMPENHO	VIGENCIA CONVENIO
Fundação de Estudos Agrários Luiz de Queiroz	0521/07 603355	2008ne003603 4896	59.476,40	20/12/2008
Fundação de Estudos Agrários Luiz de Queiroz	0521/07 603355	2008ne003604 4904	36.708,00	20/12/2008
Coordenação Geral de Recursos Logísticos - MCT	2142/07 600175	2008nc000272 4901,4890, 521965	36.500.000,00	30/11/2009

A eficácia do presente despacho fica condicionada a sua publicação no Diário Oficial da União.

MARIA CRISTINA ZAGARI KOELER LIRA



Sistema INCOM

Cadastre-se já e encaminhe matérias para
publicação da forma mais rápida, cômoda e segura.
Solicite o cadastramento pelo endereço incom@in.gov.br.



Ministério da Cultura

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 480, DE 18 DE AGOSTO DE 2008

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA CULTURA, no uso de suas atribuições legais, e em cumprimento ao disposto no § 6º do artigo 19 da Lei n.º 8313, de 23 de dezembro de 1991, resolve:

Art. 1.º - Prorrogar o prazo de captação de recursos dos projetos culturais, relacionados nos anexos I e II à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO LUIZ SILVA FERREIRA

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTE CÊNICAS - (ART.18, §1º)
07 0692 - Dança & Ação Social: Atividades Ballet Stagium

2007/2008

Ballet Stagium - Marika Gidali
CNPJ/CPF: 04.392.021/0001-50
SP - São Paulo

Período de captação: 19/08/2008 a 31/12/2008

ÁREA : 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO (ART. 18)

05 3337 - Revista aventuras na história

Editora Abril S.A.

CNPJ/CPF: 02.183.757/0001-93

SP - São Paulo

Período de captação: 19/08/2008 a 31/12/2008

ÁREA: 7 ARTES INTEGRADAS - (ART. 18)

06 8962 - Palácio das Artes - circulação corpos artísticos

2007

Instituto Cultural Sérgio Magnani

CNPJ/CPF: 06.922.630/0001-08

MG - Belo Horizonte

Período de captação: 19/08/2008 a 31/12/2008

06 2350 - Gêmeas do Iguçu

Associação Arayara de Educação e Cultura

CNPJ/CPF: 04.803.949/0001-80

PR - Curitiba

Período de captação: 19/08/2008 a 31/12/2008

06 7355 - Circulando com Trilhas da Cultura 2007

Planeta Agência de Cultura Ltda.

CNPJ/CPF: 05.271.899/0001-09

MG - Ouro Preto

Período de captação: 19/08/2008 a 31/12/2008

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA EM GERAL - (ART. 26)
07 8899 - Festival de Jazz de Ouro Preto - Tudo é Jazz

(VII)

ACL - Associação de Cultura Livre

CNPJ/CPF: 07.847.976/0001-43

MG - Belo Horizonte

Período de captação: 19/08/2008 a 31/12/2008

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL - (ART. 26)

04 1276 - Refinaria Multicultural Parque do Caiara

Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Universidade

Federal de Pernambuco - FADE

CNPJ/CPF: 11.735.586/0001-59

PE - Recife

Período de captação: 19/08/2008 a 31/12/2008.

PORTARIA Nº 481, DE 18 DE AGOSTO DE 2008

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA CULTURA, no uso de suas atribuições legais, e em cumprimento ao disposto na Lei 8.313, de 23 de dezembro de 1991, Decreto n.º 5.761, de 27 de abril de 2006, Medida Provisória n.º 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, alterada pela Lei n.º 10.454 de 13 de maio de 2002 e Portaria n.º 500 de 18 de dezembro de 1998, resolve:

Art. 1º Aprovar a complementação do projeto audiovisual, relacionado abaixo, para o qual o proponente fica autorizado a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, nos termos do Art. 18 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo Art. 53, alínea f, da Medida Provisória n.º 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

05 7317 - Cine na Praça

Danças Marketing Comunicações Ltda

CNPJ/CPF: 65.935.280/0001-75

Processo: 01400.013612/05-35

SP - São Paulo

Valor complementar aprovado R\$: 676.279,50

Art. 2º Prorrogar o prazo de captação dos projetos audiovisuais, relacionados abaixo a esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, nos termos do Art. 18 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro

de 1991, com redação dada pelo Art. 53, alínea f, da Medida Provisória n.º 2.228-1, de 06 de setembro de 2001,

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO LUIZ SILVA FERREIRA

ANEXO

06 7443 - Velório Santo Forte Serviços de Imagem e Conteúdo Ltda ME CNPJ/CPF: 07.965.500/0001-07

BA - Lauro de Freitas

Período de captação: 15/08/2008 a 31/12/2008

04 1917 - Recuperação de Acervo Videofonográfico da TVE-RJ

Associação de Comunicação Educativa Roquette Pinto - ACERP

CNPJ/CPF: 02.196.013/0001-03

RJ - Rio de Janeiro

Período de captação: 15/08/2008 a 31/12/2008

06 11675 - Documentário Olubaje

José Jorge da Costa Gomes

CNPJ/CPF: 069.970.097-35

PR - Colombo

Período de captação: 15/08/2008 a 31/12/2008

04 1523 - Walachai Zilles Produções Culturais

CNPJ/CPF: 04.099.637/0001-38

RJ - Rio de Janeiro

Período de captação: 01/07/2008 a 31/12/2008

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA SUPERINTENDÊNCIA DE FOMENTO

DELIBERAÇÃO Nº 204, DE 18 DE AGOSTO DE 2008

O SUPERINTENDENTE DE FOMENTO da ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria n.º 101, de 17 de agosto de 2008, e em cumprimento ao disposto na Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, Lei n.º 8.685, de 20 de julho de 1993, Medida Provisória n.º 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, alterada pela Lei n.º 10.454, de 13 de maio de 2002, e Decreto n.º 4.456, de 04 de novembro de 2002, delibera:

Art. 1º Aprovar o remanejamento do projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da comercialização de certificados de investimento e através da formalização de contratos de co-produção nos termos dos art. 1º e 3º da Lei n.º 8.685, de 20/07/1993 respectivamente, e mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei n.º 8.685, de 20/07/1993.

04-0106- Tati, O Filme

Processo: 01580.003882/2004-86

Proponente: Bang Bang Filmes Produções Ltda

Cidade/UF: Rio de Janeiro/RJ

CNPJ: 01.230.968/0001-77

Valor total do orçamento aprovado: R\$ 2.843.154,00

Valor aprovado no artigo 1º - A da Lei n.º 8.685/93: de R\$ 0,00 para R\$ 230.000,00

Banco: 001- agência: 1572-5 conta corrente: 15.457-1

Valor aprovado no artigo 3º da Lei n.º 8.685/93: R\$ 1.000.000,00

Banco: 001- agência: 1572-5 conta corrente: 17.775-x

Valor aprovado no artigo 1º da Lei n.º 8.685/93: de R\$ 1.700.996,30 para R\$ 1.470.996,30

Banco: 001- agência: 1572-5 conta corrente: 17.774-1

Prazo de captação: até 31/12/2008.

Art. 2 Prorrogar o prazo de captação do projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei n.º 8.685, de 20/07/1993.

06-0464 - Solo

Processo: 01580.048832/2006-90

Proponente: SP Filmes de São Paulo Ltda

Cidade/UF: São Paulo / SP

CNPJ: 59.190.843/0001-40

Prazo de captação: até 31/12/2008.

Art. 3 Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ FERNANDO NOEL DE SOUZA

FUNDAÇÃO NACIONAL DE ARTES

PORTARIA Nº 145, DE 13 DE AGOSTO DE 2008

O Presidente da Fundação Nacional de Artes - Funarte, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V artigo 14 do Estatuto aprovado pelo Decreto n.º 5.037 de 07/04/2004, publicado no DOU de 08/04/2004, resolve:

I - Realizar o Projeto Pixinguinha 2008.

II - Divulgar o Edital que estabelece as normas de seleção para a concessão de prêmios aos interessados.

III - Esta Portaria e o Edital serão publicados no Diário Oficial da União.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CELSON FRATESCHI

Ministério da Defesa

COMANDO DA AERONÁUTICA GABINETE DO COMANDANTE

PORTARIA Nº 620-T/GC4, DE 18 DE AGOSTO DE 2008

Autoriza a Reversão de imóvel sob responsabilidade do Comando da Aeronáutica, em Salvador/BA, à Secretaria do Patrimônio da União, e dá outras providências.

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, de conformidade com o previsto no art. 77 do Decreto-Lei N.º 9.760, de 05 de setembro de 1946, e no art. 12 da Lei N.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, tendo em vista o disposto no § 1º do art. 23 da Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica, aprovada pelo Decreto N.º 5.196, de 26 de agosto de 2004, e considerando o que consta do Processo N.º 67220.005750/2007-39, resolve:

Art. 1º Autorizar a Reversão de imóvel pertencente à União, situado no Município de Salvador, no Estado da Bahia, sob Tombo N.º BA.037-000, imóvel urbano, com área total de 9.730,95 m², de responsabilidade patrimonial do Segundo Comando Aéreo Regional e sob a jurisdição do Comando da Aeronáutica, à Secretaria do Patrimônio da União, com vistas a possibilitar a posterior destinação do imóvel à Prefeitura Municipal de Salvador.

Art. 2º Delegar competência ao Maj Brig Ar ANTONIO GUILHERME TELLES RIBEIRO, Comandante do Segundo Comando Aéreo Regional, para representar o Comando da Aeronáutica na assinatura do Termo de Reversão, junto à Gerência Regional de Patrimônio da União no Estado da Bahia (GRPU-BA), e praticar os atos necessários à alienação do imóvel supramencionado.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ten Brig Ar JUNITI SAITO

COMANDO DA MARINHA GABINETE DO COMANDANTE

PORTARIA Nº 249/MB, DE 15 DE AGOSTO DE 2008

Incorpora a Corveta "BARROSO" à Armada.

O COMANDANTE DA MARINHA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 4º e 19 da Lei Complementar N.º 97, de 9 de junho de 1999, e o art. 26, inciso V, do Anexo I do Decreto N.º 5.417, de 13 de abril de 2005, e considerando o disposto no art. 1-2-3 da Ordenança Geral para o Serviço da Armada (OGSA), aprovada pelo Decreto N.º 95.480, de 13 de dezembro de 1987, resolve:

Art. 1º Incorporar à Armada a Corveta "BARROSO".

Art. 2º Classificar a Corveta "BARROSO" como navio de 2ª classe.

Art. 3º Até sua transferência para o Setor Operativo, a Corveta "BARROSO" ficará na condição de Navio Solto, subordinada ao Diretor-Geral do Material da Marinha.

Art. 4º Nomear o Capitão-de-Fragata LUIZ ROBERTO CAVALCANTI VALICENTE para exercer o cargo de Comandante da Corveta "BARROSO".

Art. 5º Esta Portaria entrará em vigor no dia 19 de agosto de 2008.

Almirante-de-Esquadra JULIO SOARES DE MOURA NETO

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

RESOLUÇÃO Nº 42, DE 18 DE AGOSTO DE 2008

Aprova condição especial para o projeto de tipo do avião Embraer modelo EMB-500 VLL.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no uso das competências que lhe conferem os arts. 11, inciso V, e 8º, inciso X, da Lei N.º 11.182, de 27 de setembro de 2005, e tendo em vista o que consta do processo N.º 60800.041502/2008-62, deliberado e aprovado na Reunião de Diretoria de 12 de agosto de 2008, resolve:

Art. 1º Aprovar, nos termos da Nota Técnica 0020/2008/GGCP e anexos, condição especial para o projeto de tipo do avião Embraer modelo EMB-500 VLJ aplicável à área de sistema de pressão estática.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE GOMES DE BARROS

Diretor-Presidente

Substituto

RESOLUÇÃO Nº 43, DE 15 DE AGOSTO DE 2008

Aprova condição especial para o projeto de tipo do avião Embraer modelo EMB-500 VLJ.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no uso das competências que lhe conferem os arts. 11, inciso V, e 8º, inciso X, da Lei Nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, e tendo em vista o que consta do processo Nº 60800.04151/2008-18, deliberado e aprovado na Reunião de Diretoria de 12 de agosto de 2008, resolve:

Art. 1º Aprovar, nos termos da Nota Técnica 0017/2008/GGCP e anexos, condição especial para o projeto de tipo do avião Embraer modelo EMB-500 VLJ referente à proteção contra os campos irradiados de alta intensidade (High Intensity Radiated Fields - HIRF).

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE GOMES DE BARROS
Diretor-Presidente
Substituto

RESOLUÇÃO Nº 44, DE 18 DE AGOSTO DE 2008

Aprova condição especial correspondente ao RBHA 23, emenda 23-55, Subparte E, para o projeto de tipo do avião Embraer modelo EMB-500 VLJ.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no uso das competências que lhe conferem os arts. 11, inciso V, e 8º, inciso X, da Lei Nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, e tendo em vista o que consta do processo Nº 60800.041521/2008-99, deliberado e aprovado na Reunião de Diretoria de 12 de agosto de 2008, resolve:

Art. 1º Aprovar, nos termos da Nota Técnica 0013/2008/GGCP e anexos, condição especial para o projeto de tipo do avião Embraer modelo EMB-500 VLJ correspondente ao RBHA 23, emenda 23-55, Subparte E, aplicável ao sistema de combustível.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE GOMES DE BARROS
Diretor-Presidente
Substituto

RESOLUÇÃO Nº 45, DE 18 DE AGOSTO DE 2008

Aprova condição especial correspondente ao RBHA 23, emenda 23-55, Subparte E, para o projeto de tipo do avião Embraer modelo EMB-500 VLJ.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no uso das competências que lhe conferem os arts. 11, inciso V, e 8º, inciso X, da Lei Nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, e tendo em vista o que consta do processo Nº 60800.041516/2008-86, deliberado e aprovado na Reunião de Diretoria de 12 de agosto de 2008, resolve:

Art. 1º Aprovar, nos termos da Nota Técnica 0016/2008/GGCP e anexos, condição especial para o projeto de tipo do avião Embraer modelo EMB-500 VLJ correspondente a requisitos do RBHA 23, emenda 23-55, Subparte E, aplicável aos sistemas de extinção de incêndios dos motores.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE GOMES DE BARROS
Diretor-Presidente
Substituto

RESOLUÇÃO Nº 46, DE 18 DE AGOSTO DE 2008

Aprova condição especial correspondente ao RBHA 23, emenda 23-55, Subparte F, para o projeto de tipo do avião Embraer modelo EMB-500 VLJ.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no uso das competências que lhe conferem os arts. 11, inciso V, e 8º, inciso X, da Lei Nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, e tendo em vista o que consta do processo Nº 60800.041519/2008-10, deliberado e aprovado na Reunião de Diretoria de 12 de agosto de 2008, resolve:

Art. 1º Aprovar, nos termos da Nota Técnica 0019/2008/GGCP e anexos, condição especial para o projeto de tipo do avião Embraer modelo EMB-500 VLJ, correspondente a requisitos do RBHA 23, emenda 23-55, Subparte F, aplicável à área de equipamentos.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE GOMES DE BARROS
Diretor-Presidente
Substituto

RESOLUÇÃO Nº 47, DE 18 DE AGOSTO DE 2008

Aprova condição especial correspondente ao RBHA 23, emenda 23-55, Subparte D, para o projeto de tipo do avião Embraer modelo EMB-500 VLJ.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no uso das competências que lhe conferem os arts. 11, inciso V, e 8º, inciso X, da Lei Nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, e tendo em vista o que consta do processo Nº 60800.038916/2008-12, deliberado e aprovado na Reunião de Diretoria de 12 de agosto de 2008, resolve:

Art. 1º Aprovar, nos termos da Nota Técnica 0023/2008/GGCP e anexos, condição especial para o projeto de tipo do avião Embraer modelo EMB-500 VLJ correspondente a requisitos do RBHA 23, emenda 23-55, Subparte D, aplicável ao sistema de freios.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE GOMES DE BARROS
Diretor-Presidente
Substituto

DECISÃO Nº 301, DE 18 DE AGOSTO DE 2008

Autorização de funcionamento de empresa como agência de carga aérea.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no uso das competências que lhe foram outorgadas pelos arts. 8º, inciso XIV, e 11, inciso III, da Lei Nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, 4º, inciso XIV, e 24, inciso VI, ambos do Anexo I do Decreto Nº 5.731, de 20 de março de 2006, e 9º, inciso VI, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Nº 38, de 07 de agosto de 2008, e considerando os autos do processo Nº 07-01/008965/1994, deliberado e aprovado na Reunião de Diretoria de 12 de agosto de 2008, decide:

Art. 1º Autorizar o funcionamento da empresa AEROASA TRANSPORTES URGENTES LTDA., CNPJ Nº 67.089.987/0001-33, com sede na cidade de São Paulo (SP), como agenciadora de carga aérea doméstica e internacional (Código ANAC Nº 1680).

Art. 2º A empresa obriga-se, por si e por seus prepostos, sob pena de caducidade da autorização, a:

- I - obedecer à legislação expedida pela ANAC;
- II - não explorar atividade incompatível ou conflitante com o agenciamento de carga aérea;
- III - submeter à aprovação da ANAC as respectivas alterações contratuais; e
- IV - submeter-se à fiscalização dos agentes credenciados da ANAC.

Art. 3º A empresa está obrigada a manter-se adimplente com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com a Fazenda Nacional e com as demais obrigações legais pertinentes, podendo a ANAC, a qualquer tempo, exigir a correspondente comprovação de regularidade.

Art. 4º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Fica revogada a Portaria Nº 987/SIE, de 21 de junho de 2000.

ALEXANDRE GOMES DE BARROS
Diretor-Presidente
Substituto

DECISÃO Nº 302, DE 18 DE AGOSTO DE 2008

Defere pedido de concessão de nível de segurança equivalente de cumprimento com o requisito RBHA 23.1555 (d) (1), emenda 23-55, para o projeto de tipo do avião Embraer modelo EMB-500.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no uso das competências que lhe conferem os arts. 11, inciso V, e 8º, inciso X, da Lei Nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, e tendo em vista o que consta do processo Nº 60800.041514/2008-97, deliberado e aprovado na Reunião de Diretoria de 12 de agosto de 2008, decide:

Art. 1º Deferir, conforme peticionado pela Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A. e nos termos da Nota Técnica 010/2008/GGCP e anexos, o pedido de concessão de nível de segurança equivalente de cumprimento com o requisito RBHA 23.1555 (d) (1), emenda 23-55, para o projeto de tipo do avião Embraer modelo EMB-500.

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE GOMES DE BARROS
Diretor-Presidente
Substituto

DECISÃO Nº 303, DE 18 DE AGOSTO DE 2008

Defere pedido de concessão de nível de segurança equivalente de cumprimento com requisitos do RBHA 23 para o projeto de tipo do avião Embraer modelo EMB-500.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no uso das competências que lhe conferem os arts. 11, inciso V, e 8º, inciso X, da Lei Nº 11.182, de 27 de setembro de

2005, e tendo em vista o que consta do processo Nº 60800.041512/2008-06, deliberado e aprovado na Reunião de Diretoria de 12 de agosto de 2008, decide:

Art. 1º Deferir, conforme peticionado pela Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A. e nos termos da Nota Técnica 011/2008/GGCP e anexos, o pedido de concessão de nível de segurança equivalente de cumprimento com o requisito RBHA 23.1305 (c) (5) e com os seguintes a esse associados, para o projeto de tipo do avião Embraer modelo EMB-500, no que diz respeito à indicação de N2:

- I - RBHA 23.1309 (b) (1);
- II - RBHA 23.1309 (b) (2);
- III - RBHA 23.1309 (b) (3);
- IV - RBHA 23.1321 (a); e
- V - RBHA 23.1549, emenda 23-55.

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE GOMES DE BARROS
Diretor-Presidente
Substituto

DECISÃO Nº 304, DE 18 DE AGOSTO DE 2008

Defere pedido de concessão de nível de segurança equivalente de cumprimento com o requisito RBHA 25.857 (c), emenda 25-93, para o projeto de tipo do avião Embraer modelo ERJ 190-100 ECJ.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no uso das competências que lhe conferem os arts. 11, inciso V, e 8º, inciso X, da Lei Nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, e tendo em vista o que consta do processo Nº 60800.041374/2008-57, deliberado e aprovado na Reunião de Diretoria de 12 de agosto de 2008, decide:

Art. 1º Deferir, conforme peticionado pela Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A. e nos termos da Nota Técnica 015/2008/GGCP e anexos, o pedido de concessão de nível de segurança equivalente de cumprimento com o requisito RBHA 25.857 (c), emenda 25-93, para o projeto de tipo do avião Embraer modelo ERJ 190-100 ECJ.

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE GOMES DE BARROS
Diretor-Presidente
Substituto

DECISÃO Nº 305, DE 18 DE AGOSTO DE 2008

Defere pedido de concessão de nível de segurança equivalente de cumprimento com o requisito RBHA 25.812 (b) (1), emenda 25-88, para o projeto de tipo do avião Embraer modelo ERJ 190-100 ECJ.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no uso das competências que lhe conferem os arts. 11, inciso V, e 8º, inciso X, da Lei Nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, e tendo em vista o que consta do processo Nº 60800.041376/2008-46, deliberado e aprovado na Reunião de Diretoria de 12 de agosto de 2008, decide:

Art. 1º Deferir, conforme peticionado pela Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A. e nos termos da Nota Técnica 0018/2008/GGCP e anexos, o pedido de concessão de nível de segurança equivalente de cumprimento com o requisito RBHA 25.812 (b) (1), emenda 25-88, para o projeto de tipo do avião Embraer modelo ERJ 190-100 ECJ.

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE GOMES DE BARROS
Diretor-Presidente
Substituto

DECISÃO Nº 306, DE 18 DE AGOSTO DE 2008

Defere pedido de concessão de nível de segurança equivalente de cumprimento com o requisito RBHA 23.807 (e) (2), emenda 23-55, para o projeto de tipo do avião Embraer modelo EMB-500.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no uso das competências que lhe conferem os arts. 11, inciso V, e 8º, inciso X, da Lei Nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, e tendo em vista o que consta do processo Nº 60800.041505/2008-04, deliberado e aprovado na Reunião de Diretoria de 12 de agosto de 2008, decide:

Art. 1º Deferir, conforme peticionado pela Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A. e nos termos da Nota Técnica 021/2008/GGCP e anexos, o pedido de concessão de nível de segurança equivalente de cumprimento com o requisito RBHA 23.807 (e) (2), emenda 23-55, para o projeto de tipo do avião Embraer modelo EMB-500.

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE GOMES DE BARROS
Diretor-Presidente
Substituto

**DECISÃO Nº 307, DE 18 DE AGOSTO DE 2008**

Autorização para empresa estrangeira operar no território brasileiro.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no uso das competências previstas nos arts. 11, inciso III, da Lei Nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, 4º, inciso XIV, e 24, ambos do Anexo I do Decreto Nº 5.731, de 20 de março de 2006, e tendo em vista o que consta do processo Nº 60800.013042/2008-82, deliberado e aprovado na Reunião de Diretoria de 12 de agosto de 2008, decide:

Art. 1º Autorizar a empresa estrangeira TAME LÍNEA AÉREA DEL ECUADOR, de nacionalidade equatoriana, a operar serviços aéreos regulares de passageiros, carga e correio no território brasileiro, com fundamento no art. 212 da Lei Nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica.

Art. 2º A autorização ora concedida sujeita a empresa à observância do seguinte:

I - é obrigatória a manutenção de representante legal no Brasil, com plenos e ilimitados poderes para tratar e, definitivamente, resolver as questões que venham a surgir, quer com o Governo, quer com os particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial pela empresa;

II - todos os atos praticados no Brasil ficarão sujeitos, unicamente, às leis e aos tribunais brasileiros, não podendo, referida empresa, fundada em seu estatuto, reclamar qualquer exceção;

III - é vedada a realização, no Brasil, de atividades vedadas às sociedades estrangeiras, ainda que constantes do respectivo estatuto, somente podendo ser exercidas as que dependam de prévia aprovação da ANAC depois de obtida essa e sob as condições autorizadas; e

IV - para que possa surtir efeitos no Brasil, qualquer alteração em seus atos constitutivos ou estatuto dependerá de prévia aprovação da ANAC.

Art. 3º A inobservância de qualquer das condições de que trata o art. 2º, bem como o exercício de atividades contrárias, a juízo da ANAC, ao interesse público, ensejarão a cassação da autorização para funcionamento ora concedida.

Parágrafo único. Em caso de transgressão de qualquer das cláusulas para a qual não exista cominação especial, será a empresa punida com as multas estabelecidas pela legislação interna.

Art. 4º O exercício efetivo, no Brasil, de qualquer atividade da empresa relacionada com os serviços objeto desta Decisão, fica sujeito à legislação brasileira, em especial ao Código Brasileiro de Aeronáutica, respeitadas os Acordos Internacionais dos quais o Brasil seja signatário.

Art. 5º Fica a empresa estrangeira obrigada, ainda, a cumprir, fielmente, o disposto no Acordo Aéreo firmado entre Brasil e Equador, principalmente no que respeita aos direitos de pouso, trânsito e de tráfego, em todos os serviços para os quais tenha sido a sociedade empresária designada, de acordo com o estabelecido no Quadro de Rotas constante do referido Acordo.

Art. 6º Os Atos Constitutivos e demais documentos exigidos pela legislação pertinente encontram-se arquivados no Registro de Títulos e Documentos e nesta Agência.

Art. 7º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE GOMES DE BARROS
Diretor-Presidente
Substituto

DECISÃO Nº 308, DE 18 DE AGOSTO DE 2008

Autoriza a operação de sociedade empresária de táxi aéreo.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no uso das competências previstas nos arts. 11, inciso III, da Lei Nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, 4º, inciso XIV, e 24, inciso VI, ambos do Anexo I do Decreto Nº 5.731, de 20 de março de 2006, considerando o disposto na Lei Nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Portaria Nº 190/GC-5, de 20 de março de 2001, e tendo em vista o que consta do processo Nº 07-01/16615/72, deliberado e aprovado na Reunião de Diretoria de 12 de agosto de 2008, decide:

Art. 1º Autorizar, por 5 (cinco) anos, a sociedade empresária Tasul - Táxi Aéreo Sul Ltda., CNPJ Nº 92.893.494/0001-07, com sede social na cidade de Porto Alegre (RS), a explorar serviço aéreo público de transporte de passageiro e carga na modalidade de táxi aéreo.

Art. 2º A exploração do serviço autorizado somente poderá ser realizada de acordo com as especificações operativas aprovadas.

Art. 3º A sociedade empresária está obrigada a manter-se adimplente com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com a Fazenda Nacional e com as demais obrigações legais pertinentes, podendo a ANAC, a qualquer tempo, exigir a correspondente comprovação de regularidade.

Art. 4º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE GOMES DE BARROS
Diretor-Presidente
Substituto

DECISÃO Nº 309, DE 18 DE AGOSTO DE 2008

Autorização de funcionamento de empresa como agência de carga aérea.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no uso das competências que lhe foram outorgadas pelos arts. 8º, inciso XIV, e 11, inciso III, da Lei Nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, 4º, inciso XIV, e 24, inciso VI, ambos do Anexo I do Decreto Nº 5.731, de 20 de março de 2006, e 9º, inciso VI, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Nº 38, de 07 de agosto de 2008, e considerando os autos do processo Nº 60800.019400/2008-61, deliberado e aprovado na Reunião de Diretoria de 12 de agosto de 2008, decide:

Art. 1º Autorizar o funcionamento da empresa FÊNIX AEROCARGA ENCOMENDAS NACIONAIS LTDA. - ME - "CPI FÊNIX AEROCARGA", CNPJ Nº 04.764.937/0001-94, com sede na cidade de Belo Horizonte (MG), como agenciadora de carga aérea doméstica e internacional (Código ANAC Nº 2955).

Art. 2º A empresa obriga-se, por si e por seus prepostos, sob pena de caducidade da autorização, a:

I - obedecer à legislação expedida pela ANAC;

II - não explorar atividade incompatível ou conflitante com o agenciamento de carga aérea;

III - submeter à aprovação da ANAC as respectivas alterações contratuais; e

IV - submeter-se à fiscalização dos agentes credenciados da ANAC.

Art. 3º A empresa está obrigada a manter-se adimplente com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com a Fazenda Nacional e com as demais obrigações legais pertinentes, podendo a ANAC, a qualquer tempo, exigir a correspondente comprovação de regularidade.

Art. 4º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE GOMES DE BARROS
Diretor-Presidente
Substituto

DECISÃO Nº 310, DE 18 DE AGOSTO DE 2008

Autorização de funcionamento de empresa como agência de carga aérea.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no uso das competências que lhe foram outorgadas pelos arts. 8º, inciso XIV, e 11, inciso III, da Lei Nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, 4º, inciso XIV, e 24, inciso VI, ambos do Anexo I do Decreto Nº 5.731, de 20 de março de 2006, e 9º, inciso VI, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Nº 38, de 07 de agosto de 2008, e considerando os autos do processo Nº 60800.027974/2008-11, deliberado e aprovado na Reunião de Diretoria de 12 de agosto de 2008, decide:

Art. 1º Autorizar o funcionamento da empresa ALPHA BRAZIL COMÉRCIO EXTERIOR LTDA., CNPJ Nº 02.990.288/0001-14, com sede na cidade de Goiânia (GO), como agenciadora de carga aérea doméstica e internacional (Código ANAC Nº 2956).

Art. 2º A empresa obriga-se, por si e por seus prepostos, sob pena de caducidade da autorização, a:

I - obedecer à legislação expedida pela ANAC;

II - não explorar atividade incompatível ou conflitante com o agenciamento de carga aérea;

III - submeter à aprovação da ANAC as respectivas alterações contratuais; e

IV - submeter-se à fiscalização dos agentes credenciados da ANAC.

Art. 3º A empresa está obrigada a manter-se adimplente com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com a Fazenda Nacional e com as demais obrigações legais pertinentes, podendo a ANAC, a qualquer tempo, exigir a correspondente comprovação de regularidade.

Art. 4º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE GOMES DE BARROS
Diretor-Presidente
Substituto

DECISÃO Nº 311, DE 18 DE AGOSTO DE 2008

Autorização de funcionamento de empresa como agência de carga aérea.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no uso das competências que lhe foram outorgadas pelos arts. 8º, inciso XIV, e 11, inciso III, da Lei Nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, 4º, inciso XIV, e 24, inciso VI, ambos do Anexo I do Decreto Nº 5.731, de 20 de março de 2006, e 9º, inciso VI, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Nº 38, de 07 de agosto de 2008, e considerando os autos do processo Nº 60800.031444/2008-69, deliberado e aprovado na Reunião de Diretoria de 12 de agosto de 2008, decide:

Art. 1º Autorizar o funcionamento da empresa EXCEL LOGÍSTICA INTEGRADA E SUPRIMENTOS LTDA., CNPJ Nº 31.240.666/0001-40, com sede na cidade do Rio de Janeiro (RJ), como agenciadora de carga aérea doméstica e internacional (Código ANAC Nº 2959).

Art. 2º A empresa obriga-se, por si e por seus prepostos, sob pena de caducidade da autorização, a:

I - obedecer à legislação expedida pela ANAC;

II - não explorar atividade incompatível ou conflitante com o agenciamento de carga aérea;

III - submeter à aprovação da ANAC as respectivas alterações contratuais; e

IV - submeter-se à fiscalização dos agentes credenciados da ANAC.

Art. 3º A empresa está obrigada a manter-se adimplente com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com a Fazenda Nacional e com as demais obrigações legais pertinentes, podendo a ANAC, a qualquer tempo, exigir a correspondente comprovação de regularidade.

Art. 4º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE GOMES DE BARROS
Diretor-Presidente
Substituto

DECISÃO Nº 312, DE 18 DE AGOSTO DE 2008

Autorização de funcionamento de empresa como agência de carga aérea.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no uso das competências que lhe foram outorgadas pelos arts. 8º, inciso XIV, e 11, inciso III, da Lei Nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, 4º, inciso XIV, e 24, inciso VI, ambos do Anexo I do Decreto Nº 5.731, de 20 de março de 2006, e 9º, inciso VI, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Nº 38, de 07 de agosto de 2008, e considerando os autos do processo Nº 60800.026047/2008-75, deliberado e aprovado na Reunião de Diretoria de 12 de agosto de 2008, decide:

Art. 1º Autorizar o funcionamento da empresa MAGNO LOGÍSTICA DO BRASIL LTDA. - "MAGNO INTERNATIONAL" e "MAGNO BRASIL", CNPJ Nº 09.457.761/0001-41, com sede na cidade de Campinas (SP), como agenciadora de carga aérea doméstica e internacional (Código ANAC Nº 2958).

Art. 2º A empresa obriga-se, por si e por seus prepostos, sob pena de caducidade da autorização, a:

I - obedecer à legislação expedida pela ANAC;

II - não explorar atividade incompatível ou conflitante com o agenciamento de carga aérea;

III - submeter à aprovação da ANAC as respectivas alterações contratuais; e

IV - submeter-se à fiscalização dos agentes credenciados da ANAC.

Art. 3º A empresa está obrigada a manter-se adimplente com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com a Fazenda Nacional e com as demais obrigações legais pertinentes, podendo a ANAC, a qualquer tempo, exigir a correspondente comprovação de regularidade.

Art. 4º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE GOMES DE BARROS
Diretor-Presidente
Substituto

DECISÃO Nº 313, DE 18 DE AGOSTO DE 2008

Autorização de funcionamento de empresa como agência de carga aérea.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no uso das competências que lhe foram outorgadas pelos arts. 8º, inciso XIV, e 11, inciso III, da Lei Nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, 4º, inciso XIV, e 24, inciso VI, ambos do Anexo I do Decreto Nº 5.731, de 20 de março de 2006, e 9º, inciso VI, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Nº 38, de 07 de agosto de 2008, e considerando os autos do processo Nº 60800.027273/2008-73, deliberado e aprovado na Reunião de Diretoria de 12 de agosto de 2008, decide:

Art. 1º Autorizar o funcionamento da empresa TRANSMACEDO TRANSPORTE E LOGÍSTICA DE CARGAS AÉREAS LTDA., CNPJ Nº 09.327.187/0001-07, com sede na cidade de Ilhéus (BA), como agenciadora de carga aérea doméstica e internacional (Código ANAC Nº 2957).

Art. 2º A empresa obriga-se, por si e por seus prepostos, sob pena de caducidade da autorização, a:

I - obedecer à legislação expedida pela ANAC;

II - não explorar atividade incompatível ou conflitante com o agenciamento de carga aérea;

III - submeter à aprovação da ANAC as respectivas alterações contratuais; e

IV - submeter-se à fiscalização dos agentes credenciados da ANAC.

Art. 3º A empresa está obrigada a manter-se adimplente com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com a Fazenda Nacional e com as demais obrigações legais pertinentes, podendo a ANAC, a qualquer tempo, exigir a correspondente comprovação de regularidade.

Art. 4º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE GOMES DE BARROS
Diretor-Presidente
Substituto

DECISÃO Nº 314, DE 18 DE AGOSTO DE 2008

Autorização de funcionamento de empresa como agência de carga aérea.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no uso das competências que lhe foram outorgadas pelos arts. 8º, inciso XIV, e 11, inciso III, da Lei Nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, 4º, inciso XIV, e 24, inciso VI, ambos do Anexo I do Decreto Nº 5.731, de 20 de março de 2006, e 9º, inciso VI, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Nº 38, de 07 de agosto de 2008, e considerando os autos do processo Nº 07-01/000401/1994, deliberado e aprovado na Reunião de Diretoria de 12 de agosto de 2008, decide:

Art. 1º Autorizar o funcionamento da empresa CARGO-TRANS TRANSITÁRIOS INTERNACIONAIS E COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA., CNPJ Nº 72.980.642/0001-05, com sede na cidade de São Paulo (SP), como agenciadora de carga aérea doméstica e internacional (Código ANAC Nº 1611).

Art. 2º A empresa obriga-se, por si e por seus prepostos, sob pena de caducidade da autorização, a:

- I - obedecer à legislação expedida pela ANAC;
- II - não explorar atividade incompatível ou conflitante com o agenciamento de carga aérea;
- III - submeter à aprovação da ANAC as respectivas alterações contratuais; e
- IV - submeter-se à fiscalização dos agentes credenciados da ANAC.

Art. 3º A empresa está obrigada a manter-se adimplente com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com a Fazenda Nacional e com as demais obrigações legais pertinentes, podendo a ANAC, a qualquer tempo, exigir a correspondente comprovação de regularidade.

Art. 4º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Fica revogada a Portaria Nº 241/SPL, de 14 de junho de 1994.

ALEXANDRE GOMES DE BARROS
Diretor-Presidente
Substituto

DECISÃO Nº 315, DE 18 DE AGOSTO DE 2008

Revogação da autorização de funcionamento de empresa de serviço auxiliar de transporte aéreo.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no uso das competências que lhe foram outorgadas pelos arts. 8º, inciso XIV, e 11, inciso III, da Lei Nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, 4º, inciso XIV, e 24, inciso VI, ambos do Anexo I do Decreto Nº 5.731, de 20 de março de 2006, e 9º, inciso VI, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Nº 38, de 07 de agosto de 2008, tendo em vista o disposto no art. 47, inciso I, alínea "r", do referido Regimento, e considerando os autos do processo Nº 07-01/94996/00, deliberado e aprovado na Reunião de Diretoria de 12 de agosto de 2008, decide:

Art. 1º Revogar a autorização de funcionamento da empresa EL EXPRESS SERVICE LTDA. - ME, CNPJ Nº 00.679.128/0001-23, como empresa de serviços auxiliares de transporte aéreo.

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Portaria DAC Nº 490/SIE, de 09 de março de 2001.

ALEXANDRE GOMES DE BARROS
Diretor-Presidente
Substituto

DECISÃO Nº 316, DE 18 DE AGOSTO DE 2008

Revogação da autorização de funcionamento de empresa de serviço auxiliar de transporte aéreo.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no uso das competências que lhe foram outorgadas pelos arts. 8º, inciso XIV, e 11, inciso III, da Lei Nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, 4º, inciso XIV, e 24, inciso VI, ambos do Anexo I do Decreto Nº 5.731, de 20 de março de 2006, e 9º, inciso VI, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Nº 38, de 07 de agosto de 2008, tendo em vista o disposto no art. 47, inciso I, alínea "r", do referido Regimento, e considerando os autos do processo Nº 07-01/03712/03, deliberado e aprovado na Reunião de Diretoria de 12 de agosto de 2008, decide:

Art. 1º Revogar a autorização de funcionamento da empresa AMARO SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA. - EPP, CNPJ Nº 04.584.682/0001-88, como empresa de serviços auxiliares de transporte aéreo.

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Portaria DAC Nº 795/SIE, de 30 de maio de 2003.

ALEXANDRE GOMES DE BARROS
Diretor-Presidente
Substituto

DECISÃO Nº 317, DE 18 DE AGOSTO DE 2008

Autorização de funcionamento de empresa de serviço auxiliar de transporte aéreo.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no uso das competências que lhe foram outorgadas pelos arts. 8º, inciso XIV, e 11, inciso III, da Lei Nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, 4º, inciso XIV, e 24, inciso VI, ambos do Anexo I do Decreto Nº 5.731, de 20 de março de 2006, e 9º, inciso VI, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Nº 38, de 07 de agosto de 2008, tendo em vista o disposto no art. 47, inciso I, alínea "m", do referido Regimento, e considerando os autos do processo Nº 60800.037753/2008-42, deliberado e aprovado na Reunião de Diretoria de 12 de agosto de 2008, decide:

Art. 1º Autorizar o funcionamento da empresa N.B. SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA. ME, CNPJ Nº 09.442.280/0001-62, com sede na cidade de Vitória (ES), para executar serviços auxiliares de transporte aéreo - classificados como operacionais - em aeroportos brasileiros, com fundamento no art. 102, da Lei Nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e de acordo com a Portaria Nº 467/GM5, de 03 de junho de 1993, e instruções complementares vigentes.

Art. 2º A empresa está obrigada a manter-se adimplente com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com a Fazenda Nacional e com as demais obrigações legais pertinentes, podendo a ANAC, a qualquer tempo, exigir a correspondente comprovação de regularidade.

Art. 3º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE GOMES DE BARROS
Diretor-Presidente
Substituto

DECISÃO Nº 318, DE 18 DE AGOSTO DE 2008

Autorização de funcionamento de empresa de serviço auxiliar de transporte aéreo.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no uso das competências que lhe foram outorgadas pelos arts. 8º, inciso XIV, e 11, inciso III, da Lei Nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, 4º, inciso XIV, e 24, inciso VI, ambos do Anexo I do Decreto Nº 5.731, de 20 de março de 2006, e 9º, inciso VI, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Nº 38, de 07 de agosto de 2008, tendo em vista o disposto no art. 47, inciso I, alínea "m", do referido Regimento, e considerando os autos do processo Nº 07-01/10296/04, deliberado e aprovado na Reunião de Diretoria de 12 de agosto de 2008, decide:

Art. 1º Autorizar o funcionamento da empresa ASAS SERVIÇOS AUXILIARES PARA TRANSPORTE AÉREO LTDA., CNPJ Nº 06.194.269/0001-32, com sede na cidade de Campinas (SP), para executar serviços auxiliares de transporte aéreo - classificados como operacionais - em aeroportos brasileiros, com fundamento no art. 102, da Lei Nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e de acordo com a Portaria Nº 467/GM5, de 03 de junho de 1993, e instruções complementares vigentes.

Art. 2º A empresa está obrigada a manter-se adimplente com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com a Fazenda Nacional e com as demais obrigações legais pertinentes, podendo a ANAC, a qualquer tempo, exigir a correspondente comprovação de regularidade.

Art. 3º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogada a Portaria DAC Nº 1.023/SIE, de 16 de setembro de 2004.

ALEXANDRE GOMES DE BARROS
Diretor-Presidente
Substituto

DECISÃO Nº 319, DE 18 DE AGOSTO DE 2008

Cancelamento da autorização de funcionamento de agência de carga aérea.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no uso das competências que lhe foram outorgadas pelos arts. 8º, inciso XIV, e 11, inciso III, da Lei Nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, 4º, inciso XIV, e 24, inciso VI, ambos do Anexo I do Decreto Nº 5.731, de 20 de março de 2006, e 9º, inciso VI, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Nº 38, de 07 de agosto de 2008, e considerando os autos do processo Nº 07-01/017204/2004, deliberado e aprovado na Reunião de Diretoria de 12 de agosto de 2008, decide:

Art. 1º Cancelar a autorização de funcionamento da empresa AGENTS' HOUSE DESPACHOS E AGENCIAMENTO LTDA., CNPJ Nº 06.179.735/0001-00, como agenciadora de carga aérea doméstica e internacional (Código ANAC Nº 2607).

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Portaria Nº 1086/SIE, de 14 de outubro de 2004.

ALEXANDRE GOMES DE BARROS
Diretor-Presidente
Substituto

DECISÃO Nº 320, DE 18 DE AGOSTO DE 2008

Cancelamento da autorização de funcionamento de agência de carga aérea.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no uso das competências que lhe foram outorgadas pelos arts. 8º, inciso XIV, e 11, inciso III, da Lei Nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, 4º, inciso XIV, e 24, inciso VI, ambos do Anexo I do Decreto Nº 5.731, de 20 de março de 2006, e 9º, inciso VI, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Nº 38, de 07 de agosto de 2008, e considerando os autos do processo Nº 07-01/001195/1999, deliberado e aprovado na Reunião de Diretoria de 12 de agosto de 2008, decide:

Art. 1º Cancelar a autorização de funcionamento da empresa AERORAFIA TRANSPORTES LTDA., CNPJ Nº 01.738.912/0001-28, como agenciadora de carga aérea doméstica e internacional (Código ANAC Nº 2145).

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Portaria Nº 801/SPL, de 24 de novembro de 1999.

ALEXANDRE GOMES DE BARROS
Diretor-Presidente
Substituto

DECISÃO Nº 321, DE 18 DE AGOSTO DE 2008

Cancelamento da autorização de funcionamento de agência de carga aérea.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no uso das competências que lhe foram outorgadas pelos arts. 8º, inciso XIV, e 11, inciso III, da Lei Nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, 4º, inciso XIV, e 24, inciso VI, ambos do Anexo I do Decreto Nº 5.731, de 20 de março de 2006, e 9º, inciso VI, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Nº 38, de 07 de agosto de 2008, e considerando os autos do processo Nº 07-01/006252/1989, deliberado e aprovado na Reunião de Diretoria de 12 de agosto de 2008, decide:

Art. 1º Cancelar a autorização de funcionamento da empresa AGUIAR COMISSÁRIA DE DESPACHOS LTDA., CNPJ Nº 60.295.722/0001-42, como agenciadora de carga aérea doméstica e internacional (Código ANAC Nº 1383).

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Portaria Nº 298/SPL, de 18 de setembro de 1989.

ALEXANDRE GOMES DE BARROS
Diretor-Presidente
Substituto

DECISÃO Nº 324, DE 18 DE AGOSTO DE 2008

Cancelamento da autorização de funcionamento de agência de carga aérea.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no uso das competências que lhe foram outorgadas pelos arts. 8º, inciso XIV, e 11, inciso III, da Lei Nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, 4º, inciso XIV, e 24, inciso VI, ambos do Anexo I do Decreto Nº 5.731, de 20 de março de 2006, e 9º, inciso VI, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Nº 38, de 07 de agosto de 2008, e considerando os autos do processo Nº 07-01/017700/1997, deliberado e aprovado na Reunião de Diretoria de 12 de agosto de 2008, decide:

Art. 1º Cancelar a autorização de funcionamento da empresa COMBATT EXPRESS LTDA., CNPJ Nº 00.908.597/0001-97, como agenciadora de carga aérea doméstica e internacional (Código ANAC Nº 1961).

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Portaria Nº 961/SPL, de 15 de dezembro de 1997.

ALEXANDRE GOMES DE BARROS
Diretor-Presidente
Substituto

**DECISÃO Nº 325, DE 18 DE AGOSTO DE 2008**

Cancelamento da autorização de funcionamento de agência de carga aérea.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no uso das competências que lhe foram outorgadas pelos arts. 8º, inciso XIV, e 11, inciso III, da Lei Nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, 4º, inciso XIV, e 24, inciso VI, ambos do Anexo I do Decreto Nº 5.731, de 20 de março de 2006, e 9º, inciso VI, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Nº 38, de 07 de agosto de 2008, e considerando os autos do processo Nº 07-01/093077/2002, deliberado e aprovado na Reunião de Diretoria de 12 de agosto de 2008, decide:

Art. 1º Cancelar a autorização de funcionamento da empresa BH-SERVIÇOS DE COMÉRCIO EXTERIOR LTDA., CNPJ Nº 01.358.657/0001-98, como agenciadora de carga aérea doméstica e internacional (Código ANAC Nº 2378).

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Portaria Nº 287/SIE, de 08 de abril de 2002.

ALEXANDRE GOMES DE BARROS
Diretor-Presidente
Substituto

DECISÃO Nº 326, DE 18 DE AGOSTO DE 2008

Cancelamento da autorização de funcionamento de agência de carga aérea.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no uso das competências que lhe foram outorgadas pelos arts. 8º, inciso XIV, e 11, inciso III, da Lei Nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, 4º, inciso XIV, e 24, inciso VI, ambos do Anexo I do Decreto Nº 5.731, de 20 de março de 2006, e 9º, inciso VI, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Nº 38, de 07 de agosto de 2008, e considerando os autos do processo Nº 07-01/015265/2004, deliberado e aprovado na Reunião de Diretoria de 12 de agosto de 2008, decide:

Art. 1º Cancelar a autorização de funcionamento da empresa DS&HU TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA., CNPJ Nº 00.445.693/0001-26, como agenciadora de carga aérea doméstica e internacional (Código ANAC Nº 2604).

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Portaria Nº 1078/SIE, de 14 de outubro de 2004.

ALEXANDRE GOMES DE BARROS
Diretor-Presidente
Substituto

DECISÃO Nº 327, DE 18 DE AGOSTO DE 2008

Cancelamento da autorização de funcionamento de agência de carga aérea.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no uso das competências que lhe foram outorgadas pelos arts. 8º, inciso XIV, e 11, inciso III, da Lei Nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, 4º, inciso XIV, e 24, inciso VI, ambos do Anexo I do Decreto Nº 5.731, de 20 de março de 2006, e 9º, inciso VI, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Nº 38, de 07 de agosto de 2008, e considerando os autos do processo Nº 07-01/003668/2004, deliberado e aprovado na Reunião de Diretoria de 12 de agosto de 2008, decide:

Art. 1º Cancelar a autorização de funcionamento da empresa EBTL - EMPRESA BRASILIENSE DE TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA., CNPJ Nº 04.340.090/0001-10, como agenciadora de carga aérea doméstica e internacional (Código ANAC Nº 2587).

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Portaria Nº 460/SIE, de 18 de maio de 2004.

ALEXANDRE GOMES DE BARROS
Diretor-Presidente
Substituto

DECISÃO Nº 328, DE 18 DE AGOSTO DE 2008

Cancelamento da autorização de funcionamento de agência de carga aérea.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no uso das competências que lhe foram outorgadas pelos arts. 8º, inciso XIV, e 11, inciso III, da Lei Nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, 4º, inciso XIV, e 24, inciso VI, ambos do Anexo I do Decreto Nº 5.731, de 20 de março de 2006, e 9º, inciso VI, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Nº 38, de 07 de agosto de 2008, e considerando os autos do processo Nº 07-01/000049/2000, deliberado e aprovado na Reunião de Diretoria de 12 de agosto de 2008, decide:

Art. 1º Cancelar a autorização de funcionamento da empresa FASTER ROAD EXPRESS LTDA., CNPJ Nº 02.671.195/0001-27, como agenciadora de carga aérea doméstica e internacional (Código ANAC Nº 2188).

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Portaria Nº 200/SPL, de 29 de fevereiro de 2000.

ALEXANDRE GOMES DE BARROS
Diretor-Presidente
Substituto

DECISÃO Nº 329, DE 18 DE AGOSTO DE 2008

Cancelamento da autorização de funcionamento de agência de carga aérea.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no uso das competências que lhe foram outorgadas pelos arts. 8º, inciso XIV, e 11, inciso III, da Lei Nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, 4º, inciso XIV, e 24, inciso VI, ambos do Anexo I do Decreto Nº 5.731, de 20 de março de 2006, e 9º, inciso VI, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Nº 38, de 07 de agosto de 2008, e considerando os autos do processo Nº 07-01/016320/2005, deliberado e aprovado na Reunião de Diretoria de 12 de agosto de 2008, decide:

Art. 1º Cancelar a autorização de funcionamento da empresa TALLY INTERNATIONAL LOGÍSTICA LTDA., CNPJ Nº 03.289.763/0001-92, como agenciadora de carga aérea doméstica e internacional (Código ANAC Nº 2697).

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Portaria Nº 893/SIE, de 31 de agosto de 2005.

ALEXANDRE GOMES DE BARROS
Diretor-Presidente
Substituto

DECISÃO Nº 330, DE 18 DE AGOSTO DE 2008

Cancelamento da autorização de funcionamento de agência de carga aérea.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no uso das competências que lhe foram outorgadas pelos arts. 8º, inciso XIV, e 11, inciso III, da Lei Nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, 4º, inciso XIV, e 24, inciso VI, ambos do Anexo I do Decreto Nº 5.731, de 20 de março de 2006, e 9º, inciso VI, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Nº 38, de 07 de agosto de 2008, e considerando os autos do processo Nº 07-01/010623/2002, deliberado e aprovado na Reunião de Diretoria de 12 de agosto de 2008, decide:

Art. 1º Cancelar a autorização de funcionamento da empresa TRANSCOURIER LTDA., CNPJ Nº 03.220.264/0001-49, como agenciadora de carga aérea doméstica e internacional (Código ANAC Nº 2449).

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Portaria Nº 1762/SIE, de 11 de dezembro de 2002.

ALEXANDRE GOMES DE BARROS
Diretor-Presidente
Substituto

Ministério da Educação

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIAS DE 18 DE AGOSTO DE 2008

O Secretário Executivo do Ministério da Educação, no uso das atribuições subdelegadas pelo Art. 2º, Portaria nº 1508, publicada no DOU de 17 de junho de 2003, de conformidade com a delegação de competência outorgada pela Portaria MP nº 79, de 28 de fevereiro de 2002, e considerando o disposto no art. 37 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997, resolve redistribuir o cargo efetivo vago:

Nº 910 - Servidor: Cargo Vago
Cargo: Músico
Código da vaga: 0284069
Da: Universidade Federal do Rio de Janeiro
Para: Universidade Federal Fluminense
Processo: 23079.032237/2007-26

Nº 911 - Servidor: Cargo Vago
Cargo: Farmacêutico-Habilitação
Código da vaga: 0644423
Da: Universidade Federal Rural do Semi-Árido
Para: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Processo: 23091.000173/2008-17

JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES

UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO SECRETARIA DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS ÁREA DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAL

RETIFICAÇÕES

Na Resolução CEPE nº 3.388, de 1º/07/2008, publicada no D.O.U. nº 126, de 03/07/2008 Seção 1, páginas 18 a 21, que homologa o resultado final do Concurso Público de Provas e Título de que trata o Edital PROAD nº 76/2008, Área: Biologia Celular e Tecidual, onde se lê: "...Rodolfo Cordeiro Guinchetti...", leia-se "...Rodolfo Cordeiro Guinchetti..."

Na Resolução CEPE nº 3.389, de 1º/07/2008, publicada no D.O.U. nº 126, de 03/07/2008 Seção 1, páginas 18 a 21, que homologa o resultado final do Concurso Público de Provas e Título de que trata o Edital PROAD nº 77/2008, Área: Biologia do Desenvolvimento, onde se lê: "...Rodolfo Cordeiro Guinchetti...", leia-se "...Rodolfo Cordeiro Guinchetti..."

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA Nº 561, DE 18 DE AGOSTO DE 2008

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, nomeado pela Portaria nº 342, de 27 de abril de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 30 de abril de 2007, no uso de suas atribuições legais e observado o disposto nos seguintes fundamentos legais: o art. 214 da Constituição Federal, a Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, a Lei nº 11.514, de 13 de agosto de 2007, a Lei nº 11.647, de 24 de março de 2008, o Decreto nº 6.320, de 20 de dezembro de 2007, o Decreto nº 6.439, de 22 de abril de 2008, o Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007 e alterações posteriores, a Portaria Interministerial nº 127, de 29 de maio de 2008, o art. 12 da IN nº 01 da Secretaria do Tesouro Nacional, de 15 de janeiro de 1997, a Súmula da Coordenação Geral de Normas, Avaliação e Execução de Despesa - CONED nº 04/2004/STN/MF, a Portaria SPO/MEC nº 4, de 29 de abril de 2008 e Decreto de 12 de agosto de 2008, resolve:

Art. 1º - Descentralizar, por destaque, crédito orçamentário da ação 6379 - Complementação para o Funcionamento dos Hospitais de Ensino Federais, para a complementação da distribuição dos valores de capital relativo ao Programa Interministerial de Reforço e Manutenção dos Hospitais de Universitários Federais, conforme anexo, obedecendo a seguinte classificação orçamentária:

Funcional Programática: 12.302.1073.6379.0001 - Complementação para o Funcionamento dos Hospitais de Ensino Federais - Nacional

Fonte: 0151915002
PTRES: 001763
Plano Interno: 6379G90111
Processo: 23000.012123/2008-54

Art. 2º - A descentralização de crédito orçamentário será conforme Memorando nº 4700- CGHU/DHR/SESu/MEC, de 13/08/2008, em parcela única e o recurso financeiro será liberado mediante a liquidação dos empenhos emitidos à conta do crédito descentralizado, de acordo com as diretrizes estabelecidas no Decreto nº 6.439, de 22 de abril de 2008.

Parágrafo Único - o saldo dos créditos orçamentários descentralizados e não empenhados, deverá ser devolvido a Secretaria de Educação Superior, no exercício financeiro de 2008.

Art. 3º - O monitoramento da execução, referente à ação 6379 - Complementação para o Funcionamento dos Hospitais de Ensino Federais - Nacional, será realizado pela Coordenação Geral dos Hospitais Universitários Federais - CGHU da Diretoria de Hospitais Universitários Federais e Residências de Saúde, por meio do Sistema de Acompanhamento Orçamentários dos HUF's - SAHUF.

Art. 4º - A prestação de contas dos créditos descentralizados por destaque integrarão as contas anuais das IFES a serem apresentadas aos órgãos de controle interno e externo nos termos da legislação vigente.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

RONALDO MOTA

ANEXO I

IFES e HU	CLASSIFICAÇÃO DAS DESPESAS		TOTAL	NC
	4.4.90.51	4.4.90.52		
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO RIO GRANDE	35.012,00		35.012,00	771
HCPA - HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE		34.767,00	34.767,00	772
UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS		452.693,00	452.693,00	773
UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS		43.333,00	43.333,00	774
UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA		70.420,00	70.420,00	775
UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ	51.314,00		51.314,00	776
UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE	130.375,00	572.250,00	702.625,00	777
UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO		35.654,00	35.654,00	778
UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE		66.213,00	66.213,00	779
UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS		62.579,00	62.579,00	780
UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUÍZ DE FORA		36.189,00	36.189,00	781
UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO		66.220,00	66.220,00	782
UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS		89.113,00	89.113,00	783
UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO		180.662,00	180.662,00	784
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ		71.224,00	71.224,00	785
UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA		699.918,00	699.918,00	786
UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO		56.633,00	56.633,00	787
UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS		47.747,00	47.747,00	788
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ		1.569,00	1.569,00	789
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ		145.550,00	145.550,00	790
UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO		98.266,00	98.266,00	791
UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE		29.470,00	29.470,00	792
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE		31.945,00	31.945,00	793
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA		256.167,00	256.167,00	794
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA		1.246.472,00	1.246.472,00	795
UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIÂNGULO MINEIRO		47.358,00	47.358,00	796
UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA		72.000,00	72.000,00	797
UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA		72.923,00	72.923,00	798
UNIVERSIDADE DO RIO DE JANEIRO		34.272,00	34.272,00	800
Total	216.701,00	4.621.607,00	4.838.308,00	

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA

PORTARIA Nº 355, DE 4 DE AGOSTO DE 2008

O SECRETÁRIO SUBSTITUTO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, designado pela Portaria nº 1.526, publicada no Diário Oficial da União de 01 de setembro de 2006, no uso de suas atribuições legais e observado o disposto nos seguintes fundamentos legais: artigo 214 da Constituição Federal, a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a Lei nº 11.514, de 13 de agosto de 2007, a Lei 11.647, de 24 de março de 2008, o Decreto nº 6.320, de 20 de dezembro de 2007, o Decreto nº 6.439, de 22 de abril de 2008, o artigo 12 da IN nº 01 da Secretaria do Tesouro Nacional/STN/MF, de 15 de janeiro de 1997, a Súmula da Coordenação Geral de Normas e Avaliação e Execução da Despesa - CONED nº 04/2004/STN/MF e Portaria SETEC nº 213, publicada no Diário Oficial da União de 16 de maio de 2008, resolve:

Art. 1.º - Descentralizar, por destaque, crédito orçamentário da ação 6380 - Fomento ao Desenvolvimento da Educação Profissional, para fins de apoio ao desenvolvimento da educação nas instituições federais de educação profissional e tecnológica, de acordo com o Anexo I desta Portaria, obedecendo a seguinte classificação orçamentária:

Funcional Programática: 12.363.1062.6380.0001 - Fomento ao Desenvolvimento da Educação Profissional - PTRES 001744, PIs 6380P10116, 6380P10216, 6380P10516 e 6380P10816, Fonte de Recursos: 0112915016.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

GETÚLIO MARQUES FERREIRA

ANEXO I

	INSTITUIÇÃO BENEFICIADA	PROCESSO	NOTA DE CRÉDITO	VALOR
1	Centro Federal de Educação Tecnológica de Goiás - Escola Técnica Federal de Brasília - PI 6380P10116	23000.013699/2008-39	604	776.298,61
2	Escola Agrotécnica Federal de São Cristóvão-SE - PI 6380P10516	23000.015325/2008-58	605	39.600,00
3	Universidade Federal de Santa Maria / Colégio Agrícola Frederico Westphalen - RS - PI 6380P10516	23000.015692/2008-51	606	11.400,00
4	Universidade Federal da Paraíba / Colégio Agrícola Vidal de Negreiros -PB - PI 6380P10516	23000.014295/2008-62	607 693 694	32.000,00
5	Centro Federal de Educação Tecnológica do Espírito Santo - PI6380P10516	23000.015694/2008-41	608	83.500,00
6	Escola Agrotécnica Federal de Satuba - AL - PI 6380P10516	23000.015592/2008-25	609	25.800,00
7	Escola Agrotécnica Federal Cáceres - Evento - PI 6380P10816	23000.062251/2008-49	612	43.000,00
8	Escola Agrotécnica Federal de Catu - Jogos - PI 6380P10816	23000.066353/2008-33	613	10.000,00
9	Centro Federal de Educação Tecnológica do Mato Grosso - Evento - PI 6380P10816	23049.006373/2008-07	614	162.620,00
10	Universidade Federal de Pelotas / Conjunto Agrotécnico Visconde da Graça - RS - PI 6380P10516	23000.015691/2008-15	615	26.400,00
11	Escola Agrotécnica Federal de Sousa - Extra - PI 6380P10116	23000.116061/2008-59	619	406.406,71
12	Escola Agrotécnica Federal de São Gabriel da Cachoeira - AM - PI6380P10516	23000.016300/2008-71	620	37.100,00
13	Universidade Federal do Triângulo Mineiro / Centro de Formação Especial em Saúde - PI 6380P10516	23000.016302/2008-61	621	30.600,00
14	Escola Agrotécnica Federal de Alegrete - PI 6380P10516	23000.014835/2008-16	622	16.200,00
15	Escola Agrotécnica Federal de Rio do Sul - Evento - PI 6380P10816	23000.092354/2008-33	637	1.805,00
16	Escola Técnica Federal de Brasília - Expansão Fase II - PI6380P10116	23000.015663/2008-90	660	25.000,00
17	Escola Agrotécnica Federal de Sousa - complementação de manutenção - PI 6380P10116	23000.016807/2008-25	661	200.000,00
18	Escola Agrotécnica Federal de Santa Inês - TEC NEP - PI 6380P10616	23000.015607/2008-55	662	4.979,50
19	Centro de Educação Tecnológica de Pelotas - TEC NEP PI 6380P10616	23000.015608/2008-08	663	5.600,00
20	Universidade Federal do Rio Grande do Norte / Escola de Enfermagem de Natal - PI 6380P10516	23000.015350/2008-31	668	21.000,00
21	Universidade Federal de Santa Maria - Colégio Técnico Industrial - PI 6380P10516	23000.014808/2008-35	669	17.400,00
22	Universidade Federal da Paraíba / Escola Técnica de Saúde - PI 6380P10516	23000.015502/2008-04	670	24.000,00
23	Escola Agrotécnica Federal de Alegrete - Escola de Fábrica - PI 6380P10116	23000.029316/2007-63	671	32.020,00
24	Centro Federal de Educação Tecnológica de Roraima - Escola de Fábrica - PI 6380P10116	23000.029637/2007-68	672	11.280,00
25	Escola Técnica Federal de Palmas - Mulheres Mil PI 6380P10116	23000.016917/2008-97	673	33.500,00
26	Universidade Federal de Roraima / Escola Agrotécnica - PI 6380P10516	23000.013172/200812	677	23.400,00
27	Centro Federal de Educação Tecnológica de Sergipe -Mulheres Mil - PI 6380P10116	23000.016656/2008-13	680	31.970,00
28	Escola Agrotécnica Federal de Colatina - TEC NEP - PI 6380P10616	23000.012751/2008-30	681	4.997,00
29	Escola Agrotécnica Federal de Concórdia - Escola de Fábrica - PI 6380P10116	23000.016995/2008-91	684	70.000,00
30	Centro Federal de Educação Tecnológica do Rio Grande do Norte - Projeto UNED Camaçari - BA - Expansão Fase I - PI 6380P10116	23000.017104/2008-14	685	27.500,00
TOTAL				2.235.376,82

PORTARIA Nº 359, DE 6 DE AGOSTO DE 2008

O SECRETÁRIO SUBSTITUTO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, designado pela Portaria nº 1.526, publicada no Diário Oficial da União de 01 de setembro de 2006, no uso de suas atribuições legais e observado o disposto nos seguintes fundamentos legais: artigo 214 da Constituição Federal, a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a Lei nº 11.514, de 13 de agosto de 2007, a Lei 11.647, de 24 de março de 2008, o Decreto nº 6.320, de 20 de dezembro de 2007, o Decreto nº 6.439, de 22 de abril de 2008, o artigo 12 da IN nº 01 da Secretaria do Tesouro Nacional/STN/MF, de 15 de janeiro de 1997, a Súmula da Coordenação Geral de Normas e Avaliação e Execução da Despesa - CONED nº 04/2004/STN/MF e Portaria SETEC nº 213, publicada no Diário Oficial da União de 16 de maio de 2008, resolve:

Art. 1.º - Descentralizar, por destaque, crédito orçamentário da ação 1H10 - Expansão da Rede Federal da Educação Profissional e Tecnológica, para fins de apoio ao desenvolvimento da educação nas instituições federais de educação profissional e tecnológica, de acordo com o Anexo I desta Portaria, obedecendo a seguinte classificação orçamentária:

Funcional Programática: 12.363.1062.1H10.0001 - Fomento ao Desenvolvimento da Educação Profissional - PTRES 013838, PI 1H10P10116

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

GETÚLIO MARQUES FERREIRA



ANEXO I

	INSTITUIÇÃO BENEFICIADA	PROCESSO	NOTA DE CRÉDITO	VALOR
1	Centro Federal de Educação Tecnológica do Ceará - UNED de Sobral - manutenção - Expansão Fase II	23000.015999/2008-52	616 690	500.000,00
2	Centro Federal de Educação Tecnológica do Ceará - UNED de Limoeiro do Norte - manutenção - Expansão Fase II	23000.015999/2008-52	617 691	500.000,00
3	Centro Federal de Educação Tecnológica do Ceará - UNED de Quixadá - manutenção - Expansão Fase II	23000.015999/2008-52	618 692	500.000,00
4	Escola Agrotécnica Federal de Concórdia - SC - UNED de Videira - obras - Expansão Fase II	23000.076119/2008-14	652 665	3.380.106,88
5	Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará - UNED de Abaetetuba - manutenção-Expansão Fase II	23000.016437/2008-26	658	500.000,00
6	Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará - UNED de Bragança - manutenção Expansão Fase II	23000.016438/2008-71	659	500.000,00
7	Escola Técnica Federal de Mato Grosso do Sul - Projetos - Expansão Fase II	23000.015341/2008-41	664	350.000,00
8	Centro Federal de Educação Tecnológica de Ouro Preto - UNED de Congonhas - MG - obras - Expansão Fase I	23000.016600/2008-51	667	647.000,50
9	Centro Federal de Educação Tecnológica de Goiás - UNED de Uruaçu - equipamentos - Expansão Fase II	23000.017005/2008-32	678	211.768,12
10	Centro Federal de Educação Tecnológica de Goiás - UNED de Itumbiara - equipamentos - Expansão Fase II -	23000.017005/2008-32	679	201.474,70
		TOTAL		7.290.350,20

PORTARIA Nº 375, DE 15 DE AGOSTO DE 2008

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA, substituto, usando da competência que lhe foi outorgada pelo Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, com alterações do Decreto nº 6.303, de 12/12/2007, o Decreto nº 6.320, de 20/12/2007, tendo em vista os Despachos da Diretoria de Regulação e Supervisão de Educação Profissional e Tecnológica, considerando a regularidade da instrução e o mérito do pedido, conforme consta dos processos abaixo listados, resolve:

Art. 1º - Autorizar o funcionamento dos cursos superiores de tecnologia abaixo relacionados, a serem ofertados pelas instituições de ensino superior nos endereços abaixo discriminados.

Parágrafo Único - As instituições deverão solicitar o reconhecimento dos cursos neste ato autorizados nos termos do art. 35 do referido Decreto, ressalvados os cursos com duração de dois anos, cuja solicitação de reconhecimento deverá ser protocolada até a metade do prazo para sua conclusão.

Processos: Nº SIDOC e Registro SAPIEnS	Instituição mantenedora/IES mantida	Curso Superior de Tecnologia em	Eixo Tecnológico	Vagas totais anuais/ Turno	Endereço de funcionamento do curso	Despacho DRS
23000.013183/2006-22 20060005138	Sociedade Civil de Ensino Superior Adélia Camargo Corrêa Ltda. / Faculdade do Guarujá	Comércio Exterior	Gestão e Negócios	200 diurno e noturno	Avenida Adhemar de Barros, nº 820, Santo Antônio, Guarujá - SP	596/2008
23000.006128/2007- 67 20070000423	Orme Serviços Educacionais Ltda. / Faculdade de Tecnologia INED - Unidade Lagoa da Pampulha	Gestão Comercial	Gestão e Negócios	200 diurno e noturno	Avenida Afonso Pena, nº 271, Belo Horizonte - MG	597/2008
23000.006130/2007-36 20070000428	Orme Serviços Educacionais Ltda. / Faculdade de Tecnologia INED - Unidade Lagoa da Pampulha	Gestão Pública	Gestão e Negócios	200 diurno e noturno	Avenida Afonso Pena, nº 271, Belo Horizonte - MG	598/2008
23000.006131/2007- 81 20070000427	Orme Serviços Educacionais Ltda. / Faculdade de Tecnologia INED - Unidade Lagoa da Pampulha	Gestão Hospitalar	Ambiente, Saúde e Segurança	200 diurno e noturno	Avenida Afonso Pena, nº 271, Belo Horizonte - MG	599/2008

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GETÚLIO MARQUES FERREIRA

PORTARIA Nº 376, DE 15 DE AGOSTO DE 2008

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA, substituto, no uso de suas atribuições, considerando o Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, com alterações do Decreto nº 6.303, de 12/12/2007, e a Portaria Normativa nº 40, de 12/12/2007, tendo em vista o Despacho nº 600/2008, da Diretoria de Regulação e Supervisão de Educação Profissional e Tecnológica, conforme instrução do Processo nº 23000.020363/2007-41 (20070004140), do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º - Aditar, nos termos do art. 10, § 4º, do referido Decreto nº 5.773, e do art. 61 da Portaria Normativa citada, exclusivamente no que tange ao número de vagas do curso em questão, o ato autorizativo abaixo especificado, respectivo ao reconhecimento do Curso Superior de Tecnologia em Gestão de Segurança Privada, constante do Eixo Tecnológico de Ambiente, Saúde e Segurança, conforme Catálogo Nacional dos Cursos Superiores de Tecnologia, ofertado pela Faculdade Comunitária de Campinas, estabelecida à Rua Pedro Gianfrancesco, nº 301, Parque Via Norte, no Município de Campinas, Estado de São Paulo, mantida pela Anhangüera Educacional S.A.

Ato autorizativo em aditamento	Nº de vagas totais anuais anterior / Turno	Nº de vagas totais anuais pós-aditamento / Turno
Portaria MEC nº 4.307, de 12/12/2005, D.O.U. de 13/12/2005	Cento e Cinquenta vagas/ Noturno	Duzentas e vinte e cinco vagas/ Noturno

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GETÚLIO MARQUES FERREIRA

PORTARIA Nº 377, DE 15 DE AGOSTO DE 2008

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA, substituto, no uso de suas atribuições, considerando o Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, com alterações do Decreto nº 6.303, de 12/12/2007, e a Portaria Normativa nº 40, de 12/12/2007, tendo em vista o Despacho nº 601/2008, da Diretoria de Regulação e Supervisão de Educação Profissional e Tecnológica, conforme instrução do Processo nº 23000.015554/2008-72, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º - Aditar, nos termos do art. 10, § 4º, do referido Decreto nº 5.773, e do art. 61 da Portaria Normativa citada, exclusivamente no que tange ao número de vagas dos cursos em questão, os atos autorizativos abaixo especificados, respectivos às autorizações para o funcionamento dos cursos superiores de tecnologia da Escola Agrotécnica Federal de Colorado do Oeste, estabelecida à Rodovia 399, Km 05, s/n, no Município de Colorado do Oeste, Estado de Rondônia, mantida pelo Ministério da Educação.

Curso Superior de Tecnologia em / Eixo Tecnológico	Ato autorizativo em aditamento	Nº de vagas totais anuais anterior / Turno	Nº de vagas totais anuais pós-aditamento / Turno
Gestão Ambiental / Ambiente, Saúde e Segurança	Portaria de autorização SETEC/MEC nº 387, de 02/02/2006, D.O.U. de 03/02/2006, aditada pela Portaria SETEC/MEC nº 498, de 30/08/2007, D.O.U. de 31/08/2007	Trinta vagas / Diurno	Sessenta vagas / Diurno
Laticínios / Produção Alimentícia	Portaria de autorização SETEC/MEC nº 388, de 02/02/2006, D.O.U. de 03/02/2006	Vinte e cinco vagas / Diurno	Cinquenta vagas / Diurno

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GETÚLIO MARQUES FERREIRA

PORTARIA Nº 378, DE 15 DE AGOSTO DE 2008

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA, substituto, no uso de suas atribuições, considerando o Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, com alterações do Decreto nº 6.303, de 12/12/2007, e a Portaria Normativa nº 40, de 12/12/2007, tendo em vista o Despacho nº 602/2008, da Diretoria de Regulação e Supervisão de Educação Profissional e Tecnológica, conforme instrução do Processo nº 23000.015576/2008-32, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º - Aditar, nos termos do art. 10, § 4º, do referido Decreto nº 5.773, e do art. 61 da Portaria Normativa citada, exclusivamente no que tange ao número de vagas dos cursos em questão, os atos autorizativos abaixo especificados, respectivos a autorização e reconhecimentos de cursos superiores de tecnologia da Faculdade Sumaré, estabelecida à Rua Capote Valente, nº 1.121, Sumaré, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, mantida pelo Instituto Sumaré de Educação Superior Ltda., observando-se que os quantitativos de vagas informados limitam-se ao endereço acima descrito.

Curso Superior de Tecnologia em / Eixo Tecnológico	Ato autorizativo em aditamento	Nº de vagas totais anuais anterior / Turno	Nº de vagas totais anuais pós-aditamento / Turno
Gestão de Recursos Humanos / Gestão e Negócios	Portaria de reconhecimento SETEC/MEC nº 136, de 03/04/2008, D.O.U. de 04/04/2008	Duzentas vagas/ Noturno	Trezentas vagas/ Noturno
Redes de Computadores / Informação e Comunicação	Portaria de reconhecimento SETEC/MEC nº 258, de 06/06/2008, D.O.U. de 11/06/2008	Duzentas vagas/ Diurno e Noturno	Trezentas vagas/ Diurno e Noturno
Gestão da Tecnologia da Informação / Informação e Comunicação	Portaria de autorização SETEC/MEC nº 100, de 12/01/2004, D.O.U. de 14/01/2004, aditada pela Portaria SETEC nº 150, de 22/11/2006, D.O.U. de 24/11/2006	Duzentas vagas/ Diurno e Noturno	Trezentas vagas/ Diurno e Noturno

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GETÚLIO MARQUES FERREIRA

PORTARIA Nº 379, DE 15 DE GOSTO DE 2008

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA, substituto, no uso de suas atribuições, considerando o Decreto Nº 5.773, de 09/05/2006, com alterações do Decreto Nº 6.303, de 12/12/2007, tendo em vista o Despacho Nº 603/2008, da Diretoria de Regulação e Supervisão de Educação Profissional e Tecnológica, a regularidade da instrução e o mérito do pedido, conforme consta do Processo Nº 23000.002035/2005-00 (20050000241), do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º - Reconhecer, nos termos do art.10, § 3º, do referido Decreto Nº 5.773, o Curso Superior de Tecnologia em Gestão de Marketing, com duzentas vagas totais anuais, no período noturno, ofertado pela instituição Faculdades Integradas Unicesp, na unidade Terraço, estabelecida à SHC/AOS Entrepraças 2/8 It 05 - 1º piso, Octogonal Sul, Distrito Federal e na unidade Taguatinga, estabelecida no Setor D Sul lote 01 Área Comercial, Taguatinga, Distrito Federal, mantida pelo Instituto Científico de Ensino Superior e Pesquisa - ICESP.

Art. 2º - Nos termos do art. 10, § 7º, do mesmo Decreto Nº 5.773, o reconhecimento é válido até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º - Nos termos da Portaria Normativa Nº 10, de 28/07/2006, e da Portaria Normativa Nº 12, de 14/08/2006, fica autorizada a alteração da denominação do curso para Curso Superior de Tecnologia em Marketing, constante do Eixo Tecnológico de Gestão e Negócios, conforme Catálogo Nacional dos Cursos Superiores de Tecnologia.

Art. 4º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GETÚLIO MARQUES FERREIRA

PORTARIA Nº 380, DE 15 DE GOSTO DE 2008

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA, substituto, no uso de suas atribuições, considerando o Decreto Nº 5.773, de 09/05/2006, com alterações do Decreto Nº 6.303, de 12/12/2007, tendo em vista o Despacho Nº 604/2008, da Diretoria de Regulação e Supervisão de Educação Profissional e Tecnológica, a regularidade da instrução e o mérito do pedido, conforme consta do Processo Nº 23000.002045/2005-37 (20050000253), do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º - Reconhecer, nos termos do art.10, § 3º, do referido Decreto Nº 5.773, o Curso Superior de Tecnologia em Gestão Financeira e Tributária, com duzentas vagas totais anuais, nos períodos diurno e noturno, ofertado pela instituição Faculdades Integradas Unicesp, na Unidade Guarã, estabelecida à QE 11 - Área Especial C/D, Guarã I, Distrito Federal e na Unidade Taguatinga, estabelecida no Setor D Sul, lote 01 Área Comercial, Taguatinga, Distrito Federal, mantida pelo Instituto Científico de Ensino Superior e Pesquisa - ICESP.

Art. 2º - Nos termos do art. 10, § 7º, do mesmo Decreto Nº 5.773, o reconhecimento é válido até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º - Nos termos da Portaria Normativa Nº 10, de 28/07/2006, e da Portaria Superiores de Tecnologia.

Art. 4º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GETÚLIO MARQUES FERREIRA

PORTARIA Nº 381, DE 15 DE GOSTO DE 2008

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA, substituto, no uso de suas atribuições, considerando o Decreto Nº 5.773, de 09/05/2006, com alterações do Decreto Nº 6.303, de 12/12/2007, tendo em vista o Despacho Nº 605/2008, da Diretoria de Regulação e Supervisão de Educação Profissional e Tecnológica, a regularidade da instrução e o mérito do pedido, conforme consta do Processo Nº 23000.009817/2005-61 (20050005943), do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º - Reconhecer, nos termos do art.10, § 3º, do referido Decreto Nº 5.773, o Curso Superior de Tecnologia em Aviação Civil: Piloto Privado, com duzentas vagas totais anuais, nos períodos diurno e noturno, ofertado pela instituição Faculdades Integradas Unicesp, estabelecida à QE 11 - Área Especial C/D, Guarã I, Distrito Federal, mantida pelo Instituto Científico de Ensino Superior e Pesquisa - ICESP.

Art. 2º - Nos termos do art. 10, § 7º, do mesmo Decreto Nº 5.773, o reconhecimento é válido até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º - Nos termos da Portaria Normativa Nº 10, de 28/07/2006, e da Portaria Normativa Nº 12, de 14/08/2006, fica autorizada a alteração da denominação do curso para Curso Superior de Tecnologia em Pilotagem Profissional de Aeronaves, constante do Eixo Tecnológico de Infra-Estrutura, conforme Catálogo Nacional dos Cursos Superiores de Tecnologia.

Art. 4º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GETÚLIO MARQUES FERREIRA

PORTARIA Nº 382, DE 15 DE GOSTO DE 2008

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA, substituto, no uso de suas atribuições, considerando o Decreto Nº 5.773, de 09/05/2006, com alterações do Decreto Nº 6.303, de 12/12/2007, tendo em vista o Despacho Nº 606/2008, da Diretoria de Regulação e Supervisão de Educação Profissional e Tecnológica, a regularidade da instrução e o mérito do pedido, conforme consta do Processo Nº 23000.009819/2005-51 (20050005945), do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º - Reconhecer, nos termos do art.10, § 3º, do referido Decreto Nº 5.773, o Curso Superior de Tecnologia em Produção Publicitária, constante do Eixo Tecnológico de Produção Cultural e Design, com 200 vagas totais anuais, nos períodos diurno e noturno, ofertado pela instituição Faculdades Integradas Unicesp, estabelecida à QE 11 - Área Especial C/D, Guarã I, Distrito Federal, mantida pelo Instituto Científico de Ensino Superior e Pesquisa - ICESP.

Art. 2º - Nos termos do art. 10, § 7º, do mesmo Decreto Nº 5.773, o reconhecimento é válido até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GETÚLIO MARQUES FERREIRA

PORTARIA Nº 383, DE 15 DE GOSTO DE 2008

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA, substituto, no uso de suas atribuições, considerando o Decreto Nº 5.773, de 09/05/2006, com alterações do Decreto Nº 6.303, de 12/12/2007, e o Despacho Nº 607/2008, da Diretoria de Regulação e Supervisão de Educação Profissional e Tecnológica, conforme instrução do Processo Nº 23000.002864/2006-65 (20050014400), do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º - Reconhecer, nos termos do art. 10, § 3º, do referido Decreto Nº 5.773, o Curso Superior de Tecnologia em Redes e Ambientes Operacionais, com cento e cinquenta vagas totais anuais, nos períodos diurno e noturno, ofertado pela Faculdade de Tecnologia IBRATEC, estabelecida à Avenida Mascarenhas de Moraes, Nº 4.989, Imbiribeira, no Município de Recife, Estado de Pernambuco, mantida pelo PLANINFO - Centro de Educação Tecnológica Ltda.

Art. 2º - Nos termos do art. 10, § 7º, do mesmo Decreto Nº 5.773, o reconhecimento é válido até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º - Nos termos da Portaria Normativa Nº 10, de 28/07/2006, e da Portaria Normativa Nº 12, de 14/08/2006, fica autorizada a alteração da denominação do curso para Curso Superior de Tecnologia em Redes de Computadores, constante do Eixo Tecnológico de Informação e Comunicação, conforme Catálogo Nacional dos Cursos Superiores de Tecnologia.

Art. 4º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GETÚLIO MARQUES FERREIRA

PORTARIA Nº 384, DE 15 DE GOSTO DE 2008

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA, substituto, no uso de suas atribuições, considerando o Decreto Nº 5.773, de 09/05/2006, com alterações do Decreto Nº 6.303, de 12/12/2007, e o Despacho Nº 608/2008, da Diretoria de Regulação e Supervisão de Educação Profissional e Tecnológica, conforme instrução do Processo Nº 23000.007422/2006-13 (20060001981), do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º - Reconhecer, nos termos do art. 10, § 3º, do referido Decreto Nº 5.773, o Curso Superior de Tecnologia em Gastronomia, constante do Eixo Tecnológico de Hospitalidade e Lazer, conforme Catálogo Nacional dos Cursos Superiores de Tecnologia, com cento e sessenta vagas totais anuais, nos períodos diurno e noturno, ofertado pela Universidade Metodista de São Paulo, no campus da instituição localizada na Avenida Dom Jaime de Barros Câmara, Nº 1.000, Planalto, no Município de São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo, mantida pelo Instituto Metodista de Ensino Superior.

Art. 2º - Nos termos do art. 10, § 7º, do mesmo Decreto Nº 5.773, o reconhecimento é válido até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GETÚLIO MARQUES FERREIRA

PORTARIA Nº 385, DE 15 DE GOSTO DE 2008

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA, substituto, no uso de suas atribuições, considerando o Decreto Nº 5.773, de 09/05/2006, com alterações do Decreto Nº 6.303, de 12/12/2007, tendo em vista o Despacho Nº 609/2008, da Diretoria de Regulação e Supervisão de Educação Profissional e Tecnológica, a regularidade da instrução e o mérito do pedido, conforme consta do Processo Nº 23000.018405/2006-01, (20060007494), do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º - Reconhecer, nos termos do art.10, § 3º, do referido Decreto Nº 5.773, o Curso Superior de Tecnologia em Gestão Ambiental Industrial, com cento e cinquenta vagas totais anuais, nos períodos diurno e noturno, ofertado pela Faculdade Integração-Zona Oeste, estabelecida à Avenida Franz Voegeli, nº 900, Jardim Wilson, no Município de Osasco, Estado de São Paulo, mantida pela Oeste Organização de Ensino Superior e Tecnologia S/C Ltda.

Art. 2º - Nos termos do art. 10, § 7º, do Decreto Nº 5.773 citado, o reconhecimento é válido até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º - Nos termos da Portaria Normativa Nº 10, de 28/07/2006, e da Portaria Normativa Nº 12, de 14/08/2006, fica autorizada a alteração da denominação do curso para Curso Superior de Tecnologia em Gestão Ambiental, constante do Eixo Tecnológico de Ambiente, Saúde e Segurança, conforme Catálogo Nacional dos Cursos Superiores de Tecnologia.

Art. 4º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GETÚLIO MARQUES FERREIRA

PORTARIA Nº 387, DE 18 DE AGOSTO DE 2008

O SECRETÁRIO SUBSTITUTO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, usando da competência que lhe foi delegada pelo Decreto Nº 2.548, de 15 de abril de 1998 e tendo em vista o contido no Processo Nº 23000.014707/2008-64, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regulamento Interno do Conselho Diretor Profissional do Centro Federal de Educação Tecnológica de Januária - MG, em anexo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELIEZER PACHECO

ANEXO

REGULAMENTO INTERNO DO CONSELHO DIRETOR DO CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE JANUÁRIA**CAPÍTULO I DA CATEGORIA E FINALIDADE**

Art. 1º O Conselho Diretor do Centro Federal de Educação Tecnológica de Januária - Cefet Januária, previsto no inciso I, do art. 5º, do Decreto Nº 5.224, de 1º/10/2004, é um órgão consultivo e deliberativo e de assessoramento à Direção e integrante da estrutura básica do Cefet Januária, composto por dez membros titulares e respectivos suplentes, de conformidade com os artigos 6º e 7º, do Estatuto desta Instituição de Ensino, aprovado pela Portaria Nº 1.718, de 24/10/2006, do Senhor Ministro da Educação.

Art. 2º O Conselho Diretor tem por finalidade apoiar as atividades da Instituição de Ensino visando contribuir para o aprimoramento da qualidade do ensino e melhoria das condições socioeconômico e cultural da região.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA

Art. 3º O Conselho Diretor, órgão deliberativo e consultivo da administração do Cefet Januária, observará na sua composição, o princípio da gestão democrática, na forma da legislação em vigor, e terá seus membros designados em ato do Ministro de Estado da Educação.

Art. 4º O Conselho Diretor terá a seguinte composição:

- I - o Diretor Geral;
- II - um representante do Ministério da Educação;
- III - um representante da Federação da Agricultura do Estado de Minas Gerais;
- IV - um representante da Federação do Comércio do Estado de Minas Gerais;
- V - um representante da Federação da Indústria do Estado de Minas Gerais;
- VI - um representante dos ex-alunos do Cefet Januária;
- VII - um representante do corpo discente do Cefet Januária;
- VIII - um representante dos servidores técnico-administrativos do Cefet Januária;
- IX - dois representantes do corpo docente do Cefet Januária.

§ 1º O representante do Ministério da Educação e seu respectivo suplente serão indicados pela Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica.

§ 2º Os representantes das Federações de Agricultura, Comércio e Indústria do Estado e seus suplentes serão indicados pelas respectivas Federações.

§ 3º O representante dos ex-alunos e seu suplente serão indicados pela Associação dos Ex-alunos do Cefet Januária.

§ 4º O representante do corpo discente e seu suplente serão indicados por um Colegiado Especial integrado pelos dirigentes dos órgãos de representação estudantil existentes no Cefet Januária que, na sua organização, atendam às disposições da legislação específica vigente.

§ 5º O representante dos servidores técnico-administrativos, assim como os representantes do corpo docente serão escolhidos pelos seus pares.

§ 6º Os membros do Conselho Diretor terão mandato de quatro anos, permitida uma recondução para o período imediatamente subsequente.

§ 7º Ocorrendo o afastamento definitivo de qualquer dos membros do Conselho Diretor, assumirá o respectivo suplente, para a complementação do mandato originalmente estabelecido.

§ 8º Na hipótese prevista no § 7º, será escolhido novo suplente para a complementação do mandato original.

§ 9º A presidência do Conselho Diretor será exercida pelo Diretor-Geral.

§ 10.Sessenta dias antes do término do mandato dos membros do Conselho Diretor, deverá ser enviada ao Ministério da Educação a relação dos nomes que comporão o novo Conselho.

Art. 5º Ao Conselho Diretor compete:

I - homologar a política apresentada para o Cefet Januária pela Direção-Geral, nos planos administrativo, econômico-financeiro, de ensino, pesquisa e extensão;

II - submeter à aprovação do Ministro de Estado da Educação o estatuto do Cefet Januária, assim como aprovar os seus regulamentos;

III - acompanhar a execução orçamentária anual;

IV - deliberar sobre valores de contribuições e emolumentos a serem cobrados pelo Cefet Januária, em função de serviços prestados observada a legislação pertinente;

V - autorizar a alienação de bens imóveis e legados, na forma da lei;



VI - apreciar as contas do Diretor-Geral, emitindo parecer conclusivo sobre a propriedade e regularidade dos registros contábeis, dos fatos econômico-financeiros e da execução orçamentária da receita e da despesa;

VII - aprovar a concessão de graus, títulos e outras dignidades;

VIII - deflagrar o processo de escolha, pela comunidade Cefetiana, do nome a ser indicado ao Ministro de Estado da Educação para o cargo de Diretor-Geral;

IX - deliberar sobre criação de novos cursos, observados o disposto nos artigos 16, 17 e 18 do Decreto Nº 5.224/2004;

X - autorizar, mediante proposta da Direção-Geral, a contratação, concessão onerosa ou parcerias em eventuais áreas rurais e infra-estruturas, mantida a finalidade institucional e em estrita consonância com a legislação ambiental, sanitária, trabalhista e das licitações;

XI - deliberar sobre outros assuntos de interesse do Cefet Januária levados a sua apreciação pelo Diretor-Geral.

Parágrafo único. As normas de funcionamento do Conselho Diretor constarão de regulamento próprio.

CAPÍTULO III DO FUNCIONAMENTO

Art. 6º O Conselho Diretor reunir-se-á, ordinariamente quatro vezes ao ano, uma em cada trimestre, e, extraordinariamente, por convocação do Presidente ou da maioria dos seus membros, sempre com antecedência mínima de quarenta e oito horas.

Parágrafo único - As reuniões ordinárias serão preestabelecidas no início do ano letivo e constarão do planejamento anual do Cefet Januária.

Art. 7º As reuniões extraordinárias terão o objetivo de analisar assuntos previamente comunicados aos membros do colegiado, não devendo, nestes casos, constar da pauta o item "assuntos diversos".

Art. 8º Será enviada a todos os membros, com a antecedência prevista no artigo 6º para o exame detalhado dos assuntos, a pauta e demais documentos que farão parte da reunião.

Art. 9º As disposições do artigo anterior não se aplicam às questões que exijam sigilo, reserva ou urgência.

Parágrafo único - Para os efeitos do presente artigo consideram assuntos:

I - Sigilosos - aqueles que somente devem ser do conhecimento prévio do Presidente do Conselho que os submeterá a exame do plenário, não devendo suas decisões serem divulgadas;

II - Reservados - aqueles que tem divulgação restrita na comunidade Cefetiana e deverão ser julgados pelo Conselho podendo ser dado conhecimento de sua decisão, caso assim deliberem os membros;

III - Urgentes - aqueles que exijam análise preferencial e prioridade de julgamento, por parte do Conselho, ficando dispensados de seguir os procedimentos dos demais assuntos.

Art. 10. As reuniões serão realizadas em primeira convocação com a presença mínima de setenta por cento dos seus membros efetivos ou respectivos suplentes.

Parágrafo único - Caso não haja o "quorum" mínimo previsto neste artigo, o Conselho deliberará em segunda convocação, uma hora após, com a presença da maioria simples de seus membros.

Art. 11. Perderá o mandato o Conselheiro que:

a) faltar, injustificadamente, a duas reuniões ordinárias ou quatro reuniões consecutivas, em um período de vinte e quatro meses;

b) vier a ter exercício profissional ou representativo diferentes daqueles que determinaram sua designação.

§ 1º No caso em que qualquer membro efetivo estiver impossibilitado de comparecer à reunião do Conselho, esse comunicará ao Presidente, que convocará o respectivo suplente.

§ 2º A ausência ou a falta de determinada classe de representantes não impede o funcionamento do colegiado nem invalida as decisões, desde que respeitado o "quorum" mínimo previsto para decidir.

Art. 12. O comparecimento às reuniões do colegiado é preferencial a qualquer outra atividade do Cefet Januária.

Art. 13. A participação dos membros nas reuniões do Conselho Diretor será considerada como relevante serviço prestado à comunidade, não lhes sendo atribuída remuneração de presença nem reembolso de quaisquer despesas.

Art. 14. As reuniões têm uma parte destinada às comunicações gerais e informações e, outra, ao exame dos assuntos constantes da pauta, que serão debatidos e votados durante a reunião.

Art. 15. Toda matéria, objeto de discussão pelo colegiado, será apresentada por relator indicado pelo Presidente, o qual, após exposição e análise prévia, emitirá parecer.

§ 1º Para efeito do presente regulamento, considera-se:

a) discussão - fase dos trabalhos destinada a debates e troca de idéias entre os membros do Conselho;

b) parecer - a proposição com que o relator se pronuncia sobre a matéria sujeita a estudo;

§ 2º Todo parecer deve ser conclusivo em relação ao assunto em pauta, devendo o mesmo ser seguido de discussão e de votação por parte de todos os membros do Conselho.

§ 3º Com a finalidade de encaminhar a discussão da matéria, poderá o Presidente, por solicitação de qualquer membro presente, convocar pessoas Comunidade interna ou da

Comunidade externa para esclarecer ou testemunhar sobre informações de que tenham conhecimento ou participação.

§ 4º Caso ocorra a hipótese prevista no parágrafo anterior, o Presidente poderá adiar a votação da matéria para a reunião seguinte, que deverá se realizar no prazo máximo de setenta e duas horas.

§ 5º A proposição que seja caracterizada como urgente não admite adiamento de votação.

Art. 16. O relator ou membro do Conselho, que fizer uso da palavra sobre proposição que esteja em discussão, não poderá:

a) desviar-se da questão em debate;

b) falar sobre assunto já decidido.

Art. 17. Durante as reuniões, qualquer membro do Conselho poderá apartear o orador, com seu consentimento e autorização do Presidente.

Parágrafo único - Aparte é a interrupção, breve e oportuna ao orador, para indagar, questionar, contra-argumentar ou solicitar esclarecimentos relativos à matéria em debate.

Art. 18. Nenhum membro do colegiado terá direito a mais de um voto, excetuando-se a hipótese do voto de qualidade do Presidente.

Art. 19. As decisões do Conselho serão baixadas pelo Presidente, em forma de resolução.

Parágrafo único - A redação das resoluções será feita durante as reuniões, assinadas pelo Presidente e referendadas pelo colegiado.

Art. 20. O Presidente designará, dentre os seus membros, o Secretário do Conselho, que será o responsável por todas as suas atividades administrativas.

CAPÍTULO IV DAS ATRIBUIÇÕES DOS MEMBROS DO CONSELHO

Art. 21. Ao Presidente do Conselho incumbe:

I - presidir, coordenar e supervisionar as atividades do Conselho;

II - convocar as reuniões ordinárias e extraordinárias por escrito e acompanhada da pauta dos assuntos a serem tratados;

III - exercer o voto de qualidade, em caso de empate;

IV - baixar as resoluções referentes às decisões e funcionamento do Conselho;

V - indicar o secretário do Conselho e seu substituto;

VI - presidir a renovação do Conselho, por ocasião do término do mandato dos seus membros, na forma deste regulamento;

VII - dar posse aos demais membros do Conselho;

VIII - submeter à apreciação do Conselho as diretrizes para atuação do Cefet Januária;

IX - manter, em nome do Conselho, articulação com órgãos, entidades, instituições e pessoas da comunidade, com vistas a desenvolver trabalho comunitário;

X - colher, junto ao Conselho e à Comunidade, sugestões, visando aprimorar o currículo Cefet Januária;

XI - cumprir e fazer cumprir fielmente as determinações contidas no Decreto Nº 4.877, de 13/11/2003, que trata da eleição de Diretor-Geral do Cefet Januária.

Art. 22. Aos membros do Conselho Diretor compete:

I - participar das reuniões do Conselho, sempre que convocados;

II - exercer a função de relator, quando assim for designado;

III - propor, estudar, discutir e votar matéria submetida a exame do plenário;

IV - representar o Conselho em eventos, solenidades ou ações, desde que designado pelo Presidente;

V - requerer reuniões em caráter extraordinário;

VI - apreciar a matéria em regime de urgência quando se fizer necessário;

Art. 23. Ao Secretário do Conselho ou seu substituto legal compete:

I - constituir arquivo específico que deverá manter-se atualizado;

II - arquivar todos os pareceres, relatórios, resoluções e atos, por ordem cronológica;

III - transmitir informações sobre as reuniões do Conselho;

IV - organizar pastas e documentos, contendo toda a matéria a ser discutida e/ou deliberada;

V - organizar processo a ser entregue ao relator;

VI - elaborar agenda, com a ordem dos trabalhos que farão parte do Edital de Convocação que será afixado nos quadros de avisos da Cefet Januária e enviado a cada um dos membros;

VII - desarmar arquivos documentos, desde que autorizado pelo Presidente.

Art. 24. De cada reunião será lavrada ata, pelo secretário.

§ 1º No término de cada reunião, a ata da mesma será lida e assinada pelo secretário ou seu substituto, aprovada e subscrita pelos membros presentes, com as ressalvas justificadas, se houverem, e rubricada pelo Presidente, em todas as folhas.

§ 2º As atas das reuniões do Conselho serão lavradas em livro próprio, contendo Termo de Abertura e Encerramento, sendo informadas pelo secretário quando necessário for.

§ 3º Deverá constar das atas:

a) data, hora e local da reunião;

b) nome dos membros presentes e dos ausentes, com expressão referencial à falta justificada;

c) resumo da pauta;

d) relato das proposições apreciadas, do encaminhamento das discussões e das votações;

e) registro das resoluções, se for o caso;

f) encerramento;

g) assinatura.

CAPÍTULO V DA VACÂNCIA DO CARGO DE DIRETOR-GERAL

Art. 25. A vacância do cargo de Diretor-Geral decorrerá de:

I - exoneração em virtude de processo disciplinar;

II - demissão, nos termos da Lei Nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

III - posse em outro cargo inacumulável;

IV - falecimento;

V - renúncia;

VI - término do mandato.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 26. Os membros do Conselho Diretor não poderão exercer, cumulativamente, funções na CPPD e na CPPTA, bem como em entidades representativas de classes de servidores do Cefet Januária.

Art. 27. Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste regulamento serão dirimidas, no que couber, pelo Presidente do Conselho, ouvido, conforme o caso, o plenário e, em grau de recurso, pelo Secretário de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação.

Parágrafo único - O prazo para interposição de recurso é de cinco dias, contados a partir do dia imediatamente posterior à reunião do Conselho, que deu origem à dúvida.

PORTARIA Nº 388, DE 18 DE AGOSTO DE 2008

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, usando da competência que lhe foi delegada pelo Decreto Nº 2.548, de 15 de abril de 1998 e tendo em vista o contido no Processo Nº 23000.014707/2008-64, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regulamento Interno do Conselho Técnico Profissional do Centro Federal de Educação Tecnológica de Januária - MG, em anexo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELIEZER PACHECO

ANEXO

REGULAMENTO INTERNO DO CONSELHO TÉCNICO-PROFISSIONAL

CAPÍTULO I

CATEGORIA E FINALIDADE

Art. 1º O Conselho Técnico-Profissional do Centro Federal de Educação Tecnológica de Januária - CEFET Januária, é órgão consultivo, constituído por 12 (doze) membros titulares e respectivos suplentes, designados por portaria do Secretário de Educação Média e Tecnológica, do Ministério da Educação.

Art. 2º O Conselho Técnico-Profissional tem por finalidade subsidiar a Direção-Geral da Instituição de Ensino nos assuntos concernentes à criação, atualização, extinção e organização didática dos cursos e programas de ensino, visando a permanente integração do CEFET Januária com a comunidade e o setor produtivo.

Art. 3º Para a consecução de suas finalidades, compete ao Conselho Técnico-Profissional:

I - colaborar para o aperfeiçoamento das relações do CEFET Januária Agrotécnica Federal de Januária com as entidades representativas do setor produtivo;

II - identificar problemas relativos à mão-de-obra nos setores econômicos, bem como sugerir medidas que visem melhorar os níveis de desempenho dessas atividades;

III - oferecer sugestões para o estreitamento de relações com a comunidade em geral;

IV - colaborar no aperfeiçoamento do corpo docente do CEFET Januária, mediante intervenção junto às empresas, com vistas à obtenção de vagas para estágios profissionais;

V - identificar a necessidade de ações que facilitem à obtenção de estágios curriculares e/ou empregos para os alunos egressos;

VI - assessorar a Direção do CEFET Januária na divulgação das atividades da Instituição junto às empresas;

VII - colaborar na divulgação dos cursos de qualificação profissional do CEFET Januária junto às empresas;

VIII - sugerir medidas que visem estimular as atividades de pesquisa e extensão;

IX - elaborar o seu próprio regulamento;

X - exercer outras atividades correlatas.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO

Art. 4º O Conselho Técnico-Profissional terá a seguinte composição:

I - Diretor Geral do CEFET Januária.

II - Diretor do Departamento de Desenvolvimento Educacional.

III - Diretor do Departamento de Administração e Planejamento.

IV - Diretor de Ensino Médio e Técnico

V - Diretor de Pesquisa, Extensão e Produção;

VI - Coordenador de Integração Escola-Comunidade;

VII - 3 (Três) representantes dos empresários locais.

VIII - 3 (Três) representantes dos trabalhadores locais.

Art. 5º Os representantes dos incisos I, II, III, IV, V e VI, são membros natos do Conselho Técnico-Profissional.

Art. 6º A indicação dos representantes dos incisos VII e VIII será feita pelas respectivas entidades representativas, que se enquadram nas áreas de atuação educacional do CEFET Januária, para um mandato de 4 (quatro) anos.

Parágrafo único. As entidades serão contatadas formalmente pelo Diretor Geral desta Instituição de Ensino, para que indiquem oficialmente seus representantes.

§ 1º O Conselho Técnico-Profissional será presidido pelo Diretor-Geral do CEFET Januária e, em sua ausência ou impedimento legal, presidirá as reuniões o seu substituto legal.

§ 2º O Conselho Técnico-Profissional terá um Secretário designado pelo Diretor Geral do CEFET Januária.

§ 3º Havendo mais de 3 (três) representações de Empresários e Trabalhadores, estas escolherão entre si, os membros titulares e seus respectivos suplentes.

CAPÍTULO III DO FUNCIONAMENTO

Art. 7º O Conselho Técnico-Profissional reunir-se-á, ordinariamente, 4 (quatro) vezes ao ano, uma em cada trimestre, e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente ou por maioria dos Conselheiros.

Art. 8º O dia e a hora das reuniões serão fixados pelo Presidente e comunicados aos Conselheiros com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.

Art. 9º As reuniões do Conselho Técnico-Profissional serão realizadas com a presença da maioria simples dos seus membros.

§ 1º As decisões do Conselho Técnico-Profissional serão tomadas por maioria simples dos seus membros.

§ 2º As decisões do Conselho Técnico-Profissional serão expedidas, uma vez aprovadas, sob as formas de resoluções, pareceres, sugestões e recomendações e publicadas nos Quadros de Avisos e no Boletim de Serviço do CEFET Januária.

Art. 10. A seqüência dos trabalhos das reuniões será a seguinte:

I - verificação da existência de "quorum".

II - leitura, votação, discussão e assinatura da ata da reunião anterior.

III - leitura e despacho do expediente.

IV - ordem do dia, compreendendo: leitura, discussão e votação de relatórios, pareceres e resoluções.

Parágrafo único - Em caso de emergência ou relevância o Conselho poderá alterar a seqüência estabelecida neste artigo.

Art. 11. Toda matéria sob exame terá relator designado pelo Presidente.

§ 1º O relator será substituído em caso de impedimento, procedendo-se a nova distribuição.

§ 2º Quando o relator for voto vencido o Presidente designará outro Conselheiro para relatar o processo e submetê-lo a nova votação.

Art. 12. O relator emitirá parecer por escrito, expedindo as considerações de ordem prática ou doutrinária que entender cabível.

Art. 13. A ordem do dia será iniciada com os processos em discussão ou votação adiada.

Art. 14. Após o encerramento da discussão, o Presidente submeterá o assunto à deliberação do Conselho.

Art. 15. A ata da reunião conterá relato sucinto dos trabalhos e será assinada pelos Presidente, Conselheiros e encerrada pelo Secretário.

CAPÍTULO IV DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 16. Ao Presidente compete:

I - presidir as reuniões, cumprir a ordem do dia e assinar atas.

II - convocar reuniões extraordinárias.

III - designar e dispensar o Secretário do Conselho.

IV - emitir relatórios nos processos que avocar.

V - adotar providências necessárias ao bom funcionamento do Conselho.

VI - representar o Conselho Técnico-Profissional.

VII - assinar as resoluções, pareceres, sugestões, e as Atas das reuniões do Conselho Técnico-Profissional.

Art. 17. Aos Conselheiros compete, além das atribuições contidas no Art. 3º deste Regulamento Interno:

I - comparecer às reuniões.

II - estudar e relatar a matéria que lhes for atribuída, emitindo parecer.

III - tomar parte em discussões e votações, apresentar proposições.

IV - requerer urgência para discussão e votação da matéria não incluída na ordem do dia.

V - apresentar indicações, fazer requerimento e levantar questões de ordem.

VI - propor retificação de atas.

VII - solicitar ao Presidente medidas necessárias ao desempenho de suas atribuições.

VIII - assinar atas das reuniões.

Art. 18. Ao Secretário compete:

I - secretariar as reuniões.

II - redigir e assinar atas.

III - tomar as providências ao bom andamento das reuniões.

IV - apresentar, até o dia 15 de janeiro, o relatório das atividades do Conselho Técnico-Profissional, do ano anterior.

V - coligir e ordenar elementos estatísticos e demais documentos referentes às atividades do Conselho Técnico-Profissional.

VI - providenciar a divulgação dos atos emanados do Conselho

VII - receber, preparar e expedir a correspondência e o expediente.

VIII - exercer outras atividades correlatas por determinação do Presidente.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. Perderá o mandato o Conselheiro não nato que deixar de comparecer, sem justificativa aceita pelo colegiado, a 2 (duas) reuniões consecutivas no decorrer de um ano.

Art. 20. Os casos omissos no presente Regulamento serão resolvidos pelo Presidente do Conselho, ouvido os Conselheiros.

Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO DO MINISTRO(*)

Em 14 de agosto de 2008

Processo nº: 00190.027617/2007-67.

Interessado: Banco do Estado do Espírito Santo - BANESTES S.A. Assunto: Contrato da Oitava Novação de Dívida do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a ser celebrado entre a União e o Banco do Estado do Espírito Santo - BANESTES S.A., no montante bruto de R\$ 63.699.935,08 (sessenta e três milhões, seiscentos e noventa e nove mil, novecentos e trinta e cinco reais e oito centavos), posicionado em 1º de maio de 2006, nos termos da Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, da Medida Provisória nº 2.181-45, de 24 de agosto de 2001, da Portaria/MF nº 276, de 18 de setembro de 2001, da Portaria/MF nº 346, de 7 de outubro de 2005, e das demais normas legais e regulamentares em vigor.

Tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, autorizo a celebração, observadas as formalidades de praxe.

GUIDO MANTEGA

(*) Republicado por ter saído, no DOU de 18-8-2008, Seção 1, pág. 9, com incorreção no original.

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA SECRETARIA EXECUTIVA

ATO DECLARATÓRIO Nº 11, DE 18 DE AGOSTO DE 2008

Ratifica os Convênios ICMS 96/08, 98/08 e 99/08, de 30 de julho de 2008.

O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso X, do art. 5º, e pelo parágrafo único do art. 37 do Regimento desse Conselho, declara ratificados os Convênios ICMS a seguir identificados, celebrados na 125ª reunião extraordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, realizada no dia 30 de julho de 2008, e publicados no Diário Oficial da União de 31 de julho de 2008:

Convênio ICMS 96/08 - Prorroga o prazo previsto no inciso II da cláusula segunda do Convênio ICMS 137/07, que autoriza o Estado de Minas Gerais a dispensar débitos relativos ao ICMS devido das parcelas de subvenção que relaciona, em operações com energia elétrica.

Convênio ICMS 98/08 - Autoriza o Estado do Rio de Janeiro a conceder isenção na importação de dois sistemas integrados de comando, tração, potência e comunicação para sistema de transporte teleférico de passageiros do Morro da Urca e do Pão de Açúcar.

Convênio ICMS 99/08 - Altera o Convênio ICMS 11/08, que autoriza o Estado de Roraima a conceder isenção do ICMS relativo ao diferencial de alíquotas, na aquisição de ônibus, realizada com recursos do BNDES, para atender o Programa PROESCOLAR.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

RETIFICAÇÃO

Na Ata da 61ª Sessão do CRSNSP publicada no DOU de 6 de abril de 2005, Seção 1, pág. 34, no recurso nº 1719 - Processo SUSEP 15414.001216/2002-78 - Recorrente: Sociedade Auxiliadora, onde se lê: "Penalidade: multa de R\$ 5.100,00"; leia-se: "Penalidade: multa de R\$ 17.000,00".

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES 4ª CÂMARA

EMENTÁRIO DOS ACÓRDÃOS FORMALIZADOS EM AGOSTO DE 2008

ACÓRDÃO Nº 204-00878

Sessão de 06 de dezembro de 2005

Recurso nº: 128674 - Voluntário

Processo nº: 10580.007846/98-64

Matéria: COFINS E PIS

Recorrente: ELEKEIROZ S/A - SUCESSORA DE CIQUI-NE COMPANHIA PETROQUÍMICA

Recorrida: DRJ-SALVADOR/BA

Ementa:

NORMAS PROCESSUAIS

TERMO INICIAL PARA PLEITEAR A RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS PELO STF. O marco inicial que fixa o prazo para o contribuinte requerer a restituição ou compensação de tributo pago à maior decorrente de imposição tributária sulfragada em norma declarada inconstitucional pelo STF, mediante o controle difuso, é a data da publicação da Resolução do Senado que extirpa do ordenamento jurídico o ordenamento viciado.

PIS.

DECADÊNCIA. 5 ANOS. É de 05 anos o prazo decadencial do PIS, para os contribuintes pleitearem a restituição/compensação dos tributos pagos a maior, por tratar-se de exação tributária sujeita ao lançamento por homologação, devendo seguir a norma do § 4º, art. 150 do CTN, precedentes dos Conselhos de Contribuintes.

SEMESTRALIDADE. MATÉRIA PACIFICADA PELO STF. A base de cálculo do PIS, até a edição da MEDIDA PROVISÓRIA no 1.212/95, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária (Primeira Seção STJ - REsp nº 144.708 - RS), data a partir da qual a base de cálculo do PIS é o mês anterior.

DECRETOS-LEIS NºS 2.445/88 E 2.449/88. Tendo sido declarada a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, o recolhimento deve se pautar pela Lei Complementar 7/70, ou seja, tendo o faturamento como base de cálculo e pela alíquota de 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento).

INCIDÊNCIA DO PIS. Sendo a incidência do PIS determinada em lei, não pode o Recorrente utilizar-se de base de cálculo diversa daquela estabelecida.

Recurso negado.

Resultado: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

SANDRA BARBON LEWIS

Relator

HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente da Câmara

ACÓRDÃO Nº 204-01352

Sessão de 24 de maio de 2006

Recurso nº: 133467 - Voluntário

Processo nº: 13884.004635/2002-08

Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI

Recorrente: TI BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LT-DA.

Recorrida: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

Ementa:

PIS. MULTA DE OFÍCIO. DECADÊNCIA. O prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário relativo à multa de ofício incidente sobre o PIS devido é não recolhido é de cinco anos contados a partir da ocorrência do fato gerador do tributo ao qual se refere a penalidade.

Recurso provido em parte.

APLICAÇÃO IMEDIATA DE DECISÃO DO STF PROFERIDA NO CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE DE NORMA JURÍDICA. As decisões proferidas pelo STF no controle difuso de constitucionalidade de norma jurídica só tem efeito entre as partes, não podendo ser estendida aos demais contribuintes, a não ser que o Legislativo reconheça a inconstitucionalidade da norma por meio de Resolução do Senado Federal.

Recurso negado.

Resultado: I) Pelo voto de qualidade, negou-se provimento ao recurso, quanto aos produtos isentos. Vencidos os Conselheiros Leonardo Siade Manzan (Relator), Flávio de Sá Munhoz, Rodrigo Bernardes de Carvalho e Adriene Maria de Miranda. Designada a Conselheira Nayra Bastos Manatta, para redigir o voto vencedor; e II) Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, quanto aos demais produtos.

LEONARDO SIADÉ MANZAN

Relator

HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente da Câmara

ACÓRDÃO Nº 204-01618

Sessão de 21 de agosto de 2006

Recurso nº: 127337 - Voluntário

Processo nº: 10183.001622/2001-05

Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI

Recorrente: OLVEPAR S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Recorrida: DRJ-JUIZ DE FORA/MG

Ementa:

NORMAS PROCESSUAIS: PRECLUSÃO. Inadmissível a apreciação em grau de recurso de matéria não suscitada na impugnação apresentada à instância a quo.

Recurso não conhecido.

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI NA EXPORTAÇÃO. AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS E COOPERATIVAS. A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários, e material de embalagem referidos no art. 1º da Lei nº 9.363, de 13.12.96, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador (art. 2º da Lei nº 9.363/96). A lei citada refere-se a "valor total" e não prevê qualquer exclusão. As Instruções Normativas nºs 23/97 e 103/97 inovaram o texto da Lei nº 9.363, de 13.12.96, ao estabelecerem que o crédito presumido de IPI será calculado, exclusivamente, em relação às aquisições efetuadas de pessoas jurídicas, sujeitas à Cofins e às Contribuições ao PIS/Pasep (IN nº 23/97), bem como que as matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos de cooperativas não geram direito ao crédito presumido (IN nº 103/97). Tais exclusões somente poderiam ser feitas mediante Lei ou Medida Provisória, visto que as Instruções Normativas são normas complementares das leis (art. 100 do CTN) e não podem transpor, inovar ou modificar o texto da norma que complementam.

TAXA SELIC. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - Incidindo a taxa Selic sobre a restituição, nos termos do art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, a partir de 01.01.96, sendo o ressarcimento uma espécie do gênero restituição, conforme entendimento da Câmara Superior de Recurso Fiscais no Acórdão CSRF/02-0.708, de 04.06.98, além do que, tendo o Decreto nº 2.138/97 tratado restituição o ressarcimento da mesma maneira, a referida Taxa incidirá, também, sobre o ressarcimento.

Recurso negado.



Resultado: I) Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso, quanto à matéria preclusa; e II) pelo voto de qualidade, negou-se provimento ao recurso, na parte conhecida. Vencidos os Conselheiros Flávio de Sá Munhoz, Rodrigo Bernardes de Carvalho (Relator), Leonardo Siade Manzan e Adriene Maria de Miranda que davam provimento. Designado o Conselheiro Jorge Freire para redigir o voto vencedor.

RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO

Relator

HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente da Câmara

ACÓRDÃO Nº 204-01809

Sessão de 20 de setembro de 2006

Recurso nº: 135173 - Voluntário

Processo nº: 10480.004087/2002-62

Matéria: PIS

Recorrente: MONTANA VEÍCULOS PEÇAS E SERVIÇOS

LTDA.

Recorrida: DRJ-RECIFE/PE

Ementa:

PIS. DECADÊNCIA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. Nos tributos sujeitos ao regime de lançamento por homologação, a decadência do direito de constituir o crédito tributário é regido pelo artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional. O prazo para esse efeito será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. Porém, a incidência da regra supõe hipótese típica de lançamento por homologação; aquela em que ocorre o pagamento antecipado do tributo. Se não houver antecipação de pagamento do tributo, já não será o caso de lançamento por homologação, hipótese em que a constituição do crédito tributário deverá observar como termo a quo para fluência do prazo decadencial aquele do artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, como in casu.

JUROS DE MORA. SELIC. A inadimplência quanto ao recolhimento de tributos e contribuições sujeita o sujeito passivo ao pagamento do tributo devido acrescido dos juros de mora aplicados com base na taxa Selic.

MULTA DE OFÍCIO. EFEITO DE CONFISCO. CONSTITUCIONALIDADE. Não cabe ao julgador administrativo apreciar a constitucionalidade de leis e atos administrativos, por se tratar de matéria de competência exclusiva do Poder Judiciário.

Recurso negado.

Resultado: Por maioria de votos, negou-se provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Flávio de Sá Munhoz, Rodrigo Bernardes de Carvalho (Relator) e Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente), que davam provimento parcial ao recurso. Designada a Conselheira Nayra Bastos Manatta para redigir o voto vencedor. Ausente a Conselheira Adriene Maria de Miranda.

RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO

Relator

HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente da Câmara

ACÓRDÃO Nº 204-01737

Sessão de 19 de setembro de 2006

Recurso nº: 130480 - Voluntário

Processo nº: 10880.032297/99-81

Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP PIS

Recorrente: VINHOS SALTON S/A INDÚSTRIA E CO-

MÉRCIO

Recorrida: DRJ-PORTO ALEGRE/RS

Ementa:

PIS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. Não pode ser indeferido pedido de compensação com fulcro em requisito veiculado por instrução normativa. Somente a lei, a teor do princípio da legalidade, por impor obrigação ou limitar direito do particular.

PRESCRIÇÃO. Havendo ação judicial própria determinando a prescrição quinquenal dos créditos a serem ressarcidos, deve esta ser obedecida na via administrativa.

PIS. LEI COMPLEMENTAR Nº 07/70. SEMESTRALIDADE.

A base de cálculo do PIS, até a edição da Medida Provisória 1.212/95, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador.

Recurso parcialmente provido.

Resultado: Por maioria de votos, deu-se provimento parcial ao recurso, para reconhecer a semestralidade e aplicar a prescrição quinquenal, contados a partir do pedido. Vencidos os Conselheiros Rodrigo Bernardes de Carvalho e Adriene Maria de Miranda (Relatora), que davam provimento ao recurso. O Conselheiro Flávio de Sá Munhoz apresentou declaração de voto. Designada a Conselheira Nayra Bastos Manatta para redigir o voto vencedor.

ADRIENE MARIA DE MIRANDA

Relator

HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente da Câmara

ACÓRDÃO Nº 204-01840

Sessão de 18 de outubro de 2006

Recurso nº: 127025 - Voluntário

Processo nº: 19515.000944/2002-85

Matéria: COFINS

Recorrente: SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

Recorrida: DRJ-SÃO PAULO/SP

Ementa:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 30/01/2000 a 15/06/2001

Ementa: COFINS - COMPENSAÇÃO COM CSSL

A teor do que à época determinava o artigo 12 da IN SRF 21/97, a compensação entre tributos de naturezas distintas tinha como pré-requisito, à época dos fatos, o requerimento administrativo. Não atendido esse pressuposto assentado na legislação tributária, o débito a que se refere a suposta compensação resta em aberto, devendo ser exigido de ofício com os encargos assessórios pertinentes.

Matéria não contestada em sede de impugnação considera-se não impugnada.

Recurso Voluntário Negado.

Resultado: Por maioria de votos, negou-se provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Flávio de Sá Munhoz (Relator), Leonardo Siade Manzan e Mauro Wasilewski (Suplente) que davam provimento parcial ao recurso para afastar a necessidade do pedido. Designado o Conselheiro Jorge Freire para redigir o voto vencedor. Fez sustentação pela Recorrente o Dr. Marcos Jorge Caldas Pereira.

FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ

Relator

HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente da Câmara

ACÓRDÃO Nº 204-01876

Sessão de 19 de outubro de 2006

Recurso nº: 135775 - Voluntário

Processo nº: 13855.000032/2004-38

Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI

Recorrente: SANDFLEX LTDA.

Recorrida: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

Ementa:

IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. O Crédito-prêmio do IPI, instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 05 de março de 1969, foi extinto em 30 de junho de 1983.

PRAZO PRESCRICIONAL. DECRETO Nº 20.910/32. Nas ações em que se busca o aproveitamento de crédito do IPI, o prazo prescricional é de cinco anos, nos termos do Decreto nº 20.910/32, por não se tratar de compensação ou de repetição.

Recurso negado.

Resultado: Por maioria de votos, negou-se provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Flávio de Sá Munhoz e Rodrigo Bernardes de Carvalho (Relator) que davam provimento parcial ao recurso. Designado o Conselheiro Jorge Freire para redigir o voto vencedor. Ausentes os Conselheiros Leonardo Siade Manzan e Mauro Wasilewski (Suplente).

RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO

Relator

HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente da Câmara

ACÓRDÃO Nº 204-02069

Sessão de 06 de dezembro de 2006

Recurso nº: 129093 - Voluntário

Processo nº: 10675.003556/2002-49

Matéria: COFINS

Recorrente: REZENDE ÓLEO LTDA.

Recorrida: DRJ-JUIZ DE FORA/MG

Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO OMISSA EM RELAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA DO STF. ACOLHIMENTO. Constatado que o Acórdão proferido não se pronunciou a respeito da aplicação do entendimento inequívoco do Supremo Tribunal Federal, devem ser acolhidos os embargos de declaração a fim de sanar o vício.

COFINS. APLICAÇÃO IMEDIATA DE DECISÃO DO STF PROFERIDA NO CONTRÔLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE DE NORMA JURÍDICA. As decisões proferidas pelo STF no controle difuso de constitucionalidade de norma jurídica só tem efeito entre as partes, não podendo ser estendida aos demais contribuintes, a não ser que o Legislativo reconheça a inconstitucionalidade da norma por meio de Resolução do Senado Federal.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA. COFINS. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 8.212/91. REJEIÇÃO. Tendo sido apreciada a questão da decadência, ainda que a sua rejeição tenha se dado sob fundamentação diversa daquela sustentada pela Recorrente, não há omissão, pois o julgador não tem que se pronunciar sobre todos os argumentos da Recorrente para fundamentar a sua decisão.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ISENÇÃO DE COFINS. EXPORTAÇÃO NÃO COMPROVADA. MATÉRIA APRECIADA PELA DECISÃO EMBARGADA. Tendo sido apreciada a questão debatida, ainda que a sua rejeição tenha se dado sob fundamentação diversa daquela sustentada pela Recorrente, não há omissão, pois o julgador não tem que se pronunciar sobre todos os argumentos da Recorrente para fundamentar a sua decisão.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESPONSABILIDADE DOS ADMINISTRADORES ANTERIORES. REQUERIMENTO PARA EXCLUSÃO DA MULTA. ALEGAÇÃO NÃO COMPROVADA. MATÉRIA APRECIADA PELA DECISÃO EMBARGADA. Tendo sido apreciada a questão debatida, ainda que a sua rejeição tenha se dado sob fundamentação diversa daquela sustentada pela Recorrente, não há omissão, pois o julgador não tem que se pronunciar sobre todos os argumentos da Recorrente para fundamentar a sua decisão.

Embargos parcialmente conhecidos e rejeitados.

Resultado: Pelo voto de qualidade conheceu-se parcialmente dos Embargos para rejeitá-los. Vencidos os Conselheiros Rodrigo Bernardes de Carvalho, Flávio de Sá Munhoz (Relator), Leonardo Siade Manzan e Mauro Wasilewski (Suplente). Designada a Conselheira Nayra Bastos Manatta para redigir o voto vencedor.

FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ

Relator

HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente da Câmara

ACÓRDÃO Nº 204-02228

Sessão de 28 de fevereiro de 2007

Recurso nº: 134101 - Voluntário

Processo nº: 18471.002392/2004-01

Matéria: PASEP

Recorrente: PETROBRAS QUÍMICA S/A - PETROQUISA

Recorrida: DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ

Ementa:

PASEP. DECADÊNCIA. O prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir o crédito pertinente à Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS é de 5 (cinco) anos, contado a partir da data da ocorrência do fato gerador.

BASE DE CÁLCULO. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. Os juros sobre capital próprio integram a base de cálculo da contribuição e não se confundem com dividendos mínimos obrigatórios.

APLICAÇÃO IMEDIATA DE DECISÃO DO STF PROFERIDA NO CONTRÔLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE DE NORMA JURÍDICA. As decisões proferidas pelo STF no controle difuso de constitucionalidade de norma jurídica só tem efeito entre as partes, não podendo ser estendida aos demais contribuintes, a não ser que o Legislativo reconheça a inconstitucionalidade da norma por meio de Resolução do Senado Federal.

MULTA ISOLADA. AFASTAMENTO. ART. 44 DA LEI 9.430/96. MP 303/2006 E 351/2007. PARECER PGFN 2237/2006. Com o advento das Medidas Provisórias 303/2006 e 351/2007 deve ser afastada a multa isolada aplicada em virtude de suposto atraso no recolhimento do tributo.

Recurso provido em parte.

Resultado: Por maioria de votos, deu-se provimento parcial ao recurso para reconhecer a decadência parcial e excluir a multa de ofício isolada. Vencidos os Conselheiros Rodrigo Bernardes de Carvalho (Relator), Leonardo Siade Manzan e Flávio de Sá Munhoz que davam provimento ao recurso. Designada a Conselheira Nayra Bastos Manatta para redigir o voto vencedor. Fez sustentação oral pela Recorrente, o Dr. Oscar Sant'Anna de Freitas e Castro.

RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO

Relator

HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente da Câmara

ACÓRDÃO Nº 204-02451

Sessão de 23 de maio de 2007

Recurso nº: 129020 - Voluntário

Processo nº: 13855.000392/2002-78

Matéria: COFINS

Recorrente: SANBINOS CALÇADOS E ARTEFATOS LT-

DA.

Recorrida: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

Ementa:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/06/1994 a 31/12/2001

Ementa: DECADÊNCIA. COFINS.

O prazo para a constituição de créditos relativos à Cofins é de dez anos, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.212/91.

NORMAS REGIMENTAIS. AFASTAMENTO DE NORMA LEGAL.

Nos termos do art. 22-A introduzido pela Portaria MF nº 103/2002 no Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes baixado pela Portaria MF nº 55/98, é vedado aos seus membros afastar a aplicação de norma legal regularmente editada e em vigor.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CRÉDITOS ORIUNDOS DE DECISÃO JUDICIAL. NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO.

Para que se configure a certeza do direito creditório, exigida para o procedimento de compensação pelo art. 170 do CTN, é necessário o trânsito em julgado da decisão judicial que o reconheceu.

Recurso Voluntário Negado

Resultado: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

Relator

HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente da Câmara

ACÓRDÃO Nº 204-02531

Sessão de 20 de junho de 2007

Recurso nº: 135480 - Voluntário

Processo nº: 10380.008920/2003-53

Matéria: PIS

Recorrente: COMPANHIA DE RECURSOS HÍDRICOS DO CEARÁ (COGERH)

Recorrida: DRJ-FORTALEZA/CE

Ementa:

PIS. DECADÊNCIA. Consoante consolidada jurisprudência administrativa é de cinco anos o prazo decadencial da contribuição ao PIS. Havendo pagamentos parciais, o seu marco inicial é a data do fato gerador, a teor do que dispõe o § 4º do art. 150 do CTN.

FALTA DE RECOLHIMENTO. COMPENSAÇÃO EM PROCEDIMENTO DE OFÍCIO. Não cabe à autoridade administrativa no exercício da atividade de lançamento efetuar compensação de valores pagos a maior pela empresa. A compensação deve ser por ela formalizada mediante os instrumentos próprios: informação em DCTF e apresentação de Dcomp.

DIPJ. CONFISSÃO DE DÍVIDA. A Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica - DRPJ - apenas constitui instrumento hábil para inscrição de débitos em dívida ativa até o ano-calendário 1997 e ainda assim apenas para as empresas desobrigadas da entrega da DCTF. Fundamentar corretamente, estudando as disposições acerca da DIPJ

Recurso provido em parte.

Resultado: Por unanimidade de votos, deu-se provimento parcial ao recurso para reconhecer a decadência parcial, nos termos do voto do Relator.

JULIO CÉSAR ALVES RAMOS
Relator
HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente da Câmara
ACÓRDÃO Nº 204-02602
Sessão de 17 de julho de 2007
Recurso nº: 138305 - Voluntário
Processo nº: 19740.000116/2005-26
Matéria: COFINS
Recorrente: BANCO BRJ S/A.
Recorrida: DRJ-RIO DE JANEIRO II/RJ
Ementa:

NORMAS PROCESSUAIS. COMPETÊNCIA. Compete ao Primeiro Conselho de Contribuintes o julgamento relativo à exigência da Cofins quando estiver lastreada, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração à legislação pertinente à tributação de pessoa jurídica.

Recurso não conhecido.

Resultado: Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso, para declinar competência para o Primeiro Conselho de Contribuintes. Esteve presente a Drª Mariana Jesus Lourenço.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Relator
HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente da Câmara
ACÓRDÃO Nº 204-02620
Sessão de 18 de julho de 2007
Recurso nº: 136739 - Voluntário
Processo nº: 10935.000199/2003-30
Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente: INPLASUL INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS SU-DOESTE LTDA.
Recorrida: DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Ementa:

IPI. CRÉDITOS RELATIVOS ÀS AQUISIÇÕES DESONERADAS DO IMPOSTO. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO. O Princípio da não-cumulatividade do IPI é implementado pelo sistema de compensação do débito ocorrido na saída de produtos do estabelecimento da contribuinte com o crédito relativo ao imposto que fora cobrado na operação anterior referente à entrada de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem. Não havendo cobrança de IPI nas aquisições desses insumos, por serem eles tributados à alíquota zero, não há valor algum a ser creditado.

TAXA SELIC. O pedido de incidência da taxa Selic sobre créditos solicitados em ressarcimento é acessório ao principal e segue-lhe a mesma sorte, o indeferimento deste implica no daquele.
Recurso negado.

Resultado: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Relator
HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente da Câmara
ACÓRDÃO Nº 204-02709
Sessão de 15 de agosto de 2007
Recurso nº: 139135 - Voluntário
Processo nº: 11610.003251/00-49
Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente: CILASI ALIMENTOS S/A
Recorrida: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Ementa:

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. NULIDADE DECISÃO RECORRIDA. Não é nula a decisão que indeferiu pedido de ressarcimento de crédito presumido do IPI por falta de apresentação de documentação hábil que pudesse comprovar a certeza e liquidez do crédito pleiteado.

DILIGÊNCIA. Incabível realização de diligência ou perícia para que se obtenha documentação de posse da contribuinte que embora intimada a apresentá-la para embasar o seu pleito não o fez.

PROVAS. O pedido de ressarcimento de crédito presumido do IPI sem a apresentação de documentação a embasá-lo, permitindo ao Fisco a conferência do direito creditório pleiteado, há de ser indeferido.

Recurso negado.

Resultado: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

NAYRA BASTOS MANATTA
Relator
HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente da Câmara
ACÓRDÃO Nº 204-02660
Sessão de 14 de agosto de 2007
Recurso nº: 133484 - Voluntário
Processo nº: 10680.004974/2005-27
Matéria: COFINS
Recorrente: FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO GERENCIAL-FDG
Recorrida: DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Ementa:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins
Ano-calendário: 1999, 2000, 2001
Ementa: **NORMAS GERAIS - DECADÊNCIA - COFINS.**

O prazo de decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário em relação à contribuição para financiamento da seguridade social é de 10 anos, regendo-se pelo art. 45 da Lei nº 8.212/91.

APLICAÇÃO IMEDIATA DE DECISÃO DO STF PROFERIDA NO CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE DE NORMA JURÍDICA.

As decisões proferidas pelo STF no controle difuso de constitucionalidade de norma jurídica só tem efeito entre as partes, não podendo ser estendida aos demais contribuintes, a não ser que o Legislativo reconheça a inconstitucionalidade da norma por meio de Resolução do Senado Federal.

Recurso Voluntário Negado
Resultado: I) Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso quanto a imunidade e a decadência; e II) pelo voto de qualidade, negou-se provimento ao recurso quanto ao alargamento da base de cálculo da Cofins. Vencidos os Conselheiros Rodrigo Bernardes de Carvalho, Leonardo Siade Manzan (Relator), Airtton Adelar Hack e Mauro Wasilewski (Suplente). Designada a Conselheira Nayra Bastos Manatta para redigir o voto vencedor.

LEONARDO SIADÉ MANZAN
Relator
HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente da Câmara
ACÓRDÃO Nº 204-02696
Sessão de 15 de agosto de 2007
Recurso nº: 138803 - Voluntário
Processo nº: 13808.001959/97-42
Matéria: PIS
Recorrente: DIXTAL TECNOLOGIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida: DRJ-SÃO PAULO/SP
Ementa:

PIS. DECADÊNCIA. Consoante farta jurisprudência administrativa, oriunda da Câmara Superior de Recursos Fiscais, é de cinco anos o prazo de que dispõe a Fazenda Nacional para a constituição de créditos da contribuição ao PIS.

SEMESTRALIDADE. Conforme firme entendimento judicial e administrativo, a base de cálculo da contribuição ao PIS definida no art. 6º da Lei Complementar nº 7/70 é o faturamento do sexto mês anterior ao do fato gerador, sem correção monetária.

NORMAS PROCESSUAIS. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE ATO LEGAL. MULTA DE OFÍCIO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. TAXA SELIC. A autoridade administrativa não pode deixar de aplicar dispositivo legal regularmente editado e em vigor, como são os que determinam a incidência de multa de ofício no percentual de 75% sobre o débito tributário apurado em procedimento de ofício, e o que manda aplicar a taxa Selic como juros de mora.

Recurso provido em parte.
Resultado: Por unanimidade de votos, deu-se provimento parcial ao recurso, para declarar a decadência pertinente aos períodos de apuração compreendidos até dezembro/1991 e na parte remanescente determinar a aplicação da semestralidade.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS
Relator
HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente da Câmara
ACÓRDÃO Nº 204-02808
Sessão de 17 de outubro de 2007
Recurso nº: 137986 - RO/RV
Processo nº: 11516.002833/2002-91
Matéria: COFINS E PIS
Recorrente: DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Interessado: CERÂMICA URUSSANGA S/A
Recorrente: CERÂMICA URUSSANGA S/A
Recorrida: DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Ementa:

COFINS/PIS. MULTA DE OFÍCIO - ART. 90 MP 2.158-35 - ART. 18, LEI 10.833. A redação do artigo 18 da Lei 10.833 não excluiu a multa de ofício quando o lançamento desta natureza tenha como causa a ilegitimidade da compensação (artigo 90 da MP 2.158-35), mas sim que, nas hipóteses graves arroladas pela norma, o lançamento será da multa isolada, sendo então indevido o lançamento de ofício do principal. Recurso de ofício provido.

Recurso de ofício provido.
COMPENSAÇÃO. Só cabe compensação de valores calculados em decisão judicial se esta tem eficácia na data em que aquela é levada a efeito, desde que comprovada sua certeza e liquidez.

BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. EFICÁCIA DE NORMA. A norma legal que, condicionada à regulamentação pelo Poder Executivo, previa a exclusão da base de cálculo da contribuição de valores que, computados como receita, houvessem sido transferidos a outras pessoas jurídicas, tendo sido revogada previamente à sua regulamentação, não produz efeitos.

SELIC. É legítima a cobrança de juros de mora com base na taxa Selic.

Recurso voluntário negado.
Resultado: Por unanimidade de votos: I) deu-se provimento ao recurso de ofício. Os Conselheiros Júlio César Alves Ramos e Leonardo Siade Manzan votaram pelas conclusões; e II) negou-se provimento ao recurso voluntário.

JORGE FREIRE
Relator
HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente da Câmara
ACÓRDÃO Nº 204-02867
Sessão de 20 de novembro de 2007
Recurso nº: 134721 - Voluntário
Processo nº: 13405.000458/2002-28
Matéria: PIS
Recorrente: MODESTO INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.

Recorrida: DRJ-RECIFE/PE
Ementa:
PIS. DESISTÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo. Súmula 01 do Segundo Conselho de Contribuintes.

Recurso não conhecido.
PIS. EXCUSÕES DA BASE DE CÁLCULO. As exclusões admitidas por lei na determinação da base de cálculo devem ser devidamente comprovadas através de documentos hábeis e idôneos.

Recurso negado.
Resultado: Por unanimidade de votos: I) não se conheceu do recurso, na matéria submetida ao Poder Judiciário; e II) negou-se provimento ao recurso, na parte conhecida.

JORGE FREIRE
Relator
HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente da Câmara
ACÓRDÃO Nº 204-02869
Sessão de 20 de novembro de 2007
Recurso nº: 136335 - Voluntário
Processo nº: 10320.001007/2002-50
Matéria: IOF
Recorrente: BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S/A
Recorrida: DRJ-FORTALEZA/CE
Ementa:

IOF - MULTA ISOLADA. AFASTAMENTO. ART. 44 DA LEI nº 9.430/96. MPs nºs 303/2006 E 351/2007. PARECER PGFN nº 2237/2006. Com o advento das Medidas Provisórias nºs 303/2006 e 351/2007 deve ser afastada a multa isolada aplicada em virtude de suposto atraso no recolhimento do tributo.

Recurso provido.
Resultado: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso.

RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO
Relator
HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente da Câmara
ACÓRDÃO Nº 204-02870
Sessão de 20 de novembro de 2007
Recurso nº: 139743 - Voluntário
Processo nº: 10768.013703/2001-79
Matéria: PIS
Recorrente: UNIÃO PREVIDENCIÁRIA COMETA DO BRASIL -COMPREV
Recorrida: DRJ-RIO DE JANEIRO II/RJ
Ementa:

PIS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÕES. A base de cálculo da contribuição para o PIS no caso de entidades de previdência privada abertas, é a receita bruta operacional, excluídas apenas as receitas destinadas à constituição de provisões ou reservas técnicas e as suas respectivas atualizações monetárias, estas últimas apenas no período junho de 1994 a dezembro de 1995. Incabível qualquer outra exclusão por absoluta falta de previsão legal.

Recurso negado.
Resultado: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

NAYRA BASTOS MANATTA
Relator
HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente da Câmara
ACÓRDÃO Nº 204-02872
Sessão de 20 de novembro de 2007
Recurso nº: 140241 - Voluntário
Processo nº: 16707.002463/2005-10
Matéria: IPI
Recorrente: VITALCARE LTDA.
Recorrida: DRJ-FORTALEZA/CE
Ementa:

NORMAS PROCESSUAIS. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DE IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E DO IPI VINCULADO À IMPORTAÇÃO; MULTA DE 100% SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O VALOR SUBFATURADO E O VALOR ADUANEIRO DA MERCADORIA; MULTA DE 100% SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O PREÇO DECLARADO E O PREÇO ARBITRADO. Face às normas regimentais, processam-se perante o Terceiro Conselho de Contribuintes os recursos relativos ao Imposto de Importação e do IPI vinculado à importação; multa de 100% sobre a diferença entre o valor subfaturado e o valor aduaneiro da mercadoria; multa de 100% sobre a diferença entre o preço declarado e o preço arbitrado.

Recurso não conhecido.
Resultado: Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso para declinar competência para o Terceiro Conselho de Contribuintes.

NAYRA BASTOS MANATTA
Relator
HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente da Câmara
ACÓRDÃO Nº 204-02915
Sessão de 21 de novembro de 2007
Recurso nº: 133354 - Voluntário
Processo nº: 10660.003303/2002-34
Matéria: COFINS
Recorrente: O FERMENTÃO LTDA.
Recorrida: DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Ementa:



COFINS. COMPENSAÇÃO FINSOCIAL. PRESCRIÇÃO. O dies a quo para contagem do prazo prescricional de repetição de indébito é o da data de extinção do crédito tributário pelo pagamento antecipado e o termo final é o dia em que se completa o quinquênio legal, contado a partir daquela data.

Recurso negado.

Resultado: Por maioria de votos, negou-se provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Rodrigo Bernardes de Carvalho, Airton Adelar Hack e Leonardo Siade Manzan. O Conselheiro Júlio César Alves Ramos votou pelas conclusões.

NAYRA BASTOS MANATTA

Relator

HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente da Câmara

ACÓRDÃO Nº 204-02916

Sessão de 21 de novembro de 2007

Recurso nº: 134959 - Voluntário

Processo nº: 10912.000321/2003-36

Matéria: COFINS

Recorrente: SUPERMERCADO STALL LTDA.

Recorrida: DRJ-CURITIBA/PR

Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Constatada a inexistência de material do Acórdão proferido por este Colegiado, é de se receber os presentes embargos apenas para sanar a incorreção cometida.

Embargos conhecidos e providos.

Resultado: Embargos conhecidos e acolhidos para retificar o Acórdão embargado, nos termos do voto da Relatora.

NAYRA BASTOS MANATTA

Relator

HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente da Câmara

ACÓRDÃO Nº 204-02923

Sessão de 22 de novembro de 2007

Recurso nº: 139640 - Voluntário

Processo nº: 13984.000120/2001-11

Matéria: COFINS

REPRESENTAÇÕES LAGES COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA.

Recorrida: DRJ-JUIZ DE FORA/MG

Ementa:

COFINS. DECADÊNCIA. O artigo 45 da Lei nº 8.212 estatuiu que a decadência das contribuições que custeiam o orçamento da seguridade social é de dez anos a contar, in casu, do primeiro dia do exercício seguinte àquele que o lançamento poderia ter sido efetuado. Precedentes da CSRF. Ressalva de minha posição pessoal.

Recurso negado.

Resultado: Por maioria de votos, negou-se provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Airton Adelar Hack e Leonardo Siade Manzan.

JORGE FREIRE

Relator

HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente da Câmara

ACÓRDÃO Nº 204-02881

Sessão de 20 de novembro de 2007

Recurso nº: 139201 - Voluntário

Processo nº: 10880.003069/95-89

Matéria: COFINS

Recorrente: SARAIVA S/A LIVREIROS EDITORES

Recorrida: DRJ-SÃO PAULO/SP

Ementa:

COFINS. ANISTIA. LEI Nº 9779/99. ALCANCES. JUROS DE MORA E MULTA DE MORA. Tratando-se de matérias estranhas ao litígio, e tratadas em outro processo administrativo não pode este Colegiado manifestar-se sobre elas, quais sejam: alcance da anistia prevista na Lei nº 9779/99, aplicação de multa de mora e de juros de mora tendo em vista a anistia concedida em lei.

Recurso não conhecido.

AÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE DE LANÇAMENTO. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário em virtude de liminar concedida em ação cautelar interposta pela contribuinte na esfera judicial não impede que a Fazenda Nacional constitua crédito tributário devido e não recolhido.

JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. Tributos e contribuições não pagos ou pagos fora do prazo de vencimento sujeitam-se à incidência de juros de mora, ainda que o crédito tributário esteja com a exigibilidade suspensa em virtude de liminar concedida em sede de ação cautelar.

Recurso negado.

Resultado: Por unanimidade de votos: I) não se conheceu do recurso na matéria discutida em outro processo administrativo; e II) negou-se provimento ao recurso na parte conhecida.

NAYRA BASTOS MANATTA

Relator

HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente da Câmara

ACÓRDÃO Nº 204-02934

Sessão de 22 de novembro de 2007

Recurso nº: 141902 - Voluntário

Processo nº: 10980.005238/2005-10

Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI

RECORRENTE: NUTRIMENTAL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS

Recorrida: DRJ-PORTO ALEGRE/RS

Ementa:

IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. O Crédito-prêmio do IPI, instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969, foi extinto em 30 de junho de 1983.

Recurso negado.

Resultado: Por maioria de votos, negou-se provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Rodrigo Bernardes de Carvalho, Airton Adelar Hack e Leonardo Siade Manzan que davam provimento parcial reconhecendo a prescrição quinquenal.

JORGE FREIRE

Relator

HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente da Câmara

ACÓRDÃO Nº 204-02937

Sessão de 22 de novembro de 2007

Recurso nº: 129944 - Voluntário

Processo nº: 11060.000012/2003-05

Matéria: PIS

Recorrente: NICOLA & CIA LTDA

Recorrida: DRJ-SANTA MARIA/RS

Ementa:

PIS. COMPENSAÇÃO. EFEITOS ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. EXTINÇÃO. Impossível utilização de compensação mediante o aproveitamento de valores, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, como forma de extinção do crédito tributário.

COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. Deve a contribuinte comprovar por meio de seus livros contábeis fiscais seu direito creditório, não bastando para comprovar tal direito a apresentação de DCTF e DIRPJ. Inexistindo comprovação do direito creditório não se pode falar em compensação por absoluta falta de certeza e liquidez dos créditos a serem usados na compensação.

MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO. A limitação constitucional que veda a utilização de tributo com efeito de confisco não se refere às penalidades.

Recurso negado.

Resultado: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

NAYRA BASTOS MANATTA

Relator

HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente da Câmara

ACÓRDÃO Nº 204-02938

Sessão de 22 de novembro de 2007

Recurso nº: 129945 - Voluntário

Processo nº: 11060.000013/2003-41

Matéria: PIS

Recorrente: NICOLA & CIA LTDA.

Recorrida: DRJ-SANTA MARIA/RS

Ementa:

PIS. COMPENSAÇÃO. EFEITOS ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. EXTINÇÃO. Impossível utilização de compensação mediante o aproveitamento de valores, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, como forma de extinção do crédito tributário.

COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. Deve a contribuinte comprovar por meio de seus livros contábeis fiscais seu direito creditório, não bastando para comprovar tal direito a apresentação de DCTF e DIRPJ. Inexistindo comprovação do direito creditório não se pode falar em compensação por absoluta falta de certeza e liquidez dos créditos a serem usados na compensação.

MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO. A limitação constitucional que veda a utilização de tributo com efeito de confisco não se refere às penalidades.

Recurso negado.

Resultado: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

NAYRA BASTOS MANATTA

Relator

HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente da Câmara

ACÓRDÃO Nº 204-02894

Sessão de 21 de novembro de 2007

Recurso nº: 137941 - Voluntário

Processo nº: 13982.001174/2001-14

Matéria: COFINS E PIS

RECORRENTE: COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARI-NENSE

Recorrida: DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

Ementa:

COFINS/PIS. COOPERATIVAS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. A partir de novembro de 1999 a base impositiva da Cofins e do PIS é a receita bruta, com as exclusões previstas em lei.

SELIC. É legítima a cobrança de juros de mora com base na taxa Selic. Súmula 03 do Segundo Conselho de Contribuintes (DOU 26.09.2007).

MULTA DE OFÍCIO. CONFISCATORIEDADE. A multa aplicada pelo fisco decorre de previsão legal eficaz, descabendo ao agente fiscal perquirir se o percentual escolhido pelo legislador é exacerbado ou não. Para que se afira a natureza confiscatória da multa é necessário que se adentre no mérito da constitucionalidade da mesma, competência esta que não têm os órgãos administrativos julgadores.

Recurso negado.

Resultado: Por maioria de votos, negou-se provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Rodrigo Bernardes de Carvalho, Airton Adelar Hack e Leonardo Siade Manzan que davam provimento ao recurso.

JORGE FREIRE

Relator

HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente da Câmara

ACÓRDÃO Nº 204-02897

Sessão de 21 de novembro de 2007

Recurso nº: 135854 - Voluntário

Processo nº: 10768.001894/2002-15

Matéria: COFINS E PIS

Recorrente: A IMPECÁVEL ROUPAS LTDA.

Recorrida: DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ

Ementa:

PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. EFEITOS ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. EXTINÇÃO. Impossível utilização de compensação mediante o aproveitamento de valores, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, como forma de extinção do crédito tributário, ainda mais quando o próprio Judiciário manifestou-se neste exato sentido.

PIS. NORMAS PROCESSUAIS REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

PRESCRIÇÃO. - O dies a quo para contagem do prazo prescricional de repetição de indébito é o da data de extinção do crédito tributário pelo pagamento antecipado e o termo final é o dia em que se completa o quinquênio legal, contado a partir daquela data.

Recurso negado.

Resultado: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

NAYRA BASTOS MANATTA

Relator

HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente da Câmara

ACÓRDÃO Nº 204-02898

Sessão de 21 de novembro de 2007

Recurso nº: 136987 - Voluntário

Processo nº: 10865.002082/2002-81

Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP PIS

Recorrente: CERÂMICA ARTÍSTICA MODELO LTDA.

Recorrida: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

Ementa:

PIS. NORMAS PROCESSUAIS REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. - O dies a quo para contagem do prazo prescricional de repetição de indébito é o da data de extinção do crédito tributário pelo pagamento antecipado e o termo final é o dia em que se completa o quinquênio legal, contado a partir daquela data.

Recurso negado.

Resultado: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso. Os Conselheiros Jorge Freire, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Airton Adelar Hack e Leonardo Siade Manzan votaram pelas conclusões.

NAYRA BASTOS MANATTA

Relator

HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente da Câmara

ACÓRDÃO Nº 204-02958

Sessão de 10 de dezembro de 2007

Recurso nº: 132341 - Voluntário

Processo nº: 13601.000790/2002-76

Matéria: RESTITUIÇÃO DE IPI

Recorrente: TEKSID DO BRASIL LTDA.

Recorrida: DRJ-JUIZ DE FORA/MG

Ementa:

IPI. RESSARCIMENTO. COMPENSAÇÃO. Constatada a inexistência de crédito no montante em que foi solicitado no processo de ressarcimento do IPI em favor da empresa a compensação só será homologada nos limites do direito creditório reconhecido no processo próprio. Preliminar rejeitada.

NULIDADE. CONEXÃO SUSCITADA E NÃO OBJETO DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA PELA DECISÃO RECORRIDA. A falta de manifestação expressa pela decisão recorrida acerca da conexão entre processos suscitada pela contribuinte não causa nulidade do ato praticado pela autoridade julgadora, quando a referida conexão foi reconhecida por ocasião da transformação do julgamento em diligência.

Recurso negado.

Resultado: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso. Fez sustentação oral pela Recorrente a Dra. Maísa de Deus Aguiar.

RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO

Relator

HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente da Câmara

ACÓRDÃO Nº 204-02972

Sessão de 11 de dezembro de 2007

Recurso nº: 140317 - Voluntário

Processo nº: 11610.009812/2003-18

Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP PIS

Recorrente: UNILEVER BRASIL LTDA.

Recorrida: DRJ-SÃO PAULO/SP

Ementa:

PIS. A compensação de crédito decorrente de ação judicial pressupõe sua certeza e liquidez, pelo que somente após seu reconhecimento definitivo naquela esfera é que a lei lhe faculta a compensação com débitos tributários.

Recurso voluntário negado.

Resultado: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso. Os Conselheiros Júlio César Alves Ramos e Henrique Pinheiro Torres votaram pelas conclusões.

JORGE FREIRE

Relator

HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente da Câmara

ACÓRDÃO Nº 204-02981

Sessão de 11 de dezembro de 2007

Recurso nº: 139538 - Voluntário

Processo nº: 13805.005228/97-14

Matéria: PIS

Recorrente: TRANSCORTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO

LTDA.

Recorrida: DRJ-SÃO PAULO/SP

Ementa:

PIS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. De acordo com a Súmula 07 do Segundo Conselho de Contribuintes, DOU de 26.09.2007, não se aplica ao processo administrativo fiscal a prescrição intercorrente.

DECADÊNCIA. O prazo decadencial para a Fazenda nacional constituir crédito tributário relativo ao PIS, espécie de tributo lançado por homologação, uma vez não havendo antecipação de pagamento, é de cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (CTN, art. 173, I). Havendo antecipação de pagamento, o prazo se inicia na data da ocorrência do fato gerador (CTN, art. 150, § 4º). Precedentes Primeira Seção STJ (REsp 101407/SP) e CSRF.

SEMESTRALIDADE. A base de cálculo do PIS, até 29.02.1996, na vigência da L.C. nº 07/70, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária. Precedentes Primeira Seção STJ - REsp 144.708 - RS - e CSRF.

Recurso provido em parte.

Resultado: Por unanimidade de votos, deu-se provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.

JORGE FREIRE

Relator

HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente da Câmara

ACÓRDÃO Nº 204-02991

Sessão de 12 de dezembro de 2007

Recurso nº: 139784 - Voluntário

Processo nº: 10735.001847/2003-21

Matéria: COFINS

Recorrente: USIMED PETRÓPOLIS-RJ COOPERATIVA

DE USUÁRIOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA

Recorrida: DRJ-RIO DE JANEIRO II/RJ

Ementa:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/2001

Ementa: NORMAS REGIMENTAIS. COMPE-TÊNCIA PARA JULGAMENTO.

Nas autuações de Cofins que se lastreiem nos mesmos fatos que serviram de base à apuração de infração à legislação do Imposto sobre a Renda a competência para julgamento é do Primeiro Conselho de Contribuintes, nos termos do art. 20, I, d do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes baixado pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007.

Recurso Voluntário Não conhecido.

Resultado: Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso, para declinar competência para o Primeiro Conselho de Contribuintes.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

Relator

HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente da Câmara

ACÓRDÃO Nº 204-02992

Sessão de 12 de dezembro de 2007

Recurso nº: 139922 - Voluntário

Processo nº: 10735.001848/2003-76

Matéria: PIS

Recorrente: USIMED PETRÓPOLIS-RJ COOPERATIVA

DE USUÁRIOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA

Recorrida: DRJ-RIO DE JANEIRO II/RJ

Ementa:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/2001

Ementa: NORMAS REGIMENTAIS. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO.

Nas autuações de PIS que se lastreiem nos mesmos fatos que serviram de base à apuração de infração à legislação do Imposto sobre a Renda a competência para julgamento é do Primeiro Conselho de Contribuintes, nos termos do art. 20, I, d do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes baixado pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Resultado: Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso, para declinar competência para o Primeiro Conselho de Contribuintes.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

Relator

HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente da Câmara

ACÓRDÃO Nº 204-03013

Sessão de 12 de fevereiro de 2008

Recurso nº: 136914 - Voluntário

Processo nº: 14033.000323/2005-43

Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP COFINS

Recorrente: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE

Recorrida: DRJ-BRÁSILIA/DF

Ementa:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

Ementa: NORMAS PROCESSUAIS. INTEMPES-TIVIDADE.

Nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, é de trinta dias o prazo para interposição de recurso, cuja perda impõe o não conhecimento da petição.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Resultado: Por unanimidade de votos, não conheceu-se do recurso, por intempestivo. A Conselheira Sílvia de Brito Oliveira votou pelas conclusões.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

Relator

HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente da Câmara

ACÓRDÃO Nº 204-03050

Sessão de 13 de fevereiro de 2008

Recurso nº: 138579 - Voluntário

Processo nº: 13891.000087/2001-69

Matéria: COFINS

Recorrente: CITY MÓVEIS LTDA.

Recorrida: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

Ementa:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/1997

Ementa: COFINS. NÃO-CUMULATIVIDADE. PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES À ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 10.833/2003. IMPOSSIBILIDADE.

Somente com a edição da Lei nº 10.833/2003 foi estendida à Cofins a técnica da não-cumulatividade. Antes dela, na vigência da Lei Complementar nº 70/91, a contribuição tem por base de cálculo a receita obtida com a venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou de serviços apenas, nos exatos termos do seu art. 2º. Receita não equivale a "valor agregado".

NORMAS PROCESSUAIS. ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE, SÚMULA ADMINISTRATIVA.

"O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária"; Súmula Administrativa do Segundo Conselho de Contribuintes nº 02, de 26/9/2007.

Recurso Voluntário Negado.

Resultado: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, Ausente o Conselheiro Roberto Velloso (Suplente).

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

Relator

HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente da Câmara

ACÓRDÃO Nº 204-03051

Sessão de 13 de fevereiro de 2008

Recurso nº: 140587 - Voluntário

Processo nº: 10120.000049/2001-49

Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI

Recorrente: ZUPPANI INDUSTRIAL LTDA.

Recorrida: DRJ-JUIZ DE FORA/MG

Ementa:

IPI. RESSARCIMENTO. PRODUTO NT. SÚMULA N.º 13. SEGUNDO CONSELHO. O dispositivo legal que permite o aproveitamento do saldo credor do IPI decorrente da aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem aplicados na industrialização, veda expressamente tal aproveitamento quando destinados à fabricação de produtos não tributados.

Resultado: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO

Relator

HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente da Câmara

ACÓRDÃO Nº 204-03052

Sessão de 13 de fevereiro de 2008

Recurso nº: 140588 - Voluntário

Processo nº: 10120.001330/2001-07

Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI

Recorrente: ZUPPANI INDUSTRIAL LTDA.

Recorrida: DRJ-JUIZ DE FORA/MG

Ementa:

IPI. RESSARCIMENTO. PRODUTO NT. SÚMULA N.º 13. SEGUNDO CONSELHO. O dispositivo legal que permite o aproveitamento do saldo credor do IPI decorrente da aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem aplicados na industrialização, veda expressamente tal aproveitamento quando destinados à fabricação de produtos não tributados.

Recurso negado.

Resultado: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO

Relator

HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente da Câmara

ACÓRDÃO Nº 204-03054

Sessão de 13 de fevereiro de 2008

Recurso nº: 140590 - Voluntário

Processo nº: 10120.001332/2001-98

Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI

Recorrente: ZUPPANI INDUSTRIAL LTDA.

Recorrida: DRJ-JUIZ DE FORA/MG

Ementa:

IPI. RESSARCIMENTO. PRODUTO NT. SÚMULA N.º 13. SEGUNDO CONSELHO. O dispositivo legal que permite o aproveitamento do saldo credor do IPI decorrente da aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem aplicados na industrialização, veda expressamente tal aproveitamento quando destinados à fabricação de produtos não tributados.

Recurso negado.

Resultado: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO

Relator

HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente da Câmara

ACÓRDÃO Nº 204-03055

Sessão de 13 de fevereiro de 2008

Recurso nº: 140591 - Voluntário

Processo nº: 10120.001333/2001-32

Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI

Recorrente: ZUPPANI INDUSTRIAL LTDA.

Recorrida: DRJ-JUIZ DE FORA/MG

Ementa:

IPI. RESSARCIMENTO. PRODUTO NT. SÚMULA N.º 13. SEGUNDO CONSELHO. O dispositivo legal que permite o aproveitamento do saldo credor do IPI decorrente da aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem aplicados na industrialização, veda expressamente tal aproveitamento quando destinados à fabricação de produtos não tributados.

Recurso negado.

Resultado: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO

Relator

HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente da Câmara

ACÓRDÃO Nº 204-03024

Sessão de 12 de fevereiro de 2008

Recurso nº: 137853 - de Ofício

Processo nº: 13808.004241/00-49

Matéria: COFINS

Recorrente: DRJ-CAMPINAS/SP

Interessado: COPERSUCAR - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-AÇUCAR, AÇUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Ementa:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Data do fato gerador: 31/12/1997, 31/07/1998

Ementa: MULTA DE MORA. ART. 100 DO CTN. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 67/98. ESTABELECIMENTO EQUIPARADO A INDUSTRIAL.

É aplicável ao estabelecimento equiparado a industrial a IN 67/98, não sendo exigida, portanto, a multa de mora, conforme prevê o parágrafo único do art. 100 do CTN, desde que cumpridas todas as exigências estabelecidas pelo ato normativo.

Recurso de Ofício Negado

Resultado: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso de ofício. Os conselheiros Júlio César Alves Ramos, Ana Maria Barbosa Ribeiro (Suplente) Sílvia de Brito Oliveira e Henrique Pinheiro Torres votaram pelas conclusões.

LEONARDO SIADE MANZAN

Relator

HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente da Câmara

ACÓRDÃO Nº 204-03025

Sessão de 12 de fevereiro de 2008

Recurso nº: 140865 - de Ofício

Processo nº: 11080.007813/2003-55

Matéria: COFINS

Recorrente: DRJ-PORTO ALEGRE/RS

Interessado: RIO GRANDE ENERGIA S/A

Ementa:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/1998 a 30/11/1998

Ementa: EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONVERSÃO DO DEPÓSITO JUDICIAL EM RENDA DA UNIÃO. CANCELAMENTO DO LANÇAMENTO. Comprovada a conversão de depósito judicial em renda da União, deve ser cancelado o lançamento efetuado em relação aos mesmos períodos de apuração, visto estar extinto o crédito tributário, nos termos do inciso VI, do artigo 156 do CTN.

Recurso de Ofício Negado

Resultado: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso de ofício.

LEONARDO SIADE MANZAN

Relator

HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente da Câmara

ACÓRDÃO Nº 204-03063

Sessão de 14 de fevereiro de 2008

Recurso nº: 132338 - Voluntário

Processo nº: 13601.000745/2002-11

Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI

Recorrente: TEKSID DO BRASIL LTDA.

Recorrida: DRJ-JUIZ DE FORA/MG



Ementa:
NULIDADE, CONEXÃO SUSCITADA E NÃO OBJETO DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA PELA DECISÃO RECORRIDA.

A falta de manifestação expressa pela decisão recorrida acerca da conexão entre processos suscitada pela contribuinte não causa nulidade do ato praticado pela autoridade julgadora, quando a referida conexão foi reconhecida por ocasião da transformação do julgamento em diligência.

Preliminar rejeitada.

IPI. RESSARCIMENTO. COMPENSAÇÃO. Constatada a inexistência de crédito no montante em que foi solicitado no processo de ressarcimento do IPI em favor da empresa a compensação só será homologada nos limites do direito creditório reconhecido no processo próprio.

Recurso negado.

Resultado: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO

Relator

HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente da Câmara

ACÓRDÃO Nº 204-03064

Sessão de 14 de fevereiro de 2008

Recurso nº: 128055 - Voluntário

Processo nº: 13606.000169/2002-62

Matéria: PIS

Recorrente: CASA JOSÉ JOÃO RIBEIRO LTDA.

Recorrida: DRJ-BELO HORIZONTE/MG

Ementa:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/08/1997 a 31/12/1998, 01/01/1999 a 31/01/1999, 01/02/1999 a 31/03/1999

Ementa: NORMAS PROCESSUAIS. NULIDADE DE DECISÃO. CONTRADIÇÃO ENTRE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO, A PROVA DOS AUTOS E OS ARGUMENTOS DE DEFESA. É nula, por cerceamento do direito de defesa, decisão de primeiro grau que apresenta contradições entre os argumentos da peça de acusação, da peça de defesa e os motivos elencados para manutenção do auto de infração.

Processo Anulado

Resultado: Por unanimidade de votos, anulou-se o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

Relator

HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente da Câmara

ACÓRDÃO Nº 204-03035

Sessão de 12 de fevereiro de 2008

Recurso nº: 146068 - Voluntário

Processo nº: 13706.000896/91-97

Matéria: PIS

Recorrente: SCI - SISTEMAS, COMPUTAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA.

Recorrida: DRJ-RECIFE/PE

Ementa:

PIS. COMPETÊNCIA. REGIMENTO INTERNO. Nas hipóteses em que o lançamento de Cofins esteja lastreado no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu também para determinar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ, a competência para sua análise é do Primeiro Conselho de Contribuintes. Inteligência do art. 20, inciso I, alínea "d" do Regimento Interno.

Recurso não conhecido.

Resultado: Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso, para declinar a competência para o Primeiro Conselho de Contribuintes.

RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO

Relator

HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente da Câmara

ACÓRDÃO Nº 204-03036

Sessão de 12 de fevereiro de 2008

Recurso nº: 130394 - Voluntário

Processo nº: 10435.000629/2003-54

Matéria: COFINS

Recorrente: IRMÃOS COUTINHO INDÚSTRIA DE CORDOES S/A

Recorrida: DRJ-RECIFE/PE

Ementa:

COFINS. DECADÊNCIA. PRAZO. É de dez anos o prazo de que dispõe a Fazenda Pública para constituir crédito tributário relativo à Cofins.

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA E FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. Sendo o lançamento derivado de valor excedente a processo de compensação que o antecedeu, não há como falar em ausência de fundamentação ou cerceamento de defesa. No processo antecedente houve oportunidade de manifestação e comprovação do crédito lançado, de forma a possibilitar ao contribuinte seu regular direito de defesa e de conhecimento da dívida.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO PELA CONTRIBUINTE. Alegando-se pedido de compensação pendente sobre o valor lançado pelo auto de infração, cumpre ao contribuinte provar o pedido alegado, ou ao menos comprovar indício do mesmo.

Recurso negado.

Resultado: Por maioria de votos, negou-se provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Rodrigo Bernardes de Carvalho, Airton Adelar Hack (Relator) e Leonardo Siade Manzan quanto à decadência. Designada a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira para redigir o voto vencedor.

AIRTON ADELAR HACK

Relator

HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente da Câmara

ACÓRDÃO Nº 204-03073

Sessão de 11 de março de 2008

Recurso nº: 135923 - Voluntário

Processo nº: 10325.000306/2004-99

Matéria: PIS

Recorrente: DISTRIBUIDORA PAULISTA DE MIUDEZAS LTDA.

Recorrida: DRJ-FORTALEZA/CE

Ementa:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/03/1999 a 31/12/2003

Ementa: NORMAS PROCESSUAIS. PRECLUSÃO.

O contencioso fiscal se inicia com a apresentação tempestiva de impugnação ao lançamento efetuado, que deve expor todos os argumentos e apresentar as provas em que se lastreia. Preclui, na esfera administrativa, matéria que não tenha sido oposta tempestivamente na primeira instância de julgamento.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

ANÁLISE DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEGISLAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DO CONSELHO DE CONTRIBUINTE. SÚMULA ADMINISTRATIVA.

Nos termos da Súmula Administrativa nº 02 do Segundo Conselho de Contribuintes, vinculante de todos os seus membros nos exatos termos do art. 53 do Regimento Interno desta Casa, aprovada em sessão Plenária de 18 de setembro de 2007, o Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade da legislação tributária.

Recurso Voluntário Negado.

Resultado: Por unanimidade de votos: I) não se conheceu do recurso quanto à matéria preclusa; e II) negou-se provimento ao recurso na parte conhecida.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

Relator

HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente da Câmara

ACÓRDÃO Nº 204-03074

Sessão de 11 de março de 2008

Recurso nº: 136915 - Voluntário

Processo nº: 14033.000324/2005-98

Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP COFINS

Recorrente: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE

Recorrida: DRJ-BRASÍLIA/DF

Ementa:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/06/2004 a 30/06/2004

Ementa: NORMAS PROCESSUAIS. INTEMPESTIVIDADE.

O prazo para apresentação de recursos contra decisão de primeiro grau é de trinta dias contados da data da ciência daquela decisão, nos termos do art. 33 do Decreto nº. 70.235/72. Não se conhece de recurso apresentado fora deste prazo.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Resultado: Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso, por intempestivo.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

Relator

HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente da Câmara

ACÓRDÃO Nº 204-03089

Sessão de 12 de março de 2008

Recurso nº: 127443 - Voluntário

Processo nº 13808.001838/99-90

Matéria: COFINS

Recorrente: SANTO AMARO AUTOMÓVEIS LTDA.

Recorrida: DRJ-CAMPINAS/SP

Ementa:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/09/1995 a 31/12/1995

Ementa:

COFINS. BASE DE CÁLCULO.

Integra o preço cobrado ao cliente e, em consequência, a base de cálculo da contribuição a parcela correspondente à recuperação de encargos financeiros decorrentes de financiamento contraído pela vendedora, ainda que esta destaque tal parcela na nota fiscal emitida. Sendo despesa da vendedora, sua exclusão da base de cálculo corresponderia à adoção da não-cumulatividade, somente instituída, para a Cofins, a partir de 2003.

Período de Apuração: 01/10/1997 a 31/12/1997

COFINS. FALTA DE RECOLHIMENTO. COM-PENSAÇÃO ALEGADA, MAS NÃO COMPROVADA.

Os procedimentos de compensação praticados antes da instituição da Declaração de Compensação de que cuida a Lei nº 10.637/2002 devem ser efetivamente demonstrados, mediante os lançamentos contábeis próprios, e regularmente declarados à SRF por meio da DCTF entregue a partir de 1º de janeiro de 1997. A mera existência de direito creditório não basta a que se considere efetuada a compensação.

Recurso Voluntário Negado.

Resultado: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

Relator

HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente da Câmara

ACÓRDÃO Nº 204-03090

Sessão de 12 de março de 2008

Recurso nº: 129013 - Voluntário

Processo nº: 13677.000228/2002-69

Matéria: PIS

Recorrente: MARCOS AUTO POSTO LTDA.

Recorrida: DRJ-BELO HORIZONTE/MG

Ementa:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/08/1997 a 31/12/1997

Ementa: NORMAS PROCESSUAIS. ÔNUS DA PROVA.

Tendo a empresa alegado erro no preenchimento da DCTF, em que teria deixado de excluir receitas oriundas da venda de produtos sujeitos a substituição tributária na saída dos seus fornecedores, a ela cabia, nos estritos termos do art. 333 do CPC, o ônus de demonstrá-lo. A isso não se presta a apresentação de livro de movimentação de combustíveis, sem qualquer vinculação com a escrita fiscal e no qual sequer se consignam os valores das vendas praticadas.

Recurso Voluntário Negado.

Resultado: Por maioria de votos, negou-se provimento ao recurso. Vencida a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira que entendia ser impropriedade o lançamento fiscal, visto que os débitos encontravam-se confessados na DCTF.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

Relator

HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente da Câmara

ACÓRDÃO Nº 204-03091

Sessão de 12 de março de 2008

Recurso nº: 129014 - Voluntário

Processo nº: 13677.000227/2002-14

Matéria: COFINS

Recorrente: MARCOS AUTO POSTO LTDA.

Recorrida: DRJ-BELO HORIZONTE/MG

Ementa:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/10/1997 a 31/12/1997

Ementa: NORMAS PROCESSUAIS. ÔNUS DA PROVA.

Tendo a empresa alegado erro no preenchimento da DCTF, em que teria deixado de excluir receitas oriundas da venda de produtos sujeitos a substituição tributária na saída dos seus fornecedores, a ela cabia, nos estritos termos do art. 333 do CPC, o ônus de demonstrá-lo. A isso não se presta a apresentação de livro de movimentação de combustíveis, sem qualquer vinculação com a escrita fiscal e no qual sequer se consignam os valores das vendas praticadas.

Recurso Voluntário Negado.

Resultado: Por maioria de votos, negou-se provimento ao recurso. Vencida a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira que entendia ser impropriedade o lançamento fiscal, visto que os débitos encontravam-se confessados na DCTF.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

Relator

HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente da Câmara

ACÓRDÃO Nº 204-03103

Sessão de 13 de março de 2008

Recurso nº: 145631 - Voluntário

Processo nº: 10580.003146/2007-61

Matéria: COFINS E PIS

Recorrente: DISPARKER COMÉRCIO DE SERVIÇOS DE PRODUTOS PARA AUTOMAÇÃO LTDA.

Recorrida: DRJ-SALVADOR/BA

Ementa:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/01/2003, 01/05/2003 a 31/12/2003

Ementa: NORMAS PROCESSUAIS. INTEMPESTIVIDADE.

O prazo para apresentação de recursos contra decisão de primeiro grau é de trinta dias contados da data da ciência daquela decisão, nos termos do art. 33 do Decreto nº. 70.235/72.

Não se conhece Do recurso apresentado fora deste prazo. Resultado: Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso, por intempestivo.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

Relator

HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente da Câmara

ACÓRDÃO Nº 204-03108
Sessão de 13 de março de 2008
Recurso nº: 140063 - Voluntário
Processo nº: 15374.002725/00-17
Matéria: COFINS
Recorrente: GREEN MATRIX COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS EMPREENDEDORES LTDA.

Recorrida: DRJ-RIO DE JANEIRO II/RJ
Ementa:
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/04/1997 a 09/01/1998
Ementa: NORMAS PROCESSUAIS. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO.

Nos lançamentos de Cofins que se lastreiem em fatos que serviram para a constatação de infração à legislação do IRPJ a competência pra julgamento é do Primeiro Conselho de Contribuintes, consoante disposição do art. 20, I, d, da Portaria MF 147/2007 - Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

Recurso Voluntário Não Conhecido.
Resultado: Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso, para declinar competência em favor do Primeiro Conselho de Contribuintes.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS
Relator
HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente da Câmara

ACÓRDÃO Nº 204-03109
Sessão de 13 de março de 2008
Recurso nº: 145714 - Voluntário
Processo nº: 15374.002724/00-54
Matéria: PIS
Recorrente: GREEN MATRIX - COOPERATIVA DE PROF. EMPREENDEDORES LTDA.

Recorrida: DRJ-RIO DE JANEIRO II/RJ
Ementa:
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/04/1997 a 31/12/1997
Ementa: NORMAS PROCESSUAIS. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO. Nos lançamentos de PIS que se lastreiem em fatos que serviram para a constatação de infração à legislação do IRPJ a competência pra julgamento é do Primeiro Conselho de Contribuintes, consoante disposição do art. 20, I, d, da Portaria MF 147/2007 - Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

Recurso Voluntário Não Conhecido.
Resultado: Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso, para declinar competência em favor do Primeiro Conselho de Contribuintes.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS
Relator
HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente da Câmara

ACÓRDÃO Nº 204-03119
Sessão de 07 de abril de 2008
Recurso nº: 146993 - Voluntário
Processo nº: 13706.001780/2001-07
Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Recorrente: BRITÂNIA CULTURAL E COMERCIAL LTDA.

Recorrida: DRJ-RIO DE JANEIRO II/RJ
Ementa:
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/04/1997 a 31/12/1997
Ementa: NORMAS PROCESSUAIS. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO. Nos lançamentos de PIS que se lastreiem em fatos que serviram para a constatação de infração à legislação do IRPJ a competência pra julgamento é do Primeiro Conselho de Contribuintes, consoante disposição do art. 20, I, d, da Portaria MF 147/2007 - Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

Recurso Voluntário Não Conhecido.
Resultado: Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso, para declinar competência em favor do Primeiro Conselho de Contribuintes.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS
Relator
HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente da Câmara

ACÓRDÃO Nº 204-03124
Sessão de 07 de abril de 2008
Recurso nº: 130689 - Voluntário
Processo nº: 10768.018389/2002-00
Matéria: PIS
Recorrente: LOSANGO FOMENTO COMERCIAL LTDA (SUCEDIDA POR INCORPORAÇÃO POR CANTAREIRA PARTICIPAÇÕES LTDA.)

Recorrida: DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ
Ementa:
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/04/1997 a 31/12/1997
Ementa: NORMAS PROCESSUAIS. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO. Nos lançamentos de PIS que se lastreiem em fatos que serviram para a constatação de infração à legislação do IRPJ a competência pra julgamento é do Primeiro Conselho de Contribuintes, consoante disposição do art. 20, I, d, da Portaria MF 147/2007 - Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

Recurso Voluntário Não Conhecido.
Resultado: Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso, para declinar competência em favor do Primeiro Conselho de Contribuintes.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS
Relator
HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente da Câmara

ACÓRDÃO Nº 204-03120
Sessão de 07 de abril de 2008
Recurso nº: 128497 - Voluntário
Processo nº: 10680.005679/2002-45
Matéria: COFINS
Recorrente: INSTITUTO CULTURAL BRASIL ESTADOS UNIDOS

Recorrida: DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Ementa:
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/04/1997 a 31/12/1997
Ementa: NORMAS PROCESSUAIS. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO. Nos lançamentos de PIS que se lastreiem em fatos que serviram para a constatação de infração à legislação do IRPJ a competência pra julgamento é do Primeiro Conselho de Contribuintes, consoante disposição do art. 20, I, d, da Portaria MF 147/2007 - Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

Recurso Voluntário Não Conhecido.
Resultado: Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso, para declinar competência em favor do Primeiro Conselho de Contribuintes.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS
Relator
HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente da Câmara

ACÓRDÃO Nº 204-03121
Sessão de 07 de abril de 2008
Recurso nº: 136528 - Voluntário
Processo nº: 16327.000779/2002-91
Matéria: COFINS
Recorrente: AIR FACTORING E FOMENTO MERCANTIL LTDA.

Recorrida: DRJ-SÃO PAULO/SP
Ementa:
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/04/1997 a 09/01/1998
Ementa: NORMAS PROCESSUAIS. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO. Nos lançamentos de PIS que se lastreiem em fatos que serviram para a constatação de infração à legislação do IRPJ a competência pra julgamento é do Primeiro Conselho de Contribuintes, consoante disposição do art. 20, I, d, da Portaria MF 147/2007 - Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

Recurso Voluntário Não Conhecido.
Resultado: Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso, para declinar competência em favor do Primeiro Conselho de Contribuintes.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS
Relator
HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente da Câmara

ACÓRDÃO Nº 204-03122
Sessão de 07 de abril de 2008
Recurso nº: 138413 - Voluntário
Processo nº: 10510.000424/2003-29
Matéria: PIS
Recorrente: HABITACIONAL CONSTRUÇÕES S/A

Recorrida: DRJ-SALVADOR/BA
Ementa:
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/04/1997 a 31/12/1997
Ementa: NORMAS PROCESSUAIS. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO. Nos lançamentos de PIS que se lastreiem em fatos que serviram para a constatação de infração à legislação do IRPJ a competência pra julgamento é do Primeiro Conselho de Contribuintes, consoante disposição do art. 20, I, d, da Portaria MF 147/2007 - Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

Recurso Voluntário Não Conhecido.
Resultado: Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso, para declinar competência em favor do Primeiro Conselho de Contribuintes.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS
Relator
HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente da Câmara

ACÓRDÃO Nº 204-03123
Sessão de 07 de abril de 2008
Recurso nº: 130689 - Voluntário
Processo nº: 10768.018389/2002-00
Matéria: PIS
Recorrente: LOSANGO FOMENTO COMERCIAL LTDA (SUCEDIDA POR INCORPORAÇÃO POR CANTAREIRA PARTICIPAÇÕES LTDA.)

Recorrida: DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ
Ementa:
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/04/1997 a 31/12/1997
Ementa: NORMAS PROCESSUAIS. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO. Nos lançamentos de PIS que se lastreiem em fatos que serviram para a constatação de infração à legislação do IRPJ a competência pra julgamento é do Primeiro Conselho de Contribuintes, consoante disposição do art. 20, I, d, da Portaria MF 147/2007 - Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

Recurso Voluntário Não Conhecido.
Resultado: Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso, para declinar competência em favor do Primeiro Conselho de Contribuintes.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS
Relator
HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente da Câmara

ACÓRDÃO Nº 204-03124
Sessão de 07 de abril de 2008
Recurso nº: 130689 - Voluntário
Processo nº: 10768.018389/2002-00
Matéria: PIS
Recorrente: LOSANGO FOMENTO COMERCIAL LTDA (SUCEDIDA POR INCORPORAÇÃO POR CANTAREIRA PARTICIPAÇÕES LTDA.)

Recorrida: DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ
Ementa:
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/04/1997 a 31/12/1997
Ementa: NORMAS PROCESSUAIS. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO. Nos lançamentos de PIS que se lastreiem em fatos que serviram para a constatação de infração à legislação do IRPJ a competência pra julgamento é do Primeiro Conselho de Contribuintes, consoante disposição do art. 20, I, d, da Portaria MF 147/2007 - Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

Recurso Voluntário Não Conhecido.
Resultado: Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso, para declinar competência em favor do Primeiro Conselho de Contribuintes.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS
Relator
HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente da Câmara

ACÓRDÃO Nº 204-03125
Sessão de 07 de abril de 2008
Recurso nº: 136319 - Voluntário
Processo nº: 10183.000787/2004-02
Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente: USINAS ITAMARATI S/A

Recorrida: DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Ementa:
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/04/1997 a 31/12/1997
Ementa: NORMAS PROCESSUAIS. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO. Nos lançamentos de PIS que se lastreiem em fatos que serviram para a constatação de infração à legislação do IRPJ a competência pra julgamento é do Primeiro Conselho de Contribuintes, consoante disposição do art. 20, I, d, da Portaria MF 147/2007 - Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

Recurso Voluntário Não Conhecido.
Resultado: Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso, para declinar competência em favor do Primeiro Conselho de Contribuintes.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS
Relator
HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente da Câmara

ACÓRDÃO Nº 204-03126
Sessão de 07 de abril de 2008
Recurso nº: 148938 - Voluntário
Processo nº: 10680.002761/2007-22
Matéria: IPI
Recorrente: BELGO SIDERURGIA S/A

Recorrida: DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Ementa:
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

saída seja com isenção ou alíquota zero, nos termos do art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, alcança, exclusivamente, os insumos recebidos pelo estabelecimento contribuinte a partir de 1º de janeiro de 1999.

Recurso negado.
Resultado: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA
Relator
HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente da Câmara

ACÓRDÃO Nº 204-03130
Sessão de 08 de abril de 2008
Recurso nº: 137850 - Voluntário
Processo nº: 19515.003881/2003-08
Matéria: COFINS E PIS
Recorrente: GPV COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.

Recorrida: DRJ-SÃO PAULO/SP
Ementa:
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/04/1997 a 09/01/1998
Ementa: NORMAS PROCESSUAIS. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO. Nos lançamentos de PIS que se lastreiem em fatos que serviram para a constatação de infração à legislação do IRPJ a competência pra julgamento é do Primeiro Conselho de Contribuintes, consoante disposição do art. 20, I, d, da Portaria MF 147/2007 - Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

Recurso Voluntário Não Conhecido.
Resultado: Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso, para declinar competência em favor do Primeiro Conselho de Contribuintes.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS
Relator
HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente da Câmara

ACÓRDÃO Nº 204-03132
Sessão de 07 de abril de 2008
Recurso nº: 138413 - Voluntário
Processo nº: 10510.000424/2003-29
Matéria: PIS
Recorrente: HABITACIONAL CONSTRUÇÕES S/A

Recorrida: DRJ-SALVADOR/BA
Ementa:
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/04/1997 a 31/12/1997
Ementa: NORMAS PROCESSUAIS. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO. Nos lançamentos de PIS que se lastreiem em fatos que serviram para a constatação de infração à legislação do IRPJ a competência pra julgamento é do Primeiro Conselho de Contribuintes, consoante disposição do art. 20, I, d, da Portaria MF 147/2007 - Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

Recurso Voluntário Não Conhecido.
Resultado: Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso, para declinar competência em favor do Primeiro Conselho de Contribuintes.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS
Relator
HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente da Câmara

ACÓRDÃO Nº 204-03134
Sessão de 08 de abril de 2008
Recurso nº: 142336 - Voluntário
Processo nº: 10183.005094/2002-36
Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente: USINAS ITAMARATI S/A

Recorrida: DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Ementa:
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/04/1997 a 31/12/1997
Ementa: NORMAS PROCESSUAIS. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO. Nos lançamentos de PIS que se lastreiem em fatos que serviram para a constatação de infração à legislação do IRPJ a competência pra julgamento é do Primeiro Conselho de Contribuintes, consoante disposição do art. 20, I, d, da Portaria MF 147/2007 - Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

Recurso Voluntário Não Conhecido.
Resultado: Por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso. Ausente a Conselheira Renata Auxiliadora Marcheti (Suplente).

NAYRA BASTOS MANATTA
Relator
HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente da Câmara

ACÓRDÃO Nº 204-03134
Sessão de 08 de abril de 2008
Recurso nº: 142336 - Voluntário
Processo nº: 10183.005094/2002-36
Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente: USINAS ITAMARATI S/A

Recorrida: DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Ementa:
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/04/1997 a 31/12/1997
Ementa: NORMAS PROCESSUAIS. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO. Nos lançamentos de PIS que se lastreiem em fatos que serviram para a constatação de infração à legislação do IRPJ a competência pra julgamento é do Primeiro Conselho de Contribuintes, consoante disposição do art. 20, I, d, da Portaria MF 147/2007 - Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

Recurso Voluntário Não Conhecido.
Resultado: Por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso. Ausente a Conselheira Renata Auxiliadora Marcheti (Suplente).

SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA
Relator
HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente da Câmara

ACÓRDÃO Nº 204-03135
Sessão de 08 de abril de 2008
Recurso nº: 148938 - Voluntário
Processo nº: 10680.002761/2007-22
Matéria: IPI
Recorrente: BELGO SIDERURGIA S/A

Recorrida: DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Ementa:
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/04/1997 a 31/12/1997
Ementa: NORMAS PROCESSUAIS. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO. Nos lançamentos de PIS que se lastreiem em fatos que serviram para a constatação de infração à legislação do IRPJ a competência pra julgamento é do Primeiro Conselho de Contribuintes, consoante disposição do art. 20, I, d, da Portaria MF 147/2007 - Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

Recurso Voluntário Não Conhecido.
Resultado: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA
Relator
HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente da Câmara



IPI. CRÉDITOS BÁSICOS. INSUMOS ISENTOS, NÃO-TRIBUTADOS OU TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO. Ressalvados os casos específicos previstos em lei, não geram direito ao crédito do IPI os insumos não tributados, tributados à alíquota zero ou adquiridos sob regime de isenção.

Recurso negado.

Resultado: Por maioria de votos, negou-se provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Rodrigo Bernardes de Carvalho, Ali Zraik Júnior e Leonardo Siade Manzan. Ausente a Conselheira Renata Auxiliadora Marcheti (Suplente).

SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

Relator

HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente da Câmara

ACÓRDÃO Nº 204-03137

Sessão de 08 de abril de 2008

Recurso nº: 140872 - Voluntário

Processo nº: 13808.001341/99-71

Matéria: COFINS

Recorrente: GIOVANI VEÍCULOS PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA.

Recorrida: DRJ-SÃO PAULO/SP

Ementa:

Social - Cofins

Período de apuração: 01/11/1995 a 31/12/1998

Ementa: NORMAS PROCESSUAIS. NULIDADES. LANÇAMENTO EM DUPLICIDADE.

Nos termos do art. 59 do Decreto nº. 70.235/72, apenas a lavratura do auto de infração por pessoa legalmente incompetente fulmina de nulidade o lançamento completo. Constatado que parte dos valores incluídos no lançamento já era objeto de ações de execução fiscal, devem ser tais valores expurgados do auto de infração, cujo processo deve seguir sua regular tramitação quanto aos demais valores não afetados.

Recurso Voluntário Negado.

Resultado: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso. Ausente a Conselheira Renata Auxiliadora Marcheti (Suplente).

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

Relator

HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente da Câmara

ACÓRDÃO Nº 204-03153

Sessão de 09 de abril de 2008

Recurso nº: 139455 - de Ofício

Processo nº: 10660.003320/2002-71

Matéria: IPI

Recorrente: DRJ-JUIZ DE FORA/MG

Interessado: COOPER-STANDARD AUTOMOTIVE BRASIL SEALING LTDA.

Ementa:

IPI. PAGAMENTO. O pagamento extingue o crédito tributário devido.

PARCELAMENTO. Valores objeto de parcelamento liquidado pelo pagamento anteriormente ao lançamento devem ser exonerados.

JUROS DE MORA. MULTA DE MORA. DECISÃO DEFINITIVA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. Valores objeto de recolhimento efetuado a destempo sob a rubrica de juros de mora não podem ser realocados pela fiscalização a título de multa moratória, para que assim fosse considerado, no lançamento, que os juros de mora foram recolhidos a menor. Ainda mais quando já decidido definitivamente por este Segundo Conselho de Contribuintes, no processo em que foi formalizada a exigência da multa de ofício isolada decorrente do não recolhimento da multa de mora para os mesmos períodos e recolhimentos objeto deste processo, que a incidência da multa de mora era indevida.

Recurso negado.

Resultado: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso. Ausente a Conselheira Renata Auxiliadora Marcheti (Suplente).

NAYRA BASTOS MANATTA

Relator

HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente da Câmara

ACÓRDÃO Nº 204-03170

Sessão de 07 de maio de 2008

Recurso nº: 141157 - Voluntário

Processo nº: 10880.030260/89-28

Matéria: PIS

Recorrente: DENNISON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrida: DRF-SÃO PAULO OESTE/SP

Ementa:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/12/1985 a 31/12/1985, 01/12/1986 a 31/12/1986

Ementa: NORMAS PROCESSUAIS. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA OBJETO DE DECISÃO DEFINITIVA. IMPOSSIBILIDADE.

Findo o prazo para que a contribuinte apresente, no processo próprio, recurso contra decisão que considerou procedente autuação, a matéria versada naquele processo torna-se definitiva, na esfera administrativa, não podendo ser novamente argüida, ainda que em outro processo daquele originalmente dependente.

Recurso Voluntário Negado

Resultado: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

Relator

HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente da Câmara

ACÓRDÃO Nº 204-03172

Sessão de 07 de maio de 2008

Recurso nº: 144408 - Voluntário

Processo nº: 13807.000852/98-96

Matéria: COFINS

Recorrente: TRANSPORTADORA CASA VERDE LTDA. Recorrida: DRJ-SÃO PAULO/SP

Ementa:

Social - Cofins

Período de apuração: 01/02/1994 a 31/05/1995

Ementa: NORMAS REGIMENTAIS. SÚMULA ADMINISTRATIVA. EFEITOS.

Nos termos do art. 53 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, baixado pela Portaria MF nº 147/2007, é obrigatória a aplicação de entendimento consolidado em Súmula Administrativa do Conselho aprovada e regularmente publicada.

NORMAS PROCESSUAIS. EXAME DE INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA ADMINISTRATIVA Nº 02.

Nos termos de Súmula aprovada em sessão plenária datada de 18 de setembro de 2007, "O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária".

Recurso Voluntário Negado

Resultado: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

Relator

HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente da Câmara

ACÓRDÃO Nº 204-03177

Sessão de 07 de maio de 2008

Recurso nº: 141099 - Voluntário

Processo nº: 11831.002083/2002-85

Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP PIS

Recorrente: POMPEIA S/A VEÍCULOS E PEÇAS

Recorrida: DRJ-SÃO PAULO/SP

Ementa:

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS. INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL. RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA. O direito de solicitar restituição de valores pagos indevidamente, em virtude de declaração de inconstitucionalidade de legislação referente ao PIS decaiu em cinco anos contados da data da publicação da Resolução do Senado Federal.

Recurso não conhecido na parte estranha ao litígio.

Recurso negado na parte conhecida.

Resultado: I) Por unanimidade de votos não se conheceu do recurso quanto à matéria estranha ao litígio; e II) por maioria de votos, negou-se provimento na parte conhecida. Vencido o Conselheiro Ivan Allegretti (Suplente). Os Conselheiros Júlio César Alves Ramos e Nayra Bastos Manatta votaram pelas conclusões.

SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

Relator

HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente da Câmara

ACÓRDÃO Nº 204-03180

Sessão de 07 de maio de 2008

Recurso nº: 132909 - Voluntário

Processo nº: 11543.000074/2003-86

Matéria: COFINS

Recorrente: COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN

Recorrida: DRJ-BRASÍLIA/DF

Ementa:

Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/01/1999

Ementa: COMPENSAÇÕES COMO ARGUMENTO DE DEFESA. IMPOSSIBILIDADE.

Não basta ao contribuinte submetido à fiscalização alegar possuir direito creditório oriundo de pagamentos a maior da mesma contribuição que teriam sido utilizados para compensar débitos futuros na sua contabilidade tais compensações não estão registradas e não foram elas informadas em sua DCTF, em obediência às disposições da IN SRF nº 73/96.

Recurso Voluntário Negado

Resultado: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

Relator

HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente da Câmara

ACÓRDÃO Nº 204-03181

Sessão de 07 de maio de 2008

Recurso nº: 134952 - Voluntário

Processo nº: 13639.000438/99-00

Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP PIS

Recorrente: COMPANHIA INDUSTRIAL CATAGUASES

Recorrida: DRJ-JUIZ DE FORA/MG

Ementa:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/07/1988 a 28/02/1996

Ementa: NORMAS PROCESSUAIS. CARTA DE COBRANÇA.

Os valores exigidos por meio de carta de cobrança da SRF porque confessados espontaneamente pela própria contribuinte não se submetem ao contencioso fiscal de que trata o Decreto nº 70.235/72.

Recurso voluntário não conhecido.

NORMAS PROCESSUAIS. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

O princípio da verdade material não se mostra apto a aceitar que a declaração comunicada à SRF não é a desejada pela contribuinte, quando este não demonstra com provas irrefutáveis extraídas de sua contabilidade ter sido outra a compensação efetivamente realizada.

Recurso Voluntário Negado

Resultado: Por unanimidade de votos: I) não se conheceu do recurso, quanto à carta cobrança; e II) negou-se provimento ao recurso, na parte conhecida. Fez sustentação oral pela Recorrente a Dra. Anete M. Medeiros.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

Relator

HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente da Câmara

ACÓRDÃO Nº 204-03186

Sessão de 07 de maio de 2008

Recurso nº: 129280 - Voluntário

Processo nº: 10920.001531/99-87

Matéria: COFINS

Recorrente: EMPRESA INDUSTRIAL E COMERCIAL FUCHS S.A

Recorrida: DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

Ementa:

COFINS. CONTESTAÇÃO BASE DE CÁLCULO. PROVAS.

Cabe à contribuinte apresentar provas que objetivem desconstituir o lançamento, no que diz respeito à base de cálculo adotada pelo Fisco. Se embora lhe tenha sido dada oportunidade de fazê-lo, tanto na fase impugnatória como na recursal e esta não o fez, suas razões de defesa passam a ser meras alegações e não podem ser consideradas no julgamento do litígio.

COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO DOS CRÉDITOS.

No caso da compensação cabe à contribuinte demonstrar embasada em documentação contábil fiscal a origem e quantificação do seu direito.

Recurso negado.

Resultado: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

NAYRA BASTOS MANATTA

Relator

HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente da Câmara

ACÓRDÃO Nº 204-03187

Sessão de 07 de maio de 2008

Recurso nº: 129300 - Voluntário

Processo nº: 10860.003297/2004-21

Matéria: COFINS

Recorrente: PILKINGTON BRASIL LTDA

Recorrida: DRJ-CAMPINAS/SP

Ementa:

COFINS. COMPENSAÇÃO. A compensação, constituindo uma das formas de extinção do crédito tributário, há de ser, se realizada pela contribuinte, informada ao Fisco em documento hábil, no caso através de DCTF. A compensação não informada em DCTF há de ser considerada como não realizada.

TRIBUTO DEVIDO E NÃO DECLARADO. Cabe o lançamento de tributo devido, conforme apurado na escrita contábil fiscal da contribuinte, e não declarado.

Recurso negado.

Resultado: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

NAYRA BASTOS MANATTA

Relator

HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente da Câmara

ACÓRDÃO Nº 204-03189

Sessão de 07 de maio de 2008

Recurso nº: 131125 - Voluntário

Processo nº: 13609.000346/2002-81

Matéria: COFINS

Recorrente: SIDERPA SIDERÚRGICA PAULINO LTDA.

Recorrida: DRJ-BELO HORIZONTE/MG

Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Constatada a inexistência de material do acórdão proferido por este Colegiado, é de se receber os presentes embargos apenas para sanar a incorreção cometida.

Embargos conhecidos e providos.

Resultado: Por unanimidade de votos, foram conhecidos e acolhidos os Embargos para suprir o lapso manifesto.

NAYRA BASTOS MANATTA

Relator

HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente da Câmara

ACÓRDÃO Nº 204-03193

Sessão de 07 de maio de 2008

Recurso nº: 124290 - Voluntário

Processo nº: 10830.002113/2002-09

Matéria: COFINS

Recorrente: MAGNETI MARELLI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A

Recorrida: DRJ-CAMPINAS/SP

Ementa:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. LANÇAMENTO. A fiscalização não está obrigada a deduzir, de ofício, do valor do tributo apurado no procedimento fiscal créditos relativos a pagamento indevido passíveis de restituição.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEDUÇÃO DO VALOR A RECOLHER. O valor pago maior que o devido do tributo pode ser deduzido do valor apurado do mesmo tributo em períodos subsequentes, devendo-se informar essa dedução na contabilidade e declarar em DCTF, o que não afasta a necessidade de se comprovar o pagamento maior que o devido para legitimar esse procedimento.

TAXA SELIC. SÚMULA Nº 3. É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a união decorrentes de tributos e contribuições administrados pela secretaria da receita federal com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais.

Recurso negado.

Resultado: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso. Esteve presente a Dra. Anete M. Medeiros.

SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

Relator

HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente da Câmara

ACÓRDÃO Nº 204-03194

Sessão de 07 de maio de 2008

Recurso nº: 127153 - Voluntário

Processo nº: 10580.020723/99-08

Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI

Recorrente: COMPANHIA PAULISTA DE FERRO-LIGAS

S/A

Recorrida: DRJ-RECIFE/PE

Ementa:

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. BASE DE CÁLCULO. ENERGIA ELÉTRICA. SÚMULA 12. Não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei nº 9.363, de 1996, as aquisições de combustíveis e energia elétrica uma vez que não são consumidos em contato direto com o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário.

Recurso negado.

Resultado: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

Relator

HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente da Câmara

ACÓRDÃO Nº 204-03201

Sessão de 08 de maio de 2008

Recurso nº: 140775 - Voluntário

Processo nº: 10980.009390/2001-30

Matéria: PIS

Recorrente: SPAIPA S/A INDÚSTRIA BRASILEIRA DE

BEBIDAS

Recorrida: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

Ementa:

NORMAS PROCESSUAIS: PRECLUSÃO - Inadmissível a apreciação em grau de recurso, da pretensão do reclamante no que pertine à multa de ofício aplicada ao lançamento, visto que tal matéria não foi suscitada na manifestação de inconformidade apresentada à instância a quo.

Recurso não conhecido.

PIS. NULIDADES. A constituição de crédito tributário devido e não recolhido via notificação eletrônica está devidamente prevista em lei e atendida todas as formalidades previstas na norma jurídica relativas à notificação eletrônica, ela é plenamente válida para constituir o crédito tributário.

A procedência ou não da acusação fiscal não é motivo de nulidade do lançamento, ainda mais quando garantido à contribuinte o pleno exercício de sua defesa através do devido processo legal.

Os valores declarados em DCTF como compensados devem ser objeto de lançamento de ofício com os acréscimos legais previstos em lei caso a compensação não seja confirmada e não tenha sido objeto de processo próprio.

COMPENSAÇÃO. AÇÃO JUDICIAL. O provimento jurisdicional obtido pela contribuinte em ação judicial própria, interposta após haver sido realizada compensação por conta própria e ao arrepi da orientação da Autoridade Administrativa, não possui o condão de validar o procedimento compensatório efetuado pela contribuinte.

Recurso negado.

Resultado: Por unanimidade de votos: I) não se conheceu do recurso quanto à matéria preclusa; e II) negou-se provimento ao recurso na parte conhecida.

NAYRA BASTOS MANATTA

Relator

HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente da Câmara

ACÓRDÃO Nº 204-03202

Sessão de 08 de maio de 2008

Recurso nº: 140808 - Voluntário

Processo nº: 13804.003001/2001-91

Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP PIS

Recorrente: DJ INDÚSTRIA DE PEÇAS LTDA.

Recorrida: DRJ-SÃO PAULO/SP

Ementa:

PIS. NORMAS PROCESSUAIS REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. O dies a quo para contagem do prazo prescricional de repetição de indébito é o da data de extinção do crédito tributário pelo pagamento antecipado e o termo final é o dia em que se completa o quinquênio legal, contado a partir daquela data.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. Às instâncias administrativas não competem apreciar vícios de ilegalidade ou de inconstitucionalidade das normas tributárias, cabendo-lhes apenas dar fiel cumprimento à legislação vigente.

INEXISTÊNCIA DE FATO GERADOR DO PIS. No período de outubro/95 a fevereiro/96 a legislação que regia a contribuição para o PIS era a Lei Complementar nº. 07/70, face à declaração de inconstitucionalidade do art. 18 da Lei nº 9715/98 pelo STF, e, a partir de março de 1996, a contribuição para o PIS passou a ser regida pela MP 1212/95 e suas reedições, convalidadas pela Lei nº 9.715/1998.

Recurso negado.

Resultado: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

NAYRA BASTOS MANATTA

Relator

HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente da Câmara

ACÓRDÃO Nº 204-03204

Sessão de 08 de maio de 2008

Recurso nº: 141518 - Voluntário

Processo nº: 18471.001526/2003-87

Matéria: COFINS

Recorrente: CR ALMEIDA S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES

Recorrida: DRJ-RIO DE JANEIRO II/RJ

Ementa:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INÉPCIA. É inepta a arguição de cerceamento do direito de defesa que não indica nenhuma situação, fato ou ato dos autos que caracterizariam tal cerceamento.

LANÇAMENTO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE. REEXAME. INCABÍVEL. É incabível o reexame de decisão declaratória de nulidade do auto de infração proferida em outro processo administrativo para a qual já se tenha operado a definitividade.

Recurso negado.

Resultado: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso. Fez sustentação oral pela Recorrente o Dr. Amador Outeiro Fernandez.

SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

Relator

HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente da Câmara

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
COORDENAÇÃO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO
ADUANEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 7,
DE 18 DE AGOSTO DE 2008

Autoriza o órgão que especifica a utilizar os procedimentos estabelecidos na Instrução Normativa nº 57, de 31 de maio de 2001.

O COORDENADOR-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo único do art. 1º da Instrução Normativa nº 57, de 31 de maio de 2001, alterada pela IN SRF nº 348, de 1º de agosto de 2003, e considerando o que consta do processo nº 10380.009326/2008-94, declara:

Art.1º Fica a Secretaria da Saúde do Estado do Ceará autorizada a utilizar os procedimentos estabelecidos na Instrução Normativa nº 57, de 31 de maio de 2001, alterada pela IN SRF nº 348, de 1º de agosto de 2003, na importação temporária de bens, sem cobertura cambial, para a prestação gratuita de serviços médicos de caráter humanitário, a realizar-se no período de 20 a 28 de setembro de 2008, no município de Fortaleza, Estado do Ceará.

Art. 2º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO LABRIOLA NETO

SUPERINTENDÊNCIAS REGIONAIS
1ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM GOIÂNIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 104,
DE 15 DE AGOSTO DE 2008

Aplica a pena de perdimento do veículo objeto dos processos que especifica

A DELEGADA SUBSTITUTA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOIÂNIA, no uso das atribuições que lhe foi delegada pela Portaria DRF/GOI nº 112, de 11/06/2007, (DOU de 15/06/2007), e tendo em vista o disposto no item I do Ato Declaratório SRF nº 12, de dezembro de 1981 (DOU de 28.12.1981), e na Portaria MF Nº 271, de 14 de julho de 1976 (DOU de 30.07.1976), resolve:

Art. 1º Considerar findos, administrativamente, os processos administrativos, relacionados no Anexo Único.

Art. 2º Aplicar, conseqüentemente, a pena de perdimento do veículo objeto dos mesmos processos.

Art. 3º O presente Ato entrará em vigor na data de sua publicação.

ADRIANA HANNUM RESENDE

ANEXO ÚNICO

Proc. Administrativos	Interessados
10120.012208/2007-43	JOSE LUIZ DE FRANCA

2ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO PORTO DE MANAUS

RETIFICAÇÃO

No Ato Declaratório Executivo ALF/MNS nº 34, de 14/08/2008, publicado às fls. 89 da Seção 1 do DOU de 18/08/2008, onde se lê: "NISSIM BRAKE DO BRASIL LTDA, CNPJ 01.711.241/0001-05" leia-se: "NISSIM BRAKE DO BRASIL LTDA, CNPJ 01.771.241/0001-05".

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM JI-PARANÁ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 13,
DE 11 DE AGOSTO DE 2008

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JI-PARANÁ-RO, no uso da competência delegada pelo artigo 238, inciso IX, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 95, de 30.04.07, publicada do DOU de 02.05.07, fundamentado no artigo 30, § 1º, da Instrução Normativa SRF nº 748, de 28 de junho de 2007, declara:

Nula, a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do Ministério da Fazenda de nº 00.857.329/0001-73, da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E PROFESSORES DA EEPG, em virtude de ter sido atribuído mais de um número de inscrição para o mesmo estabelecimento, conforme consta no processo nº 13227.000151/2002-25.

AFONSO TOMAL JUNIOR

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 14,
DE 7 DE AGOSTO DE 2008

Declara excluído do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES FEDERAL) o contribuinte que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JI-PARANÁ-RO, no uso da competência que lhe confere o artigo 15, § 3º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, incluído pelo artigo 3º da Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, declara:

Art. 1º. Fica o contribuinte a seguir identificado excluído do SIMPLES FEDERAL, conforme motivação e fundamentação legal abaixo:

Nome: INFONEXUS SERVIÇO DE INFORMÁTICA LTDA

CNPJ: 03.674.832/0001-81

Embasamento: Processo Administrativo nº.

10242.000382/2008-48

Motivação: Revogação da Lei 9.317/96 pela LC 123/2006.

Fundamentação Legal: LC 123/2006.

Art. 2º A exclusão do SIMPLES FEDERAL surtirá os efeitos previstos nos arts. 15 e 16 da Lei 9.317/96, ficando a pessoa jurídica excluída da referida sistemática a partir de 30/06/2007.



Art. 3º Poderá o contribuinte, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data da ciência deste Ato Declaratório, manifestar sua inconformidade, por escrito, ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Ji-Paraná, nos termos do processo tributário administrativo, disciplinado pelo Decreto 70.235/72, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 8.748/93, 9.532/97 e alterações posteriores, relativamente à exclusão do SIMPLES FEDERAL, ficando assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 4º Não havendo manifestação no prazo previsto no artigo anterior, a exclusão do SIMPLES FEDERAL tornar-se-á definitiva na esfera administrativa.

AFONSO TOMAL JUNIOR

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 15,
DE 13 DE AGOSTO DE 2008**

Declara excluído do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES FEDERAL) o contribuinte que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JI-PARANÁ/RO, no uso da competência que lhe confere o artigo 15, § 3º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, incluído pelo artigo 3º da Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, declara:

Art. 1º Fica o contribuinte a seguir identificado excluído do SIMPLES FEDERAL, conforme motivação e fundamentação legal abaixo:

Nome: PEDRO IRTO PAGANINI.

CNPJ: 02.349.471/0001-35

Embasamento: Processo Administrativo nº. 11159.000203/2003-70

Motivação: Revogação da Lei 9.317/96 pela LC 123/2006.

Fundamentação Legal: LC 123/2006.

Art. 2º A exclusão do SIMPLES FEDERAL surtirá os efeitos previstos nos arts. 15 e 16 da Lei 9.317/96, ficando a pessoa jurídica excluída da referida sistemática a partir de 30/06/2007.

Art. 3º Poderá o contribuinte, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data da ciência deste Ato Declaratório, manifestar sua inconformidade, por escrito, ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Ji-Paraná, nos termos do processo tributário administrativo, disciplinado pelo Decreto 70.235/72, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 8.748/93, 9.532/97 e alterações posteriores, relativamente à exclusão do SIMPLES FEDERAL, ficando assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 4º Não havendo manifestação no prazo previsto no artigo anterior, a exclusão do SIMPLES FEDERAL tornar-se-á definitiva na esfera administrativa.

AFONSO TOMAL JUNIOR

**4ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM JOÃO PESSOA**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 48,
DE 15 DE AGOSTO DE 2008**

Declara a exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições (SIMPLES) da empresa que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JOÃO PESSOA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VIII do art. 249 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 95, de 30 de abril de 2007, publicado no DOU de 02/05/2007, e tendo em vista o disposto no art. 14, incisos e art. 15, § 3º, todos da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996, observadas as alterações constantes do art. 3º da Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, declara:

Art. 1º Fica excluído do "Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de pequeno Porte (SIMPLES)" o contribuinte NETUMAR TRANSPORTES E VIAGENS LTDA, inscrito no CNPJ sob nº 05.508.180/0001-30, estabelecido na Rua da Independência, 103, Liberdade - Santa Rita - PB, por exercício de atividade vedada, conforme disposto no artigo 9º, inciso XII, letra "f", da Lei 9.317/96, com as alterações posteriores, e demais informações contidas no processo administrativo nº 14743.000194/2008-20. A exclusão surtirá efeito a partir de 01/01/2005, a teor do disposto no art. 15, inciso II, da Lei nº 9.317/96, com as alterações posteriores.

Art. 2º Poderá o contribuinte, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência deste, apresentar por escrito, suas contestações, relativamente ao procedimento acima, através de manifestação de inconformidade dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE, assegurados, portanto, o contraditório e a ampla defesa.

Art. 3º Não havendo manifestação no prazo estipulado, a exclusão tornar-se-á definitiva.

MARCONI MARQUES FRAZÃO

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM RECIFE**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 52,
DE 6 DE JUNHO DE 2008**

Cancela o Registro Especial de Produtor e Engarrafador de Bebidas Alcoólicas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE - PE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 238 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria do Ministro da Fazenda nº 095, de 30 de abril de 2007, publicada no D.O.U. de 02 de maio de 2007, alterada pela Portaria RFB nº 11.192, de 26 de outubro de 2007, resolve:

1 - CANCELAR o Registro Especial de Estabelecimento Produtor e Engarrafador Bebidas Alcoólicas nº 04105/026, concedido à empresa COMPANHIA MÜLLER DE BEBIDAS NORDESTE, CNPJ nº 02.151.119/0001-90, através do Ato Declaratório Executivo nº 26, de 29 de agosto de 2007, tendo em vista a extinção da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Jaboatão dos Guararapes.

VALMAR FONSECA DE MENEZES

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 53,
DE 6 DE JUNHO DE 2008**

Declara concedida a inscrição no Registro Especial de Estabelecimento Engarrafador de Bebidas Alcoólicas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE - PE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 238 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria do Ministro da Fazenda nº 095, de 30 de abril de 2007, publicada no D.O.U. de 02 de maio de 2007, alterada pela Portaria RFB nº 11.192, de 26 de outubro de 2007, e o que consta do processo nº. 10480.009757/98-17, de interesse da empresa COMPANHIA MÜLLER DE BEBIDAS, CNPJ nº 02.151.119/0001-90, declara, com fundamento no artigo 3º da Instrução Normativa SRF nº 504, de 03 de fevereiro de 2005, publicada no Diário Oficial da União de 09/02/2005, que a mencionada empresa, estabelecimento engarrafador de bebidas alcoólicas, situada na Rodovia BR 101 Sul, Km 28, s/n, Sede, Cabo de Santo Agostinho PE, acha-se inscrita sob o nº 04101/051, no Registro Especial, tendo como linha de produto fabricado :

Marca Comercial	Capacidade(ml)
29 PIRASSUNUNGA	600
51 PIRASSUNUNGA	350 e 965
DOMUS	350 e 1.000

Para plena e definitiva eficácia do presente Ato Declaratório Executivo, deverá a empresa Companhia Müller de Bebidas Nordeste, cumprir, integralmente as orientações contidas na Instrução Normativa SRF nº 504, de 03 de fevereiro de 2005.

VALMAR FONSECA DE MENEZES

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 54,
DE 6 DE JUNHO DE 2008**

Cancela o Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE - PE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 238 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria do Ministro da Fazenda nº 095, de 30 de abril de 2007, publicada no D.O.U. de 02 de maio de 2007, alterada pela Portaria RFB nº 11.192, de 26 de outubro de 2007, resolve:

1 - CANCELAR o Registro Especial de Estabelecimento Importador de Bebidas Alcoólicas nº 04105/004, concedido à empresa BACARDI MARTINI DO BRASIL LTDA., CNPJ nº 59.104.737/0009-54, através do Ato Declaratório Executivo nº 014, de 28 de agosto de 2007, tendo em vista a extinção da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Jaboatão dos Guararapes.

2 - MANTER o Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas nº 04101/045.

VALMAR FONSECA DE MENEZES

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 55,
DE 6 DE JUNHO DE 2008**

Declara concedida a inscrição no Registro Especial de Estabelecimento Engarrafador de Bebidas Alcoólicas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE - PE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 238 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria do Ministro da Fazenda nº 095, de 30 de abril de 2007, publicada no D.O.U. de 02 de maio de 2007, alterada pela Portaria RFB nº 11.192, de 26 de outubro de 2007, e o que consta do processo nº. 11971.000681/2007-20, de interesse da empresa BACARDI MARTINI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ nº 59.104.737/0010-98, declara, com fundamento no artigo 3º da Instrução Normativa SRF nº 504, de 03 de fevereiro de

2005, publicada no Diário Oficial da União de 09/02/2005, que a mencionada empresa, estabelecimento engarrafador de bebidas alcoólicas, situada Rodovia BR 101, s/n, Km 80,7, Setor B, Anexo C, Prazeres, Jaboatão dos Guararapes, PE, acha-se inscrita sob o nº 04101/050, no Registro Especial, tendo com linha de produto fabricado:

Marca Comercial	Capacidade(ml)
NATASHA	1.000

Para plena e definitiva eficácia do presente Ato Declaratório Executivo, deverá a empresa Bacardi Martini do Brasil Indústria e Comércio Ltda., cumprir, integralmente, as orientações contidas na Instrução Normativa SRF nº 504, de 03 de fevereiro de 2005.

VALMAR FONSECA DE MENEZES

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 56,
DE 6 DE JUNHO DE 2008**

Cancela o Registro Especial de Atacadista de Bebidas Alcoólicas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE - PE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 238 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria do Ministro da Fazenda nº 095, de 30 de abril de 2007, publicada no D.O.U. de 02 de maio de 2007, alterada pela Portaria RFB nº 11.192, de 26 de outubro de 2007, resolve:

1 - CANCELAR o Registro Especial de Estabelecimento Atacadista de Bebidas Alcoólicas nº 04105/023, concedido à empresa BACARDI MARTINI DO BRASIL LTDA., CNPJ nº 59.104.737/0010-98, através do Ato Declaratório Executivo nº 023, de 28 de agosto de 2007, tendo em vista a extinção da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Jaboatão dos Guararapes.

VALMAR FONSECA DE MENEZES

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 61,
DE 18 DE JUNHO DE 2008**

Declara concedida a inscrição no Registro Especial de Estabelecimento Engarrafador de Bebidas Alcoólicas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE - PE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 238 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria do Ministro da Fazenda nº 095, de 30 de abril de 2007, publicada no D.O.U. de 02 de maio de 2007, alterada pela Portaria RFB nº 11.192, de 26 de outubro de 2007, e o que consta do processo nº. 13401.000401/2006-92, de interesse da empresa VITI VINÍCOLA CERESER LTDA., CNPJ nº 50.930.072/0002-97, declara, com fundamento no artigo 3º da Instrução Normativa SRF nº 504, de 03 de fevereiro de 2005, publicada no Diário Oficial da União de 09/02/2005, que a mencionada empresa, estabelecimento engarrafador de bebidas alcoólicas, situada na OTR Zona Industrial ZI-3, Acesso da Rodovia PE 60 3747, Complexo Industrial de Suape, Cabo de Santo Agostinho, PE, acha-se inscrita sob o nº 04101/054, no Registro Especial, tendo como linha de produtos fabricados:

Produtos	Capacidade(ml)
Smirnoff Citrus Twist	998
Smirnoff Maracujá Twist	998
Smirnoff Caipirosca(Batidas)	1.000
Smirnoff	998
Smirnoff Red Twist(Batidas)	998
Smirnoff Caipirosca Maracujá(batidas)	1.000
Smirnoff Caipirosca Frutas Vermelhas	1.000
Bell's	1.000
Bella Cantina	750
Natasha	1.000
Nikov	900
Chaceller(Aguardente Composta)	1.000
Vodka Roscoff	900
Old Cesar 88(Aguardente Composta)	965
Cortesano	900
Cortesano Bianco	900

Para plena e definitiva eficácia do presente Ato Declaratório Executivo, deverá a empresa Viti Vinícola Cereser Ltda., cumprir, integralmente as orientações contidas na Instrução Normativa SRF nº 504, de 03 de fevereiro de 2005.

VALMAR FONSECA DE MENEZES

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 62,
DE 18 DE JUNHO DE 2008**

Declara concedida a inscrição no Registro Especial de Estabelecimento Produtor de Bebidas Alcoólicas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE - PE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 238 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria do Ministro da Fazenda nº 095, de 30 de abril de 2007, publicada no D.O.U. de 02 de maio de 2007, alterada pela Portaria RFB nº 11.192, de 26 de outubro de 2007, e o que consta do processo nº. 13401.000401/2006-92, de interesse da empresa VITI

VINÍCOLA CERESER LTDA., CNPJ nº 50.930.072/0002-97, declara, com fundamento no artigo 3º da Instrução Normativa SRF nº 504, de 03 de fevereiro de 2005, publicada no Diário Oficial da União de 09/02/2005, que a mencionada empresa, estabelecimento produtor de bebidas alcoólicas, situada na OTR Zona Industrial ZI-3, Acesso da Rodovia PE 60 3747, Complexo Industrial de Suape, Cabo de Santo Agostinho, PE, acha-se inscrita sob o nº 04101/053, no Registro Especial.

Para plena e definitiva eficácia do presente Ato Declaratório Executivo, deverá a empresa Viti Vinícola Cereser Ltda., cumprir, integralmente as orientações contidas na Instrução Normativa SRF nº 504, de 03 de fevereiro de 2005.

VALMAR FONSECA DE MENEZES

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 63,
DE 18 DE JUNHO DE 2008**

Declara concedida a inscrição no Registro Especial de Estabelecimento Engarrafador de Bebidas Alcoólicas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE - PE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 238 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria do Ministro da Fazenda nº 095, de 30 de abril de 2007, publicada no D.O.U. de 02 de maio de 2007, alterada pela Portaria RFB nº 11.192, de 26 de outubro de 2007, e o que consta do processo nº 13401.000446/2005-86, de interesse da empresa ARATANHA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA., CNPJ nº 06.169.989/0001-48, declara, com fundamento no artigo 3º da Instrução Normativa SRF nº 504, de 02 de fevereiro de 2005, publicada no Diário Oficial da União de 09/02/2005, que a mencionada empresa, estabelecimento engarrafador de bebidas alcoólicas, situada na Rua Nova Aurora, S/N, João Murilo, Primavera, PE, acha-se inscrita sob o nº 04101/052, no Registro Especial, tendo como linha de produtos fabricados:

Marca Comercial	Capacidade(ml)
ARATANHA	500, 600 e 970
SLOFF	330 e 970

Para plena e definitiva eficácia do presente Ato Declaratório Executivo, deverá a empresa Aratanha Indústria e Comércio de Bebidas Ltda., cumprir, integralmente, as orientações contidas na Instrução Normativa SRF nº 504, de 03 de fevereiro de 2005.

VALMAR FONSECA DE MENEZES

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 64,
DE 18 DE JUNHO DE 2008**

Cancela o Registro Especial de Produtor de Bebidas Alcoólicas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE - PE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 238 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria do Ministro da Fazenda nº 095, de 30 de abril de 2007, publicada no D.O.U. de 02 de maio de 2007, alterada pela Portaria RFB nº 11.192, de 26 de outubro de 2007, resolve:

1 - CANCELAR o Registro Especial de Estabelecimento Produtor de Bebidas Alcoólicas nº 04104/010, concedido à empresa ARATANHA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA., CNPJ nº 06.169.989/0001-48, através do Ato Declaratório Executivo nº 74, de 25 de novembro de 2005, tendo em vista a extinção da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Jaboatão dos Guararapes.

VALMAR FONSECA DE MENEZES

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 65,
DE 19 DE JUNHO DE 2008**

Cancela o Registro Especial de Produtor e Engarrafador de Bebidas Alcoólicas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE - PE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 238 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria do Ministro da Fazenda nº 095, de 30 de abril de 2007, publicada no D.O.U. de 02 de maio de 2007, alterada pela Portaria RFB nº 11.192, de 26 de outubro de 2007, resolve:

1- CANCELAR, o Registro Especial de Estabelecimento Produtor e Engarrafador de Bebidas Alcoólicas nº 04105/001, concedido à empresa ENGARRAFAMENTO PITÚ S/A., CNPJ nº 11.856.283/0001-94, através do Ato Declaratório Executivo nº 011, de 28 de agosto de 2007, tendo em vista a extinção da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Jaboatão dos Guararapes.

2- MANTER o Registro Especial de Estabelecimento Engarrafador de Bebidas Alcoólicas nº 04101/001.

VALMAR FONSECA DE MENEZES

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 66,
DE 2 DE JULHO DE 2008**

Cancela o Registro Especial de Produtor de Bebidas Alcoólicas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE - PE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo

artigo 238 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria do Ministro da Fazenda nº 095, de 30 de abril de 2007, publicada no D.O.U. de 02 de maio de 2007, alterada pela Portaria RFB nº 11.192, de 26 de outubro de 2007, resolve:

1 - CANCELAR o Registro Especial de Estabelecimento Produtor de Bebidas Alcoólicas nº 04105/003, concedido à empresa VITI VINÍCOLA CERESER LTDA., CNPJ nº 50.930.072/0002-97, através do Ato Declaratório Executivo nº 013, de 28 de agosto de 2007, tendo em vista a extinção da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Jaboatão dos Guararapes.

VALMAR FONSECA DE MENEZES

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 67,
DE 2 DE JULHO DE 2008**

Cancela o Registro Especial de Engarrafador de Bebidas Alcoólicas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE - PE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 238 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria do Ministro da Fazenda nº 095, de 30 de abril de 2007, publicada no D.O.U. de 02 de maio de 2007, alterada pela Portaria RFB nº 11.192, de 26 de outubro de 2007, resolve:

1 - CANCELAR o Registro Especial de Estabelecimento Engarrafador de Bebidas Alcoólicas nº 04105/002, concedido à empresa VITI VINÍCOLA CERESER LTDA., CNPJ nº 50.930.072/0002-97, através do Ato Declaratório Executivo nº 012, de 28 de agosto de 2007, tendo em vista a extinção da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Jaboatão dos Guararapes.

VALMAR FONSECA DE MENEZES

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 68,
DE 27 DE JUNHO DE 2008**

Declara concedida a inscrição no Registro Especial de Estabelecimento Engarrafador de Bebidas Alcoólicas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE - PE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 238 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria do Ministro da Fazenda nº 095, de 30 de abril de 2007, publicada no D.O.U. de 02 de maio de 2007, alterada pela Portaria RFB nº 11.192, de 26 de outubro de 2007, e o que consta do processo nº 13401.000204/2003-21, de interesse da empresa PERNOD RICARD BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ nº 33.856.394/0001-33, declara, com fundamento no artigo 3º da Instrução Normativa SRF nº 504, de 02 de fevereiro de 2005, publicada no Diário Oficial da União de 09/02/2005, que a mencionada empresa, estabelecimento engarrafador de bebidas alcoólicas, situada em Suape- Complexo Industrial Portuário, Zona Industrial, ZI-3, 3927, Rod PE-60, Cabo de Santo Agostinho, PE, acha-se inscrita sob o nº 04101/056, no Registro Especial, tendo como linha de produtos fabricados:

Marca Comercial	Capacidade
Montilla Premium(Rum)	1.000
Montilla Tropical Limão	1.000
Montilla Milênio	1.000
Montilla Carta Branca	1.000
Montilla Carta Ouro	1.000
Montilla Carta Cristal	1000
Austrit	1.000
Teathers	1.000
Vodca Orloff Mix	1.000
Vodca Orloff	1.000
Passport	1.000
Natu Nobilis	1.000

2 - Para plena e definitiva eficácia do presente Ato Declaratório Executivo, deverá a empresa Pernod Ricard Brasil Indústria e Comércio Ltda., cumprir, integralmente, as orientações contidas na Instrução Normativa SRF nº 504, de 03 de fevereiro de 2005.

VALMAR FONSECA DE MENEZES

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 69,
DE 27 DE JUNHO DE 2008**

Cancela o Registro Especial de Engarrafadora de Bebidas Alcoólicas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE - PE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 238 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria do Ministro da Fazenda nº 095, de 30 de abril de 2007, publicada no D.O.U. de 02 de maio de 2007, alterada pela Portaria RFB nº 11.192, de 26 de outubro de 2007, resolve:

1. CANCELAR o Registro Especial de Estabelecimento Engarrafador de Bebidas Alcoólicas nº 04105/025, concedido à empresa PERNOD RICARD BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ nº 33.856.394/0001-33, através do Ato Declaratório Executivo nº 025, de 29 de agosto de 2007, tendo em vista a extinção da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Jaboatão dos Guararapes.

VALMAR FONSECA DE MENEZES

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 70,
DE 27 DE JUNHO DE 2008**

Cancela o Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE - PE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 238 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria do Ministro da Fazenda nº 095, de 30 de abril de 2007, publicada no D.O.U. de 02 de maio de 2007, alterada pela Portaria RFB nº 11.192, de 26 de outubro de 2007, resolve:

1.CANCELAR o Registro Especial de Estabelecimento Importador de Bebidas Alcoólicas nº 04105/024, concedido à empresa PERNOD RICARD BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ nº 33.856.394/0001-33, através do Ato Declaratório Executivo nº 024, de 29 de agosto de 2007, tendo em vista a extinção da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Jaboatão dos Guararapes.

VALMAR FONSECA DE MENEZES

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 71,
DE 27 DE JUNHO DE 2008**

Declara concedida a inscrição no Registro Especial de Estabelecimento Importador de Bebidas Alcoólicas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE - PE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 238 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria do Ministro da Fazenda nº 095, de 30 de abril de 2007, publicada no D.O.U. de 02 de maio de 2007, alterada pela Portaria RFB nº 11.192, de 26 de outubro de 2007, e o que consta do processo nº 13401.000205/2003-75, de interesse da empresa PERNOD RICARD BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ nº 33.856.394/0001-33, declara, com fundamento no artigo 3º da Instrução Normativa SRF nº 504, de 03 de fevereiro de 2005, publicada no Diário Oficial da União de 09/02/2005, que a mencionada empresa, estabelecimento importador de bebidas alcoólicas, situada em Suape- Complexo Industrial Portuário, Zona Industrial, ZI-3, 3927, Rod PE-60, Cabo de Santo Agostinho, PE, acha-se inscrita sob o nº 04101/055, no Registro Especial.

Para plena e definitiva eficácia do presente Ato Declaratório Executivo, deverá a empresa Pernod Ricard Brasil Indústria e Comércio Ltda., cumprir, integralmente, as orientações contidas na Instrução Normativa SRF nº 504, de 03 de fevereiro de 2005.

VALMAR FONSECA DE MENEZES

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 73,
DE 2 DE JULHO DE 2008**

Cancela o Registro Especial de Produtor de Bebidas Alcoólicas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE - PE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 238 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria do Ministro da Fazenda nº 095, de 30 de abril de 2007, publicada no D.O.U. de 02 de maio de 2007, alterada pela Portaria RFB nº 11.192, de 26 de outubro de 2007, resolve:

1 - CANCELAR o Registro Especial de Estabelecimento Produtor de Bebidas Alcoólicas nº 04104/009, concedido à empresa BRASINHA INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA., CNPJ nº 05.590.056/0001-67, por motivo de não atendimento dos requisitos que condicionaram a concessão do registro.

VALMAR FONSECA DE MENEZES

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 75,
DE 2 DE JULHO DE 2008**

Cancela o Registro Especial de Estabelecimento Engarrafador de Bebidas Alcoólicas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE - PE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 238 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria do Ministro da Fazenda nº 095, de 30 de abril de 2007, publicada no D.O.U. de 02 de maio de 2007, alterada pela Portaria RFB nº 11.192, de 26 de outubro de 2007, resolve:

1 - CANCELAR o Registro Especial de Estabelecimento Engarrafador de Bebidas Alcoólicas nº 04105/012, concedido à empresa CAMPARI DO BRASIL LTDA., CNPJ nº 50.706.019/0008-00, através do Ato Declaratório Executivo nº 022, de 28 de agosto de 2007, tendo em vista a extinção da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Jaboatão dos Guararapes.

2 - MANTER o Registro Especial de Estabelecimento de Importador de Bebidas Alcoólicas nº 04101/033.

VALMAR FONSECA DE MENEZES



**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 76,
DE 2 DE JULHO DE 2008**

Cancela o Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE - PE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 238 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria do Ministro da Fazenda n.º 095, de 30 de abril de 2007, publicada no D.O.U. de 02 de maio de 2007, alterada pela Portaria RFB nº 11.192, de 26 de outubro de 2007, resolve:

1 - CANCELAR, o Registro Especial de Estabelecimento Importador de Bebidas Alcoólicas nº 04105/011, concedido à empresa CAMPARI DO BRASIL LTDA., CNPJ nº 50.706.019/0008-00, através do Ato Declaratório Executivo nº 021, de 28 de agosto de 2007, tendo em vista a extinção da Delegacia da Receita Federal de Brasil de Jaboatão dos Guararapes.

2 - MANTER o Registro Especial de Estabelecimento de Importador de Bebidas Alcoólicas nº 04101/030.

VALMAR FONSECA DE MENEZES

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 91,
DE 15 DE AGOSTO DE 2008**

Cancela o Registro Especial de Produtor de Bebidas Alcoólicas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE - PE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 238 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria do Ministro da Fazenda n.º 095, de 30 de abril de 2007, publicada no D.O.U. de 02 de maio de 2007, alterada pela Portaria RFB nº 11.192, de 26 de outubro de 2007, resolve:

1 - CANCELAR o Registro Especial de Estabelecimento Produtor de Bebidas Alcoólicas nº 04104/005, concedido à empresa THEREZINHA R DE MEIRA LINS - ME, CNPJ nº 03.945.100/0001-89, através do Ato Declaratório Executivo nº 12, de 14 de março de 2002, tendo em vista a extinção da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Jaboatão dos Guararapes.

VALMAR FONSECA DE MENEZES

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 92,
DE 15 DE AGOSTO DE 2008**

Declara concedida a inscrição no Registro Especial de Estabelecimento Engarrafador de Bebidas Alcoólicas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE - PE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 238 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria do Ministro da Fazenda n.º 095, de 30 de abril de 2007, publicada no D.O.U. de 02 de maio de 2007, alterada pela Portaria RFB nº 11.192, de 26 de outubro de 2007, e o que consta do processo nº. 13401.000090/2002-38, de interesse da empresa THEREZINHA R DE MEIRA LINS - ME, CNPJ nº 03.945.100/0001-89, declara, com fundamento no artigo 3º da Instrução Normativa SRF nº 504, de 02 de fevereiro de 2005, publicada no Diário Oficial da União de 09/02/2005, que a mencionada empresa, estabelecimento engarrafador de bebidas alcoólicas, situada no Engenho São João, S/N, Zona Rural, Cabo de Santo Agostinho, PE, acha-se inscrita sob o nº 04101/057, no Registro Especial, tendo como linha de produtos fabricados:

Marca Comercial	Capacidade(ml)
CACETEIRA	120, 500, 600, 700 e 1.000
ENGENHO SAO JOAO	120 e 600

Para plena e definitiva eficácia do presente Ato Declaratório Executivo, deverá, a empresa Therezinha R de Meira Lins, cumprir, integralmente, as orientações contidas na Instrução Normativa SRF nº 504, de 03 de fevereiro de 2005.

VALMAR FONSECA DE MENEZES

DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 34,
DE 9 DE JULHO DE 2008**

ASUNTO: Obrigações Acessórias
EMENTA: Pessoa jurídica que não se enquadre no disposto no art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 694, de 2006, não está obrigada à apresentação da Dimob.

DISPOSITIVOS LEGAIS: IN SRF nº 694, de 2006.

ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA GONZAGA
Chefe da Divisão

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 35,
DE 9 DE JULHO DE 2008**

ASUNTO: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI
EMENTA: ISENÇÃO. AUTOMÓVEL ADQUIRIDO POR PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. ACIDENTE COM PERDA TOTAL DO BEM. A transferência de automóvel a seguradora,

em virtude de pagamento da indenização por perda total, ainda que se dê antes de dois anos da sua aquisição, não acarreta a exigibilidade do IPI isentado quando da compra, por pessoa portadora de deficiência, nos termos da Lei nº 8.989, de 1995, e alterações. Tampouco há obrigação de pagamento do tributo no momento da baixa do veículo junto ao Departamento de Trânsito, baixa essa que é condição necessária para que a transferência da sucata à seguradora não acarrete o pagamento do imposto. Por outro lado, caso o veículo seja recuperado, a seguradora poderá efetuar sua transferência a outra pessoa que satisfaça às condições para se beneficiar da isenção, sem pagamento do IPI, mediante prévia autorização da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso haja incorporação do veículo recuperado ao patrimônio da seguradora ou a transferência a outra pessoa que não satisfaça às condições para se beneficiar da isenção, ainda que a outra empresa seguradora, antes de dois anos da aquisição do veículo, implicará o pagamento do IPI e respectivos acréscimos legais.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 8.989, de 1995, e alterações posteriores; IN SRF nº 607, de 2006; ADI SRF nº 15, de 2004.

ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA GONZAGA
Chefe da Divisão

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 36,
DE 15 DE JULHO DE 2008**

ASUNTO: Normas de Administração Tributária
EMENTA: PARCELAMENTO. DESISTÊNCIA DO REFIS E ADESÃO AO PAES. A inclusão de débitos consolidados relativos ao Programa de Recuperação Fiscal (Refis) no Parcelamento Especial (Paes) de que tratam os arts. 1º e 5º da Lei nº 10.684, de 2003, implica desistência compulsória e definitiva do referido programa e produz os mesmos efeitos da exclusão de ofício, restabelecendo-se, portanto, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais, na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, inclusive juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), para títulos federais. A seu turno, o valor de cada uma das parcelas do Paes será acrescido de juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, a partir do mês subsequente ao da consolidação.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.964, de 2000; Lei nº 10.684, de 2003; Decreto nº 3.431, de 2000; art. 2º, § 1º, da Resolução CG/Refis nº 29, de 2003 c.c. art. 6º, § 1º, da Resolução CG/Refis nº 6, de 2000, com redação do art. 1º da Resolução CG/Refis nº 15, de 2001.

ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA GONZAGA
Chefe da Divisão

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 37,
DE 17 DE JULHO DE 2008**

ASUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

EMENTA: RECEITAS DECORRENTES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA RESIDENTE OU DOMICILIADA NO EXTERIOR. NÃO-INCIDÊNCIA DA COFINS. POSSIBILIDADE DE MERA INTERMEDIÇÃO ENTRE A PRESTADORA DOS SERVIÇOS E A PESSOA RESIDENTE OU DOMICILIADA NO EXTERIOR. VÍNCULO NEGOCIAL NÃO AFETADO PELA MERA INTERMEDIÇÃO DE TERCEIRA PESSOA. EFETIVIDADE DE INGRESSO DE DIVISAS. A existência de terceira pessoa na relação negocial entre pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior e prestadora de serviços nacional não afeta a relação jurídica exigível no art. 6º, inciso II, da Lei nº 10.833, de 2003, para fins de reconhecimento da não-incidência da Cofins, desde que a terceira pessoa aja na condição de mero mandatário, ou seja, não aja em nome próprio, mas em nome e por conta do mandante pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior. Os mecanismos disponibilizados ao transportador estrangeiro para pagamento de despesas incorridas no País, segundo normas estabelecidas pelo Banco Central do Brasil, são (a) regular ingresso de moeda estrangeira; (b) débito em conta em moeda nacional titulada pelo transportador residente, domiciliado ou com sede no exterior, mantida na forma da regulamentação em vigor; ou (c) utilização dos recursos objeto de registros escriturais de que trata a seção 9 do capítulo 14 do RMCCI. Apenas os mecanismos disponibilizados ao transportador estrangeiro para pagamento de despesas incorridas no País, segundo normas estabelecidas pelo Banco Central do Brasil, representam efetivo ingresso de divisas no País e autorizam a aplicação da aludida norma exonerativa. Mesmo que sejam utilizadas quaisquer das formas de pagamento válidas para fins de fruição da não-incidência em questão, persistirá, sempre, a necessidade de comprovação do nexo causal entre o pagamento recebido por uma pessoa jurídica domiciliada no País e a efetiva prestação dos serviços a pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no exterior. Não se considera beneficiada pela não-incidência da contribuição a prestação de serviços a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior cujo pagamento se der mediante qualquer outra forma de pagamento que não se enquadre entre as hipóteses elencadas em normas estabelecidas pelo Banco Central do Brasil.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, art. 14, III; Lei nº 10.833, de 2003, com a redação dada pelo art. 21 da Lei nº 10.865, de 2004.

ASUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep
EMENTA: RECEITAS DECORRENTES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA RESIDENTE OU DOMICILIADA NO EXTERIOR. NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. POSSIBILIDADE DE MERA INTERMEDIÇÃO ENTRE A PRESTADORA DOS SERVIÇOS E A PESSOA RESIDENTE OU DOMICILIADA NO EXTERIOR. VÍNCULO NEGOCIAL NÃO AFETADO PELA MERA INTERMEDIÇÃO DE

TERCEIRA PESSOA. EFETIVIDADE DE INGRESSO DE DIVISAS. A existência de terceira pessoa na relação negocial entre pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior e prestadora de serviços nacional, não afeta a relação jurídica exigível no art. 5º, inciso II, da Lei nº 10.637, de 2002, para fins de reconhecimento da não-incidência da Contribuição para o PIS/Pasep, desde que a terceira pessoa aja na condição de mero mandatário, ou seja, não aja em nome próprio, mas em nome e por conta do mandante pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior. Os mecanismos disponibilizados ao transportador estrangeiro para pagamento de despesas incorridas no País, segundo normas estabelecidas pelo Banco Central do Brasil, são (a) regular ingresso de moeda estrangeira; (b) débito em conta em moeda nacional titulada pelo transportador residente, domiciliado ou com sede no exterior, mantida na forma da regulamentação em vigor; ou (c) utilização dos recursos objeto de registros escriturais de que trata a seção 9 do capítulo 14 do RMCCI. Apenas os mecanismos disponibilizados ao transportador estrangeiro para pagamento de despesas incorridas no País, segundo normas estabelecidas pelo Banco Central do Brasil, representam efetivo ingresso de divisas no País e autorizam a aplicação da aludida norma exonerativa. Mesmo que sejam utilizadas quaisquer das formas de pagamento válidas para fins de fruição da não-incidência em questão, persistirá, sempre, a necessidade de comprovação do nexo causal entre o pagamento recebido por uma pessoa jurídica domiciliada no País e a efetiva prestação dos serviços a pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no exterior. Não se considera beneficiada pela não-incidência da contribuição a prestação de serviços a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior cujo pagamento se der mediante qualquer outra forma de pagamento que não se enquadre entre as hipóteses elencadas em normas estabelecidas pelo Banco Central do Brasil.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 14, III e § 1º; Lei nº 10.637, de 2002, com a redação dada pelo art. 21 da Lei nº 10.865, de 2004.

ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA GONZAGA
Chefe da Divisão

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 38,
DE 6 DE AGOSTO DE 2008**

ASUNTO: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

EMENTA: Despesas. Rateio. Promoção de Destinos Turísticos Brasileiros. Remessa ao Exterior. As despesas relacionadas à promoção de destinos turísticos brasileiros, de que trata o art. 25 da Lei nº 10.865, de 2004, podem ser contratadas por pessoa jurídica de um mesmo grupo, sediada no exterior, em benefício de empresas vinculadas brasileiras, sendo que estas últimas, mediante rateio constituído previamente em documento escrito e obedecendo a critérios razoáveis, poderão remeter os respectivos valores à pessoa jurídica vinculada sediada no exterior, sob o amparo do benefício fiscal de que trata o referido art. 25, da Lei nº 10.865, de 2004, combinado com o art. 9º da Medida Provisória nº 2.159-70, de 2001. Cabe à Embratur a verificação do atendimento aos requisitos constantes da legislação pertinente, bem como o deferimento do pedido de gozo do benefício tributário, e a expedição da Autorização de Remessa, a teor do Decreto nº 5.533, de 2005, e da Portaria Conjunta Pres. Embratur/SRF nº 16 de 2006. Legislação: art. 47 da Lei nº 4.506, de 1964; art. 25 da Lei nº 10.865, de 2006; art. 9º da Medida Provisória nº 2.159-70, de 2001; Decreto nº 5.533, de 2005; Portaria Conjunta Pres. Embratur/SRF nº 16 de 2006.

DISPOSITIVOS LEGAIS: art. 47 da Lei nº 4.506, de 1964; art. 25 da Lei nº 10.865, de 2006; art. 9º da Medida Provisória nº 2.159-70, de 2001; Decreto nº 5.533, de 2005; Portaria Conjunta Pres. Embratur/SRF nº 16, de 2006.

ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA GONZAGA
Chefe da Divisão

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 39,
DE 13 DE AGOSTO DE 2008**

ASUNTO: Outros Tributos ou Contribuições
EMENTA: Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições Devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) Pessoa jurídica que se dedique exclusivamente à atividade de prestação de serviço de vigilância, ou a exerça em conjunto com outras atividades que não tenham sido objeto de vedação no caput do art. 12 da Resolução nº 4/2007 do CGSN, poderá optar pelo Simples Nacional.

DISPOSITIVOS LEGAIS: art. 12 da Resolução nº 4/2007 do CGSN.

ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA GONZAGA
Chefe da Divisão

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 40,
DE 14 DE AGOSTO DE 2008**

ASUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

EMENTA: Despesas. Serviços Executados no Exterior. Promoção de Destinos Turísticos Brasileiros. Remessa ao Exterior. A incidência da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS- Importação, não abrange a remessa ao exterior pela prestação de serviços de divulgação e promoção de destinos turísticos brasileiros, quando estes forem realizados por pessoa física ou pessoa jurídica residente ou domiciliada no exterior, desde que a execução e o resultado dos serviços se perfeçam no exterior. Entende-se que o resultado verifica-se no exterior quando a divulgação e a promoção realizam-se no exterior e atingem público-alvo localizado no exterior. Legislação: Lei nº 10.865, de 2004.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.865, de 2004.

ASUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep

EMENTA: Despesas. Serviços Executados no Exterior. Promoção de Destinos Turísticos Brasileiros. Remessa ao Exterior. A incidência da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP-Importação, não abrange a remessa ao exterior pela prestação de serviços de divulgação e promoção de destinos turísticos brasileiros, quando estes forem realizados por pessoa física ou pessoa jurídica residente ou domiciliada no exterior, desde que a execução e o resultado dos serviços se perfaça no exterior. Entende-se que o resultado verifica-se no exterior quando a divulgação e a promoção realizam-se no exterior e atingem público-alvo localizado no exterior. Legislação: Lei nº 10.865, de 2004.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.865, de 2004.

ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA GONZAGA
Chefe da Divisão

**6ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM POÇOS DE CALDAS**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 13,
DE 14 DE AGOSTO DE 2008**

Inscrive a empresa abaixo no Registro Especial dos estabelecimentos produtores de bebidas alcoólicas.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM POÇOS DE CALDAS (MG), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso III artigo do 238 e pelo artigo 239 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 095 de 30 de abril de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 02 de maio de 2007 e tendo em vista o disposto no artigo 3º da Instrução Normativa SRF nº 504, de 3 de fevereiro de 2005, alterada pelas IN nº 782 de 9/11/2007 e IN nº 824 de 20/02/2008, declara:

Art. 1º Inscrita no Registro Especial, sob o nº 06112/045 a empresa Agropecuária de Minas Gerais Ltda. CNPJ n. 17.138.140/0006-38, Processo nº 19991.000326/2008-13, estabelecida na Fazenda Experimental de Caldas, CEP 37.780-000, Município de Caldas, Produtor de bebidas alcoólicas da marca comercial EPAMIG, a saber: Folha de Figo - Vinho tinto de mesa seco; Cabernet Sauvignon-vinho tinto de mesa seco fino; Merlot - vinho tinto de mesa seco fino e Syrah - vinho tinto de mesa seco fino, a serem comercializados em recipientes de 750ml.

Parágrafo único. O estabelecimento interessado deverá cumprir as obrigações citadas na Instrução Normativa SRF nº 504 de 03 de fevereiro de 2005, alterada pelas IN nº 782 de 9/11/2007 e IN nº 824 de 20/02/2008 sob pena de suspensão ou cancelamento desta inscrição. Esclareça-se que o registro acima concedido não alcança qualquer outro estabelecimento da empresa descrita.

Art. 2º Este Ato Declaratório somente terá validade após a sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCOS PAULO P. MILAGRES

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 14,
DE 14 DE AGOSTO DE 2008**

Inscrive a empresa abaixo no Registro Especial dos estabelecimentos engarrafadores de bebidas alcoólicas.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM POÇOS DE CALDAS (MG), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso III do artigo 238 e pelo artigo 239 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 095 de 30 de abril de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 02 de maio de 2007 e tendo em vista o disposto no artigo 3º da Instrução Normativa SRF nº 504, de 3 de fevereiro de 2005, alterada pelas IN nº 782 de 9/11/2007 e IN nº 824 de 20/02/2008, declara:

Art. 1º Inscrita no Registro Especial, sob o nº 06112/046 a empresa Agropecuária de Minas Gerais Ltda. CNPJ n. 17.138.140/0006-38, Processo nº 19991.000326/2008-13, estabelecida na Fazenda Experimental de Caldas, CEP 37.780-000, Município de Caldas, Engarrafador de bebidas alcoólicas da marca comercial EPAMIG, a saber: Folha de Figo - Vinho tinto de mesa seco; Cabernet Sauvignon-vinho tinto de mesa seco fino; Merlot - vinho tinto de mesa seco fino e Syrah - vinho tinto de mesa seco fino, a serem comercializados em recipientes de 750ml.

Parágrafo único. O estabelecimento interessado deverá cumprir as obrigações citadas na Instrução Normativa SRF nº 504 de 03 de fevereiro de 2005, alterada pelas IN nº 782 de 9/11/2007 e IN nº 824 de 20/02/2008 sob pena de suspensão ou cancelamento desta inscrição. Esclareça-se que o registro acima concedido não alcança qualquer outro estabelecimento da empresa descrita.

Art. 2º Este Ato Declaratório somente terá validade após a sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCOS PAULO P. MILAGRES

**7ª REGIÃO FISCAL
DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 334,
DE 18 DE AGOSTO DE 2008**

O CHEFE DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 7ª REGIÃO FISCAL, no uso das atribuições delegadas pela Portaria SRRF/7ª RF nº 050, de 27 de janeiro de 1993, resolve:

Fica anulada a inscrição no Registro de Despachantes Aduaneiros de Joel Batista da Silva, cadastrado sob o nº 07/01375, CPF 814.051.387-34, de acordo com os arts. 53 e 54 da Lei nº 9.784, de 1999, por infringência ao art. 47, do Decreto nº 646, de 1992. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

WALTER SANCHES SANCHES JÚNIOR

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 335,
DE 18 DE AGOSTO DE 2008**

O CHEFE DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 7ª REGIÃO FISCAL, no uso competência delegada pela Portaria SRRF/7ª RF nº 306, de 24 de maio de 2007, art. 4º, inciso II, do Superintendente da Receita Federal - 7ª Região Fiscal, e em cumprimento da decisão judicial, emanada decisão antecipativa dos efeitos da tutela proferida na Ação Ordinária nº 2008.34.00.024536-8 determinando o restabelecimento do registro de Despachante Aduaneiro do Impetrante.

Declara que fica inscrito no Registro de Despachantes Aduaneiros desta Região Fiscal, o Sr. Cássio de Castro Gonçalves, CPF 023.781.767-59, sob o número de inscrição 7D/00807.

WALTER SANCHES SANCHES JÚNIOR

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 336,
DE 18 DE AGOSTO DE 2008**

Autorização para utilização de formulários de Declaração Simplificada de Importação e de Exportação no caso que especifica.

O CHEFE DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 7ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso VIII, do art. 4º, da Portaria SRRF07 nº 306, de 24 de maio de 2007, do Superintendente da Receita Federal do Brasil na 7ª Região Fiscal, publicada no Diário Oficial da União de 30 de maio de 2007, e à vista do que consta do processo nº 10768.005042/2008-84, declara:

Art.1º Fica a empresa Transportes Fink Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.649.887/0001-43, autorizada a utilizar os formulários de que tratam os arts. 4º e 31, da Instrução Normativa SRF nº 611, de 18 de janeiro de 2006, para os despachos aduaneiros de importação e de exportação dos bens destinados ao evento denominado "20º IFCC-World Lab, 35º CBAC e 8º CBCC" a ser realizado no período compreendido entre 28 de setembro a 2 de outubro de 2008, na cidade de Fortaleza, estado do Ceará.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

WALTER SANCHES SANCHES JUNIOR

**8ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DO PORTO DE SANTOS**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 7,
DE 15 DE AGOSTO DE 2008**

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, no uso de suas atribuições regimentais, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa SRF nº 114, de 31 de dezembro de 2001, na Portaria SRRF08 nº 93, de 29 de novembro de 2004, na Ordem de Serviço ALF/STS nº 2, de 12 de fevereiro de 2004, e considerando o que consta do processo nº. 11128.007877/2007-96, declara:

1.Fica reconhecida, a título precário, a situação de fiscalização, na modalidade eventual, uso coletivo, do Recinto Especial para Despacho Aduaneiro de Exportação - REDEX, com 10.000 m2, situado à Avenida Albert Schwidtzter nº 1085, Bairro da Alemoa, no município de Santos/SP, operado por TSL Transportes Scatuzzi Ltda, CNPJ nº 06.122.536/0002-47.

2.O Recinto Especial para Despacho Aduaneiro de Exportação ora habilitado deverá observar as rotinas operacionais previstas na Ordem de Serviço ALF/STS n.º 2/2004, e na Portaria SRRF08 nº 93/2004, bem como os demais atos normativos baixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

3.Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSE GUILHERME ANTUNES DE VASCONCELOS

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO
DIVISÃO DE PROGRAMAÇÃO, AVALIAÇÃO E
CONTROLE DA ATIVIDADE FISCAL**

**ATOS DECLARATÓRIOS EXECUTIVOS
DE 15 DE AGOSTO DE 2008**

Inscvem contribuintes no registro especial para estabelecimentos que realizem operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

O CHEFE DA DIVISÃO DE PROGRAMAÇÃO, AVALIAÇÃO E CONTROLE DA ATIVIDADE FISCAL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 5º, da

Portaria Defis/SPO nº 123, de 1º de agosto de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 5 de agosto de 2008, considerando o disposto na Instrução Normativa SRF nº 71, de 24 de agosto de 2001, alterada pela Instrução Normativa SRF nº 101, de 21 de dezembro de 2001, declara:

Nº 118 - Inscrito no Registro Especial de USUÁRIO DE PAPEL destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, sob o número UP 08190/1213, o estabelecimento da empresa ZUPI DESIGN E EDITORA LTDA, inscrito no CNPJ sob o número 07.219.049/0001-89, localizado na Rua Conde de Irajá, 297 - sala 01- Vila Mariana - São Paulo - SP, de acordo com os autos do processo nº 11610.007058/2008-88.

Nº 119 - Inscrito no Registro Especial de USUÁRIO DE PAPEL destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, sob o número UP 08190/1214, o estabelecimento da empresa CENTRAL DISTRIBUIDORA E EDITORA LTDA., inscrito no CNPJ sob o número 08.382.135/0001-70, localizado na Rua Coelho Lisboa, 442 andar 14 conj 143 - Tatuape - São Paulo - SP, de acordo com os autos do processo nº 11610.007194/2008-78.

Nº 120 - Inscrito no Registro Especial de USUÁRIO DE PAPEL destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, sob o número UP 08190/1215, o estabelecimento da empresa MAR EDITORIAL LIVRARIA E DISTRIBUIDORA LTDA ME, inscrito no CNPJ sob o número 09.077.631/0001-83, localizado na Rua Serra da Mantiqueira, 114 - Belenzinho - São Paulo - SP, de acordo com os autos do processo nº 13807.008247/2008-04.

Nº 121 - Inscrito no Registro Especial de USUÁRIO DE PAPEL destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, sob o número UP 08190/1216, o estabelecimento da empresa EDITORA ERFURT LTDA, inscrito no CNPJ sob o número 09.437.375/0001-98, localizado na Avenida Ipiranga, 919 conj 1507 - Centro - São Paulo - SP, de acordo com os autos do processo nº 11610.008245/2008-89.

Nº 122 - Inscrito no Registro Especial de USUÁRIO DE PAPEL destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, sob o número UP 08190/1217, o estabelecimento da empresa EDITORA FIBBA-EDICAO DE REVISTAS LTDA, inscrito no CNPJ sob o número 09.352.728/0001-57, localizado na Avenida Sargento Geraldo Santana, 567 slj 1 - Jardim Taquaral - São Paulo - SP, de acordo com os autos do processo nº 11610.006997/2008-13.

Nº 123 - Inscrito no Registro Especial de USUÁRIO DE PAPEL destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, sob o número UP 08190/1218, o estabelecimento da empresa POSIPRESS GRAFICA E EDITORA LTDA - ME, inscrito no CNPJ sob o número 08.615.243/0001-46, localizado na Rua Dom Vileas, 1.160 - Vila das Mercês - São Paulo - SP, de acordo com os autos do processo nº 11610.008805/2008-03.

Nº 124 - Inscrito no Registro Especial de IMPORTADOR DE PAPEL destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, sob o número IP 08190/515, o estabelecimento da empresa BB-4 IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA., inscrito no CNPJ sob o número 09.440.141/0001-08, localizado na Rua Paiaguas, 173 - Campo Belo - São Paulo - SP, de acordo com os autos do processo nº 11610.004673/2008-32.

Nº 125 - Inscrito no Registro Especial de DISTRIBUIDOR DE PAPEL destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, sob o número DP-08190/96, o estabelecimento da empresa BB-4 IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA., inscrito no CNPJ sob o número 09.440.141/0001-08, localizado na Rua Paiaguas, 173 - Campo Belo - São Paulo - SP, de acordo com os autos do processo nº 11610.004673/2008-32.

Nº 126 - Inscrito no Registro Especial de GRÁFICA, impressor de livros, jornais e periódicos, que recebe papel de terceiros ou o adquiere com imunidade tributária, sob o número GP 08190/428, o estabelecimento da empresa POSIPRESS GRAFICA E EDITORA LTDA - ME, inscrito no CNPJ sob o número 08.615.243/0001-46, localizado na Rua Dom Vileas, 1.160 - Vila das Mercês - São Paulo - SP, de acordo com os autos do processo nº 11610.008805/2008-03.

Os presentes Atos Declaratórios Executivos entram em vigor na data de sua publicação.

JORGE ALBERTO PEREIRA DA SILVA

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM ARAÇATUBA**

RETIFICAÇÃO

No Ato Declaratório Executivo nº 13, de 4 de agosto de 2008, publicado no DOU nº 151, de 07 de agosto de 2008, Seção 1, página 25:

Onde se lê: "no período de 01/01/2005 a 31/12/2006"
Leia-se: "no período de 01/01/2003 a 31/12/2006"



DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM BARUERI
SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE
TRIBUTÁRIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4,
DE 18 DE AGOSTO DE 2008

Registro especial para estabelecimento que realiza operações com papel imune, na atividade de usuário - editora.

O CHEFE DO SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VII do artigo 238 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 95, de 30 de abril de 2007, publicada no DOU de 02 de maio de 2007, combinado com o inciso VIII do artigo 6º da Portaria DRF/BRE nº 35, de 08 de maio de 2008, publicada no DOU de 12 de maio de 2008, tendo em vista o disposto no artigo 2º da Instrução Normativa SRF nº 71, de 24 de agosto de 2001, com a redação dada pelo art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 101, de 21 de dezembro de 2001, e, finalmente, em face no que consta no processo administrativo nº 13896.002752/2008-85, declara:

Art. 1º Inscrito no regime especial instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, sob o nº UP-08128/00012, o estabelecimento filial da empresa COMPANHIA EDITORA FORENSE, CNPJ nº 33.111.584/0015-27, situado na Av. Prefeito João Vilalobo Quero, 2253 - Setor D3, Galpão 05, Área B - Jardim Belval - Barueri/SP - na atividade de usuário - editora (UP), conforme disposto no inciso II do parágrafo 1º do art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 71, de 24 de agosto de 2001, e alterações posteriores.

Art. 2º A presente inscrição será cancelada se ocorrer o não atendimento de qualquer dos requisitos que condicionaram a concessão do presente registro, nos termos do art. 7º da Instrução Normativa SRF nº 71, de 24 de agosto de 2001, e alterações posteriores.

Art. 3º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO MUZY BORGES

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM LIMEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 12,
DE 15 DE AGOSTO DE 2008

Declara excluído do Sistema Integrado de Pagamento de Imposto e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES) o contribuinte que menciona

O DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP, no uso da competência que lhe confere o parágrafo 3º do artigo 15 da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, incluído pelo artigo 3º da Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e tendo em vista o disposto nos artigos 12, 14, inciso I e 15, inciso III, da Lei nº 9.317, de 1996, com suas alterações posteriores, declara:

Art. 1º.- Fica o contribuinte, a seguir identificado, excluído do SIMPLES a partir do dia 23-04-2004 pela ocorrência da situação excludente indicada abaixo:

Nome: JC Sacilotto Comércio de Sucos e Frutas Ltda. - EPP

CNPJ nº 06.236.531/0001-64

Data da opção pelo SIMPLES: 23-04-2004

Situação excludente: 304

Descrição: Exclusão do SIMPLES Federal, por ultrapassar os limites de receita bruta

Data da ocorrência: 31-12-2004

Processo nº 10865.001458/2008-25

Fundamentação Legal: Lei nº 9.317, de 05/12/1996: artigos 9º, inciso IX, 12, 13, inciso II, alínea "b", 14, inciso I e 15, inciso III; Instrução Normativa SRF nº 608, de 09/01/2006: art. 23, inciso I e 24, inciso V.

Art. 2º.- A exclusão do SIMPLES surtirá os efeitos previstos nos artigos 15, inciso III e 16 da Lei nº 9.317, de 1996 e suas alterações posteriores.

Art. 3º.- Poderá o contribuinte, dentro do prazo de trinta dias contados a partir da publicação do presente Ato no Diário Oficial da União, manifestar sua inconformidade, por escrito, nos termos do Decreto nº 70.235, de 7 de março de 1972, e suas alterações posteriores, relativamente à exclusão do SIMPLES, ao Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de sua jurisdição, por meio do formulário Solicitação de Revisão da Exclusão do SIMPLES (SRS) disponível na página da Receita Federal do Brasil, na Internet, acessando o endereço eletrônico (www.receita.fazenda.gov.br/publico/formulários/srs.rtf), ou em suas unidades, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 4º.- Não havendo manifestação no prazo previsto no artigo anterior, a exclusão do SIMPLES torna-se definitiva.

FRANCISCO CARLOS SERRANO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM PIRACICABA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 25,
DE 18 DE AGOSTO DE 2008

Concede o Registro especial para estabelecimento que realiza operações com papel imune, na atividade usuário - empresa jornalística.

A Delegada da Receita Federal do Brasil em Piracicaba - SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VII, do art. 238 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 95, de 30 de abril de 2007 e considerando o disposto no artigo 2º da Instrução Normativa IN SRF nº 71, de 24 de agosto de 2001, publicada no DOU de 13 de setembro de 2001 e alterada pela Instrução Normativa IN SRF nº 101 de 21 de dezembro de 2001, à vista da tramitação regular do processo nº 13888.000421/2008-18, declara:

Art. 1º Inscrito no registro especial instituído pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1593 de 21 de dezembro 1977, para realização de operações com papel imune destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, na atividade de usuário - empresa jornalística ou editora que explore a indústria de livro, jornal ou periódicos (UP), de acordo com o art. 1º, § 1º, inciso II, da Instrução Normativa SRF nº 71, de 24 de agosto de 2001, o estabelecimento a seguir identificado:

Número de Inscrição: UP-08125/0021

EQUILIBRIO EDITORA SOCIEDADE LTDA.

CNPJ nº 08.225.605/0001-92

Rua Alferes José Caetano, nº 621 sala 01 - Centro

CEP 13400-120 - PIRACICABA - SP

Art. 2º O presente registro especial será cancelado na hipótese de descumprimento das normas de controle relativas à matéria.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeito a partir da data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARIA CATHARINA V. M. AVIGHI

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SOROCABA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 21,
DE 14 DE AGOSTO DE 2008

Concede o registro especial instituído em decorrência de preceito constitucional descrito no art. 150, inciso VI, alínea "d", da Constituição Federal, e materializado no diploma legal, Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002, artigo 18, combinados com a IN SRF nº 71, de 24 de agosto de 2001 e suas alterações promovidas pela IN SRF nº 101, de 21 de dezembro de 2001, e pela IN SRF nº 134, de 8 de fevereiro de 2002, aos estabelecimentos que realizam operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2º da IN SRF nº 71, de 24 de Agosto de 2001, com as alterações promovidas pela IN SRF nº 101, de 21/12/2001, combinado com a PORTARIA MF Nº 95, de 30 de abril de 2007, que aprovou o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e e nos termos do que consta do processo número 10855.001626/2008-00, declara:

I - Inscrito no registro especial para estabelecimentos que realizam operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, na condição específica de USUÁRIO - empresa jornalística ou editora que explore a indústria de livro, jornal ou periódico (UP), sob o nº UP-08110/112, o estabelecimento da empresa NOVAFORMA DE COMUNICAÇÃO LTDA, CNPJ nº 59.157.883/0001-90, localizada à R. João Thomé Franco, 690 - Wanel Ville - CEP 18055-087, Sorocaba - SP;

CONTRIBUINTE	CPF	PROCESSO
OTONIEL ALVES TAKESHITA	218.547.978-40	10980.007788/2008-16

VERGÍLIO CONCETTA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 250, DE 15 DE AGOSTO DE 2008

Cancela inscrição no CPF.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA - PR, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo artigo 25, inciso I e artigo 26 da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 864, de 25 de julho de 2008, declara:

Artigo único. Cancelada a inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) abaixo identificada, tendo em vista a constatação de multiplicidade de inscrição, conforme apurado no respectivo processo administrativo fiscal.

CONTRIBUINTE	CPF	PROCESSO
MAURICIO BERGER	062.189.919-46	10980.008978/2008-42

VERGÍLIO CONCETTA

II - O estabelecimento inscrito fica obrigado ao cumprimento das normas previstas na Instrução Normativa SRF nº 71/2001 e demais atos normativos que regem a matéria, sob pena de cancelamento do registro, na forma do art. 7º da referida Instrução Normativa, com a redação dada pelo art.1º da IN/SRF nº 101, de 21/12/200, e nos termos do disposto nas IN SRF nº 134, de 8 de fevereiro de 2002 e nº 159, de 16 de maio de 2002;

III - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

WALTER LUIZ DE HARO

9ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM CASCAVEL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 19,
DE 15 DE AGOSTO DE 2008

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CASCAVEL-PR., no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 238 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 95, de 30 de abril de 2007, e considerando o disposto no artigo 2º, da IN-SRF 71, de 24 de agosto de 2001, republicada no DOU de 13 de setembro de 2001, alterada pela IN-SRF 101, de 21 de dezembro de 2001 e, ainda, considerando os autos do Processo Administrativo Fiscal nº 10935.005778/2008-83, declara:

Art. 1º Inscrita no Registro Especial instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, sob nº UP-09103/019, o estabelecimento da empresa PUBLICITÁ AGENCIA DE PUBLICIDADE E EDITORA LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 72.058.845/0001-49, localizada à Avenida Brasil, nº 1855, Município de Cascavel - PR, na categoria usuário (UP), conforme disposto no inciso II do art. 1º da IN-SRF 71/2001.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

EDAIR RIBEIRO DA SILVA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM CURITIBA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 249, DE 15 DE
AGOSTO DE 2008

Anula inscrição no CPF.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CURITIBA - PR, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo artigo 30 da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 864, de 25 de julho de 2008, resolve:

Artigo único. Declarar a nulidade da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) abaixo identificada, com efeitos ex tunc, a partir da data de 01/02/1999, tendo em vista a constatação de fraude na inscrição ou mesmo hipótese de inexistência da pessoa física, com base em comunicação efetuada pela 3ª Vara Federal Criminal da Comarca de Curitiba, através do Ofício nº 2615945/08, uma vez que a inscrição no CPF para a qual ora se declara a nulidade, foi obtida por Otoniel Pinto de Oliveira quando este utilizava-se de nome falso, conforme reconhecido pelo Juízo Federal em Ação Penal nº 2007.70.00.026031-6/PR e conforme apurado no respectivo processo administrativo fiscal.

**10ª REGIÃO FISCAL
DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO****SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 83, DE 11 DE JULHO DE 2008**

ASSUNTO: Outros Tributos ou Contribuições
EMENTA: SIMPLES NACIONAL. COMPOSIÇÃO GRÁFICA. TRIBUTAÇÃO.

A atividade de composição gráfica será considerada atividade industrial quando resultar em produtos de prateleira, assim considerados os resultantes da produção de bens em série, de forma padronizada, sem distinção quanto ao usuário.

A industrialização por encomenda executada pelas pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional que tenham por atividade a composição gráfica será considerada atividade industrial sempre que constituir etapa relativa à industrialização ou comercialização.

As atividades industriais serão tributadas na forma do Anexo II da Lei Complementar nº 123, de 2006.

A atividade de composição gráfica, para as pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional, será considerada prestação de serviços quando resultar em impressos personalizados, elaborados mediante encomenda e destinados ao uso ou consumo do próprio encomendante. Nessa hipótese, os tributos devidos deverão ser recolhidos na forma do Anexo III da Lei Complementar nº 123, de 2006.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, art. 13, art. 18, § 4º, incisos II e III; § 5º, incisos I e VII.

VERA LÚCIA RIBEIRO CONDE
Chefe da Divisão

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 84, DE 11 DE JULHO DE 2008

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep
EMENTA: A redução de alíquota da Contribuição para o PIS/Pasep prevista no art. 2º da Lei nº 10.312, de novembro de 2001, é aplicável somente na hipótese de venda de carvão mineral para empresa geradora de energia elétrica integrante do Programa Prioritário de Termoeletricidade, estando sua eficácia condicionada à publicação de um ato conjunto dos Ministros de Estado de Minas e Energia e da Fazenda.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.715, de 1998, art. 8º; Lei nº 10.312, de 2001, arts. 1º e 2º; Lei nº 10.637, de 2002, art. 2º e art. 8º, II; Decreto nº 4.524, de 2002, art. 58, IX.

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

EMENTA: A redução de alíquota da Cofins prevista no art. 2º da Lei nº 10.312, de novembro de 2001, é aplicável somente na hipótese de venda de carvão mineral para empresa geradora de energia elétrica integrante do Programa Prioritário de Termoeletricidade, estando sua eficácia condicionada à publicação de um ato conjunto dos Ministros de Estado de Minas e Energia e da Fazenda.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.718, de 1998, art. 8º; Lei nº 10.312, de 2001, arts. 1º e 2º; Lei nº 10.833, de 2003, art. 2º e art. 10, II; Decreto nº 4.524, de 2002, art. 58, IX.

ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário
EMENTA: É ineficaz a consulta que versa sobre fato definido ou declarado em disposição literal de lei e disciplinado em ato normativo, publicado na imprensa oficial antes de sua apresentação. Consulta Ineficaz

VERA LÚCIA RIBEIRO CONDE
Chefe da Divisão

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 85, DE 16 DE JULHO DE 2008

ASSUNTO: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI
EMENTA: EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. ISENÇÃO SUBJETIVA. COMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO DE 1988.

O Hospital de Clínicas de Porto Alegre (HCPA) goza de isenção subjetiva de IPI nas importações que realize, bem como em eventuais vendas internas nas quais seja contribuinte desse imposto (contribuinte de direito). Por ser uma empresa pública prestadora de serviços públicos - e não entidade exploradora de atividades econômicas em sentido estrito -, não se aplicam ao HCPA as restrições constantes do art. 173 da Constituição Federal de 1988.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Constituição Federal de 1988, arts. 173 e 175; Lei nº 5.604, de 1970, art. 15.

VERA LÚCIA RIBEIRO CONDE
Chefe da Divisão

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 86, DE 17 DE JULHO DE 2008

ASSUNTO: Imposto sobre a Importação - II
EMENTA: EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. ISENÇÃO SUBJETIVA. COMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO DE 1988.

O Hospital de Clínicas de Porto Alegre (HCPA) goza de isenção subjetiva de II nas importações que realize. Por ser uma empresa pública prestadora de serviços públicos - e não entidade exploradora de atividades econômicas em sentido estrito -, não se aplicam ao HCPA as restrições constantes do art. 173 da Constituição Federal de 1988.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Constituição Federal de 1988, arts. 173 e 175; Lei nº 5.604, de 1970, art. 15.

VERA LÚCIA RIBEIRO CONDE
Chefe da Divisão

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 87, DE 21 DE JULHO DE 2008

ASSUNTO: Outros Tributos ou Contribuições
EMENTA: SIMPLES NACIONAL. LOCAÇÃO DE IMÓVEIS PRÓPRIOS. POSSIBILIDADE DE OPÇÃO. TABELA APLICÁVEL.

O exercício da atividade de locação de imóveis próprios não impede a adesão da pessoa jurídica ao Simples Nacional. Essas receitas serão tributadas de acordo com o Anexo III da Lei Complementar nº 123, de 2006. A admissibilidade de dedução do percentual correspondente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) das alíquotas previstas nesse Anexo é matéria de competência municipal.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Constituição Federal, art. 156, III; Lei Complementar nº 123, de 2006, arts. 3º, § 1º, 17, § 2º, 18, §§ 4º e 5º, VII, e 40.

VERA LÚCIA RIBEIRO CONDE
Chefe da Divisão

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 88, DE 22 DE JULHO DE 2008

ASSUNTO: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

EMENTA: As agências de fomento permanecem sujeitas à alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de 9% (nove por cento).

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Complementar nº 105, de 2001, art. 1º, § 1º, incisos I a VII, IX e X; Lei nº 7.689, de 1988, art. 3º; Lei nº 11.727, de 2008, art. 17; Medida Provisória nº 2.192-70, de 2001, art. 1º; Medida Provisória nº 413, de 2008, art. 17; Resolução CMN nº 2.828, de 2001.

VERA LÚCIA RIBEIRO CONDE
Chefe da Divisão

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 89, DE 22 DE JULHO DE 2008

ASSUNTO: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI
EMENTA: IMPORTAÇÃO COM SUSPENSÃO. INSUMOS EMPREGADOS NA FABRICAÇÃO DE COMPONENTES PARA PRODUTOS AUTOPROPULSADOS.

Faz jus à suspensão do IPI no desembaraço aduaneiro o estabelecimento industrial que importe diretamente matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem para, ele mesmo, empregar como insumos na industrialização de "componentes, chassis, carrocerias, partes e peças" destinados aos produtos autopropulsados classificados nas posições 84.29, 8432.40.00, 8432.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5 e 87.01 a 87.06 da Tipi, desde que atendidas as demais condições impostas pela legislação de regência.

DISPOSITIVOS LEGAIS: IN SRF nº 296, de 2003, art. 6º.

VERA LÚCIA RIBEIRO CONDE
Chefe da Divisão

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 90, DE 31 DE JULHO DE 2008

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

EMENTA: INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA. BASE DE CÁLCULO MENSAL ESTIMADA. LUCRO PRESUMIDO.

Para efeito de apuração da base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), consideram-se industrialização as operações definidas no art. 4º do Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002, observadas as disposições dos arts. 5º e 7º desse decreto.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15; Lei nº 9.430, de 1996, art. 25; ADI RFB nº 26, de 2008.

ASSUNTO: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

EMENTA: INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA. BASE DE CÁLCULO MENSAL ESTIMADA. RESULTADO PRESUMIDO.

Para efeito de apuração da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), consideram-se industrialização as operações definidas no art. 4º do Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002, observadas as disposições dos arts. 5º e 7º desse decreto.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.249, de 1995, art. 20; Lei nº 9.430, de 1996, art. 29; ADI RFB nº 26, de 2008.

VERA LÚCIA RIBEIRO CONDE
Chefe da Divisão

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 91, DE 31 DE JULHO DE 2008

ASSUNTO: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

EMENTA: PERCENTUAIS INCIDENTES SOBRE A RECEITA BRUTA MENSAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA.

Para efeito de determinação do percentual incidente sobre a receita bruta mensal, pelas pessoas jurídicas inscritas no Simples que auferirem receita bruta decorrente da prestação de serviços em montante igual ou superior a 30% (trinta por cento) da receita bruta total, não constituem receitas da prestação de serviços as decorrentes da industrialização de produtos por encomenda.

Para esse mesmo fim, consideram-se como prestação de serviços as operações realizadas por encomenda, nos termos do art. 5º, inciso V, e do art. 7º, inciso II, do Regulamento do IPI, ou seja, o preparo de produto, por encomenda direta do consumidor ou usuário, na residência do preparador ou em oficina, desde que, em qualquer caso, seja preponderante o trabalho profissional; oficina é o estabelecimento que empregar, no máximo, cinco operários e, caso utilize força motriz, não dispuser de potência superior a cinco quilowatts e trabalho preponderante é o que contribuir no preparo do produto, para formação de seu valor, a título de mão-de-obra, no mínimo com sessenta por cento.

A pessoa jurídica contribuinte do IPI optante pelo Simples deverá acrescer 0,5% (meio ponto percentual) às alíquotas incidentes sobre a receita bruta; nos meses em que a receita bruta decorrente da prestação de serviços resultar em montante igual ou superior a 30% (trinta por cento) da receita bruta total, o acréscimo será de 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento).

DISPOSITIVOS LEGAIS: Art. 2º da Lei nº 10.034, de 2000, c/ a redação do art. 24 da Lei nº 10.684, de 2003, alterado pelo art. 82 da Lei nº 10.833, de 2003; art. 5º, § 2º, da Lei nº 9.317, de 1996; art. 5º, V, e art. 7º, II, do Decreto nº 4.544, de 2002; AD(N) Cosit nº 18, de 2000.

ASSUNTO: Outros Tributos ou Contribuições
EMENTA: SIMPLES NACIONAL. INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA. TRIBUTAÇÃO.

A atividade de composição gráfica será considerada atividade industrial quando resultar em produtos de prateleira, assim considerados os resultantes da produção de bens em série, de forma padronizada, sem distinção quanto ao usuário.

A industrialização por encomenda executada pelas pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional que tenham por atividade a composição gráfica será considerada atividade industrial sempre que constituir etapa relativa à industrialização ou comercialização. Nesse caso, os tributos devidos serão recolhidos na forma do Anexo II da Lei Complementar nº 123, de 2006.

A atividade de composição gráfica, para as pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional, será considerada prestação de serviços quando resultar em impressos personalizados, elaborados mediante encomenda e destinados ao uso ou consumo do próprio encomendante. Nessa hipótese, os tributos devidos deverão ser recolhidos na forma do Anexo III da Lei Complementar nº 123, de 2006.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 13, art. 18, § 4º, incisos II e III; § 5º, incisos I e VII.

VERA LÚCIA RIBEIRO CONDE
Chefe da Divisão

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 92, DE 31 DE JULHO DE 2008

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

EMENTA: DECISÃO DA JUSTIÇA FEDERAL.

As diferenças salariais, inclusive sua atualização monetária e juros, pagas em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, estão sujeitas à retenção do imposto sobre a renda na fonte, pela instituição financeira responsável pelo pagamento, à alíquota de 3% sobre o montante pago, sem quaisquer deduções, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário.

O imposto retido na fonte é considerado antecipação do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda das pessoas físicas.

Na Declaração de Ajuste Anual deve ser indicado como fonte pagadora o número do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da instituição financeira depositária do crédito.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Arts. 43, I, II, e § 1º, e 114 da Lei nº 5.172, de 1966, Código Tributário Nacional - CTN; art. 3º da Lei nº 7.713, de 1988; art. 27, da Lei nº 10.833, de 2003; arts. 37, 38, 43, 55, inciso XIV, e 72 do Decreto nº 3.000, de 1999, RIR/1999; Parecer Normativo COSIT nº 1, de 1995.

ASSUNTO: Processo Administrativo Fiscal
EMENTA: INEFICÁCIA DA CONSULTA.

É ineficaz a consulta na parte em que não versa sobre dispositivos da legislação tributária.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Arts. 46, caput, e 52, inciso I, do Decreto nº 70.235, de 1972.

VERA LÚCIA RIBEIRO CONDE
Chefe da Divisão

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 93, DE 31 DE JULHO DE 2008

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

EMENTA: LUCRO PRESUMIDO. PERCENTUAL. SERVIÇOS HOSPITALARES.

Para fins do disposto no art. 15, § 1º, inciso III, alínea "a", da Lei nº 9.249, de 1995, consideram-se serviços hospitalares os prestados pelos estabelecimentos assistenciais de saúde constituídos por empresários ou sociedades empresárias que dispõem de estrutura material e de pessoal destinada a atender a internação de pacientes, garantir atendimento básico de diagnóstico e tratamento, com equipe clínica organizada e com prova de admissão e assistência permanente prestada por médicos, que possuam serviços de enfermagem e atendimento terapêutico direto ao paciente, durante 24 horas, com disponibilidade de serviços de laboratório e radiologia, serviços de cirurgia e/ou parto, bem como registros médicos organizados para a rápida observação e acompanhamento dos casos.



DISPOSITIVOS LEGAIS: Art. 15, § 1º, inciso III, alínea "a", da Lei nº 9.249, de 1995; arts. 966, 967 e 982 da Lei nº 10.406, de 2002, Código Civil (CC); art. 27, caput, da IN SRF nº 480, de 2004; art. 1º da IN RFB nº 791, de 2007; ADI SRF nº 18, de 2003; ADI RFB nº 19, de 2007.

ASSUNTO: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

EMENTA: LUCRO PRESUMIDO. PERCENTUAL. SERVIÇOS HOSPITALARES.

Para fins do disposto no art. 20 da Lei nº 9.249, de 1995, consideram-se serviços hospitalares os prestados pelos estabelecimentos assistenciais de saúde constituídos por empresários ou sociedades empresárias que dispõem de estrutura material e de pessoal destinada a atender a internação de pacientes, garantir atendimento básico de diagnóstico e tratamento, com equipe clínica organizada e com prova de admissão e assistência permanente prestada por médicos, que possuam serviços de enfermagem e atendimento terapêutico direto ao paciente, durante 24 horas, com disponibilidade de serviços de laboratório e radiologia, serviços de cirurgia e/ou parto, bem como registros médicos organizados para a rápida observação e acompanhamento dos casos.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Arts. 15, § 1º, inciso III, alínea "a", e 20 da Lei nº 9.249, de 1995; arts. 966, 967 e 982 da Lei nº 10.406, de 2002, Código Civil (CC); art. 27, caput, da IN SRF nº 480, de 2004; art. 1º da IN RFB nº 791, de 2007; ADI SRF nº 18, de 2003; ADI RFB nº 19, de 2007.

VERA LÚCIA RIBEIRO CONDE
Chefe da Divisão

INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO ALEGRE

RETIFICAÇÃO

No Ato Declaratório Executivo nº 1, de 8 de julho de 2008, publicado no DOU de 04/08/2008, Seção 1, página 41:

Onde se lê: "DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PORTO ALEGRE"

Leia-se: "INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PORTO ALEGRE"

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL

PORTARIA Nº 422, DE 5 DE AGOSTO DE 2008

O SECRETÁRIO ADJUNTO DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN nº 410, de 04 de agosto de 2003, resolve:

Art. 1º Tornar públicas as condições específicas a serem observadas na oferta pública de Letras do Tesouro Nacional - LTN, cujas características estão definidas no Decreto nº 3.859, de 04 de julho de 2001:

I - data do acolhimento das propostas e do leilão: 06.08.2008;

II - horário para acolhimento das propostas: de 12h30 às 13h;

III - divulgação do resultado do leilão: na data do leilão, a partir das 14h30, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da emissão: 08.08.2008;

V - data da liquidação financeira: 08.08.2008;

VI - critério de seleção das propostas: melhor preço para o Tesouro Nacional;

VII - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente o sistema Oferta Pública Formal Eletrônica (OPFUB), nos termos do Regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC);

VIII - quantidade máxima de propostas por instituição: 5 (cinco) para cada um dos títulos ofertados; e

IX - características da emissão:

Título	Prazo (dias)	Quantidade (em mil)	Valor Nominal (em R\$)	Data do Vencimento	Adquirente
LTN	327	1.500	1.000.000.000	01.07.2009	Público
LTN	419	1.500	1.000.000.000	01.10.2009	Público

Art. 2º Na formulação das propostas deverá ser utilizado preço unitário com seis casas decimais, devendo o montante de cada proposta contemplar quantidades múltiplas de cinquenta títulos.

Art. 3º As instituições financeiras com propostas aceitas deverão vender ao Tesouro Nacional, no montante do valor financeiro da operação descrita no art. 1º, Letras do Tesouro Nacional - LTN, abaixo especificadas, pelo preço unitário, com seis casas decimais, a ser divulgado em Portaria do Tesouro Nacional no dia do leilão.

Código SELIC	Título	Data do Vencimento
100000	LTN	01.10.2008

Art. 4º As quantidades de LTN a serem entregues ao Tesouro Nacional no leilão corresponderão ao quociente, arredondado para o número inteiro imediatamente inferior, entre o valor financeiro dos títulos a serem emitidos e os preços unitários das LTN a que se refere o artigo 3º.

Art. 5º As instituições com propostas aceitas deverão:

I - informar todos os dados das operações a que se refere o art. 3º ao Banco Central do Brasil e transmitir os respectivos comandos ao SELIC até as 14h da data da liquidação financeira, mencionada no art. 1º desta Portaria; e

II - efetivar no SELIC, até as 14h30 da data da liquidação financeira, mencionada no art. 1º desta Portaria, todos os comandos necessários à liquidação da operação.

Parágrafo único. Os comandos de que tratam os incisos I e II deste artigo são os previstos no item 6.3.6.5 do regulamento do SELIC e destinam-se ao registro e à liquidação das operações.

Art. 6º O não cumprimento do disposto no artigo anterior implicará a perda do direito à compra e à venda de que trata esta Portaria.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

PORTARIA Nº 423, DE 5 DE AGOSTO DE 2008

O SECRETÁRIO ADJUNTO DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN nº 410, de 04 de agosto de 2003, resolve:

Art. 1º Tornar públicas as condições específicas a serem observadas na oferta pública de Letras Financeiras do Tesouro - LFT, cujas características estão definidas no Decreto nº 3.859, de 04 de julho de 2001:

I - data do acolhimento das propostas e do leilão: 06.08.2008;

II - horário para acolhimento das propostas: de 12h às 13h;

III - divulgação do resultado do leilão: na data do leilão, a partir das 14h30, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da emissão: 08.08.2008;

V - data da liquidação financeira: 08.08.2008;

VI - data-base das LFT: 01.07.2000;

VII - critério de seleção das propostas: serão aceitas todas as propostas com cotações iguais ou superiores à cotação mínima aceita, a qual será aplicada a todas as propostas vencedoras;

VIII - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente o sistema Oferta Pública Formal Eletrônica (OPFUB), nos termos do Regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC);

IX - quantidade máxima de propostas por instituição: 5 (cinco) para cada um dos títulos ofertados;

X - quantidade para o público: até 500.000 (quinhentos mil) de títulos, que serão distribuídos, a critério do Tesouro Nacional, entre os títulos listados abaixo; e

XI - características da emissão:

Título	Prazo a partir da liquidação (dias)	Quantidade (em mil)	Valor Nominal na data-base (em R\$)	Data do Vencimento	Adquirente
LFT	1.491	Até 500	1.000.000.000	07.09.2012	Público
LFT	2.221	Até 500	1.000.000.000	07.09.2014	Público

Art. 2º Na formulação das propostas deverá ser utilizada cotação com quatro casas decimais, devendo o montante de cada proposta contemplar quantidades múltiplas de cinquenta títulos.

Art. 3º As instituições financeiras com propostas aceitas deverão vender ao Tesouro Nacional, no montante do valor financeiro da operação descrita no art. 1º, Letras Financeiras do Tesouro - LFT, dentre as abaixo especificadas, com as respectivas cotações do valor nominal atualizado:

Código SELIC	Data do Vencimento	Cotação (%)
210100	20.08.2008	100,0000
210100	17.09.2008	100,0000
210100	15.10.2008	100,0000
210100	19.11.2008	100,0000
210100	17.12.2008	100,0000

Art. 4º As quantidades de LFT a serem entregues ao Tesouro Nacional no leilão corresponderão ao quociente, arredondado para o número inteiro imediatamente inferior, entre o valor financeiro dos títulos a serem emitidos e os preços unitários de LFT a que se refere o artigo 3º.

Art. 5º As instituições com propostas aceitas deverão:

I - informar todos os dados das operações a que se refere o art. 3º ao Banco Central do Brasil e transmitir os respectivos comandos ao SELIC até as 14h da data da liquidação financeira, mencionada no art. 1º desta Portaria; e

II - efetivar no SELIC, até as 14h30 da data da liquidação financeira, mencionada no art. 1º desta Portaria, todos os comandos necessários à liquidação da operação.

Parágrafo único. Os comandos de que tratam os incisos I e II deste artigo são os previstos no item 6.3.6.5 do regulamento do SELIC e destinam-se ao registro e à liquidação das operações.

Art. 6º O não cumprimento do disposto no artigo anterior implicará a perda do direito à compra e à venda de que trata esta Portaria.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

PORTARIA Nº 424, DE 6 DE AGOSTO DE 2008

O SECRETÁRIO ADJUNTO DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN nº 410, de 04 de agosto de 2003, resolve:

Art. 1º Tornar públicos, em cumprimento ao disposto no art. 3º da Portaria STN nº 422, de 5 de agosto de 2008, o preço unitário das Letras do Tesouro Nacional - LTN, a serem vendidas ao Tesouro Nacional na oferta pública de Letras do Tesouro Nacional - LTN, a ser realizada em 6 de agosto de 2008:

Código SELIC	Título	Prazo (dias)	Preço Unitário (em R\$)	Data do Vencimento
100000	LTN	54	981,542780	01.10.2008

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

PORTARIA Nº 436, DE 11 DE AGOSTO DE 2008

O SECRETÁRIO ADJUNTO DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN nº 410, de 04 de agosto de 2003, resolve:

Art. 1º Tornar públicas as condições específicas a serem observadas na oferta pública de Notas do Tesouro Nacional, Série B - NTN-B, cujas características estão definidas no Decreto nº 3.859, de 04 de julho de 2001:

I - a oferta pública será realizada em duas etapas: a primeira etapa, com liquidação financeira em moeda corrente, e a segunda etapa, por meio de transferência de títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional, listados nos Anexos. Em ambas as etapas, as quantidades ofertadas serão divididas entre dois grupos, I e II, listados no inciso III;

II - quantidade: até 2.250.000 (dois milhões, duzentos e cinquenta mil) títulos para o grupo I e até 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) títulos para o grupo II, que serão distribuídos, a critério do Tesouro Nacional, observados os vencimentos constantes do inciso III:

a) quantidade da primeira etapa: até 750.000 (setecentos e cinquenta mil) títulos para o grupo I e até 500.000 (quinhentos mil) títulos para o grupo II; e

b) quantidade da segunda etapa: até 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) títulos para o grupo I e até 1.000.000 (um milhão) de títulos para o grupo II.

III - características de emissão:

a) Grupo I:

Prazo a partir da emissão (dias)	Quantidade (em mil)	Taxa de Juros (a.a.)	Data do Vencimento	Forma de liquidação	Adquirente
1.005	Até 750	6%	15.05.2011	Em moeda corrente	Público
1.736	Até 750	6%	15.05.2013	Em moeda corrente	Público
3.197	Até 750	6%	15.05.2017	Em moeda corrente	Público
1.004	Até 1.500	6%	15.05.2011	Em títulos	Público
1.735	Até 1.500	6%	15.05.2013	Em títulos	Público
3.196	Até 1.500	6%	15.05.2017	Em títulos	Público

b) Grupo II:

Prazo a partir da emissão (dias)	Quantidade (em mil)	Taxa de Juros (a.a.)	Data do Vencimento	Forma de liquidação	Adquirente
5.846	Até 500	6%	15.08.2024	Em moeda corrente	Público
9.771	Até 500	6%	15.05.2035	Em moeda corrente	Público
13.424	Até 500	6%	15.05.2045	Em moeda corrente	Público
5.845	Até 1.000	6%	15.08.2024	Em títulos	Público
9.770	Até 1.000	6%	15.05.2035	Em títulos	Público
13.423	Até 1.000	6%	15.05.2045	Em títulos	Público

IV - data da emissão da primeira etapa: 13.08.2008;

V - data da emissão da segunda etapa: 14.08.2008;

VI - data da liquidação financeira da primeira etapa: 13.08.2008;

VII - data da liquidação financeira da segunda etapa: 14.08.2008;

VIII - data-base: 15.07.2000;

IX - valor nominal na data-base: R\$ 1.000,00; e

X - divulgação, por intermédio do Banco Central do Brasil, do resultado da primeira etapa do leilão: a partir das 14h30 na data de realização da primeira etapa;

XI - divulgação, pelo Tesouro Nacional, do resultado da segunda etapa do leilão: a partir das 14h30 na data de realização da segunda etapa;

§1º Os cupons de juros das NTN-B poderão ser negociados separadamente do principal, mantidas as características da emissão;

§2º As cotações das NTN-B a serem ofertadas na segunda etapa serão divulgadas por meio de Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional no dia da realização da segunda etapa.

Art. 2º A primeira etapa obedecerá às seguintes condições:

I - data de acolhimento das propostas de compra: 12.08.2008;

II - horário para acolhimento das propostas: de 12h às 13h;

III - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente o sistema Oferta Pública Formal Eletrônica (OPFUB), nos termos do regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) do Banco Central do Brasil;

IV - quantidade máxima de propostas por instituição: 5 (cinco) para cada um dos títulos ofertados;

V - na formulação das propostas de compra deverá ser utilizada cotação, com quatro casas decimais, e o montante de cada proposta deverá contemplar quantidades múltiplas de cinquenta títulos; e

VI - critério de seleção das propostas: serão credenciadas todas as propostas com cotações iguais ou superiores à cotação mínima aceita, a qual será aplicada a todas as propostas vencedoras.

Art. 3º Para fins de liquidação financeira do leilão, o valor nominal das NTN-B na primeira etapa, atualizado até a respectiva data da liquidação financeira, mencionada no art. 1º, inciso VI, desta Portaria, a ser considerada para o cálculo dos preços unitários será:

Título	Data-Base	VNA
NTN-B	15.07.2000	1.762,145072

Art. 4º Para fins de liquidação financeira do leilão, o valor nominal das NTN-B da segunda etapa, atualizado até a respectiva data de liquidação financeira, mencionada no Art. 1º, inciso VII, desta Portaria, será divulgado por meio de portaria da Secretaria do Tesouro Nacional no dia de realização da segunda etapa.

Art. 5º As instituições credenciadas a operar com o DEMAB/BCB e com a CODIP/STN, nos termos da Decisão Conjunta nº 14, de 20 de março de 2003, poderão realizar operação especial, definida pelo art. 1º, inciso I, do Ato Normativo Conjunto nº 17, de 6 de agosto de 2008, que consistirá na aquisição de NTN-B com as características apresentadas abaixo, pelas cotações de venda apuradas na primeira etapa da oferta pública de que trata o art. 1º desta Portaria:

I - data da operação especial: 12.08.2008;

II - horário para acolhimento das propostas: de 15h às 16h;

III - divulgação da quantidade total vendida: na data do leilão, a partir das 16h30, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da liquidação financeira: 13.08.2008; e

V - características da emissão:

a) Grupo I:

Título	Prazo a partir da emissão (dias)	Valor Nominal na data-base (R\$)	Data do Vencimento
NTN-B	1.005	1.000,00	15.05.2011
NTN-B	1.736	1.000,00	15.05.2013
NTN-B	3.197	1.000,00	15.05.2017

b) Grupo II:

Título	Prazo a partir da emissão (dias)	Valor Nominal na data-base (R\$)	Data do Vencimento
NTN-B	5.846	1.000,00	15.08.2024
NTN-B	9.771	1.000,00	15.05.2035
NTN-B	13.424	1.000,00	15.05.2045

Parágrafo único. Somente será realizada a operação especial prevista neste artigo para o grupo I, se a totalidade do volume ofertado ao público na primeira etapa para o mencionado grupo, nos termos do art. 1º desta Portaria, for vendida. O mesmo se aplica à operação especial para o grupo II.

Art. 6º A quantidade de títulos a ser ofertada na operação especial referida no art. 4º corresponderá a 20% (vinte por cento) da quantidade vendida ao público na primeira etapa da oferta pública de que trata o art. 1º e obedecerá à mesma distribuição percentual verificada entre os títulos vendidos.

§1º A alocação da quantidade ofertada, conforme o art. 4º do mencionado Ato Normativo Conjunto, obedecerá à seguinte proporção:

I - 50% (cinquenta por cento) às instituições denominadas "dealers" primários; e

II - 50% (cinquenta por cento) às instituições denominadas "dealers" especialistas.

§2º. Dos títulos destinados a cada grupo, a quantidade máxima que poderá ser adquirida por cada instituição obedecerá ao critério estabelecido no § 1º do art. 4º do mencionado Ato Normativo Conjunto, e será informada à instituição pelo Sistema OPFUB.

Art. 7º A segunda etapa obedecerá às seguintes condições:

I - data de acolhimento das propostas de compra: 13.08.2008;

II - horário para acolhimento das propostas: de 12h às 13h;

III - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente o CETIPNET - Plataforma de Negociação - Leilão STN, nos termos do Regulamento da CETIP S/A - Balcão Organizado de Ativos e Derivativos;

IV - na formulação das propostas de venda deverá ser utilizada cotação percentual, com quatro casas decimais, e codificação própria, a ser divulgada pela CETIP, para a transferência dos títulos públicos custodiados no SELIC e preço unitário, com seis casas decimais, para transferência dos títulos públicos custodiados na CETIP; e

V - critério de seleção das propostas: melhor preço para o Tesouro Nacional, quando se tratar do mesmo título. A critério do Tesouro Nacional, no caso de títulos distintos.

Parágrafo único. O proponente deverá ser, obrigatoriamente, titular de conta individualizada no SELIC, sob pena de ter suas propostas excluídas do leilão.

Art. 8º Para fins de liquidação das operações decorrentes da segunda etapa desta oferta pública, tem-se que:

I - em relação à venda dos títulos públicos custodiados no SELIC ao Tesouro Nacional:

a) o preço unitário do título corresponde ao produto de seu valor nominal atualizado até a data de emissão, mencionada no art. 1º, inciso V, desta Portaria, pela cotação, convertida à forma unitária, informada na respectiva proposta vencedora; e

b) as liquidações das operações devem ser efetivadas no SELIC até às 14h.

II - em relação à venda dos títulos públicos custodiados na CETIP ao Tesouro Nacional:

a) o preço unitário do título é o informado, com seis casas decimais, na respectiva proposta vencedora; e

b) a conta de custódia deve apresentar saldo suficiente de títulos no horário previsto para o registro das operações a serem liquidadas na "Janela Multilateral" da CETIP.

III - em relação à compra de NTN-B:

a) o preço unitário do título corresponde ao produto do seu valor nominal atualizado até a data de emissão, mencionada no art. 1º, inciso V, desta Portaria, pela cotação utilizada na segunda etapa, divulgada em Portaria do Tesouro Nacional;

b) a quantidade de NTN-B relativa à segunda etapa corresponde ao quociente, arredondado para o número inteiro imediatamente superior, entre o valor financeiro das vendas referidas nos dois incisos anteriores e o preço unitário mencionado na alínea "a" deste inciso;

c) as NTN-B serão depositadas, obrigatoriamente, na conta individualizada do proponente vencedor; e

d) a parte contratante tem de ser o próprio proponente vencedor e as liquidações das operações devem ser efetivadas no SELIC até às 15h30.

Parágrafo único. Os comandos de que tratam os incisos I e III deste artigo são os previstos no item 6.3.6.5 do Regulamento do SELIC.

Art. 9º O não cumprimento do disposto no artigo anterior implicará a perda do direito às compras e às vendas de que trata esta portaria.

Art. 10º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

ANEXO I

(Para a liquidação financeira das NTN-B com prazo de 1004 dias)

1 CRÉDITOS SECURITIZADOS
EXT990115
LOYD990115
2 CERTIFICADOS FINANCEIROS DO TESOIRO
CFT-A, com vencimento até 15/2/2011
CFT-E: HCFTE32001
3 LETRAS FINANCEIRAS DO TESOIRO
LFT-A, com vencimento de 28/5/2013 até 27/8/2013
LFT e LFT-B, com vencimento de 20/8/2008 até 15/2/2011
4 NOTAS DO TESOIRO NACIONAL
NTN-A1, com vencimento em 15/09/2013
NTN-B, com vencimento de 15/5/2009 até 15/8/2010
NTN-C, com vencimento em 1/3/2011
5 CUPONS DE JUROS
Cupons de juros de NTN-B, com vencimento de 15/11/2008 até 15/2/2011
6 PRINCIPAIS
Principais de NTN-B, com vencimento de 15/5/2009 até 15/8/2010
7 TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA
TDAD 1%, com vencimento de 1/9/2008 até 1/3/2011
TDAD 2%, com vencimento de 1/9/2008 até 1/3/2011
TDAD 3%, com vencimento de 1/9/2008 até 1/3/2011
TDAD 6%, com vencimento de 1/9/2008 até 1/5/2011

ANEXO II

(Para a liquidação financeira das NTN-B com prazo de 1735 dias)

1 CRÉDITOS SECURITIZADOS
EXT990115
LOYD990115
2 CERTIFICADOS FINANCEIROS DO TESOIRO
CFT-A, com vencimento até 15/9/2012
CFT-E: HCFTE32001 e HCFTE10001
3 LETRAS FINANCEIRAS DO TESOIRO
LFT-A, com vencimento de 28/5/2013 até 20/6/2015
LFT e LFT-B, com vencimento de 20/8/2008 até 7/9/2012
4 NOTAS DO TESOIRO NACIONAL
NTN-A1, com vencimento em 15/09/2013
NTN-A6, com vencimento em 15/04/2014
NTN-B, com vencimento de 15/5/2009 até 15/8/2012
NTN-C, com vencimento em 1/3/2011
5 CUPONS DE JUROS
Cupons de juros de NTN-B, com vencimento de 15/11/2008 até 15/8/2012
6 PRINCIPAIS
Principais de NTN-B, com vencimento de 15/5/2009 até 15/8/2012
7 TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA
TDAD 1%, com vencimento de 1/9/2008 até 1/11/2012
TDAD 2%, com vencimento de 1/9/2008 até 1/12/2012
TDAD 3%, com vencimento de 1/9/2008 até 1/1/2013
TDAD 6%, com vencimento de 1/9/2008 até 1/5/2013

ANEXO III

(Para a liquidação financeira das NTN-B com prazo de 3196 dias)

1 CRÉDITOS SECURITIZADOS
CVSA970101
CVSB970101
CVSC970101
CVSD970101
EXTE990115
LOYD990115
2 CERTIFICADOS FINANCEIROS DO TESOIRO
CFT-A, com vencimento até 15/4/2015
CFT-E: HCFTE32001 e HCFTE10001
3 LETRAS FINANCEIRAS DO TESOIRO
LFT-A, com vencimento de 28/5/2013 até 20/6/2015
LFT e LFT-B, com vencimento de 20/8/2008 até 7/9/2014
4 NOTAS DO TESOIRO NACIONAL
NTN-A1, com vencimento em 15/09/2013
NTN-A6, com vencimento em 15/04/2014
NTN-B, com vencimento de 15/5/2009 até 15/5/2015
NTN-C, com vencimento em 1/3/2011
5 CUPONS DE JUROS
Cupons de juros de NTN-B, com vencimento de 15/11/2008 até 15/2/2015
6 PRINCIPAIS
Principais de NTN-B, com vencimento de 15/5/2009 até 15/8/2012
7 TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA
TDAD 1%, com vencimento de 1/9/2008 até 1/10/2015
TDAD 2%, com vencimento de 1/9/2008 até 1/2/2016
TDAD 3%, com vencimento de 1/9/2008 até 1/6/2016
TDAD 6%, com vencimento de 1/9/2008 até 1/7/2017

ANEXO IV

(Para a liquidação financeira das NTN-B com prazo de 5845 dias)

1 CRÉDITOS SECURITIZADOS
CVSA970101
CVSB970101
CVSC970101
CVSD970101
EXTE990115
LOYD990115
2 CERTIFICADOS FINANCEIROS DO TESOIRO
CFT-A, com vencimento até 15/6/2018
CFT-E: HCFTE32001 e HCFTE10001
3 LETRAS FINANCEIRAS DO TESOIRO
LFT-A, com vencimento de 28/5/2013 até 20/6/2015
LFT e LFT-B, com vencimento de 20/8/2008 até 6/9/2015
4 NOTAS DO TESOIRO NACIONAL
NTN-A1, com vencimento em 15/09/2013
NTN-A3, com vencimento em 15/04/2024
NTN-A6, com vencimento em 15/04/2014
NTN-B, com vencimento de 15/5/2009 até 15/3/2023
NTN-C, com vencimento de 1/3/2011 até 1/4/2021
5 CUPONS DE JUROS
Cupons de juros de NTN-B, com vencimento de 15/11/2008 até 15/2/2018
6 PRINCIPAIS
Principais de NTN-B, com vencimento de 15/5/2009 até 15/5/2017
7 TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA
TDAD 1%, com vencimento de 1/9/2008 até 1/7/2019
TDAD 2%, com vencimento de 1/9/2008 até 1/2/2021
TDAD 3%, com vencimento de 1/9/2008 até 1/6/2022
TDAD 6%, com vencimento de 1/9/2008 até 1/12/2027

ANEXO V

(Para a liquidação financeira das NTN-B com prazo de 9770 dias)

1 CRÉDITOS SECURITIZADOS
CVSA970101
CVSB970101
CVSC970101
CVSD970101
EXTE990115
LOYD990115
2 CERTIFICADOS FINANCEIROS DO TESOIRO
CFT-A, com vencimento até 15/4/2021
CFT-E: HCFTE32001 e HCFTE10001
3 LETRAS FINANCEIRAS DO TESOIRO
LFT-A, com vencimento de 28/5/2013 até 20/6/2015
LFT e LFT-B, com vencimento de 20/8/2008 até 6/9/2015
4 NOTAS DO TESOIRO NACIONAL
NTN-A1, com vencimento em 15/09/2013
NTN-A3, com vencimento em 15/04/2024
NTN-A6, com vencimento em 15/04/2014
NTN-B, com vencimento de 15/5/2009 até 15/11/2033
NTN-C, com vencimento de 1/3/2011 até 1/1/2031
5 CUPONS DE JUROS
Cupons de juros de NTN-B, com vencimento de 15/11/2008 até 15/2/2021
6 PRINCIPAIS
Principais de NTN-B, com vencimento de 15/5/2009 até 15/5/2017
7 TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA
TDAD 1%, com vencimento de 1/9/2008 até 1/2/2024
TDAD 2%, com vencimento de 1/9/2008 até 1/11/2025
TDAD 3%, com vencimento de 1/9/2008 até 1/6/2023
TDAD 6%, com vencimento de 1/9/2008 até 1/12/2027



ANEXO VI

(Para a liquidação financeira das NTN-B com prazo de 13423 dias)

1 CRÉDITOS SECURITIZADOS
CVSA970101
CVSB970101
CVSC970101
CVSD970101
EXTE990115
LOYD990115
2 CERTIFICADOS FINANCEIROS DO TESOUREO
CFT-A, com vencimento até 15/3/2022
CFT-E: HCFTE32001 e HCFTE10001
3 LETRAS FINANCEIRAS DO TESOUREO
LFT-A, com vencimento de 28/5/2013 até 20/6/2015
LFT e LFT-B, com vencimento de 20/8/2008 até 6/9/2015
4 NOTAS DO TESOUREO NACIONAL
NTN-A1, com vencimento em 15/09/2013
NTN-A3, com vencimento em 15/04/2024
NTN-A6, com vencimento em 15/04/2014
NTN-B, com vencimento de 15/5/2009 até 15/5/2035
NTN-C, com vencimento de 1/3/2011 até 1/1/2031
5 CUPONS DE JUROS
Cupons de juros de NTN-B, com vencimento de 15/11/2008 até 15/2/2022
6 PRINCIPAIS
Principais de NTN-B, com vencimento de 15/5/2009 até 15/5/2017
7 TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA
TDAD 1%, com vencimento de 1/9/2008 até 1/10/2024
TDAD 2%, com vencimento de 1/9/2008 até 1/11/2025
TDAD 3%, com vencimento de 1/9/2008 até 1/6/2023
TDAD 6%, com vencimento de 1/9/2008 até 1/12/2027

PORTARIA Nº 442, DE 13 DE AGOSTO DE 2008

O SECRETÁRIO ADJUNTO DO TESOUREO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN nº 410, de 04 de agosto de 2003, resolve:

Art. 1º Tornar públicas, em cumprimento ao disposto no §2º, inciso XI, do art 1º da Portaria STN nº 436, de 11 de agosto de 2008, as condições específicas a serem observadas na segunda etapa da oferta pública de Notas do Tesouro Nacional, Série B - NTN-B, a ser realizada em 13 de agosto de 2008:

a) Grupo I:

Prazo a partir da emissão (dias)	Cotação Aceita	Juros Reais (ao ano)	Data-Base	Data da Emissão	Data do Vencimento
1.004	94,5377	9,02%	15.07.2000	14.08.2008	15.05.2011
1.735	92,7305	8,36%	15.07.2000	14.08.2008	15.05.2013
3.196	90,8388	7,76%	15.07.2000	14.08.2008	15.05.2017

b) Grupo II:

Prazo a partir da emissão (dias)	Cotação Aceita	Juros Reais (ao ano)	Data-Base	Data da Emissão	Data do Vencimento
5.845	92,0781	7,20%	15.07.2000	14.08.2008	15.08.2024
9.770	89,2678	7,06%	15.07.2000	14.08.2008	15.05.2035
13.423	88,8997	6,99%	15.07.2000	14.08.2008	15.05.2045

Art. 2º Para o cumprimento do disposto no art. 4º da Portaria STN nº 436, de 11 de agosto de 2008, e do disposto no artigo 1º, inciso X, da Portaria STN nº 440, de 12 de agosto de 2008, o valor nominal atualizado até 14.08.2008 das Notas do Tesouro Nacional, Série B - NTN-B, a ser considerado para o cálculo dos preços unitários será:

Título	Data-Base	VNA
NTN-B	15.07.2000	1.762.445572

Art. 3º Para o cumprimento do disposto no art. 8º da Portaria STN nº 436, de 11 de agosto de 2008, o valor nominal atualizado até 14.08.2008 das Notas do Tesouro Nacional, Série C - NTN-C, a ser considerado para o cálculo dos preços unitários serão:

Título	Data-Base	VNA
NTN-C	01.07.200	2.215.965004

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

PORTARIA Nº 447, DE 18 DE AGOSTO DE 2008

O SECRETÁRIO ADJUNTO DO TESOUREO NACIONAL, no uso da competência que lhe confere a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e em conformidade com o disposto no Decreto nº 578, de 24 de junho de 1992, na Medida Provisória nº 2.183-56, de 24 de agosto de 2001, na Portaria nº 652 MEF/MARA, de 1º de outubro de 1992, e na Instrução Normativa Conjunta IN-CRA/STN nº 01, de 07 de julho de 1995, resolve:

Art. 1º Autorizar a emissão de 239.726 (duzentos e trinta e nove mil, setecentos e vinte e seis) Títulos da Dívida Agrária - TDA, na forma escritural, no valor de R\$ 21.613.696,16 (vinte e um milhões, seiscentos e treze mil, seiscentos e noventa e seis reais e

dezesesseis centavos), relacionados nas Solicitações de Lançamento/IN-CRA nºs 201/08 a 214/08, 216/08, 235/08 a 237/08, 253/08, 263/08 e 264/08, com as seguintes características:

Data de Lançamento	Valor Nominal	Prazo de Vencimento	Taxa de Juros	Quantidade de TDA	Situação do CPF/CNPJ
1º.7.2008	90,16	5 anos	6% a.a.	57.949	Regular
1º.7.2008	90,16	15 anos	3% a.a.	160.682	Regular
1º.7.2008	90,16	18 anos	2% a.a.	21.095	Regular
Total				239.726	

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

BANCO CENTRAL DO BRASIL
DIRETORIA COLEGIADA

CIRCULAR Nº 3.401, DE 15 DE AGOSTO DE 2008

Altera o Regulamento do Mercado de Câmbio e Capitais Internacionais (RMCCI).

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 13 de agosto de 2008, com base no art. 23 da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e tendo em vista o disposto na Resolução nº 3.568, de 29 de maio de 2008, e no art. 2º da Circular 3.280, de 9 de março de 2005, decidiu:

Art. 1º As disposições abaixo enumeradas do título 1 e do capítulo 2 do título 2 do Regulamento do Mercado de Câmbio e Capitais Internacionais (RMCCI), divulgado pela Circular nº 3.280, de 2005, passam a vigorar com a redação das folhas anexas a esta Circular:

- I - índice;
- A - Título 1
- II - capítulo 1;
- III - capítulo 3:
- a) seção 1;
- b) seção 2, subseção 1;
- c) seção 5;
- d) seção 7;
- IV - capítulo 5, seção 1;
- V - capítulo 6;
- VI - capítulo 8:
- a) seção 2, subseções 5 e 24;
- VII - capítulo 9:
- a) seção 1;
- b) seção 2;
- VIII - capítulo 10, seção 2, subseção 1;
- IX - capítulo 11:
- a) seção 1;
- b) seção 2;
- c) seção 4;
- d) seção 6;
- e) seção 9, subseção 2;
- X - capítulo 12:
- a) seção 1;
- b) seção 2;
- c) seção 3;
- d) seção 4;
- e) seção 5;
- XI - capítulo 14, seção 6;
- XII - capítulo 15;
- XIII - capítulo 16, seção 2;
- B - Título 2
- XIV - capítulo 2.

Art. 2º Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO GUSTAVO MATOS DO VALE
Diretor

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS
TÍTULO: 1 - Mercado de Câmbio
Índice do Título

CAPÍTULO	NÚMERO
Disposições Gerais	1
Agentes do Mercado	2
Contrato de Câmbio	3
Disposições Preliminares - 1	
Celebração e Registro no Sisbacen - 2	
Adiantamento sobre Contrato de Câmbio - 3	
Alteração - 4	
Liquidação - 5	
Cancelamento ou Baixa - 6	
Encargo Financeiro - 7	

Operações Interbancárias no País e Instituições Financeiras no País e no Exterior
Operações Interbancárias no País - 1

Operações Interbancárias Eletrônicas no País - 2	
Operações com Instituições no Exterior - 3	
Posição de Câmbio e Limite Operacional	5
Posição de Câmbio - 1	
Limite Operacional - 2	
Documentação das operações e cadastramento de clientes	6
Acompanhamento das Operações	7
Codificação das Operações de Câmbio	8
Disposições Gerais - 1	
Natureza de Operação - 2	
Relação de Vínculo - 3	
Forma de Entrega da Moeda Estrangeira - 4	
Transferências Financeiras	9
Disposições Gerais - 1	
Transporte Internacional - 2	
(Revogado) - 3	
Remessas Governamentais - 4	
Compromissos no Mercado Interno - 5	
Viagens Internacionais, Cartão de Uso Internacional e 10 Transferências Postais	
Viagens Internacionais - 1	
Cartão de Uso Internacional - 2	
Transferências Postais - 3	
Serviços Turísticos - 4	
Exportação	11
Disposições Gerais - 1	
Contratação de Câmbio - 2	
Ingresso de Receita de Exportação - 3	
Recebimento Antecipado - 4	
Comissão de Agente - 5	
(Revogado) - 6	
Cancelamento de Contrato de Câmbio - 7	
Baixa de Contrato de Câmbio - 8	
Câmbio Simplificado - 9	
Exportações Financiadas - 10	
Importação	12
Disposições Gerais - 1	
Contratação, Alteração, Prorrogação, Cancelamento, Baixa e Liquidação de Contrato de Câmbio - 2	
Pagamento Antecipado e Pagamento à Vista - 3	
Câmbio Simplificado - 4	
Multa sobre Operações de Importação - 5	
Contas de Domiciliados no Exterior em Moeda Nacional e Transferências Internacionais em Reais	13
Disposições Gerais - 1	
Movimentações - 2	
Conta em Moeda Estrangeira	14
Disposições Gerais - 1	
Contas de Movimentação Restrita de Agências de Turismo e Prestadores de Serviços Turísticos - 2	
Embaixadas, Legações Estrangeiras e Organismos Internacionais - 3	
Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT - 4	
Empresas Administradoras de Cartão de Crédito Internacional - 5	
Empresas Encarregadas da Implementação e Desenvolvimento de Projetos do Setor Energético - 6	
Estrangeiros Transitoriamente no País e Brasileiros Residentes no Exterior - 7	
Sociedades Seguradoras, Resseguradoras e Corretoras de Resseguro - 8	
Transportadores Residentes, Domiciliados ou com sede no Exterior - 9	
Agentes Autorizados a Operar no Mercado de Câmbio - 10	
(Revogado) - 11	
Operações com Ouro	15
Países com Disposições Cambiais Especiais	16
Disposições Gerais - 1	
Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU) - 2	
Cuba - 3	
Hungria - 4	
Convênio de Pagamentos e Créditos Recíprocos (CCR)	17
Disposições Gerais - 1	
Definições - 2	
Autorização para Operar no Sistema - 3	
Garantias Oferecidas pelo Sistema - 4	
Instrumentos de Pagamento Admissíveis - 5	
Pagamentos do Banco Central do Brasil - 6	
Recolhimentos ao Banco Central do Brasil - 7	
Registros e Compensação Diária - 8	
ANEXO	NÚMERO
Modelo de contrato de câmbio de compra tipo 1	1
Modelo de contrato de câmbio de venda tipo 2	2
Modelo de contrato de câmbio de compra tipo 3	3
Modelo de contrato de câmbio de venda tipo 4	4
Modelo de contrato de câmbio de compra tipo 5	5

Modelo de contrato de câmbio de venda tipo 6	6
Modelo de contrato de câmbio de compra tipo 7	7
Modelo de contrato de câmbio de venda tipo 8	8
Modelo de contrato de câmbio de compra tipo 9	9
Modelo de contrato de câmbio de venda tipo 10	10
Modelo de boleto de compra e venda	11
Encargo financeiro - modelo de comunicação ao síndico da massa falida	12
Encargo financeiro - modelo de cobrança do banco sob intervenção ou em liquidação extrajudicial	13
Modelo de comunicação do banco sob intervenção ou em liquidação extrajudicial	14
Ajuste Brasil / Hungria - Modelo de carta apresentando o resumo e a apuração dos valores líquidos a pagar e/ou a receber	15
Ajuste Brasil / Hungria - Modelo de declaração de reembolso devido ao Banco Central do Brasil relativo a operações de venda de câmbio	16
Ajuste Brasil / Hungria - Modelo de solicitação de reembolso	17
CCR - Modelo de carta para adesão ao Convênio	18
CCR - Numeração dos instrumentos	20
CCR - Descrição do fluxo de exportação através do Convênio	21
CCR - Descrição do fluxo de importação através do Convênio	22
CCR - Modelo de comunicação sobre "operação triangular"	23

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 - Mercado de Câmbio

CAPÍTULO: 1 - Disposições Gerais

1. O presente título trata das disposições normativas e dos procedimentos relativos ao mercado de câmbio, de acordo com a Resolução nº 3.568, de 29.05.2008.

2. As disposições deste título aplicam-se às operações realizadas no mercado de câmbio, que engloba as operações:

a) de compra e de venda de moeda estrangeira e as operações com ouro-instrumento cambial, realizadas com instituições autorizadas pelo Banco Central do Brasil a operar no mercado de câmbio, bem como as operações em moeda nacional entre residentes, domiciliados ou com sede no País e residentes, domiciliados ou com sede no exterior;

b) relativas aos recebimentos, pagamentos e transferências do e para o exterior mediante a utilização de cartões de crédito e de débito de uso internacional, bem como as operações referentes às transferências financeiras postais internacionais, inclusive vales postais e reembolsos postais internacionais.

3. As pessoas físicas e as pessoas jurídicas podem comprar e vender moeda estrangeira ou realizar transferências internacionais em reais, de qualquer natureza, sem limitação de valor, sendo contraparte na operação agente autorizado a operar no mercado de câmbio, observada a legalidade da transação, tendo como base a fundamentação econômica e as responsabilidades definidas na respectiva documentação.

4. (Revogado)

5. O disposto no item 3 aplica-se às compras e às vendas de moeda estrangeira por pessoas físicas ou jurídicas, residentes, domiciliadas ou com sede no País, em banco autorizado a operar no mercado de câmbio, para fins de constituição de disponibilidade no exterior e do seu retorno, bem como às operações de "back to back".

5-A. Aplica-se às operações no mercado de câmbio, adicionalmente, o seguinte:

a) as transferências financeiras relativas às aplicações no exterior por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem observar a regulamentação específica;

b) os fundos de investimento podem efetuar transferências do e para o exterior relacionadas às suas aplicações fora do País, obedecida a regulamentação editada pela Comissão de Valores Mobiliários e as regras cambiais editadas pelo Banco Central do Brasil;

c) as transferências financeiras relativas a aplicações no exterior por entidades de previdência complementar devem observar a regulamentação específica.

6. Devem ser observadas as disposições específicas de cada operação, tratadas em títulos próprios deste Regulamento, ressaltando-se que a realização de transferências do e para o exterior está condicionada, ainda, ao cumprimento e à observância da legislação e da regulamentação sobre o assunto, inclusive de outros órgãos governamentais.

7. As transferências de recursos de que trata este Regulamento implicam para o cliente, na forma da lei, a assunção da responsabilidade pela legitimidade da documentação apresentada ao agente autorizado a operar no mercado de câmbio.

8. É facultada a liquidação, no mercado de câmbio, em moeda estrangeira equivalente, de compromissos em moeda nacional, de qualquer natureza, firmados entre pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no País e pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no exterior, mediante apresentação da documentação pertinente.

9. A realização de operações destinadas à proteção contra o risco de variações de taxas de juros, de paridades entre moedas estrangeiras e de preços de mercadorias no mercado internacional deve observar o estabelecido no título 2, capítulo 4 deste Regulamento.

10. É permitido às pessoas físicas e jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no País pagar suas obrigações com o exterior:

a) em moeda estrangeira, mediante operação de câmbio;

b) em moeda nacional, mediante crédito à conta de depósito titulada pela pessoa física ou jurídica residente, domiciliada ou com sede no exterior, aberta e movimentada no País nos termos da legislação e regulamentação em vigor;

c) com utilização de disponibilidade própria, no exterior, observadas, quando for o caso, disposições específicas contidas na legislação em vigor, em especial as contidas no título 2, capítulo 2.

11. As operações do mercado de câmbio de que trata o presente Regulamento devem ser realizadas exclusivamente por meio de agentes autorizados pelo Banco Central do Brasil para tal finalidade, conforme disposto no capítulo 2 deste título.

12. Para efeitos deste Regulamento, as referências à compra ou à venda de moeda estrangeira significam que o agente autorizado a operar no mercado de câmbio é o comprador ou o vendedor, respectivamente.

13. Os pagamentos ao e os recebimentos do exterior devem ser efetuados por meio de transferência bancária ou, excepcionalmente, por outra forma prevista na legislação e neste Regulamento.

14. A instituição autorizada a operar no mercado de câmbio deve comunicar imediatamente ao beneficiário o recebimento de ordem de pagamento em moeda estrangeira oriunda do exterior a seu favor, informando-o de que pode ser negociada de forma integral ou parcelada.

15. (Revogado)

16. (Revogado)

17. A ordem de pagamento não cumprida no exterior deve ser objeto de contratação de câmbio com o tomador original da ordem, utilizando-se a mesma classificação cambial da transferência ao exterior e código de grupo específico, cabendo ao banco comunicar o fato ao referido tomador no prazo de até 3 dias úteis, contados a partir da data em que o banco recebeu a informação do não cumprimento da ordem por parte de seu correspondente no exterior.

18. As operações de câmbio são formalizadas por meio de contrato de câmbio a partir dos dados registrados no Sisbacen, consoante o disposto na seção 2 do capítulo 3.

19. A taxa de câmbio é livremente pactuada entre os agentes autorizados a operar no mercado de câmbio ou entre estes e seus clientes, podendo as operações de câmbio ser contratadas para liquidação pronta ou futura e, no caso de operações interbancárias, a termo, observado que:

a) nas operações para liquidação pronta ou futura, a taxa de câmbio deve refletir exclusivamente o preço da moeda negociada para a data da contratação da operação de câmbio, sendo facultada a pactuação de prêmio ou bonificação nas operações para liquidação futura;

b) nas operações para liquidação a termo, a taxa de câmbio é livremente pactuada entre as partes e deve espelhar o preço negociado da moeda estrangeira para a data da liquidação da operação de câmbio.

20. Sujeita-se às penalidades e demais sanções previstas na legislação e regulamentação em vigor, a compra ou a venda de moeda estrangeira a taxas que se situem em patamares destoantes daqueles praticados pelo mercado ou que possam configurar evasão cambial e formação artificial ou manipulação de preços.

21. Para determinação da equivalência em dólares dos Estados Unidos das operações de câmbio cursadas em outras moedas estrangeiras deve ser utilizada a correlação paritária mais recentemente disponível, na data do evento, no Sisbacen, transação PTAX800, opção 1.

22. Os agentes autorizados a operar no mercado de câmbio, bem como as empresas responsáveis pelas transferências financeiras decorrentes da utilização de cartões de crédito ou de débito de uso internacional e as empresas que realizam transferências financeiras postais internacionais, devem zelar pelo cumprimento da legislação e regulamentação cambial.

23. Devem os agentes autorizados a operar no mercado de câmbio observar as regras para a perfeita identificação dos seus clientes, bem como verificar as responsabilidades das partes envolvidas e a legalidade das operações efetuadas.

24. Na operação de venda de moeda estrangeira, o contravalor em moeda nacional deve ser recebido pelo vendedor por meio de:

a) débito de conta de depósito titulada pelo comprador;

b) acolhimento de cheque de emissão do comprador, cruzado, nominativo ao vendedor e não endossável; ou

c) Transferência Eletrônica Disponível (TED) ou qualquer outra ordem de transferência bancária de fundos, desde que emitida em nome do comprador e que os recursos sejam debitados de conta de depósito de sua titularidade.

25. Na operação de compra de moeda estrangeira, o contravalor em moeda nacional deve ser entregue ao vendedor por meio de:

a) crédito à conta de depósito titulada pelo vendedor;

b) TED ou qualquer outra ordem de transferência bancária de fundos emitida pelo comprador para crédito em conta de depósito titulada pelo vendedor;

c) cheque emitido pelo comprador, nominativo ao vendedor, cruzado e não endossável.

25-A Devem os bancos autorizados a operar no mercado de câmbio manter registros segregados que permitam identificar, por investidor não residente, os recursos ingressados no País desde 17 de março de 2008 para aplicação em renda variável realizadas em bolsa de valores ou em bolsa de mercadorias e de futuros, na forma regulamentada pelo Conselho Monetário Nacional, identificando em cada caso o destino dos recursos.

26. Excetuam-se do disposto nos itens 24 e 25 as compras e as vendas de moeda estrangeira cujo contravalor em moeda nacional não ultrapasse R\$10.000,00 (dez mil reais), por cliente, podendo nessa situação ser aceito o pagamento ou o recebimento dos reais por meio de qualquer instrumento de pagamento em uso no mercado financeiro, inclusive em espécie.

27. (Revogado)

28. Nas operações em que for exigida a realização de pagamento antecipado ao exterior, caso não venha a se concretizar a operação que respaldou a transferência, o comprador da moeda estrangeira deve providenciar o retorno ao País dos recursos correspondentes, utilizando-se a mesma classificação da transferência ao exterior, quando do efetivo ingresso dos recursos, com utilização de código de grupo específico.

29. Não são admitidos fracionamentos de contratos de câmbio para fins de utilização de prerrogativa especialmente concedida nos termos deste regulamento.

30. As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, autorizadas a operar no mercado de câmbio, podem converter câmbio manual em sacado e câmbio sacado em manual entre si ou com instituições financeiras do exterior.

31. Por solicitação das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, autorizadas a operar no mercado de câmbio, o Banco Central do Brasil pode, a seu critério, transformar câmbio manual em sacado ou vice-versa, bem como realizar operações de arbitragem.

32. É facultativa a intervenção de sociedade corretora quando da contratação de operação de câmbio de qualquer natureza, independentemente do valor da operação, sendo livremente pactuado entre as partes o valor da corretagem.

33. A contratação de câmbio e a transferência internacional em reais relativas aos pagamentos ao exterior e aos recebimentos do exterior devem ser realizadas separadamente pelo total de valores de mesma natureza.

34. Se os contratos de câmbio relativos aos ingressos e às remessas de moeda estrangeira forem liquidados na mesma data, e tiverem como credor/devedor, no País e no exterior, as mesmas pessoas, pode a movimentação da moeda estrangeira ser efetuada pelo valor líquido.

35. As operações simultâneas de câmbio ou de transferências internacionais em reais são consideradas, para todos os efeitos, operações efetivas, devendo ser adotados os procedimentos operacionais previstos na regulamentação e comprovado o recolhimento dos tributos incidentes nas operações.

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 - Mercado de Câmbio

CAPÍTULO: 3 - Contrato de Câmbio

SEÇÃO: 1 - Disposições Preliminares

1. Contrato de câmbio é o instrumento específico firmado entre o vendedor e o comprador de moeda estrangeira, no qual são estabelecidas as características e as condições sob as quais se realiza a operação de câmbio.

2. As operações de câmbio são registradas no Sisbacen, de acordo com o disposto na seção 2 deste capítulo.

3. A formalização das operações de câmbio deve seguir os modelos dos anexos 1 a 11 deste título, observado que o modelo constante do anexo 11 pode ser utilizado em todas as operações de câmbio para liquidação pronta não sujeitas ou vinculadas a registro no Banco Central do Brasil. (NR)

4. As características de impressão do contrato de câmbio simplificado constante do anexo 11 deste título podem ser adaptadas pela instituição autorizada, sem necessidade de prévia anuência do Banco Central do Brasil. (NR)

5. Relativamente à assinatura dos contratos de câmbio:

a) o Banco Central do Brasil somente reconhece como válida a assinatura digital dos contratos de câmbio por meio de utilização de certificados digitais emitidos no âmbito da Infra-Estrutura de Chaves Públicas (ICP-Brasil), devendo os certificados ser utilizados somente após a numeração da operação pelo Sisbacen, sendo responsabilidade do agente interveniente a verificação da utilização adequada da certificação digital por parte do cliente na operação, incluindo-se a alçada dos demais signatários e a validade dos certificados digitais envolvidos;

b) no caso de assinatura manual, a mesma é aposta após a impressão do contrato de câmbio, efetuada depois de numerada a operação pelo Sisbacen, em pelo menos duas vias originais, destinadas ao comprador e ao vendedor da moeda estrangeira.

6. No caso de certificação digital no âmbito da ICP-Brasil, o agente autorizado a operar no mercado de câmbio, negociador da moeda estrangeira, deve:



a) utilizar aplicativo para a assinatura digital de acordo com padrão divulgado pelo Banco Central do Brasil/Departamento de Tecnologia da Informação;

b) estar apto a tornar disponível, de forma imediata, ao Banco Central do Brasil, pelo prazo de cinco anos, contados do término do exercício em que ocorra a contratação ou, se houver, a liquidação, o cancelamento ou a baixa, a impressão do contrato de câmbio e dele fazer constar a expressão "contrato de câmbio assinado digitalmente";

c) manter pelo mesmo prazo, em meio eletrônico, o arquivo original do contrato de câmbio, das assinaturas digitais e dos respectivos certificados digitais.

7. A assinatura manual pelas partes intervenientes no contrato de câmbio, quando requerida, constitui requisito indispensável na via destinada ao agente autorizado a operar no mercado de câmbio, devendo ser mantida em arquivo do referido agente uma via original dos contratos de câmbio, pelo prazo de cinco anos, contados do término do exercício em que ocorra a contratação ou, se houver, a liquidação, o cancelamento ou a baixa.

8. Na celebração de operações de câmbio, as partes intervenientes declaram ter pleno conhecimento das normas cambiais vigentes, notadamente da Lei nº 4.131, de 03.09.1962, e alterações subsequentes, em especial do artigo 23 do citado diploma legal, cujo texto constará in verbis do contrato de câmbio, sendo que do boleto constará o texto relativo aos parágrafos 2º e 3º daquele artigo.

9. A liquidação, o cancelamento e a baixa de contrato de câmbio não elidem responsabilidades que possam ser imputadas às partes e ao corretor interveniente, nos termos da legislação e regulamentação vigentes, em função de apurações que venham a ser efetuadas pelo Banco Central do Brasil.

10. São os seguintes os tipos de contratos de câmbio e suas aplicações:

a) tipo 1: destinado à contratação de câmbio de exportação de mercadorias ou de serviços;

b) tipo 2: destinado à contratação de câmbio de importação de mercadorias com:

I - prazo de pagamento até 360 dias, não sujeito a registro no Banco Central do Brasil, ou;

II - parcelas à vista ou pagas antecipadamente, mesmo quando sujeitas a registro no Banco Central do Brasil;

c) tipos 3 e 4: transferências financeiras, sendo as compras tipo 3 e as vendas tipo 4, destinados à contratação de câmbio referente a operações de natureza financeira, importações financiadas sujeitas a registro no Banco Central do Brasil e as de câmbio manual;

d) tipos 5 e 6: destinados a contratação de câmbio entre instituições integrantes do sistema financeiro nacional autorizadas a operar no mercado de câmbio, inclusive arbitragens e entre estas e banqueiros no exterior a título de arbitragem, sendo as compras tipo 5 e as vendas tipo 6;

e) tipos 7 e 8: alteração de contrato de câmbio, sendo as compras tipo 7 e as vendas tipo 8;

f) tipos 9 e 10: cancelamento de contrato de câmbio, sendo as compras tipo 9 e as vendas tipo 10, usados, também, por adaptação, para a realização das baixas da posição cambial;

g) contrato de câmbio simplificado, com uso de boleto: restrito às situações específicas previstas neste título.

11. Cláusulas ajustadas entre as partes devem ser inseridas nos contratos de câmbio por meio da transação PCAM900.

12. As seguintes cláusulas padronizadas, constantes das transações PCAM300 e PCAM700, devem constar do contrato de câmbio, à exceção do boleto:

a) para todas as contratações:

CLÁUSULA 1: "O presente contrato subordina-se às normas, condições e exigências legais e regulamentares aplicáveis à matéria".

b) para as alterações contratuais:

CLÁUSULA 5: "A presente alteração subordina-se às normas, condições e exigências legais e regulamentares aplicáveis à matéria, permanecendo inalterados os dados constantes do contrato de câmbio descrito acima, exceto no que expressamente modificado pelo presente instrumento de alteração".

c) (Revogado)

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 - Mercado de Câmbio
CAPÍTULO: 3 - Contrato de Câmbio
SEÇÃO: 2 - Celebração e Registro no Sisbacen
SUBSEÇÃO: 1 - Disposições Gerais

1. As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, autorizadas a operar no mercado de câmbio, devem registrar no Sisbacen até as dezenove horas, hora de Brasília, as informações referentes às operações de câmbio realizadas no dia, à exceção das operações:

a) transmitidas ao Banco Central do Brasil via internet, por meio do aplicativo PSTAW10, conforme previsto no capítulo 2, independentemente de os negócios terem sido realizados diretamente pela instituição contratante ou por instituição contratada;

b) interbancárias eletrônicas, que devem observar o disposto no capítulo 4;

2. O registro da contratação, da alteração, da liquidação, do cancelamento ou da baixa das operações de câmbio deve ser realizado com utilização da transação PCAM300, podendo, em caráter de excepcionalidade, exceto no que respeita à alteração, ser utilizada a transação PCAM500, neste caso condicionado a que haja prévia ressalva quanto à conformidade da posição de câmbio (PCAM800, ou PCAM810, conforme o caso) e confirmação do Banco Central do Brasil.

3. É facultado às corretoras de câmbio, na condição de intermediadoras nas operações de câmbio, efetuar registro de contratação por meio da transação PCAM700 para posterior efetivação pelo banco autorizado.

4. A utilização das transações indicadas nos itens anteriores se desdobra em duas fases distintas:

a) registro/edição do contrato de câmbio - faculta a inclusão, exclusão e alteração de dados e cláusulas, a promoção de acertos nos dados informados ou a anulação do registro pela instituição;

b) efetivação do contrato de câmbio - confirmação da operação, que passa a figurar na posição de câmbio da instituição.

5. Até a data da liquidação do contrato de câmbio, eventuais alterações, cancelamentos ou baixas são promovidos nas funções específicas disponíveis no Sisbacen e sujeitam-se às normas aplicáveis às operações da espécie.

6. No mesmo dia da efetivação é ainda facultada a anulação do contrato mediante utilização da transação PCAM200.

7. Os contratos registrados no Sisbacen e não efetivados no mesmo dia até as dezenove horas, hora de Brasília, são automaticamente excluídos pelo Sistema.

8. A contratação de cancelamento de operação de câmbio é efetuada mediante o consenso das partes e observância aos princípios de ordem legal e regulamentar aplicáveis.

9. As citações ou informações complementares que derivem de normas específicas devem ser incluídas no campo "Outras Especificações" do contrato de câmbio.

10. (Revogado)

11. São registradas no Sisbacen e dispensadas da formalização do contrato de câmbio:

a) as operações de câmbio relativas a arbitragens celebradas com banqueiros no exterior ou com o Banco Central do Brasil;

b) as operações de câmbio em que o próprio banco seja o comprador e o vendedor da moeda estrangeira;

c) os cancelamentos de saldos de contratos de câmbio cujo valor seja igual ou inferior a US\$5.000,00 (cinco mil dólares dos Estados Unidos) ou seu equivalente em outras moedas;

d) as operações cursadas sob a sistemática de interbancário eletrônico;

e) operações de compra e de venda de moeda estrangeira de até US\$3.000,00 (três mil dólares dos Estados Unidos) ou do seu equivalente em outras moedas.

12. É obrigatória a execução, pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, autorizadas a operar no mercado de câmbio, da rotina diária de conformidade aos dados das operações de câmbio registradas no Sisbacen e entre estes e os saldos das contas que compõem sua posição de câmbio, devendo referir conformidade, com ou sem ressalvas, ser manifestada até as dez horas, hora de Brasília, do dia útil seguinte ao do movimento de câmbio e, na quarta-feira de cinzas, até as catorze horas, hora de Brasília, sob a responsabilidade de funcionário detentor de cargo de confiança.

13. As informações disponíveis na transação Sisbacen PCAM100, opção 8, substituem, para todos os fins e efeitos, o documento "Registro Geral de Operações de Câmbio - RGO".

14. As agências de turismo e os meios de hospedagem de turismo autorizados a operar no mercado de câmbio pelo Banco Central do Brasil devem registrar, a cada dia útil, no Sisbacen - transação PMTF, até as doze horas, hora de Brasília, as informações referentes às suas operações realizadas no dia útil anterior ou, caso não as tenham realizado, a indicação expressa de tal incoerência, pela mesma via, entendido que os movimentos de sábados, domingos, feriados e dias não úteis serão incorporados ao do primeiro dia útil subsequente.

15. As operações de câmbio manual realizadas por meio de posto localizado em praça diferente daquela do agente autorizado a operar no mercado de câmbio devem ser registradas no Sisbacen até o dia útil seguinte à data de sua efetivação.

16. Os códigos que identificam cada tipo de operação constam do capítulo 8.

17. As agências de turismo e os meios de hospedagem de turismo registram suas operações no Sisbacen observado o seguinte procedimento:

a) quando interligadas ao Sisbacen: promovem os registros diretamente naquele Sistema, inclusive a indicação de não ter realizado operações no dia;

b) quando não interligadas ao Sisbacen: promovem os registros através de sua instituição centralizadora, à qual devem transmitir diariamente as informações necessárias, inclusive, se for o caso, a indicação de não ter realizado operações no dia, observado que só é permitida a eleição de uma instituição centralizadora para cada cidade em que opere a instituição autorizada, ainda que nela existam várias dependências/postos de câmbio autorizados para a instituição.

18. A instituição centralizadora a que se refere o subitem 17.b anterior é livremente escolhida pela instituição autorizada, exigindo-se que, além de estar interligada ao Sisbacen, esteja autorizada a operar no mercado de câmbio.

19. A eventual alteração de instituição centralizadora deve ser objeto de prévia comunicação ao Banco Central do Brasil (Departamento de Monitoramento do Sistema Financeiro e de Gestão da Informação - Desig), com antecedência mínima de trinta dias à data da efetivação da mudança, observando-se os seguintes procedimentos:

a) da correspondência encaminhada ao Banco Central do Brasil deve constar a expressa concordância da nova instituição centralizadora e a ciência da instituição a ser substituída;

b) a data de início do registro das operações deve ser fixada para o primeiro dia útil da semana;

c) não havendo comunicação em contrário do Banco Central do Brasil, a partir da data fixada a nova instituição centralizadora assumirá a responsabilidade pela transmissão dos dados ao Sisbacen, sendo-lhe facultado o acesso a todos os dados da instituição centralizada, inclusive às antigas operações e respectivos consolidados.

20. As mensagens do Banco Central do Brasil destinadas aos agentes autorizados a operar no mercado de câmbio são transmitidas por meio do Sisbacen diretamente ou à instituição por eles indicada como autorizada para registrar no Sistema suas operações, caso o agente não esteja interligado ao Sisbacen.

21. O agente autorizado a operar no mercado de câmbio não interligado ao Sisbacen e sua instituição centralizadora são responsáveis pelas informações que fizerem constar do Sistema, cabendo à instituição centralizadora a responsabilidade pelo fiel registro da informação que lhe for transmitida.

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 - Mercado de Câmbio
CAPÍTULO: 3 - Contrato de Câmbio
SEÇÃO: 5 - Liquidação

1. A liquidação de contrato de câmbio ocorre quando da entrega de ambas as moedas, nacional e estrangeira, objeto da contratação ou de títulos que as representem.

2. A liquidação pronta é obrigatória nos seguintes casos:
a) operações de câmbio simplificado de exportação ou de importação;

b) compras ou vendas de moeda estrangeira em espécie ou em cheques de viagem;

c) compra ou venda de ouro - instrumento cambial.

3. As operações de câmbio contratadas para liquidação pronta devem ser liquidadas:

a) no mesmo dia, quando se tratar:

I - de compras e de vendas de moeda estrangeira em espécie ou em cheques de viagem; ou

II - de operações ao amparo da sistemática de câmbio simplificado de exportação.

b) em até dois dias úteis da data da contratação, nos demais casos, excluídos os dias não úteis nas praças das moedas envolvidas (dias não úteis na praça de uma moeda e/ou na praça da outra moeda).

4. A contratação de câmbio de exportação e de importação deve observar os prazos estabelecidos nos capítulos 11 e 12 deste título, respectivamente. (NR)

5. As operações de câmbio abaixo indicadas podem ser contratadas para liquidação futura, devendo a liquidação ocorrer em até:

a) 750 dias, no caso de operações interbancárias e de arbitragem;

b) 360 dias, no caso de operações de câmbio de importação e de natureza financeira, com ou sem registro no Banco Central do Brasil;

c) 3 dias úteis, no caso de operações de câmbio relativas a aplicações de títulos de renda variável que estejam sujeitas a registro no Banco Central do Brasil. (NR)

6. É admitida liquidação em data anterior à data originalmente pactuada no contrato de câmbio para as operações de natureza financeira de compra e para as operações de natureza financeira de venda referentes a obrigações previstas no art. 1º da Resolução nº 3.217, de 30.06.2004 (NR)

7. As operações de câmbio interbancárias podem ser contratadas para liquidação a termo em até 750 dias. (NR)

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 - Mercado de Câmbio
CAPÍTULO: 3 - Contrato de Câmbio
SEÇÃO: 7 - Encargo Financeiro

1. Tendo em vista o disposto no artigo 12 da Lei 7.738, de 09.03.1989, alterado pela Lei 9.813, de 23.08.1999, o cancelamento ou a baixa de contrato de câmbio relativo a transferências financeiras do exterior ou de contrato de câmbio de exportação previamente ao embarque das mercadorias para o exterior ou da prestação dos serviços sujeita o vendedor da moeda estrangeira ao pagamento de encargo financeiro.

2. O encargo financeiro de que trata o item anterior é calculado:

a) sobre o valor em moeda nacional correspondente à parcela do contrato de câmbio cancelado ou baixado;

b) com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, durante o período compreendido entre a data da contratação e a do cancelamento ou baixa, deduzidos a variação cambial ocorrida no mesmo período e o montante em moeda nacional equivalente a juros calculados pela taxa de captação interbancária de Londres ("Libor") sobre o valor em moeda estrangeira objeto do cancelamento ou da baixa.

3. O banco é notificado do valor do encargo financeiro por intermédio do Sistema de Lançamentos do Banco Central (SLB), ou por outro meio que assegure o recebimento.

4. O valor em moeda nacional do encargo financeiro deve ser recolhido pelo banco comprador da moeda estrangeira, observados os seguintes procedimentos:

a) é assegurado o prazo de cinco dias úteis, que se inicia na data do recebimento da notificação, para o recolhimento do encargo financeiro;

b) o valor recolhido após o prazo fixado na alínea anterior é acrescido de juros de mora e multa de mora, nos termos do art. 37 da Lei 10.522, de 19.07.2002;

c) o não-pagamento do encargo acarreta a inscrição do débito na Dívida Ativa do Banco Central do Brasil, bem como a inscrição do devedor no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados - Cadin, na forma da legislação e regulamentação em vigor.

5. Vencido o prazo de que trata a alínea "a" do item anterior e não tendo ocorrido o recolhimento do encargo financeiro em decorrência de decretação de falência do vendedor da moeda estrangeira ou de intervenção ou de liquidação extrajudicial do banco comprador da moeda estrangeira, aplicam-se os procedimentos a seguir indicados:

a) nos casos de falência do vendedor da moeda estrangeira, cumpre ao banco comprador da moeda estrangeira:

I - na data do cancelamento ou da baixa do contrato de câmbio, comunicar ao síndico da massa falida, na forma do anexo 12 deste título, a existência de débito referente ao encargo financeiro, encaminhando ao Banco Central do Brasil (Departamento de Monitoramento do Sistema Financeiro e de Gestão da Informação - Desig), cópia da correspondência com comprovação de recebimento pelo destinatário;

II - quando do recebimento do valor do encargo, informar ao Banco Central do Brasil, até o dia útil seguinte, para fins do recolhimento do encargo financeiro, na forma constante desta seção.

b) nos casos de intervenção ou de liquidação extrajudicial do banco, cumpre ao interventor ou ao liquidante:

I - na data do cancelamento ou da baixa do contrato de câmbio, providenciar a cobrança do encargo junto ao vendedor da moeda estrangeira, na forma do anexo 13 deste título, encaminhando ao Desig, cópia da correspondência com comprovação de recebimento pelo destinatário;

II - na hipótese de vir a ser decretada a falência do vendedor da moeda estrangeira, comunicar ao síndico da massa falida, na data do cancelamento ou da baixa do contrato de câmbio, a existência de débito referente ao encargo financeiro, na forma do anexo 14 deste título, encaminhando ao Desig, cópia da correspondência com comprovação de recebimento pelo destinatário;

III - quando do recebimento do valor do encargo, informar ao Banco Central do Brasil, até o dia útil seguinte, para fins do recolhimento do encargo financeiro na forma constante desta seção, ou para repasse direto ao Banco Central do Brasil do valor recebido. (NR)

6. Nos casos de que trata o item anterior, o Banco Central do Brasil, após receber comunicação do banco comprador da moeda estrangeira sobre o recebimento do valor do encargo financeiro:

a) reapresenta a notificação nos termos do item 3 anterior, sendo, nesse caso, assegurado o prazo de um dia útil, que se inicia na data do recebimento da notificação, para o recolhimento do encargo financeiro;

b) dispensa a reapresentação da notificação, nos casos de repasse direto.

7. Na situação de intervenção ou liquidação extrajudicial do banco comprador da moeda estrangeira, em que não tenha ocorrido a decretação de falência do vendedor da moeda estrangeira, há o acréscimo de juros de mora e multa de mora, nos termos do art. 37 da Lei 10.522, de 19.07.2002, contados a partir da data de cancelamento/baixa do contrato, implicando, quando for o caso, a inscrição do débito na Dívida Ativa do Banco Central do Brasil, e a do devedor no Cadin.

8. Na impossibilidade de pagamento ao banco sob intervenção ou em liquidação extrajudicial, o devedor do encargo deve fazer o recolhimento diretamente ao Banco Central do Brasil, hipótese em que o banco comprador das divisas fica desobrigado do recolhimento do encargo financeiro.

9. O montante em moeda nacional do encargo financeiro de que se trata será apurado observando-se a seguinte fórmula:

$$EF = \left| \frac{(RLFT - VTC) \times VME \times TX1}{100} \right| - \left| \frac{VME \times J \times t \times TX2}{36.000} \right|$$

onde:

- a) EF = valor do encargo financeiro, em moeda nacional;
b) RLFT = fator de remuneração da LFT entre a data da contratação da operação de câmbio e a data do seu cancelamento ou baixa;
c) VTC = variação da taxa de câmbio de compra para a moeda da operação, entre a data da contratação da operação de câmbio e a data do seu cancelamento ou baixa;
d) VME = valor em moeda estrangeira do cancelamento ou da baixa;
e) TX1 = taxa de câmbio da operação que se cancela ou se baixa;
f) J = taxa Libor para 1 (um) mês, divulgada pelo Banco Central do Brasil para a moeda da operação, com data de cotação do dia da contratação de câmbio, deduzida de 1/4 (um quarto) de 1% (um por cento);
g) t = número de dias transcorridos entre a data da contratação e a data do cancelamento ou da baixa;
h) TX2 = taxa de compra, para a moeda, disponível no Sisbacen, transação PTAX800, opção 5 - cotações para contabilidade, referente ao dia do cancelamento ou da baixa.

10. O fator de remuneração da LFT (RLFT) no período de referência será apurado mediante utilização das informações constantes da transação PTAX880 do Sisbacen, opção 1, da seguinte forma:

- a) data-início: data da contratação;
b) data-fim: dia útil anterior ao do cancelamento ou da baixa;

c) RLFT: índice acumulado (última coluna da linha relativa à data-início), multiplicado por 100 (cem).

11. A variação da taxa de câmbio (VTC) no período será obtida efetuando-se a seguinte operação:

$$VTC = \frac{\text{Taxa de compra, para a moeda, disponível no Sisbacen, transação PTAX800, opção 5 - cotações para contabilidade, referente ao dia do cancelamento ou da baixa.}}{\text{Taxa de compra, para a moeda, disponível no Sisbacen, transação PTAX800, opção 5 - cotações para contabilidade, referente ao dia da contratação da operação}} \times 100$$

12. O encargo financeiro de que trata este título não se aplica a cancelamento ou baixa de valor igual ou inferior a US\$5.000,00 (cinco mil dólares dos Estados Unidos), ou o equivalente em outra moeda, desde que, cumulativamente, não representem mais de dez por cento do valor total do contrato de câmbio.

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 - Mercado de Câmbio
CAPÍTULO: 5 - Posição de Câmbio e Limite Operacional
SEÇÃO: 1 - Posição de Câmbio

1. A posição de câmbio é representada pelo saldo das operações de câmbio (compra e venda de moeda estrangeira, de títulos e documentos que as representem e de ouro - instrumento cambial), registradas no Sisbacen.

2. A posição de câmbio das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, autorizadas a operar no mercado de câmbio, é apurada diariamente pelo Sisbacen, por moeda estrangeira e pela equivalência em dólares dos Estados Unidos, com base nos registros de contratação de câmbio efetuados no dia, consideradas globalmente todas as moedas estrangeiras e o conjunto de suas dependências no País.

3. Para todos os fins e efeitos a posição de câmbio é sensibilizada na data do registro, no Sisbacen, da contratação da operação de câmbio, à exceção das operações interbancárias a termo, nas quais a posição de câmbio é sensibilizada a partir do segundo dia útil anterior à sua liquidação.

4. A equivalência em dólares dos Estados Unidos é apurada com aplicação das paridades disponíveis no Sisbacen, transação PTAX800, opção 5 - cotações para contabilidade, do dia útil anterior, observando-se:

- a) para moedas do tipo "A", deve ser utilizada a paridade de venda na forma: valor na moeda estrangeira/paridade;
b) para moedas do tipo "B" (marcadas com asterisco na tela do sistema), deve ser utilizada a paridade de compra na forma: valor na moeda estrangeira x paridade.

5. O Sisbacen registra, diariamente, como ajuste de posição, o resultado das variações decorrentes das alterações das correlações paritárias utilizadas na conversão a dólares dos Estados Unidos das posições registradas nas demais moedas.

6. Não há limite para as posições de câmbio comprada ou vendida dos bancos e caixas econômicas autorizados a operar no mercado de câmbio.

7. (Revogado)

8. Não há limite para a posição de câmbio comprada das demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, sendo a posição de câmbio vendida limitada a zero. (NR)

9. (Revogado)

10. (Revogado)

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 - Mercado de Câmbio
CAPÍTULO: 6 - Documentação das operações e cadastramento de clientes

1. Os agentes autorizados a operar no mercado de câmbio devem desenvolver mecanismos que permitam evitar a prática de operações que configure artifício que objetive burlar os instrumentos de identificação, de limitação de valores e de cadastramento de clientes, previstos na regulamentação.

2. Cumpre aos agentes autorizados a operar no mercado de câmbio adotar, com relação aos documentos que respaldam suas operações, todos os procedimentos necessários a evitar sua reutilização e consequente duplicidade de efeitos.

3. A realização de operações no mercado de câmbio está sujeita à comprovação documental.

3.A Sem prejuízo do dever de identificação dos clientes, nas operações de compra e de venda de moeda estrangeira até US\$3.000,00 (três mil dólares dos Estados Unidos), ou do seu equivalente em outras moedas, é dispensada a apresentação de documentação referente aos negócios jurídicos subjacentes.

4. Ressalvadas as disposições específicas previstas na legislação em vigor, os documentos vinculados a operações no mercado de câmbio devem ser mantidos em arquivo do agente autorizado a operar no mercado de câmbio, em meio físico ou eletrônico, pelo prazo de cinco anos contados do término do exercício em que ocorra a contratação ou, se houver, a liquidação, o cancelamento ou a baixa, de forma que, no caso de arquivo eletrônico, o Banco Central do Brasil possa verificar de imediato e sem ônus:

a) o arquivo original do documento e os arquivos das assinaturas digitais das partes do documento e dos respectivos certificados digitais no âmbito da ICP-Brasil, se a regulamentação exigir a guarda do documento original; ou

b) o arquivo do documento, se a regulamentação não exigir a guarda do documento original.

5. (Revogado)

6. Os agentes autorizados a operar no mercado de câmbio devem certificar-se da qualificação de seus clientes, mediante a realização, entre outras providências julgadas pertinentes, da sua identificação, das avaliações de desempenho, de procedimentos comerciais e de capacidade financeira, devendo organizar e manter atualizados ficha cadastral e documentos comprobatórios em meio físico ou eletrônico, observado que neste caso seja permitido ao Banco Central do Brasil poder verificar o arquivo de imediato e sem ônus.

7. A ficha cadastral deve conter os seguintes dados e estar associada aos seguintes documentos comprobatórios:

a) no caso de pessoa jurídica de direito privado:
I - firma ou denominação - cópia do ato constitutivo e, caso tenha havido atualização, cópia de sua última atualização;

II - endereço completo e telefone - cópia do documento que ateste o endereço (certificado expedido por autoridade competente ou conta emitida por concessionária de serviço público);

III - cópia do último balanço registrado, se houver obrigatoriedade, referente a período encerrado há não mais de 18 (dezoito) meses;

IV - banco(s) com o(s) qual(is) opera e mantém conta corrente;

V - no caso de assinatura manual no contrato de câmbio ou no boleto, cartão de autógrafos contendo nome, qualificação e espécime das assinaturas dos representantes autorizados pela empresa a assinar contratos de câmbio;

b) no caso de pessoa jurídica de direito público ou de representação de governo estrangeiro, utilizando assinatura manual no contrato de câmbio ou no boleto: somente cartão de autógrafos contendo nome, qualificação e espécime das assinaturas dos representantes autorizados pela pessoa jurídica de direito público ou pela representação de governo estrangeiro a assinar contratos de câmbio;

c) no caso de pessoa física: nome, documento de identidade (e órgão emissor) ou do passaporte, conforme o caso, número de inscrição no CPF, endereço residencial e comercial, nacionalidade e profissão. (NR)

8. Os documentos de que tratam o item anterior devem ser mantidos pelos agentes autorizados pelo período de cinco anos, contados da liquidação da última operação realizada no mercado de câmbio com o cliente, para apresentação ao Banco Central do Brasil, quando solicitados.

9. É dispensada a exigência de ficha cadastral com relação às operações de valor igual ou inferior ao equivalente a R\$10 mil, realizadas pelos agentes autorizados a operar no mercado de câmbio.

10. No caso de assinatura digital do contrato de câmbio ou do boleto no âmbito da ICP-Brasil, os agentes participantes do negócio são responsáveis pela verificação da utilização adequada da certificação digital dos demais participantes, incluindo-se a alçada dos demais signatários e a validade dos certificados digitais envolvidos.

11. É obrigatório o cadastramento prévio dos clientes compradores ou vendedores de moeda estrangeira na sociedade corretora que intervenha na respectiva operação, na forma deste capítulo.

12. O descumprimento da exigência de que trata o item anterior implica a aplicação das penalidades previstas na legislação em vigor.

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 - Mercado de Câmbio
CAPÍTULO: 8 - Codificação de Operações de Câmbio
SEÇÃO: 2 - Natureza de Operação
SUBSEÇÃO: 5 - Seguros

NATUREZA DA OPERAÇÃO	Nº CÓDIGO
Recuperação de Sinistros	25425
Resseguros Aceitos do Exterior 1/	
- prêmios	25346
- indenizações	25353
Resseguros Colocados no Exterior 2/	
- prêmios	25205
- indenizações	25212
Seguro de Transporte Internacional de Mercadorias (exclusivo resseguros)	
- prêmios	25009
.sobre exportação	25016
.sobre importação	
- indenizações de sinistros	
.sobre exportação	25023
.sobre importação	25030
Seguros - demais seguros	
- prêmios	25102
- indenizações	25119
Transferências - Outras 4/	25937

OBSERVAÇÕES

- 1/ Refere-se à aceitação de resseguros e retrocessão do exterior.
2/ Refere-se à aceitação de resseguros e retrocessão aceitos por seguradores admitidos, resseguradores eventuais ou por grupo com participação majoritária de resseguradores admitidos ou eventuais.
3/ (Revogado)



4/ Inclui recursos destinados à manutenção de saldo mínimo da conta em moeda estrangeira titulada por ressegurador admitido. Não inclui as transferências referentes a lucros e dividendos de empresas seguradoras, que devem ser incluídas na subseção 8.

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 - Mercado de Câmbio
CAPÍTULO: 8 - Codificação de Operações de Câmbio
SEÇÃO: 2 - Natureza de Operação
SUBSEÇÃO: 24 - Grupo

CÓDIGO	NOME
20	Contratos de Risco-Petróleo
23	Operações com o Banco Central do Brasil - Referência taxa Ptax 2/
30	Drawback
35	Drawback (com utilização de Linha de Crédito Banco do Brasil S.A./EXIMBANK-USA)
40	Exportação em consignação
42	Utilização de seguro de crédito à exportação
45	Linha de Crédito Banco do Brasil S.A./EXIMBANK-USA (nas coberturas específicas, parte financiada e juros, exclui drawback)
46	Conversão de créditos 1/
49	Devolução de valores 3/
50	Recebimento/Pagamento antecipado - Importador (Exportação/Importação)
51	Recebimento/Pagamento antecipado - Terceiros (Exportação/Importação)
52	Recebimento antecipado - Exportação - operações com prazo superior a 360 dias
53	Pagamento à vista (Importação)
89	(Revogado)
90	Outros

Clube de Paris

10	Vencimentos 1983/1984 Fase I
11	Vencimentos 1985 Fase II
12	Vencimentos 1986 Fase II
13	Vencimentos entre 01.01.1987 e 31.07.1987 Fase III - A
16	Vencimentos entre 01.08.1988 e 31.03.1990 Fase III - C
17	Vencimentos entre 01.04.1990 e 31.08.1993 Fase IV

OBSERVAÇÕES

1/ Registra os fechamentos simultâneos de compra e de venda de moeda estrangeira, sem expedição de ordem de pagamento do ou para o exterior, relativos a conversões de créditos externos amparados em ROF/RDE. Deve ser observada a correta utilização da natureza-fato correspondente ao tipo de crédito empregado e ao tipo de conversão realizada, vinculando-se a cada contrato de câmbio tipo 4 ou 2, conforme a situação, um contrato de câmbio tipo 3.

2/ Código de uso exclusivo do sistema. Restrito às operações de câmbio registradas na transação Pcam380 que tenham como referência a taxa Ptax e que uma das partes seja o Banco Central do Brasil.

3/ Para utilização na classificação de operações de câmbio relativas a transferências do e para o exterior, a título de devolução de valores não aplicados na finalidade originalmente indicada ou transferidos de forma indevida, observadas as demais disposições previstas no capítulo 1 deste título.

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 - Mercado de Câmbio
CAPÍTULO: 9 - Transferências Financeiras
SEÇÃO: 1 - Disposições Gerais

1. (Revogado)
2. Este capítulo contém as disposições complementares referentes às transferências financeiras relacionadas ou não a operações comerciais. (NR)
3. (Revogado)
4. O pagamento no exterior de despesa relativa a exportação brasileira pode ser efetuado por terceiro que não o exportador, desde que legalmente qualificado como devedor da obrigação no exterior.
5. Nas operações ligadas a despesas comerciais, de mesma natureza e para o mesmo beneficiário/pagador, a entrega de documentos ao banco pode, mediante consento entre as partes, ser substituída pela entrega de demonstrativo assinado pelo cliente negociador da moeda estrangeira, ao qual cabe manter em seu poder os documentos originais pelo prazo de cinco anos, contados a partir do ano subsequente à realização da operação de câmbio ou da transferência internacional em reais, para apresentação ao banco interveniente, quando solicitada.
6. O demonstrativo de que trata o item anterior, exceto no que diz respeito a frete, matéria tratada em seção própria, deve discriminar o valor individual, finalidade da transferência e os dados referentes a exportação ou importação constantes do Siscomex.

7. Nos casos de encomendas remetidas do exterior, na hipótese de as operações de câmbio serem conduzidas por intermediário ou representante, deve ser observado, adicionalmente, que:

- a) o intermediário ou o representante deve estar de posse de procuração de cada um de seus clientes para assinatura do boleto;
- b) pode ser assinado um único boleto, desde que seja anexada ao dossiê da operação relação devidamente referenciada (número e data), contendo o nome de cada um de seus clientes, com indicação dos respectivos CPFs e o valor das remessas individuais;
- c) o pagamento do contravalor em moeda nacional da operação de câmbio pode ser efetuado pelo intermediário ou representante nas formas indicadas no capítulo 1.

8. O prêmio e a indenização relativos a contrato de seguro ou resseguro celebrado em moeda estrangeira, inclusive de crédito a exportação, são pagos por transferência bancária, em moeda estrangeira, observando-se o seguinte:

- a) o prêmio pode ser pago, pelo segurado, com utilização de recursos disponíveis no exterior ou mediante celebração e liquidação de contrato de câmbio, efetivando-se a entrega da moeda estrangeira para crédito na conta da empresa seguradora;
- b) a indenização é paga com recursos das contas tratadas no capítulo 14, seção 8, diretamente, mediante ordem de pagamento interna ao beneficiário, ou por contratação de câmbio de ingresso e saída da moeda estrangeira, na forma do disposto 1.14.8, quando os recursos se destinarem a crédito em conta do beneficiário no exterior.

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 - Mercado de Câmbio
CAPÍTULO: 9 - Transferências Financeiras
SEÇÃO: 2 - Transporte Internacional

1. Esta seção dispõe sobre os pagamentos e recebimentos de recursos decorrentes da atividade de transporte internacional de passageiros, bagagem e cargas, independentemente de sua modalidade, bem como das respectivas transferências do e para o exterior.

2. Os bancos autorizados a operar no mercado de câmbio podem dar curso a transferências do e para o exterior de valores decorrentes de transporte internacional de passageiros, bagagens e cargas, em suas diversas modalidades.

3. (Revogado)

4. Quando solicitado, além das informações previstas na regulamentação cambial, devem ser fornecidos ao Banco Central do Brasil, pelos transportadores, seus agentes ou representantes ou, ainda, por outras empresas que operam o transporte internacional de passageiros, bagagens e cargas, dados e informações relacionadas aos pagamentos e recebimentos de tais atividades, na forma e condições estabelecidas pelo Banco Central do Brasil.

5. (Revogado)

6. (Revogado)

7. No caso de ingresso de recursos em moeda estrangeira para fins de custeio de transportador residente, domiciliado ou com sede no exterior, em que não tenha ocorrido a utilização da totalidade do contravalor em moeda nacional resultante da operação de câmbio, o saldo não utilizado pode ser empregado para a compra de moeda estrangeira, devendo o representante do transportador manter arquivada documentação comprobatória de tal situação, pelo prazo de cinco anos, contados a partir do ano subsequente à realização da operação de câmbio, para apresentação ao banco interveniente, quando solicitada.

8. As disposições sobre a abertura e a manutenção em banco autorizado a operar no mercado de câmbio de conta de depósito em moeda estrangeira titulada por transportador residente, domiciliado ou com sede no exterior e sobre a retenção transitória de valores estimados para futura utilização no pagamento de despesas incorridas no País estão na seção 9 do capítulo 14.

9. No caso de transferências financeiras relativas a transporte internacional, a entrega de documentos ao banco pode, mediante consento entre as partes, ser substituída pela entrega de demonstrativo assinado pelo cliente negociador da moeda estrangeira, ao qual cabe manter em seu poder os documentos originais pelo prazo de cinco anos, contados a partir do ano subsequente à realização da operação de câmbio ou da transferência internacional em reais, para apresentação ao banco interveniente, quando solicitada.

10. O demonstrativo a que se refere o item anterior deve conter, no mínimo, as seguintes informações:

- a) quando relativas a transporte de cargas: total por Incoterm dos valores de transporte relativos a exportação brasileira e total por Incoterm dos valores de transporte relativos a importação brasileira, bem como o total dos valores retidos no País referentes a tais negócios;
- b) quando relativas a passagens e bagagens desacompanhadas: total dos valores relativos a passagens e total dos valores relativos a bagagens desacompanhadas, bem como o total dos valores retidos no País referentes a tais negócios.

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 - Mercado de Câmbio
CAPÍTULO: 10 - Viagens Internacionais, Cartão de Uso Internacional e Transferências Postais
SEÇÃO: 2 - Cartão de Uso Internacional
SUBSEÇÃO: 1 - Emitidos no Exterior (NR)

1. Aos afiliados a companhias de cartões de uso internacional, por meio de administradoras brasileiras, é permitido aceitar o recebimento com utilização de cartão emitido no exterior relativo a vendas de bens realizadas ou a prestação de serviços, no País ou no exterior, ao titular do cartão. (NR)

2. Aos bancos múltiplos com carteira comercial ou de crédito imobiliário, aos bancos comerciais e à Caixa Econômica Federal é permitido aceitar transferências de valores por meio de cartão de crédito internacional emitido no exterior para crédito em contas de depósitos à vista ou em contas de depósitos de poupança de que trata a Resolução nº 3.203, de 17.06.2004.

3. Aos bancos múltiplos com carteira comercial ou de crédito imobiliário, aos bancos comerciais e à Caixa Econômica Federal, é facultado, nos termos da Resolução nº 3.213, de 30.06.2004:

- a) aceitar transferências de valores por meio de cartões de crédito emitidos no exterior titulados por pessoas físicas para crédito em contas de depósitos à vista ou em contas de depósitos de poupança tituladas por pessoas físicas domiciliadas no País;
- b) dar cumprimento a ordens de pagamento em reais, transmitidas por meio de cartões de crédito emitidos no exterior titulados por pessoas físicas, em favor de pessoas físicas domiciliadas no País.

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 - Mercado de Câmbio
CAPÍTULO: 11 - Exportação
SEÇÃO: 1 - Disposições Gerais

1. Este capítulo dispõe sobre as operações no mercado de câmbio relativas às exportações brasileiras de mercadorias e de serviços.

2. Os exportadores brasileiros de mercadorias e serviços podem manter no exterior a integralidade dos recursos relativos ao recebimento de suas exportações.

3. O disposto no item anterior aplica-se, também, às ocorrências seguintes, verificadas a partir de 01.03.2007:

- a) despacho averbado em registro de exportação constante do Sistema Integrado de Comércio Exterior - Siscomex; e
- b) serviços prestados a residentes no exterior.

4. Com exceção de liquidação sob a forma prevista sob a sistemática de câmbio simplificado simultâneo de exportação, as operações de câmbio de que trata este capítulo devem ser liquidadas mediante a entrega da moeda estrangeira ou do documento que a represente ao banco com o qual tenha sido celebrado o contrato de câmbio.

5. O recebimento do valor em moeda estrangeira decorrente de exportações deve ocorrer:

- a) mediante crédito do correspondente valor em conta no exterior mantida em banco pelo próprio exportador; ou
- b) critério das partes, mediante crédito em conta mantida no exterior por banco autorizado a operar no mercado de câmbio no País, na forma da regulamentação em vigor.

6. É admitido o recebimento em forma distinta das indicadas nas alíneas "a" e "b" do item anterior nos casos de cartão de crédito internacional, de vale postal internacional ou de outro instrumento, nas situações previstas neste Regulamento.

7. No caso de entrega da moeda estrangeira em espécie ou cheques de viagem ao agente autorizado a operar no mercado de câmbio, quando o valor em moeda estrangeira for igual ou superior a R\$10.000,00 (dez mil reais), deve ser apresentada ao agente cópia da Declaração de Porte de Valores (DPV) apresentada à Secretaria da Receita Federal do Brasil, dispensada a referida apresentação somente no caso de câmbio de exportação de fornecimentos para uso e consumo de bordo, bem como de pedras preciosas e semipreciosas, metais preciosos, suas obras e artefatos de joalheria realizada no mercado interno a residentes, domiciliados ou com sede no exterior, desde que conduzida ao amparo de regulamentação específica da Secretaria de Comércio Exterior - Secex. (NR)

8. São vedadas instruções para pagamento ou para crédito no exterior a terceiros, de qualquer valor de exportação, exceto nos casos de:

- a) comissão de agente e parcelas de outra natureza devidas a terceiros residentes ou domiciliados no exterior, previstas no respectivo registro de exportação constante do Sistema Integrado de Comércio Exterior - Siscomex;
- b) exportações conduzidas por intermediário no exterior, cujo valor individual seja de até US\$10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos) ou seu equivalente em outras moedas.

9. O disposto no item 2 não se aplica aos valores de exportação com curso no Convênio de Pagamentos e Créditos Recíprocos, bem como àqueles objeto de financiamento concedido pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) ou pelo Tesouro Nacional, os quais devem observar a regulamentação específica.

10. O recebimento de exportação pode ocorrer em moeda nacional desde que esteja previsto no respectivo registro da exportação no Siscomex.

11. Para os fins e efeitos do disposto neste capítulo, considera-se:

- a) exportação de serviço: as operações classificáveis na subseção 10.1 da seção 2 do capítulo 8 deste título;
- b) data de embarque: a data de emissão do conhecimento de transporte internacional constante do Siscomex, observado que, nos casos em que essa data não estiver disponível, é considerada como data de embarque, para fins deste Regulamento, uma das datas abaixo:

I - data de averbação do despacho;

II - no caso específico de mercadoria admitida em regimes alfandegados especiais, data do documento equivalente ao conhecimento de transporte internacional.

12. As vendas de mercadorias e de serviços ao exterior por pessoa física ou jurídica podem, a critério do exportador, ter as suas respectivas operações de câmbio conduzidas ao amparo da sistemática de câmbio simplificado de exportação, conforme previsto na seção 9 deste capítulo.

13. O ingresso de valores no País em pagamento de mercadorias enviadas ao exterior sem registro no Siscomex, na forma da regulamentação pertinente, deve ser efetuado a título de transferências financeiras.

14. (Revogado)

15. Havendo consenso entre as partes, o contrato de câmbio vinculado a operação objeto de seguro de crédito à exportação pode ter seu prazo de liquidação prorrogado, pelo valor objeto do seguro, por até 180 dias, contados da data de vencimento da respectiva cambial, observado que tal prorrogação é condicionada à alteração do código de grupo da natureza da operação para "42 - Utilização de seguro de crédito à exportação" e, ao final de referido prazo ou tão logo liberado o valor pela seguradora, o que primeiro ocorrer, o contrato de câmbio deve ser:

a) liquidado pelo valor liberado pela seguradora, que responderá, no mínimo, a 85% do valor objeto do seguro de crédito à exportação; e

b) cancelado ou baixado pelo valor restante.

16. O pagamento em moeda estrangeira efetuado por residente no exterior a residente no País em decorrência de venda de produtos com entrega no território brasileiro é conduzido ao amparo do capítulo 9 deste título, a não ser quando diferentemente tratado na legislação e regulamentação em vigor.

17. Subordinam-se às regras gerais de exportação:

a) as operações de exportação abrangidas pela Lei nº 9.826, de 23.08.1999;

b) o fornecimento, no País, de combustíveis, lubrificantes e de produtos para uso ou consumo de bordo para os quais haja registro de exportação com despacho averbado no Siscomex;

c) as mercadorias admitidas em Depósito Alfandegado Certificado (DAC).

18. Adicionalmente às disposições de caráter geral, devem ser observados os aspectos específicos tratados em capítulos próprios deste regulamento, incluindo, no que couber, os capítulos 16 (Países com Disposições Cambiais Especiais) e 17 (Convênio de Pagamentos e Créditos Recíprocos).

19. A regularização de contrato de câmbio de exportação ocorre mediante prorrogação, liquidação, cancelamento ou baixa, observados os prazos e demais condições estabelecidos na regulamentação.

20. A posição especial de câmbio fica eliminada, devendo os agentes autorizados a operar no mercado de câmbio providenciar a reversão dos valores existentes até 31 de dezembro de 2008. (NR)

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 - Mercado de Câmbio

CAPÍTULO: 11 - Exportação

SEÇÃO: 2 - Contratação de Câmbio

1. O contrato de câmbio de exportação pode ser celebrado para liquidação pronta ou futura, prévia ou posteriormente ao embarque da mercadoria ou da prestação do serviço, observado o prazo máximo de 750 dias entre a contratação e a liquidação, bem como o seguinte:

a) no caso de contratação prévia, o prazo máximo entre a contratação de câmbio e o embarque da mercadoria ou da prestação do serviço é de 360 dias;

b) o prazo máximo para liquidação do contrato de câmbio é o último dia útil do 12º mês subsequente ao do embarque da mercadoria ou da prestação do serviço. (NR)

2. (Revogado)

3. As operações de câmbio referentes a exportação sujeitas a Registro de Crédito (RC) devem ser celebradas em conformidade ao disposto na seção 10 - Exportações Financiadas.

4. Os contratos de câmbio de exportação em consignação devem ser classificados sob o código de natureza de operação "10124 - EXPORTAÇÃO - Exportação em Consignação", sendo vedada alteração de natureza de referido código.

5. (Revogado)

6. (Revogado)

7. É facultado o desconto de cambiais no exterior, desde que sem direito de regresso, observadas as seguintes condições:

a) celebração, pelo valor total da exportação, de contrato de câmbio tipo 1;

b) celebração de contrato de câmbio tipo 4, sob natureza "35532 - RENDAS DE CAPITAIS - Juros de Financiamento à Exportação de Bens e Serviços - outros - descontos de cambiais", referente ao valor do desconto, indicando-se em "Registro de contratos de câmbio vinculados" o número do respectivo contrato de câmbio de exportação a que se refere a alínea anterior;

c) os contratos indicados nas alíneas anteriores devem ser liquidados na mesma data, até 5 dias úteis após a efetivação do desconto, podendo a movimentação da moeda estrangeira ser efetuada pelo valor líquido.

8. Nas exportações ao amparo do Convênio de Pagamentos e de Créditos Recíprocos (CCR) e desde que os respectivos títulos de crédito estejam corretamente formalizados para reembolso automático através do referido Convênio, a negociação no exterior pode ser efetuada com regresso sobre a instituição financeira residente ou domiciliada no Brasil, de modo a permitir os respectivos reembolsos, observados os procedimentos contidos no item anterior.

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 - Mercado de Câmbio

CAPÍTULO: 11 - Exportação

SEÇÃO: 4 - Recebimento Antecipado

1. (Revogado)

2. Para obtenção do Registro de Operação Financeira - ROF referente ao recebimento antecipado de exportação de longo prazo, assim entendido o recebimento de receitas de exportação com anterioridade superior a 360 dias em relação à data do embarque da mercadoria ou da prestação do serviço, é necessário o efetivo ingresso no País de tais recursos, observados os procedimentos constantes do título 3, capítulo 2, seção 1, deste Regulamento. (NR)

3. As antecipações de recursos em moeda estrangeira a exportadores brasileiros para a finalidade prevista nesta seção podem ser efetuadas pelo importador ou por qualquer pessoa jurídica no exterior, inclusive instituições financeiras.

4. O pagamento de juros sobre o valor em moeda estrangeira de contratos de câmbio liquidados em recebimento antecipado de exportação deve observar as seguintes condições:

a) contagem de prazo para pagamento de juros e principal tem como menor data de início a data de desembolso ou do ingresso dos recursos no País;

b) os juros são apurados sobre o saldo devedor;

c) a taxa de juros é livremente pactuada pelas partes, observada, quando houver, limitação legal;

d) o beneficiário dos juros é aquele que efetuou o pagamento antecipado da exportação;

e) alternativamente, o valor devido a título de juros pode ser quitado mediante o embarque de mercadorias ao exterior. (NR)

5. Relativamente aos valores ingressados no País a título de recebimento antecipado de exportação, deve ocorrer no prazo máximo de 360 dias, contados da data da contratação do câmbio, independentemente de se tratar de recebimento antecipado com contratação de câmbio para liquidação pronta ou de câmbio contratado para liquidação futura, liquidado anteriormente ao embarque da mercadoria ou da prestação do serviço:

a) o embarque da mercadoria ou a prestação do serviço; ou

b) a conversão pelo exportador, mediante anuência prévia do pagador no exterior, em investimento direto de capital ou em empréstimo em moeda e registrados, no Banco Central do Brasil, nos termos da Lei nº 4.131, de 03.09.1962, modificada pela Lei nº 4.390, de 29.08.1964, e regulamentação pertinente.

6. É facultado, também, o retorno ao exterior dos valores ingressados no País a título de recebimento antecipado de exportação, observada a regulamentação tributária aplicável a recursos não destinados à exportação.

7. A adoção das prerrogativas previstas na alínea "b" do item 5 e no item 6 implica, para o exportador, a comprovação do pagamento do imposto de renda incidente sobre os juros eventualmente remetidos ao exterior e relativos à parcela ingressada cujas mercadorias não tenham sido embarcadas ou cujo serviço não tenha sido prestado.

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 - Mercado de Câmbio

CAPÍTULO: 11 - Exportação

SEÇÃO: 6 - (Revogada)

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 - Mercado de Câmbio

CAPÍTULO: 11 - Exportação

SEÇÃO: 9 - Câmbio Simplificado

SUBSEÇÃO: 2 - Câmbio Simplificado Não Simultâneo

1. Ao amparo desta subseção, podem ser realizadas operações de câmbio simplificado não simultâneas decorrentes de vendas de mercadorias e de serviços ao exterior, por pessoa física ou jurídica, observado que:

a) não há limite de valor para as operações de que trata esta subseção quando conduzidas por bancos autorizados a operar no mercado de câmbio;

b) as operações de que trata esta subseção sujeitam-se ao limite de US\$50.000,00 (cinquenta mil dólares dos Estados Unidos), ou seu equivalente em outras moedas, quando conduzidas por sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades corretoras de câmbio ou de títulos e valores mobiliários e sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários, autorizadas a operar no mercado de câmbio, não sendo permitida a negociação de valores parciais ou do saldo de venda de mercadorias ou de serviços ao exterior originalmente negociada em valor superior a referido limite.

2. Os ingressos de valores decorrentes das vendas de mercadorias e de serviços ao exterior previstas no item anterior podem também ser conduzidos mediante utilização de cartão de crédito internacional emitido no exterior ou por meio de vale postal internacional.

3. O limite estabelecido na alínea "b" do item 1 pode ser acrescido em até 10% no caso de diferença de paridade entre a moeda de registro da exportação e a moeda de seu pagamento.

4. Deve ser informado no Sisbacen o nome do pagador no exterior.

5. A negociação da moeda estrangeira deve ser formalizada mediante assinatura do boleto pelo exportador, nos moldes do anexo 11 deste título, com instituição integrante do Sistema Financeiro Na-

cional autorizada a operar no mercado de câmbio, no País, e pode ocorrer até 360 dias antes ou até 360 dias após o embarque da mercadoria ou a prestação dos serviços.

6. O registro das operações no Sisbacen deve ser efetuado no mesmo dia da contratação/liquidação do contrato de câmbio.

7. A partir dos dados informados, o Sisbacen gera um contrato de câmbio de exportação - tipo 1, sob fato-natureza específico e com data de liquidação no mesmo dia da contratação do câmbio, observado que o referido contrato não é passível de alteração, cancelamento ou baixa, vedando-se igualmente qualquer tipo de adiantamento do seu preço. (NR)

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 - Mercado de Câmbio

CAPÍTULO: 12 - Importação

SEÇÃO: 1 - Disposições Gerais

1. Este capítulo dispõe sobre:

a) o pagamento de importações brasileiras a prazo de até 360 dias;

b) a multa de que trata a Lei nº 10.755, de 03.11.2003, tratada na seção 5.

2. As importações pagáveis em prazos superiores a 360 dias estão sujeitas a registro no Banco Central do Brasil, na forma de regulamentação específica.

3. O pagamento das importações brasileiras deve ser processado em consonância com os dados constantes:

a) na Declaração de Importação ou de documento equivalente registrado no Siscomex; ou

b) na documentação da operação comercial, no caso de ainda não estar disponível a DI ou documento equivalente registrado no Siscomex.

4. Para fins deste regulamento:

a) Declaração de Importação - DI com cobertura cambial ampara transferência para o exterior em pagamento da importação em moeda nacional ou estrangeira;

b) DI sem cobertura cambial não ampara transferência para o exterior em pagamento da importação.

5. (Revogado)

6. (Revogado)

7. (Revogado)

8. (Revogado)

9. (Revogado)

10. Para fins deste capítulo, entende-se como legítimo credor externo, desde que devidamente comprovado:

a) o exportador estrangeiro;

b) o financiador estrangeiro;

c) o garantidor estrangeiro;

d) o cessionário do crédito no exterior.

11. O pagamento da importação pode ser efetuado em qualquer moeda, independentemente daquela registrada na Declaração de Importação - DI, inclusive quando em reais, observado que, no pagamento de importação em moeda estrangeira diferente daquela registrada na DI, os valores envolvidos devem guardar entre si correlação paritária compatível com aquelas praticadas pelo mercado internacional. (NR)

12. É facultada a antecipação do pagamento de importação registrada para pagamento a prazo de até 360 dias, observada a regulamentação de competência de outros órgãos, em especial do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - MDIC.

13. A sistemática de câmbio simplificado de importação está prevista na seção 4 deste capítulo.

14. Além das disposições deste capítulo, deve ser observado, no que couber, o disposto nos capítulos 16 e 17 sobre Países com Disposições Cambiais Especiais e Convênio de Pagamentos e Créditos Recíprocos, respectivamente.

15. Nas operações com carta de crédito à vista aberta para reembolso sob o Convênio de Pagamentos e Créditos Recíprocos, a correspondente operação de câmbio deve ser liquidada na data da negociação do crédito no exterior.

17. O pagamento de importação brasileira em moeda nacional, no País, deve ser efetuado mediante transferência internacional em reais para crédito à conta corrente em moeda nacional, aberta e mantida no Brasil nos termos da legislação e regulamentação em vigor, de titularidade do legítimo credor.

18. Os valores em moeda estrangeira correspondentes a comissões sobre importações brasileiras devidas a agentes, representantes, concessionários e/ou distribuidores residentes no País podem ser:

a) transferidos ao exterior, integrando o pagamento das importações;

b) retidos no País, em favor dos beneficiários.

19. (Revogado)

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 - Mercado de Câmbio

CAPÍTULO: 12 - Importação

SEÇÃO: 2 - Contratação, Alteração, Prorrogação, Cancelamento, Baixa e Liquidação de Contrato de Câmbio

1. As operações de câmbio destinadas ao pagamento de importações brasileiras, inclusive as relativas a parcelas de principal de importações financiadas até trezentos e sessenta dias, podem ser celebradas para liquidação pronta ou futura, sendo de trezentos e sessenta dias o prazo máximo entre a contratação e a liquidação da operação de câmbio. (NR)



2. (Revogado)
3. É permitida a contratação de câmbio por pessoa diversa do importador indicado na correspondente Declaração de Importação, nas seguintes situações:

- alteração da denominação social do importador;
- concordata ou falência do importador, facultada a contratação do câmbio pelo garantidor, estabelecido no País, co-responsável pelo pagamento da importação;
- inadimplemento do importador com o banco autorizado a operar no mercado de câmbio, instituidor de carta de crédito ou garantidor do pagamento da importação;
- por decisão judicial;
- fusão, cisão, sucessão ou incorporação da empresa importadora;
- importação realizada por conta e ordem de terceiro, situação em que a operação de câmbio pode ser contratada pelo adquirente da mercadoria indicado na DI.

4. (Revogado)
5. Observadas as disposições de caráter geral, podem ser processadas alterações de contratos de câmbio de importação, por consenso das partes contratantes, para fins de adequação de seus dados à operação comercial à qual se vinculem.

6. O prazo de liquidação convencionado nos contratos de câmbio de importação pode ser prorrogado, por consenso das partes, desde que o período adicional, acrescido ao já decorrido, não ultrapasse o prazo máximo admitido para esse efeito, observado que esgotado o prazo pactuado, sem que ocorra a liquidação do contrato, deve este ser cancelado ou baixado, conforme abaixo.

7. Não são passíveis de prorrogação os contratos de câmbio relativos a créditos de importação à vista já negociados no exterior, bem como os relativos a cartas de crédito a prazo, letras de câmbio ou notas promissórias emitidas ou avalizadas por bancos no País, quando resultem na fixação de data de liquidação posterior à data de vencimento nelas consignadas.

8. Por consenso das partes, pode ser processado o cancelamento total ou parcial de contrato de câmbio de importação. (NR)

9. A baixa do contrato de câmbio de importação pode ser efetuada nos casos em que, vencendo o prazo previsto para liquidação, não seja possível sua prorrogação nem seu cancelamento, observada que a facultade de baixa ocorre na falência ou concordata da empresa importadora, independentemente de estar ou não vencido o seu prazo de liquidação.

10. A liquidação de contratos de câmbio ocorre mediante apresentação de documentação comprobatória da operação comercial, inclusive nos casos de pagamento antecipado ou de pagamento à vista. Regra geral da liquidação de contratos de câmbio

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 - Mercado de Câmbio

CAPÍTULO: 12 - Importação

SEÇÃO: 3 - Pagamento Antecipado e Pagamento à Vista

1. Considera-se pagamento antecipado de importação aquele efetuado com antecipação de até 180 dias à data prevista para:

- o embarque, nos casos de mercadorias importadas diretamente do exterior em caráter definitivo, inclusive sob o regime de drawback, ou quando destinadas a admissão na Zona Franca de Manaus, em Área de Livre Comércio ou em Entrepósito Industrial;
- a nacionalização de mercadorias que tenham sido admitidas sob outros regimes aduaneiros especiais ou atípicos.

2. Exclusivamente para máquinas e equipamentos com longo ciclo de produção ou de fabricação sob encomenda, o prazo de antecipação deve ser compatível com o ciclo de produção ou de comercialização do bem, prevalecidas as condições pactuadas contratualmente, tais como sinal e parcelas intermediárias, observado que o prazo máximo de antecipação diretamente na rede bancária para importações da espécie é de 1.080 dias com relação às datas indicadas nas alíneas "a" e "b" do item anterior.

3. Não ocorrendo o embarque ou a nacionalização da mercadoria até a data informada na ocasião da liquidação do contrato de câmbio, deve o importador providenciar, no prazo de até 30 dias, a repatriação dos valores correspondentes aos pagamentos efetuados.

4. (Revogado)

5. Pagamento à vista é aquele efetuado anteriormente ao desembaraço aduaneiro da mercadoria ou à sua admissão em entreposto industrial, quando relativo a mercadoria importada diretamente do exterior em caráter definitivo, inclusive sob o regime de drawback, ou destinada a admissão na Zona Franca de Manaus, em Área de Livre Comércio ou em Entrepósito Industrial, e:

- à vista dos documentos de embarque da mercadoria remetidos diretamente ao importador ou encaminhados por via bancária para cobrança, com instruções de liberação contra pagamento; ou
- em decorrência da negociação no exterior de cartas de crédito emitidas para pagamento contra apresentação de documento de embarque.

6. (Revogado)

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 - Mercado de Câmbio

CAPÍTULO: 12 - Importação

SEÇÃO: 4 - Câmbio Simplificado

1. Ao amparo desta seção, as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional autorizadas a operar no mercado de câmbio podem realizar operações de câmbio simplificado de importação.

2. Para as sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades corretoras de câmbio, sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários e sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários, autorizadas a operar no mercado de câmbio, as operações de câmbio simplificado de importação estão limitadas, por contrato de câmbio, a US\$50.000,00 (cinquenta mil dólares dos Estados Unidos) ou o seu equivalente em outras moedas.

3. Deve ser informado no Sisbacen o nome do beneficiário no exterior.

4. A formalização das operações de que trata esta seção ocorre mediante a assinatura de boleto, por parte do importador, nos moldes do anexo 11 deste título.

5. O registro das operações no Sisbacen pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, autorizada a operar no mercado de câmbio, é efetuado mediante opção específica da transação PCAM300.(NR)

6. A partir dos dados informados, o Sisbacen gera um contrato de câmbio de importação - tipo 2, sob fato-natureza específico, com liquidação para o segundo dia útil da contratação do câmbio, observado que o referido contrato não é passível de alteração, cancelamento ou baixa. (NR)

7. A negociação da moeda estrangeira, formalizada mediante assinatura de boleto, pelo importador, em instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, autorizadas a operar no mercado de câmbio, pode ocorrer até 90 dias antes ou até 90 dias após o registro do documento que ampara a importação no Siscomex. (NR)

8. Na hipótese de as operações de câmbio serem conduzidas por intermediário ou representante, deve ser observado, adicionalmente, que:

- o intermediário ou o representante deve estar de posse de procuração de cada um dos importadores para assinatura do boleto;
- pode ser assinado um único boleto, desde que seja anexada ao dossiê da operação relação devidamente referenciada (número e data), contendo o nome de cada um dos importadores, com indicação dos respectivos CPFs e o valor das remessas individuais;
- (Revogado)

9. As operações de que trata esta seção não são passíveis de alteração, cancelamento ou baixa.

10. Os pagamentos de importação podem também ser realizados mediante utilização de cartão de crédito internacional emitido no País ou, para operações de até US\$50.000,00 (cinquenta mil dólares dos Estados Unidos), ou o seu equivalente em outras moedas, por meio de vale postal internacional, devendo ser observadas, no que couber, as disposições do capítulo 10.

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 - Mercado de Câmbio

CAPÍTULO: 12 - Importação

SEÇÃO: 5 - Multa sobre Operações de Importação

1. A multa de que trata a Lei nº 10.755, de 3 de novembro de 2003, não se aplica às importações:

- cujo vencimento ocorra a partir de 4 de agosto de 2006; ou

b) cujo termo final para a liquidação do contrato de câmbio de importação, na forma do inciso II do art. 1º da Lei nº 10.755, de 2003, não tenha transcorrido até 4 de agosto de 2006.

2. Excetuado o disposto no item 1, o importador está sujeito ao pagamento de multa a ser recolhida ao Banco Central do Brasil, no caso de:

- contratação de operação de câmbio fora dos prazos estabelecidos nos itens 5 e 7;
- pagamento em reais de importação cuja DI registrada no Siscomex até 10.12.2004 tenha sido licenciada para pagamento em moeda estrangeira;
- pagamento com atraso de importação licenciada para pagamento em reais;
- não efetuar o pagamento da importação em até 180 dias a partir do primeiro dia do mês subsequente ao previsto para o pagamento da importação, especificado na DI ou, para DIs registradas a partir de 04.11.2003, no Registro de Operações Financeiras - ROF, conforme o caso.

3. O pagamento de importação tratada no item 2 deve ocorrer por meio de liquidação de contrato de câmbio com vínculo à DI ou ao ROF, conforme o caso; ou crédito à conta em moeda nacional titulada pelo legítimo credor domiciliado no exterior e mantida no Brasil em banco autorizado a operar no mercado de câmbio, sendo que o registro da movimentação da referida conta no Sisbacen deve estar vinculado à DI ou ao ROF, conforme o caso.

4. A multa de que trata esta seção é:

- de 0,5% do equivalente em reais do valor da importação objeto de atraso, não pagamento ou pagamento fora dos prazos e condições estabelecidos nesta seção;
- calculada utilizando-se a taxa de câmbio de fechamento divulgada pela transação PTAX800 do dia da apuração da multa;
- apurada:
 - na data da contratação de câmbio ou do pagamento em reais, conforme o caso, para as irregularidades contidas nas alíneas "a", "b" e "c" do item 2;
 - no 181º dia a partir do primeiro dia do mês subsequente ao previsto para pagamento da importação, no caso da irregularidade constante da alínea "d" do item 2. (NR)

5. Os prazos estabelecidos pelo Banco Central para contratação de câmbio são os seguintes:

- Declarações de Importação registradas até 17.03.1999: para liquidação futura, observados os seguintes critérios de antecipação:

I. anteriormente à data de registro da correspondente DI, nas importações sujeitas a pagamento até o último dia do quinto mês subsequente ao mês de registro da DI;

II. até o último dia do sexto mês anterior ao mês previsto para pagamento na DI, nos demais casos.

b) Declarações de Importação registradas entre 18.03.1999 e 29.10.1999:

I. para liquidação futura, anteriormente à data de registro da correspondente DI, nas importações sujeitas a pagamento até o último dia do segundo mês subsequente ao mês de registro da DI;

II. até o último dia do mês de vencimento da obrigação previsto na Declaração de Importação, nos demais casos.

6. Relativamente aos incisos a.I, a.II e b.I do item anterior, não há exigência de contratação prévia de câmbio, desde que observadas, cumulativamente, as seguintes condições:

I. tratem-se de importações de valor inferior a US\$40.000,00 (quarenta mil dólares dos Estados Unidos) ou seu equivalente em outras moedas, para as DIs registradas até 28.02.1999, ou US\$80.000,00 (oitenta mil dólares dos Estados Unidos) ou seu equivalente em outras moedas, para as DIs registradas a partir de 01.03.1999;

II. o país de origem das mercadorias seja integrante do Mercosul, Bolívia ou Chile, e signatário do Mecanismo de Solução de Controvérsias da ALADI; e

III. as operações de câmbio sejam liquidadas até o último dia do segundo mês subsequente ao mês de registro da DI e, nos casos de instrumentos de pagamentos cursáveis sob o Convênio de Pagamentos e Créditos Recíprocos, efetuados ao amparo do Sistema.

7. As importações financiadas por prazos superiores a 360 dias, sujeitas a registro no Banco Central, aplicam-se as disposições abaixo indicadas, quando se tratar de parcelas cujo vencimento tenha ocorrido até o último dia do 11º mês subsequente ao mês de registro da correspondente DI, a qual tenha sido registrada:

a) até 17.03.1999:

I. as operações de câmbio destinadas ao pagamento de parcelas com vencimento até o último dia do quinto mês subsequente ao mês de registro da DI devem ter sido celebradas, para liquidação futura, anteriormente à data de registro da DI;

II. nos demais casos, as correspondentes operações de câmbio devem ter sido celebradas até o último dia do sexto mês anterior ao mês previsto para pagamento no esquema de pagamentos do ROF;

b) entre 18.03.1999 e 29.10.1999:

I. as operações de câmbio destinadas ao pagamento de parcelas com vencimento até o último dia do segundo mês subsequente ao mês de registro da DI devem ter sido celebradas, para liquidação futura, anteriormente à data de registro da DI;

II. nos demais casos, as correspondentes operações de câmbio devem ter sido celebradas até o vencimento da obrigação, previsto no esquema de pagamentos do ROF.

8. Relativamente ao item anterior, estão também sujeitos à multa os pagamentos em reais de financiamentos registrados para liquidação em moeda estrangeira e os pagamentos em atraso de parcelas de financiamentos registradas em reais, observado que a multa de que trata esta seção não se aplica a operações celebradas ao amparo de Certificados de Registro ou Registros de Operações Financeiras aprovados até o dia 01.05.1997.

9. Na hipótese de a DI consignar pagamentos parcelados, as disposições desta seção devem ser observadas relativamente a cada parcela detalhada.

10. O responsável pelo recolhimento da multa de que trata esta seção é:

- o banco vendedor da moeda estrangeira, nas importações pagas em moeda estrangeira;
- o banco onde a moeda nacional tenha sido creditada para o pagamento da importação, nas importações pagas em moeda nacional;

c) o importador, nas demais situações, observado que se a importação for realizada por conta e ordem de terceiro, o adquirente da mercadoria indicado na Declaração de Importação (DI) registrada no Siscomex a partir de 04.11.2003, é responsável solidário pelo pagamento da multa.

11. Nas hipóteses previstas nas alíneas "a" e "b" do item anterior, o banco é notificado do valor da multa por intermédio do Sistema de Lançamentos do Banco Central (SLB) ou por outro meio que assegure o recebimento, sendo-lhe garantido o prazo de cinco dias úteis, que se inicia na data do recebimento da notificação, para o recolhimento da multa.

12. No caso de não ocorrer o pagamento da importação na forma regulamentar, a multa é cobrada do importador, e se houver, do adquirente da mercadoria de que trata a alínea "c" do item 10, por meio de processo administrativo na forma da legislação e regulamentação em vigor, podendo alternativamente ser recolhida por iniciativa própria, sem necessidade de aviso ou notificação, até o segundo dia útil subsequente à data em que se tornar exigível, observadas as instruções para o recebimento de multas e de outros valores devidos ao Banco Central do Brasil por pessoas físicas e jurídicas não detentoras de conta Reservas Bancárias. (NR)

13. A multa não será aplicada nas seguintes situações:

- pagamentos de mercadorias embarcadas no exterior até o dia 31.03.1997, inclusive;
- pagamentos de importações de petróleo e derivados, classificadas nos seguintes itens da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM:

2709.00	- Óleos brutos de petróleo ou de minerais betuminosos
2710.11.4	- Naftas
2710.11.5	- Gasolinas
2710.19.1	- Querosenes
2710.19.21	- Gasóleo (Óleo diesel)
2710.19.22	- Fuel-oil
2710.19.31	- Óleos lubrificantes sem aditivos
2711.11.00	- Gás natural

2711.12	- Propano
2711.13.00	- Butanos
2711.19.10	- Gás liquefeito de petróleo (GLP)
2711.21.00	- Gás natural
2711.29.10	- Butanos

c) pagamentos de importações efetuadas sob o regime de drawback e outros estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Fazenda;

d) importações cujo saldo para pagamento seja inferior a US\$ 10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos) ou seu equivalente em outras moedas;

e) pagamentos de importações de produtos de consumo alimentar básico, visando ao atendimento de aspectos conjunturais do abastecimento, conforme dispuser ato do Ministro de Estado da Fazenda;

f) às importações, financiadas ou não, cujo pagamento seja de responsabilidade da União, dos Estados, dos Municípios, e do Distrito Federal, suas fundações e autarquias, inclusive aquelas importações efetuadas em data anterior à publicação da Lei 10.755, de 03.11.2003;

g) valores de multa apurados na forma desta seção inferiores a R\$ 1.000,00 (um mil reais).

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 - Mercado de Câmbio

CAPÍTULO: 14 - Conta em Moeda Estrangeira no País

SEÇÃO: 6 - Empresas Encarregadas da Implementação e Desenvolvimento de Projetos do Setor Energético

1. Esta seção trata da abertura e movimentação de contas em moedas estrangeiras tituladas por empresas encarregadas da implementação e desenvolvimento, no País, de projetos relacionados com a prospecção, produção, exploração, processamento e transporte de petróleo e de gás natural, e com a geração e transmissão de energia elétrica.

2. As contas em moedas estrangeiras de que trata esta seção têm movimentação restrita, conforme indicado a seguir:

a) somente podem acolher em depósito recursos em moedas estrangeiras equivalentes aos reais recebidos em decorrência das atividades previstas no item 1 desta seção e destinados à liquidação de compromissos e obrigações no exterior previstos nas normas do Banco Central do Brasil;

b) com exceção da hipótese prevista no item 11 desta seção, os saques sobre as contas somente podem ser efetuados para remessa ao exterior em pagamento de obrigações que integrem os projetos, consignados ou não em Certificados de Registro emitidos pelo Banco Central do Brasil, devendo ser observada a legislação cambial vigente;

c) os recursos existentes nas contas podem ser livremente aplicados no mercado internacional, a exclusivo critério do titular, observado que:

I - na hipótese de perdas nas aplicações efetuadas é vedada a recomposição do saldo a partir de novas aquisições de moeda estrangeira com recursos de receitas internas em reais que não sejam decorrentes das atividades do projeto;

II - na hipótese de ganhos nas aplicações efetuadas, o rendimento correspondente compõe o saldo de principal, dispensado o respectivo ingresso no País mediante contratação de câmbio, desde que o rendimento seja destinado a honrar compromissos referentes ao projeto no exterior.

3. Os extratos de movimentação das contas e os demonstrativos dos valores remissíveis ao exterior devem ser arquivados pelo prazo de cinco anos, contados do término do exercício em que tenha ocorrido a movimentação, para apresentação ao Banco Central do Brasil, quando solicitados.

4. Para a abertura das contas de que trata esta seção, as empresas devem possuir delegação (concessão, autorização ou permissão) da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL ou da Agência Nacional do Petróleo - ANP ou, ainda, de órgão estadual responsável pela delegação, quando for o caso.

5. A perda da delegação de que trata o item anterior implica a perda da faculdade de manutenção da conta em moeda estrangeira, devendo ser providenciado seu encerramento e a conversão para reais do saldo porventura existente no prazo de cinco dias úteis, mediante realização de operação de câmbio, na forma da regulamentação em vigor.

6. A conta em moeda estrangeira é única por empresa e por projeto, sendo vedada a manutenção ou financiamento de saldos vedados, ainda que eventuais.

7. Somente pode abrir e movimentar a conta em moeda estrangeira de que trata esta seção a empresa que, cumulativamente, seja responsável por projeto cuja implementação e desenvolvimento tenham sido iniciados a partir de 10 de setembro de 1999, bem como cujos recursos destinados à sua implementação e desenvolvimento tenham iniciado o seu ingresso no País a partir de 10 de setembro de 1999 e tenham sido registrados no Banco Central do Brasil. (NR)

8. No caso de delegação a consórcio, todas as empresas participantes podem ser titulares de contas em moeda estrangeira desde que venham a auferir receitas decorrentes das atividades previstas no item 1 desta seção.

9. A empresa constituída com o propósito específico de administrar o consórcio também pode ser titular de conta em moeda estrangeira, a qual pode acolher em depósito exclusivamente recursos das empresas participantes do consórcio destinados a honrar compromissos relativos ao projeto no exterior.

10. No caso de a empresa líder não ser constituída com o propósito específico de administrar o consórcio, mas que seja participante ativa da execução do projeto, é permitido que essa empresa

seja titular de uma segunda conta em moeda estrangeira, a qual pode acolher em depósito exclusivamente recursos das empresas participantes do consórcio destinados a honrar compromissos relativos ao projeto no exterior.

11. Os depósitos tratados nos itens 9 e 10 anteriores são efetuados exclusivamente em moeda estrangeira, mediante transferência bancária, sendo dispensada a contratação do câmbio no caso de a transferência ocorrer entre contas tratadas nesta seção.

12. O interessado na abertura e movimentação da conta em moeda estrangeira deve apresentar ao Banco Central do Brasil/Departamento de Monitoramento do Sistema Financeiro e de Gestão da Informação (Desig) previamente à abertura da conta, correspondência indicando o banco autorizado onde a conta será mantida, e documento comprovando a delegação de que trata o item 4. (NR)

13. Na hipótese de delegação anterior a 10 de setembro de 1999, para que possa ser verificado o disposto no item 7 desta seção, o interessado deve adicionalmente apresentar ao Banco Central do Brasil/Desig declaração da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL ou da Agência Nacional do Petróleo - ANP ou, ainda, de órgão estadual responsável pela delegação, de que a implementação e desenvolvimento do projeto tenha ocorrido a partir da referida data. (NR)

14. O banco autorizado deve observar os seguintes procedimentos para a abertura e movimentação da conta em moeda estrangeira:

a) o interessado deve apresentar manifestação do Banco Central do Brasil/Desig de que a empresa está contemplada pelas disposições da Resolução 2.644, de 1999;

b) a operação de câmbio destinada à obtenção de moeda estrangeira para depósito na conta em moeda estrangeira deve ser classificada sob a natureza "55567 - CAPITAIS BRASILEIROS A CURTO PRAZO - Depósitos em conta no País em Moeda Estrangeira";

c) para a liquidação de compromissos e obrigações no exterior, o titular da conta deve promover a celebração simultânea de contratos de câmbio tipo 3, classificado sob a natureza "55567 - CAPITAIS BRASILEIROS A CURTO PRAZO - Depósitos em conta no País em Moeda Estrangeira", e tipo 4 ou tipo 2, conforme o caso, classificado sob a natureza correspondente ao compromisso ou à obrigação com o exterior.

d) as operações de câmbio de que trata este item são contratadas para liquidação pronta. (NR)

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 - Mercado de Câmbio

CAPÍTULO: 15 - Operações com Ouro

1. As disposições deste capítulo restringem-se ao ouro classificado como instrumento cambial por instituições autorizadas a operar no mercado de câmbio integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

2. O ouro-instrumento cambial é aquele constante da posição de câmbio das instituições de que trata o item 1 e é decorrente das operações:

a) de compra de ouro-ativo financeiro da própria instituição;

b) de compra ou de venda de ouro do ou ao Banco Central do Brasil com essa finalidade;

c) de compra ou de venda de ouro-instrumento cambial entre as instituições constantes do item 1; ou

d) de arbitragem com outra instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional ou com instituição do exterior, na forma da regulamentação cambial.

3. Uma vez incorporado à posição de câmbio da instituição, o ouro somente pode ser negociado com outra instituição integrante do sistema financeiro autorizada a operar no mercado de câmbio, com instituição externa ou com o Banco Central do Brasil, observadas as mesmas condições estabelecidas para a negociação de moeda estrangeira.

4. (Revogado)

5. As operações de que trata este capítulo devem ser registradas no Sisbacen tomando por unidade o grama e classificadas como moeda 998 e, quanto à sua natureza, na forma do capítulo 8 deste título.

6. As disposições normativas relativas às operações com ouro-instrumento cambial são as mesmas das operações de compra e de venda de moeda estrangeira, inclusive no tocante à composição e aos limites de posição de câmbio e à possibilidade de operações de arbitragem.

7. (Revogado)

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 - Mercado de Câmbio

CAPÍTULO: 16 - Países com Disposições Cambiais Especiais

SEÇÃO: 2 - Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU)

1. Deve ser imediatamente comunicada ao Banco Central do Brasil / Departamento de Combate a Ilícitos Financeiros e Supervisão de Câmbio e Capitais Internacionais (Decic) a existência de fundos, outros ativos financeiros ou recursos econômicos pertencentes ou controlados, direta ou indiretamente:

a) por Osama bin Laden, membros da organização Al-Qaeda, membros do Talibã, outras pessoas, grupos, empresas ou entidades a eles associadas, estando a lista das pessoas e entidades sujeitas à comunicação disponível no seguinte endereço da internet: <http://www.un.org/Docs/sc/committees/1267/1267ListEng.htm>;

b) pelo antigo governo do Iraque ou de seus entes estatais, empresas ou agências, situados fora do Iraque, bem como fundos ou outros ativos financeiros ou recursos econômicos que tenham sido retirados do Iraque, ou adquiridos, por Saddam Hussein ou por outros altos funcionários do antigo regime iraquiano e pelos membros mais próximos de suas famílias, incluindo entidades de propriedade ou controladas, direta ou indiretamente, por eles ou por pessoas que atuem em seu favor ou sob sua direção, estando a lista de pessoas e entidades sujeitas à comunicação disponível no seguinte endereço da internet: <http://www.un.org/Docs/sc/committees/IraqKuwait/IraqSanctionsCommEng.htm>;

c) por Charles Taylor, Jewell Howard Taylor, Charles Taylor Jr. ou por outros indivíduos indicados pelo Comitê estabelecido em virtude do § 21 da Resolução nº 1.521, de 22.12.2003, do Conselho de Segurança das Nações Unidas - CSNU, que trata sobre o regime de sanções à Libéria, incluindo fundos, outros ativos financeiros e recursos econômicos em poder de entidades que pertençam a ou sejam controladas direta ou indiretamente por tais pessoas ou por outros que atuem em seu nome ou seguindo suas instruções, conforme designado pelo Comitê, estando a lista de pessoas sujeitas à comunicação disponível no seguinte endereço da internet: http://www.un.org/Docs/sc/committees/Liberia3/1532_afl.htm;

d) pelas pessoas e entidades listadas na forma prevista pela Resolução nº 1.596, de 18.04.2005, do CSNU, relativa à República Democrática do Congo, estando referida lista disponível no seguinte endereço da internet: http://www.un.org/Docs/sc/committees/DRC/1533_list.htm;

e) pelas pessoas listadas na forma prevista pela Resolução nº 1.643, de 15.12.2005, do CSNU, relativa à Costa do Marfim, estando referida lista disponível no seguinte endereço da internet: http://www.un.org/Docs/sc/committees/CI/1572_lst_Eng.htm;

f) pelas pessoas e entidades listadas pelo comitê estabelecido pela Resolução nº 1.591, de 29.03.2005, do CSNU, relativa ao Sudão, estando referida lista disponível no seguinte endereço da internet: http://www.un.org/docs/sc/committees/Sudan/Sudan_list.pdf;

g) pelas pessoas e entidades listadas pelo comitê estabelecido pela Resolução nº 1.718, de 14.10.2006, do CSNU, relativa à Coreia do Norte;

h) pelas pessoas e entidades listadas pelo comitê estabelecido pela Resolução nº 1.636, de 31.10.2005 do CSNU, relativa ao Líbano, observado que lista sobre o assunto, quando divulgada, estará contida no seguinte endereço da internet: <http://www.un.org/sc/committees/1636/index.shtml>;

i) pelas pessoas e entidades listadas pelo comitê estabelecido pela Resolução nº 1.737, de 23.12.2006, do CSNU, relativa ao Irã, estando referida lista disponível no seguinte endereço da internet: <http://www.un.org/sc/committees/1737/pdf/consolidatedlistfinal.pdf>. (NR)

2. A obrigatoriedade da comunicação referente às pessoas e entidades tratadas nas alíneas constantes do item anterior decorre das disposições constantes dos seguintes Decretos, conforme abaixo:

a) alínea "a": Decretos nºs 3.267, de 30.11.1999, 3.755, de 19.02.2001, 3.976, de 18.10.2001, 4.150, de 06.03.2002, e 4.599, de 19.02.2003, que dispõem sobre a execução no Território Nacional das Resoluções do CSNU nºs 1.267, de 15.10.1999, 1.333, de 19.12.2000, 1.373, de 28.09.2001, 1.390, de 16.01.2002, e 1.455, de 17.01.2003, respectivamente;

b) alínea "b": Decreto nº 4.775, de 09.07.2003, que dispõe sobre a execução no Território Nacional da Resolução nº 1.483, de 22.05.2003, do CSNU;

c) alínea "c": Decretos nºs 5.096, de 01.06.2004, e 6.034, de 01.02.2007, que dispõem sobre a execução no Território Nacional das Resoluções do CSNU nºs 1.532, de 12.03.2004, e 1.731, de 20.12.2006, respectivamente;

d) alínea "d": Decretos nºs 5.489, de 13.07.2005, 5.936, de 19.10.2006, e 5.696, de 07.02.2006, que dispõem sobre a execução no Território Nacional das Resoluções do CSNU nºs 1.596, de 18.04.2005, 1.698, de 21.07.2006, e 1.649, de 21.12.2005, respectivamente;

e) alínea "e": Decretos nºs 5.694, de 07.02.2006, e 6.033, de 01.02.2007, que dispõem sobre a execução no Território Nacional das Resoluções do CSNU nºs 1.643, de 15.12.2005, e 1.727, de 15.12.2006, respectivamente;

f) alínea "f": Decreto nº 5.470, de 16.06.2005, que dispõe sobre a execução no Território Nacional da Resolução nº 1.591, de 29.03.2005, do CSNU;

g) alínea "g": Decreto nº 5.957, de 07.11.2006, que dispõe sobre a execução no Território Nacional da Resolução nº 1.718, de 14.10.2006, do CSNU;

h) alínea "h": Decreto nº 5.695, de 07.02.2006, que dispõe sobre a execução no Território Nacional da Resolução nº 1.636, de 31.10.2005, do CSNU;

i) alínea "i": Decretos nºs 6.045, de 21.02.2007, 6.118, de 22.05.2007, e 6.448, de 07.05.2008, que dispõem sobre a execução no Território Nacional das Resoluções do CSNU nºs 1.737, de 23.12.2006, 1.747, de 24.03.2007, e 1.803, de 03.03.2008, respectivamente. (NR)

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 2 - Capitais Brasileiros no Exterior

CAPÍTULO: 2 - Disponibilidades no Exterior

1. Os bancos autorizados a operar no mercado de câmbio podem dar curso a transferências ao exterior por pessoa física ou jurídica, residente, domiciliada ou com sede no País, para constituição de disponibilidade no exterior.

2. Para os fins das disposições deste capítulo, "disponibilidade no exterior" é a manutenção por pessoa física ou jurídica, residente, domiciliada ou com sede no País, de recursos em conta mantida em seu próprio nome em instituição financeira no exterior.



3. Quando da realização de transferências destinadas à constituição de disponibilidades no exterior deve ser informado no campo "Outras especificações" do contrato de câmbio o número da conta e o nome da instituição depositária no exterior.

4. A parcela dos recursos em moeda estrangeira mantida no exterior relativa aos recebimentos de exportações brasileiras de mercadorias e de serviços, realizadas por pessoas físicas ou jurídicas, somente pode ser utilizada para a realização de investimento, aplicação financeira ou pagamento de obrigação próprios do exportador, vedada a realização de empréstimo ou mútuo de qualquer natureza. (NR)

5. A declaração à Secretaria da Receita Federal a respeito do emprego dos recursos a que se refere o item anterior deve obedecer regulamentação específica.

6. Podem ser objeto de aplicação no exterior as disponibilidades em moeda estrangeira dos bancos autorizados a operar no mercado de câmbio, assim consideradas:

- a) a posição própria de câmbio da instituição;
- b) os saldos observados nas contas-correntes em moeda estrangeira no País, abertas e movimentadas em conformidade com a legislação e regulamentação em vigor;
- c) outros recursos em moeda estrangeira em conta no exterior da própria instituição, inclusive os recebidos em pagamento de exportações brasileiras.

7. As aplicações de que trata o item anterior devem limitar-se às seguintes modalidades:

- a) títulos de emissão do governo brasileiro;
 - b) títulos de emissão de governos estrangeiros;
 - c) depósitos a prazo em instituição financeira.
8. Na aplicação de que tratam os itens 6 e 7, anteriores, os bancos devem distribuir os recursos de modo a, cumulativamente, bem cumprir seus compromissos, atender ao interesse dos clientes, mitigar riscos e gerenciar adequadamente os ativos.

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS SUPERINTENDÊNCIA DE NORMAS CONTÁBEIS E DE AUDITORIA

ATO DECLARATÓRIO Nº 9.996, DE 15 DE AGOSTO DE 2008

O Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada através da Deliberação CVM Nº 176, de 03 de fevereiro de 1995, e tendo em vista o disposto no parágrafo único do artigo 12 das Normas contidas na Instrução CVM Nº 308, de 14 de maio de 1999, declara REGISTRADO na Comissão de Valores Mobiliários, a partir de 03/06/2008, com a nova denominação social e autorizado a exercer a atividade de auditoria independente no âmbito do mercado de valores mobiliários, de acordo com as Leis Nºs 6385/76 e 6404/76, o Auditor Independente a seguir referido:

Auditor Independente - Pessoa Jurídica
Nova Denominação Social
AUDIFATOR AUDITORES INDEPENDENTES S/S
CNPJ: 07.037.795/0001-51
Anterior Denominação Social
AUDI-FACTOR AUDITORES INDEPENDENTES S/S
CNPJ: 07.037.795/0001-51

JOSÉ CARLOS BEZERRA DA SILVA
Em exercício

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS DEPARTAMENTO DE CONTROLE ECONÔMICO

PORTARIA Nº 829, DE 18 DE AGOSTO DE 2008

O CHEFE EM EXERCÍCIO DO DEPARTAMENTO DE CONTROLE ECONÔMICO - DECON, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Superintendência de Seguros Privados, por meio da Portaria SUSEP nº 2.875, de 18 de março de 2008, tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta dos Processos SUSEP nº 15414.100903/2007-80, 15414.100032/2008-85 e 15414.100062/2008-91, resolve:

Art.1º Homologar, na íntegra, as deliberações tomadas pelos acionistas da CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS, CNPJ nº 33.170.085/0001-05, com sede social na cidade de São Paulo - SP, que, nas Assembléias Gerais Extraordinárias realizadas em 6 de novembro de 2007, 26 de dezembro de 2007 e 28 de dezembro de 2007, aprovaram, em especial:

- I - O agrupamento das ações representativas do capital social, na proporção de 10.000 ações para 1 ação;
 - II - O aumento do capital social em R\$ 5.733.836,48, elevando-o de R\$ 162.617.485,53 para R\$ 168.351.322,01, dividido em 13.817 ações ordinárias, nominativas e sem valor nominal; e
 - III - A alteração do artigo 7º do Estatuto Social.
- Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÁSSIO CABRAL KELLY

PORTARIA Nº 830, DE 18 DE AGOSTO DE 2008

O CHEFE EM EXERCÍCIO DO DEPARTAMENTO DE CONTROLE ECONÔMICO - DECON, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Superintendência de Seguros Privados, por meio da Portaria SUSEP nº 2.875, de 18 de março de 2008, tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta dos Processos SUSEP nº 15414.100684/2007-39, 15414.100043/2008-65 e 15414.100129/2008-98, resolve:

Art.1º Homologar, na íntegra, as deliberações tomadas pelos acionistas da CARDIF DO BRASIL SEGUROS E GARANTIAS S.A., CNPJ nº 08.279.191/0001-84, com sede social na cidade de São Paulo - SP, que nas Assembléias Gerais Extraordinárias realizadas em 2 de agosto de 2007, 21 de dezembro de 2007 e 30 de janeiro de 2008, aprovaram, em especial:

- I - O aumento do capital social em R\$ 16.034.477,00, elevando-o de R\$ 13.833.697,00 para R\$ 29.868.174,00, dividido em 29.868.174 ações ordinárias, nominativas, com valor nominal unitário de R\$ 1,00; e
 - II - A alteração do artigo 5º do Estatuto Social.
- Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÁSSIO CABRAL KELLY

PORTARIA Nº 831, DE 18 DE AGOSTO DE 2008

O CHEFE EM EXERCÍCIO DO DEPARTAMENTO DE CONTROLE ECONÔMICO - DECON, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Superintendência de Seguros Privados, por meio da Portaria SUSEP nº 2.875, de 18 de março de 2008, tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta dos Processos SUSEP nº 15414.000615/2005-64, 15414.001409/2007-33 e 15414.000379/2008-29, resolve:

Art.1º Homologar, na íntegra, as deliberações aprovadas pelos acionistas da FEDERAL VIDA E PREVIDÊNCIA S.A., CNPJ nº 05.509.289/0001-92, com sede social na cidade de Brasília - DF, que, na Assembléia Geral Extraordinária realizada em 9 de janeiro de 2008, rratificadora das Assembléias Gerais Extraordinárias realizadas em 15 de fevereiro de 2005 e 9 de abril de 2007, aprovaram, em especial:

I - O aumento do capital social em R\$ 600.000,00, elevando-o de R\$ 1.920.000,00 para R\$ 2.520.000,00, representado por 2.520.000 ações ordinárias, sem valor nominal; e

II - A alteração do artigo 5º do Estatuto Social.

Art.2º Ratificar que a FEDERAL VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. está autorizada a operar com seguros de pessoas e com planos de previdência complementar aberta exclusivamente na 5ª(quinta) região do território nacional.

Art.3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÁSSIO CABRAL KELLY

PORTARIA Nº 832, DE 18 DE AGOSTO DE 2008

O CHEFE EM EXERCÍCIO DO DEPARTAMENTO DE CONTROLE ECONÔMICO - DECON, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Superintendência de Seguros Privados, por meio da Portaria SUSEP nº 2.875, de 18 de março de 2008, tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do Processo SUSEP nº 15414.100073/2008-71, resolve:

Art.1º Homologar, na íntegra, as deliberações tomadas pelos acionistas da MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA S.A., CNPJ nº 54.484.753/0001-49, com sede social na cidade de São Paulo - SP, que, na Assembléia Geral Extraordinária realizada em 31 de dezembro de 2007, aprovaram, em especial:

- I - O aumento do capital social em R\$ 14.339.594,22, elevando-o de R\$ 373.537.545,14 para R\$ 387.877.139,36, representado por 41.325 ações ordinárias, nominativas, sem valor nominal; e
- II - A alteração do artigo 5º do Estatuto Social.

Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÁSSIO CABRAL KELLY

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS - 1º SEMESTRE DE 2008 (Publicadas no DOU de 15-8-2008)

PARECER DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO(*)

O Conselho de Administração da Caixa Econômica Federal, em cumprimento ao disposto no Artigo 18, Inciso XI, alínea "e", do Estatuto da CAIXA, aprovado pelo Decreto nº. 6.473, de 05 de Junho de 2008, tomando por base o Relatório do Comitê de Auditoria da CAIXA, os Pareceres da PricewaterhouseCoopers Auditores Independentes, e considerando as recomendações do Conselho Fiscal, aprovou as Demonstrações Contábeis da Caixa Econômica Federal, relativas ao semestre findo em 30.06.2008.

Brasília, 14 de agosto de 2008.

Alexandra Reschke Conselheira; Luís Inácio Lucena Adams, Conselheiro; Manoel Joaquim de Carvalho Filho, Conselheiro; Paulo Fontoura Valle, Conselheiro; Maria Fernanda Ramos Coelho, Vice-Presidente; Nelson Machado, Presidente.

(*) Republicado por ter saído, no DOU de 15-8-2008, Seção 1, pág. 57, com incorreção no original.

Ministério da Justiça

COMISSÃO DE ANISTIA

PAUTA DA 119ª SESSÃO DE JULGAMENTO A SER REALIZADA EM 21 DE AGOSTO DE 2008

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ANISTIA do Ministério da Justiça, criada pelo artigo 12, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, torna público a todos os interessados e aos que virem o presente EDITAL, ou dele conhecimento tiverem, que no dia 21 de agosto de 2008, à partir das 10 horas, na sala 304 do Ed. Raymundo Faoro do Ministério da Justiça, sito na Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Brasília, DF, realizar-se-á Sessão da Comissão de Anistia.

I - Processos remanescentes de sessões anteriores:

Nº	Requerimento	Tipo	Nome	Relator	Observação	IDADE
1.	2003.02.24031	A	ARTHUR JOSÉ POERNER	Conselheira Sueli Aparecida Bellato Vistas Márcio Gontijo	NUMERAÇÃO	

II - Processos incluídos para sessão do dia 21.08.08:

Nº	Requerimento	Tipo	Nome	Relator	Observação	IDADE
2.	2003.02.27721	A R	CLAUDEMIRO FERNANDES DA SILVA ALTAMIRA DA SILVA	Conselheiro Rodrigo Gonçalves dos Santos	IDADE	84
3.	2003.01.28740	A	FRANCISCO MANOEL DOS SANTOS	Conselheira Márcia Elayne Berbich Moraes	NUMERAÇÃO	58
4.	2003.02.29239	A	MANOEL MARIA DA SILVA PITA	Conselheiro Rodrigo Gonçalves dos Santos	IDADE	85
5.	2003.01.30379	A	UILSON ROBERTO CARDOSO	Conselheira Marina da Silva Steinbruch	BLOCO DNER	59
6.	2003.01.31205	A	JOÃO ESPINDOLA	Conselheira Marina da Silva Steinbruch	BLOCO DNER	60
7.	2004.01.48499	A	FRANCISCO RENKAWIECKI	Conselheira Marina da Silva Steinbruch	BLOCO DNER	67
8.	2004.01.48502	A	GILDO ANTONIO ZIMMERMANN	Conselheira Marina da Silva Steinbruch	BLOCO DNER	66
9.	2001.01.01677	A	DIDIMO SANCHO FLORES	Conselheira Aline Sueli de Salles Santos	BLOCO DNER	57
10.	2001.01.02357	A	GILBERTO TEIXEIRA DE FREITAS	Conselheira Aline Sueli de Salles Santos	BLOCO DNER	59
11.	2002.01.06079	A	JOSÉ LUIZ WOLL	Conselheira Aline Sueli de Salles Santos	BLOCO DNER	62
12.	2002.01.06424	A	ANTÔNIO DE PAULA	Conselheira Aline Sueli de Salles Santos	BLOCO DNER	62

13.	2004.01.39578	A	BRAULINO INÁCIO DE SENA	Conselheira Aline Sueli de Salles Santos	BLOCO DNER	65
14.	2003.01.14485	A	MOACIR TESCH	Conselheira Vanda Davi Fernandes de Oliveira	BLOCO DNER	65
15.	2003.01.15555	A	RAIMUNDO LÁZARO DOS ANJOS	Conselheira Vanda Davi Fernandes de Oliveira	BLOCO DNER	69
16.	2003.01.16179	A	JORGE LUIZ PEREIRA CRUZ	Conselheira Vanda Davi Fernandes de Oliveira	BLOCO DNER	49
17.	2003.01.18378	A	JOAQUIM MILITÃO SOBRINHO	Conselheira Vanda Davi Fernandes de Oliveira	BLOCO DNER	58
18.	2003.01.21568	A	LUIZ LOURENÇO JUNIOR	Conselheira Vanda Davi Fernandes de Oliveira	BLOCO DNER	66

Legenda:

A - Anistiando

R- Requerente

PAULO ABRAO PIRES JUNIOR

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

PORTARIA Nº 307, DE 15 DE AGOSTO DE 2008

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DA UNIÃO, com supedâneo nas atribuições previstas no artigo 8º, incisos I e XIII, da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, vem regulamentar a distribuição de Processos de Assistência Jurídica (PAJ) ao Defensor Público-Chefe, proporcionalmente ao número de membros na Unidade, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o Defensor Público-Chefe é o responsável pela organização das atividades administrativas da Unidade;

CONSIDERANDO que o Defensor Público-Chefe é o representante institucional da Defensoria Pública da União no estado;

CONSIDERANDO que o fortalecimento desta representação institucional no estado é de suma importância para a consecução de objetivos estratégicos da Instituição;

CONSIDERANDO que hoje o Defensor Público-Chefe exerce integralmente todas as funções ligadas à atividade-fim;

CONSIDERANDO que é notório que os Defensores Públicos-chefes encontram-se com imensa sobrecarga de atividades, ao cumular suas funções ordinárias com as administrativas;

CONSIDERANDO que é necessário viabilizar o exercício pleno das atividades típicas do Defensor Público-Chefe, essenciais para a Instituição, sem causar, todavia, excessivo acúmulo de trabalho aos demais Defensores Públicos da Unidade;

CONSIDERANDO a recomendação da IV Reunião Executiva de Defensores Públicos-chefes;

CONSIDERANDO que o Defensor Público-chefe não pode ser afastado da atividade-fim, ex vi do art. 15, parágrafo único, da Lei Complementar nº 80/94, resolve:

Art. 1º - Reduzir em 10% a distribuição do Defensor Público-Chefe a cada 3 Defensores Públicos na Unidade, limitando-se a redução a um máximo de 50%:

I - De 3 a 5 Defensores Públicos da União, a distribuição é reduzida em 10%;

II - De 6 a 8 Defensores Públicos da União, a distribuição é reduzida em 20%;

III - De 9 a 11 Defensores Públicos da União, a distribuição é reduzida em 30%;

IV - De 12 a 14 Defensores Públicos da União, a distribuição é reduzida em 40%;

V - A partir de 15 Defensores Públicos da União, a distribuição é reduzida em 50%.

Parágrafo Único - A redução de distribuição somente se aplicará nos casos em que houver mais de dois Defensores Públicos da União da mesma categoria do Defensor Público-chefe da Unidade.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor a partir de 25 de agosto de 2008, para que as Unidades se adequem.

EDUARDO FLORES VIEIRA

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL DIRETORIA EXECUTIVA COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA

ALVARÁ Nº 2.992, DE 12 DE JUNHO DE 2008

O COORDENADOR-GERAL DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, alterada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo a requerimento da parte interessada, bem como decisão prolatada no Processo nº 08512.016886/2005-68-DELESP/SR/DPF/SP, declara revista a autorização para funcionamento de serviços ORGÂNICOS de VIGILÂNCIA, válida por 01(um) ano da data da publicação no D.O.U., concedida à empresa BRISTOL MYERS SQUIBB FARMACEUTICA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 56.998.982/0001-07, tendo como responsável pelo serviço orgânico de segurança: CARLOS EDUARDO CASSATTI DOS SANTOS, para efeito de exercer suas atividades no Estado de SÃO PAULO.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 3.855, DE 23 DE JULHO DE 2008

O COORDENADOR-GERAL DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, alterada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995,

regulamentada pelo Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo a requerimento da parte interessada, bem como decisão prolatada no Processo nº 08512.009308/2008-18-DELESP/SP, declara revista a autorização para funcionamento de serviços especializados de VIGILÂNCIA, válida por 01(um) ano da data da publicação no D.O.U., concedida à empresa CADIZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.894.837/0001-94, tendo como sócios TATIANA PEREIRA CHELEST MIRAS DINIZ E JOÃO BATISTA DINIZ JUNIOR, para efeito de exercer suas atividades no Estado de SÃO PAULO.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 3.939, DE 30 DE JULHO DE 2008

O COORDENADOR-GERAL DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1.983, alterada pela Lei nº 9.017 de 30 de março de 1.995 e pelo art. 45 do Decreto nº 89.056 de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto nº 1.592 de 10 de agosto de 1995, e atendendo solicitação por parte do interessado, bem como decisão prolatada no Processo nº 08485.008774/2008-51-SR/DPF/RR; resolve:

Conceder autorização à empresa CENTRO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES DE RORAIMA LTDA, CNPJ/MF nº 34.800.169/0001-48, sediada no Estado de RORAIMA para adquirir em estabelecimento comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército, armas e munições nas seguintes quantidades e natureza: 01(UMA) ESPINGARDA CALIBRE 12 e 8.900(OITO MIL E NOVECIENTOS) CARTUCHOS DE MUNIÇÃO CALIBRE 38-TREINA.

O Prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias, a partir da publicação desta autorização.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 3.994, DE 4 DE AGOSTO DE 2008

O COORDENADOR-GERAL DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1.983, alterada pela Lei nº 9.017 de 30 de março de 1.995 e pelo art. 45 do Decreto nº 89.056 de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto nº 1.592 de 10 de agosto de 1995, e atendendo solicitação por parte do interessado, bem como decisão prolatada no Processo nº 08458.005338/2008-57-DPFB/NRI/RJ; resolve:

Conceder autorização à empresa FORTEMACAÉ SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ/MF nº 05.201.921/0001-36, sediada no Estado do RIO DE JANEIRO para adquirir em estabelecimento comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército, armas e munições nas seguintes quantidades e natureza: 10 (DEZ) ESPINGARDAS CALIBRE 12, 240 (DUZENTOS E QUARENTA) CARTUCHOS DE MUNIÇÃO CALIBRE 12, 10 (DEZ) PISTOLAS CALIBRE 380 e 390 (TREZENTOS E NOVENTA) CARTUCHOS DE MUNIÇÃO CALIBRE 380.

O Prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias, a partir da publicação desta autorização.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 4.042, DE 8 DE AGOSTO DE 2008

O COORDENADOR-GERAL DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, alterada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo a requerimento da parte interessada, bem como decisão prolatada no Processo nº 08508.004756/2008-94 - DPFB/RPO/SP, declara revista a autorização para funcionamento de serviços especializados de VIGILÂNCIA e habilitada a exercer a atividade de SEGURANÇA PESSOAL PRIVADA, válida por 01(um) ano da data da publicação no D.O.U., concedida à empresa SEGURANÇA E VIGILÂNCIA SUDESTÉ LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 66.997.891/0001-00, tendo como sócios: MIGUEL ANGELO GARCIA e EDER DONIZETE RAMBURGO, para efeito de exercer suas atividades no Estado de SÃO PAULO.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 4.043, DE 8 DE AGOSTO DE 2008

O COORDENADOR-GERAL DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1.983, alterada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, e pelo art. 32 do Decreto nº 89.056 de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto nº 1.592 de 10 de agosto de 1995, atendendo solicitação por parte do interessado, bem como decisão prolatada no Processo nº 08495.002459/2008-09 - DELEMAF/SC; resolve:

Conceder autorização para funcionamento especializado no serviço de VIGILÂNCIA à empresa MUTUA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ/MF: 09.366.669/0001-76, com sede na Rua Prefeito Dib Cherem, N. 2361, Capoeiras, Florianópolis - SC, tendo como sócios: OSVALDO VALENTIM DE CARVALHO NETO e ANDREY MARÇAL, para exercer suas atividades no Estado de SANTA CATARINA.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 4.048, DE 11 DE AGOSTO DE 2008

O COORDENADOR-GERAL DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1.983, alterada pela Lei nº 9.017 de 30 de março de 1.995 e pelo art. 45 do Decreto nº 89.056 de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto nº 1.592 de 10 de agosto de 1995, e atendendo solicitação por parte do interessado, bem como decisão prolatada no Processo nº 08512.006791/2008-89-DELESP/SP; resolve:

Conceder autorização à empresa GP GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO S/C LTDA., CNPJ/MF nº 50.087.022/0005-32, sediada no Estado de SÃO PAULO para adquirir armas e munições nas seguintes quantidades e natureza: 198 (CENTO E NOVENTA E OITO) REVÓLVVERES CALIBRE 38 pertencentes a empresa MASSA FALIDA F. MOREIRA EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. CNPJ/MF 49.516.248/0001-07 e 08 (OITO) REVÓLVVERES CALIBRE 38, 3.708 (TRÊS MIL SETECENTOS E OITO) MUNIÇÕES CALIBRE 38, 5 (CINCO) ESPINGARDAS CALIBRE 12, 120 (CENTO E VINTE) MUNIÇÕES CALIBRE 12, 16 (DEZESSEIS) PISTOLAS CALIBRE .380 e 720 (SETECENTAS E VINTE) MUNIÇÕES CALIBRE .380 em estabelecimento comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército.

O Prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias, a partir da publicação desta autorização.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 4.057, DE 13 DE AGOSTO DE 2008

O COORDENADOR-GERAL DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, alterada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo a requerimento da parte interessada, bem como decisão prolatada no Processo nº 08455.040167/2008-32-SR/DPF/RJ, declara revista a autorização para funcionamento de serviços ORGÂNICOS de VIGILÂNCIA, válida por 01(um) ano da data da publicação no D.O.U., concedida à empresa FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 23.274.194/0001-19, tendo como responsável pelo serviço orgânico de segurança: RENATO SARDENBERG, para efeito de exercer suas atividades no Estado do RIO DE JANEIRO.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 4.070, DE 13 DE AGOSTO DE 2008

O COORDENADOR-GERAL DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, alterada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo a requerimento da parte interessada, bem como decisão prolatada no Processo nº 08458.005939/2008-60-CV/DPFB/NRI/RJ, declara revista a autorização para funcionamento de serviços especializados de VIGILÂNCIA e habilitada a exercer as atividades de ESCOLTA ARMADA e SEGURANÇA PESSOAL PRIVADA, válida por 01(um) ano da data da publicação no D.O.U., concedida à empresa FORTEMACAÉ SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, inscrita no



CNPJ/MF sob o nº 05.201.921/0001-36, tendo como sócios CARLOS ALBERTO DE FREITAS ARAUJO e ANDREA LUCIANA GOMES DE SOUSA, para efeito de exercer suas atividades no Estado do RIO DE JANEIRO.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 4.076, DE 14 DE AGOSTO DE 2008.

O COORDENADOR-GERAL DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1.983, alterada pela Lei nº 9.017 de 30 de março de 1.995 e pelo art. 45 do Decreto nº 89.056 de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto nº 1.592 de 10 de agosto de 1995, e atendendo solicitação por parte do interessado, bem como decisão prolatada no Processo nº 08512.008306/2008-10-DELESP/SP; resolve:

Conceder autorização à empresa PROEX SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ/MF nº 07.095.341/0001-37, sediada no Estado de SÃO PAULO para adquirir em estabelecimento comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército, armas e munições nas seguintes quantidades e natureza: 10 (DEZ) REVÓLVORES CALIBRE 38 e 04 (QUATRO) ESPINGARDAS CALIBRE 12 pertencentes a empresa BRASPORTE SEGURANÇA PRIVADA S/C LTDA 02.036.128/0001-30; 1 (UMA) ESPINGARDA CALIBRE 12; 96 (NOVENTA E SEIS) CARTUCHOS DE MUNIÇÃO CALIBRE 12; 270 (DUZENTOS E SETENTA) CARTUCHOS DE MUNIÇÃO CALIBRE 38; 05 (CINCO) REVÓLVORES CALIBRE 38 em estabelecimento comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército.

O Prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias, a partir da publicação desta autorização.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 4.078, DE 14 DE AGOSTO DE 2008.

O COORDENADOR-GERAL DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, alterada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo a requerimento da parte interessada, bem como decisão prolatada no Processo nº 08512.009016/2008-85-DELESP/SP, declara revista a autorização para funcionamento de serviços especializados de VIGILÂNCIA e habilitada a exercer a atividade de SEGURANÇA PESSOAL PRIVADA, válida por 01(um) ano da data da publicação no D.O.U., concedida à empresa LIBERDADE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.977.455/0001-97, tendo como sócios JOSE VITOR AGUIAR DE OLIVEIRA e SILVANA APARECIDA COSTA OLIVEIRA, para efeito de exercer suas atividades no Estado de SÃO PAULO.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 4.079, DE 14 DE AGOSTO DE 2008

O COORDENADOR-GERAL DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 20 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, alterada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, e pelo artigo 32 do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo solicitação formulada pela parte interessada, bem como a decisão prolatada no Processo nº 08512.009304/2008-30 - DELESP/SP; resolve:

alterar a Portaria nº 588, publicada no D.O.U. em 31 de 08 de 2008, que concedeu Autorização de Funcionamento à empresa SEBIL CENTRO DE FORMAÇÃO E TREINAMENTO DE VIGILANTES LTDA, para prestar serviços de CURSO DE FORMAÇÃO no Estado de SÃO PAULO, CNPJ nº 60.268.489/0001-09, no que se refere à razão social que passa a ser: MASTERVIGS CENTRO DE FORMAÇÃO E TREINAMENTO DE VIGILANTES LTDA, autorizando a empresa a promover alteração em seus atos constitutivos.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 4.082, DE 14 DE AGOSTO DE 2008

O COORDENADOR-GERAL DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, alterada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo a requerimento da parte interessada, bem como decisão prolatada no Processo nº 08512.011332/2007-36-DELESP/SP, declara revista a autorização para funcionamento de serviços especializados de VIGILÂNCIA, válida por 01(um) ano da data da publicação no D.O.U., concedida à empresa INTELIGENCE & SECURITY SERVIÇOS INTELIGENTES DE SEGURANÇA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.747.344/0001-82, tendo como sócios SÉRGIO GAMA JÚNIOR e MARCELO GUERRA VAZ, para efeito de exercer suas atividades no Estado de SÃO PAULO.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 4.091, DE 14 DE AGOSTO DE 2008

O COORDENADOR-GERAL DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1.983, alterada pela Lei nº 9.017 de 30 de março de 1.995 e pelo art. 45 do Decreto nº 89.056 de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto nº 1.592 de 10 de agosto de 1995, e atendendo solicitação por parte do interessado, bem como decisão prolatada no Processo nº 08512.006996/2008-64-DELESP/SP; resolve:

Conceder autorização à empresa DEFENSOR SEGURANÇA LTDA, CNPJ/MF nº 05.053.562/0001-17, sediada no Estado de SÃO PAULO para adquirir armas e munições nas seguintes quantidades e natureza: 10 (DEZ) REVÓLVORES CALIBRE 38 pertencentes à empresa CONCRETA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ 00.617.236/0003-33, 02 (DUAS) PISTOLAS CALIBRE 380 e 05 (CINCO) ESPINGARDAS CALIBRE 12 pertencentes à empresa STANDARD S/C LTDA SEGURANÇA PATRIMONIAL, CNPJ 67.980.078/0001-90 e em estabelecimento comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército: 08 (OITO) PISTOLAS CALIBRE 380, 01 (UMA) ESPINGARDA CALIBRE 12, 180 (CENTO E OITENTA) CARTUCHOS DE MUNIÇÃO CALIBRE 38, 80 (OITENTA) CARTUCHOS DE MUNIÇÃO CALIBRE 12 e 300 (TREZENTOS) CARTUCHOS DE MUNIÇÃO CALIBRE 380.

O Prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias, a partir da publicação desta autorização.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 4.093, DE 14 DE AGOSTO DE 2008

O COORDENADOR-GERAL DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1.983, alterada pela Lei nº 9.017 de 30 de março de 1.995 e pelo art. 45 do Decreto nº 89.056 de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto nº 1.592 de 10 de agosto de 1995, e atendendo solicitação por parte do interessado, bem como decisão prolatada no Processo nº 08501.005353/2008-22-DPF/BRU/SP; resolve:

Conceder autorização à empresa STAFF CENTRO DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ/MF nº 02.577.491/0001-63, sediada no Estado de SÃO PAULO para adquirir em estabelecimento comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército, armas, munições e petrechos para recarga de munições nas seguintes quantidades e natureza: 10 (DEZ) REVÓLVORES CALIBRE 38, 01 (UMA) ESPINGARDA CALIBRE 12, 59.305 (CINQUENTA E NOVE MIL TREZENTOS E CINCO) ESPOLETAS CALIBRE 38, 59.305 (CINQUENTA E NOVE MIL TREZENTOS E CINCO) PROJÉTEIS CALIBRE 38, 10.000 (DEZ MIL) ESTOJOS CALIBRE 38, 7.409 (SETE MIL QUATROCENTOS E NOVE) ESPOLETAS CALIBRE 380, 7.409 (SETE MIL QUATROCENTOS E NOVE) PROJÉTEIS CALIBRE 380, 3.000 (TRÊS MIL) ESTOJOS CALIBRE 380, 3.555 (TRÊS MIL QUINHENTOS E CINQUENTA E CINCO) CARTUCHOS DE MUNIÇÃO CALIBRE 12 e 17.292 (DEZESSETE MIL DUZENTOS E NOVENTA E DOIS) GRAMAS DE PÓLVORA.

O Prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias, a partir da publicação desta autorização.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 10.089, DE 15 DE AGOSTO DE 2008

O COORDENADOR-GERAL DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei nº 7.102/83, alterada pela Lei nº 9.017/95, e pelo art. 32 do Decreto nº 89.056/83, alterado pelo Decreto nº 1.592/95, atendendo solicitação do interessado, bem como decisão prolatada no Processo nº 2008/0000336/DELESP/DREX/SR/DPF/TO; resolve:

Conceder autorização para funcionamento, válida por 01(um) ano a partir da data da publicação no D.O.U., à empresa TOTAL VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF: 06.088.000/0002-52, com sede na RUA Q 207 SUL ALAMEDA 05 QD I-10 LT 07, tendo como Sócio(s): CRISTINA BORGES DA CRUZ, LEONARDO OTTONI VIEIRA, especializada na prestação de serviços de Vigilância Patrimonial, para exercer suas atividades em TOCANTINS, com Certificado de Segurança nº000046, expedido pela SR/DPF/TO.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 10.090, DE 15 DE AGOSTO DE 2008

O COORDENADOR-GERAL DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, alterada pela Lei nº 9.017/95, e pelo art. 32 do Decreto nº 89.056/83, alterado pelo Decreto nº 1.592/95, atendendo solicitação do interessado, bem como decisão prolatada no Processo nº 2008/0000537/DELESP/DREX/SR/DPF/DF; resolve:

Declarar revista a autorização para funcionamento, válida por 01(um) ano a partir da data da publicação no D.O.U., concedida à empresa MASTER MAGNUM FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE VIGILANTES LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.958.249/0001-65, especializada na prestação de serviços de Curso de Formação tendo como Sócio(s): PATRICIA GOMES DE ARAUJO PEREIRA, SÔNIA GUIMARAES GOMES, para efeito de exercer suas atividades no DISTRITO FEDERAL, com Certificado de Segurança nº 000047, expedido pela SR/DPF/DF.

ADELAR ANDERLE

SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO

DESPACHO DO CHEFE DE GABINETE

Em 18 de agosto de 2008

Nº 563 - Determino a divulgação dos seguintes atos de concentração econômica protocolados nos termos do art. 54, da Lei nº 8.884/94 e do art. 13, da Portaria nº 5/96/SDE:

AC nº 08012.008408/2008-68. Rqtes: ARANTES ALIMENTOS LTDA. ("ARANTES") e Sertanejo Alimentos S.A. ("Sertanejo"). Operação: aquisição, pela "Arantes", de ações representativas da totalidade do capital social da "Sertanejo". O setor de atividades envolvido na operação é de pecuária e produção animal.

AC nº 08012.008405/2008-24. Rqtes: INDÚSTRIAS ROMI S.A. ("ROMI") e SANDRETTO INDUSTRIE S.R.L IN AMMINISTRAZIONE STRAORDINARIA ("SANDRETTO"). Operação: aquisição, pela "Romi", de ativos industriais, terrenos, estoques da "Sandretto" localizados na Itália. O setor de atividades envolvido na operação é de indústria mecânica.

DIEGO FALECK

**SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS
DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS**

DESPACHOS DO CHEFE

Diante dos novos elementos constantes nos autos de fls. 99 a 101, torno insubsistente o ato deferitório publicado no Diário Oficial de 28/12/2007, para cancelar o pedido de prorrogação de estada requerido pelo representante legal da empresa. Determino o ARQUIVAMENTO do feito.

Processo nº 08000.017201/2007-32 - Iain MacDonald e Judith Emily MacDonald

Diante dos novos elementos constantes nos autos de fls. 56 a 63, torno insubsistente o ato deferitório publicado no Diário Oficial de 31/12/2007, para cancelar o pedido de prorrogação de estada requerido pelo representante legal da empresa. Determino o ARQUIVAMENTO do feito.

Processo nº 08000.019137/2007-24 - Theo Bontekoe

Tendo em vista a desistência no presente processo pelo representante legal da empresa, determino o ARQUIVAMENTO do pedido de Prorrogação de Estada no País.

Processo nº 08461.000708/2007-20 - Piotr Sebastian Lubkowski

Tendo em vista a desistência no presente processo pelo representante legal da empresa, determino o ARQUIVAMENTO do pedido de Prorrogação de Estada no País.

Processo nº 08000.008950/2008-50 - Cai Yongbo

Diante dos novos elementos constantes nos autos de fls. 60, torno insubsistente o ato deferitório publicado no Diário Oficial de 17/07/2007, para cancelar o pedido de prorrogação de estada requerido pelo representante legal da empresa. Determino o ARQUIVAMENTO do feito.

Processo nº 08000.009204/2007-01 - Matthew Joseph Cavanaugh

Diante dos novos elementos constantes nos autos de fls. 94 a 96, torno insubsistente o ato deferitório publicado no Diário Oficial de 22/08/2007, para cancelar o pedido de prorrogação de estada requerido pelo representante legal da empresa. Determino o ARQUIVAMENTO do feito.

Processo nº 08000.011255/2007-94 - Luis Gerardo Escrueria Cortes

Diante dos novos elementos constantes nos autos de fls. 75 a 77, torno insubsistente o ato deferitório publicado no Diário Oficial de 13/02/2008, para cancelar o pedido de prorrogação de estada requerido pelo representante legal da empresa. Determino o ARQUIVAMENTO do feito.

Processo nº 08000.022990/2007-23 - Damian Richard Williams

Diante dos novos elementos constantes nos autos de fls. 111, torno insubsistente o ato deferitório publicado no Diário Oficial de 13/02/2008, para cancelar o pedido de prorrogação de estada requerido pelo representante legal da empresa. Determino o ARQUIVAMENTO do feito.

Processo nº 08000.022561/2007-56 - Josianne Montembeault

Tendo em vista a desistência no presente processo pela interessada, determino o ARQUIVAMENTO do pedido de Reconsideração de despacho.

Processo nº 08354.002285/2007-08 - Aurora Delahanty Fernandez

Tendo em vista que já decorreu o prazo superior ao da estada solicitada, determino o ARQUIVAMENTO do pedido de Prorrogação de Estada no país.

Processo nº 08000.004190/2008-10 - Juergen Kurt Koerner

Tendo em vista que já decorreu o prazo superior ao da estada solicitada, determino o ARQUIVAMENTO do pedido de Prorrogação de Estada no país.

Processo nº 08461.001162/2007-24 - Mark Desmond

Diante dos novos elementos constantes nos autos de fls. 107 a 116, torno insubsistente o ato deferitório publicado no Diário Oficial de 07/07/2008, para cancelar o pedido de prorrogação de estada requerido pelo representante legal da empresa. Determino o ARQUIVAMENTO do feito.

Processo nº 08000.003368/2008-05 - Jin Ho Kang
Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o pedido de Prorrogação de Estada no País até 28/08/2010.

Processo nº 08000.007800/2008-29 - Toger Togensen, Beate Solli Togensen, Selma Solli Togensen e Nora Solli Togensen

Tendo em vista a desistência no presente processo pelo representante legal da empresa, determino o ARQUIVAMENTO do pedido de Prorrogação de Estada.

Processo nº 08000.006852/2008-88 - Gian Maria Ferrari

Tendo em vista a desistência no presente processo pelo representante legal da empresa, determino o ARQUIVAMENTO do pedido de Prorrogação de Estada no País.

Processo nº 08000.022533/2007-39 - Jose Carmelo Jorillo Hilado

FERNANDA R. SALDANHA DE AZEVEDO

Determino o arquivamento do pedido, por solicitação da parte interessada.

Processo nº 08295.000397/2008-49 - Angel Alvarez Perez
Determino o arquivamento do pedido, por solicitação da parte interessada.

Processo nº 08322.000164/2008-71 - Alfredo Jeronimo dos Santos Cortes

MÍRIAN CÉLIA ÁLVARES DE ANDRADE
P/Delegação de Competência

Face às diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, DEFIRO o presente pedido de permanência, vez que restou provado que o (a) estrangeiro (a) está casado de fato e de direito com cônjuge brasileiro (a), salientando, todavia, que o ato persistirá enquanto for detentor da condição que lhe deu origem.

Processo Nº 08081.000863/2007-11 - Antonio Alberto Vieira Estevão

Processo Nº 08097.002633/2007-17 - Kevin Ashton

Processo Nº 08212.004862/2007-11 - Suni Elijia Sotopietro Dionizio Atanazio

Processo Nº 08221.000656/2007-14 - Alejandrina Mozambique Ydagua Pereira

Processo Nº 08241.000441/2007-65 - Alírio Santana Smith
Processo Nº 08260.012845/2006-92 - Gianluca Vasturzo
Processo Nº 08270.001576/2006-10 - Steven Raymond Bar-

ker
Processo Nº 08280.022318/2007-39 - Raisa Maarit Pauliina

Ojala
Processo Nº 08280.022327/2007-20 - Deirdre Mary Magee de Mello

Processo Nº 08280.029600/2007-47 - Patricio Fernando Mera Garcia

Processo Nº 08364.001790/2007-16 - Jean Philippe Didier Paul Metay

Processo Nº 08495.001573/2006-41 - Bernardus Hendricus Kraijnbrink

Processo Nº 08505.064377/2007-01 - Alberto Coppola

Processo Nº 08505.064880/2007-58 - Carlos Alfredo Judice Aragão Correia

Processo Nº 08506.008024/2007-11 - Andrés Paul Sondesa

Processo Nº 08506.010791/2007-81 - Emad El Deen Soliman Dawod Soliman

Processo Nº 08506.013403/2007-14 - Giuliano Berruti

Processo Nº 08792.001839/2006-00 - Shigeru Nishimura

CAROLINDA RODRIGUES CHAVES
P/Delegação de Competência

Uma viagem no tempo!

MUSEU DA IMPRENSA



Dedicado à
preservação de
publicações
oficiais,
maquinaria e
peças relevantes
para o estudo da
história da
imprensa
no Brasil.

VISITAÇÃO:
de segunda a sexta-feira,
das 8h às 17h;
SIG - Quadra 6 - Lote 800,
Brasília-DF.



Ministério da Previdência Social

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 259, DE 18 DE AGOSTO DE 2008

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 304 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, resolve:

Art. 1º Os arts. 5º, 7º e 36 do Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social, anexo à Portaria nº 323, de 27 de agosto de 2007, publicada no DOU de 29 de agosto de 2007, Seção 1, página 54, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º....."

§ 4º A critério do Presidente da Câmara de Julgamento ou da Junta de Recursos, o Conselheiro titular do Governo poderá presidir as sessões de julgamento, considerando-se a necessidade do serviço e o volume de processos em tramitação na Unidade Julgadora."

"Art. 7º....."

II - quando se tratar de novas nomeações o Presidente do CRPS fará publicar aviso no sítio oficial do Ministério da Previdência Social na internet, contendo os requisitos mínimos exigidos por este Regimento, local e prazo para entrega das indicações do nome dos representantes interessados em integrar o quadro de Conselheiros;

"Art. 36....."

§ 4º Caso o conhecimento da propositura da ação judicial seja posterior ao encaminhamento do recurso ao CRPS e este ainda não tenha sido julgado administrativamente, o INSS comunicará o fato à Junta ou Câmara incumbida de proferir decisão, acompanhado dos elementos necessários para caracterização da renúncia tácita.

§ 5º Sendo a decisão administrativa definitiva favorável ao interessado e não existindo decisão judicial transitada em julgado, o INSS comunicará o fato à Procuradoria Federal Especializada para:

I - orientar como proceder em relação ao cumprimento da decisão administrativa; e

II - se for o caso, estabelecer entendimento com o autor da ação judicial objetivando a extinção do litígio.

§ 6º Havendo decisão judicial transitada em julgado com o mesmo objeto do processo administrativo, conforme orientação da Procuradoria Federal Especializada, a coisa julgada prevalecerá sobre a decisão administrativa.(NR)"

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ BARROSO PIMENTEL

SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DEPARTAMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

PORTARIA Nº 2.467, DE 18 DE AGOSTO DE 2008

A DIRETORA DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13 combinado com o art. 74, ambos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001 e inciso IV, do art. 12 do Anexo I ao Decreto nº 6.417, de 31 de março de 2008, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPS nº 44000.004632/2007-01, sob comando nº 30124783 e juntada nº 249615647, resolve:

Art. 1º Aprovar o Convênio de Adesão celebrado entre a Fundação Casan de Previdência Complementar - CASANPREV e a Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN, na condição de patrocinadora do Plano Misto de Benefícios Previdenciários da CASAN - Plano CASANPREV, CNPB nº 20.080.023-65.

Art. 2º Aprovar o Termo de Adesão celebrado entre a Fundação Casan de Previdência Complementar - CASANPREV e a própria Entidade, na condição de patrocinadora do Plano Misto de Benefícios Previdenciários da CASAN - Plano CASANPREV, CNPB nº 20.080.023-65.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA ESTER VERAS

PORTARIA Nº 2.468, DE 18 DE AGOSTO DE 2008

A DIRETORA DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, o inciso I do art. 33, combinado com o art. 74, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001 e inciso IV, do art. 12 do Anexo I ao Decreto nº 6.417, de 31 de março de 2008, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPS nº 44000.003595/98-81, às folhas sob o comando nº 244495663/2008, resolve:

Art. 1º Aprovar o Primeiro Termo Aditivo ao Convênio de Adesão da patrocinadora Concessão Metroviária do Rio de Janeiro S/A, (atual denominação de Opportrans Concessão Metroviária S/A), celebrado entre a referida patrocinadora e o Multipensões Bradesco - Fundo Multipatrocinado de Previdência Privada.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA ESTER VERAS

PORTARIA Nº 2.469, DE 18 DE AGOSTO DE 2008

A DIRETORA DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13 combinado com o art. 74, ambos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001 e inciso IV, do art. 12 do Anexo I ao Decreto nº 6.417, de 31 de março de 2008, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 444000.001823/95-90, às folhas sob comando nº 251365666, resolve:

Art. 1º Aprovar o 1º Termo Aditivo ao Convênio de Adesão, celebrado entre a OESPREV - Sociedade de Previdência Privada e a patrocinadora OESP Mídia Ltda., referente ao Plano de Benefícios OESPREV, CNPB nº 1995.0019-29.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA ESTER VERAS

PORTARIA Nº 2.470, DE 18 DE AGOSTO DE 2008

A DIRETORA DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13 combinado com o art. 74, ambos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001 e inciso IV, do art. 12 do Anexo I ao Decreto nº 6.417, de 31 de março de 2008, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPS nº 301.852/79, sob comando nº 79125864 e juntada nº 254995627, resolve:

Art. 1º Aprovar o Convênio de Adesão celebrado entre a Fundação Petrobras de Seguridade Social - PETROS e o Conselho Regional de Odontologia do Paraná, na condição de instituidor do Plano CROprev, CNPB nº 20.050.004-11.

Art. 2º Aprovar as alterações propostas para o art. 7º e Glossário do Regulamento do Plano CROprev, CNPB nº 20.050.004-11, administrado pela Fundação Petrobras de Seguridade Social - PETROS.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA ESTER VERAS

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.707, DE 18 DE AGOSTO DE 2008

Institui, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), o Processo Transexualizador, a ser implantado nas unidades federadas, respeitadas as competências das três esferas de gestão.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das suas atribuições, que lhe confere os incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição e,

Considerando que a orientação sexual e a identidade de gênero são fatores reconhecidos pelo Ministério da Saúde como determinantes e condicionantes da situação de saúde, não apenas por implicarem práticas sexuais e sociais específicas, mas também por expor a população GLBTT (Gays, Lésbicas, Bissexuais, Travestis e

Transexuais) a agravos decorrentes do estigma, dos processos discriminatórios e de exclusão que violam seus direitos humanos, dentre os quais os direitos à saúde, à dignidade, à não discriminação, à autonomia e ao livre desenvolvimento da personalidade;

Considerando que a Carta dos Direitos dos Usuários da Saúde, instituída pela Portaria nº 675/GM, de 31 de março de 2006, menciona, explicitamente, o direito ao atendimento humanizado e livre de discriminação por orientação sexual e identidade de gênero a todos os usuários do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando que o transexualismo trata-se de um desejo de viver e ser aceito na condição de enquanto pessoa do sexo oposto, que em geral vem acompanhado de um mal-estar ou de sentimento de inadaptação por referência a seu próprio sexo anatómico, situações estas que devem ser abordadas dentro da integralidade da atenção à saúde preconizada e a ser prestada pelo SUS;

Considerando a Resolução nº 1.652, de 6 de novembro de 2002, do Conselho Federal de Medicina, que dispõe sobre a cirurgia do transgenitalismo;

Considerando a necessidade de regulamentação dos procedimentos de transgenitalização no SUS;

Considerando a necessidade de se estabelecerem as bases para as indicações, organização da rede assistencial, regulação do acesso, controle, avaliação e auditoria do processo transexualizador no SUS, e

Considerando a pactuação ocorrida na Reunião da Comissão Intergestores Tripartite - CIT do dia 31 de julho de 2008, resolve:

Art. 1º Instituir, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), o Processo Transexualizador a ser empreendido em serviços de referência devidamente habilitados à atenção integral à saúde aos indivíduos que dele necessitem, observadas as condições estabelecidas na Resolução nº 1.652, de 6 de novembro de 2002, expedida pelo Conselho Federal de Medicina.

Art. 2º Estabelecer que sejam organizadas e implantadas, de forma articulada entre o Ministério da Saúde, as Secretarias de Saúde dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, as ações para o Processo Transexualizador no âmbito do SUS, permitindo:

I - a integralidade da atenção, não restringindo nem centralizando a meta terapêutica no procedimento cirúrgico de transgenitalização e de demais intervenções somáticas aparentes ou inaparentes;

II - a humanização da atenção, promovendo um atendimento livre de discriminação, inclusive pela sensibilização dos trabalhadores e dos demais usuários do estabelecimento de saúde para o respeito às diferenças e à dignidade humana;

III - a fomentação, a coordenação e a execução de projetos estratégicos que visem ao estudo de eficácia, efetividade, custo/benefício e qualidade do processo transexualizador; e

IV - a capacitação, a manutenção e a educação permanente das equipes de saúde em todo o âmbito da atenção, enfocando a promoção da saúde, da primária à quaternária, e interessando os pólos de educação permanente em saúde.

Art. 3º Determinar à Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde - SAS/MS que, isoladamente ou em conjunto com outras áreas e agências vinculadas ao Ministério da Saúde, adote as providências necessárias à plena estruturação e implantação do Processo Transexualizador no SUS, definindo os critérios mínimos para o funcionamento, o monitoramento e a avaliação dos serviços.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GOMES TEMPORÃO

RETIFICAÇÕES

Na Portaria nº 1.701/GM, de 14 de agosto de 2008, publicada no Diário Oficial da União nº 157, de 15 de agosto de 2008, Seção 1, página 71, onde se lê: "Art. 5º Esta Portaria", leia-se: "Art. 6º Esta Portaria".

Na Portaria nº 754/GM, de 24 de abril de 2008, publicada no Diário Oficial da União nº 79, de 25 de abril de 2008, Seção 1, página 37, onde se lê: "dois Municípios do Estado do Acre, seis Municípios do Estado de Alagoas, oito Municípios do Estado da Bahia e de vinte e seis Municípios do Estado do Maranhão", leia-se: "doze Municípios do Estado de Alagoas, seis Municípios do Estado do Ceará e oito Municípios do Estado do Maranhão".

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO GERÊNCIA-GERAL DE AJUSTE E RECURSO

DECISÕES DE 13 DE AGOSTO DE 2008

O Gerente Geral de Ajuste e Recurso, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 14, de 18/09/2007, publicada no DO de 21/09/2007, seção 2, fl. 24, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 65, III, §5º da Resolução Normativa - RN nº 81/2004, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25785.000643/2005-17	GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA	403911.	01.518.211/0001-83	não restou praticada a infração ao disposto no art. 7º, III, da RDC 24/2000, pois a beneficiária estava sob cumprimento de carência para procedimento hospitalares.	Improcedência (anulação AI 11.198)
33902.154640/2007-17	COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DE SÃO LUÍS LTDA. - UNIMED DE SÃO LUÍS	338559.	07.142.821/0001-01	por ter aplicado reajustes às contraprestações pecuniárias dos beneficiários...sem ter solicitado autorização à ANS; por comercializar os planos privados de assistência a saúde...sem o devido registro junto a ANS.	86301,89 (OITENTA E SEIS MIL, TREZENTOS E UM REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS)

25779.001189/2005-09	HEALTH ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR S/C LTDA.	402362.	03.017.547/0001-98	Condução em desacordo com o Art.13, inc.II, parágrafo único da Lei 9656/98, tipificada pelo Art.5º, inc.V, RDC 24/2000, por ter a operadora rescindido "unilateralmente" o contrato de plano privado de assistência a saúde firmado com o usuário.	7000,00 (SETE MIL REAIS)
33902.135390/2004-65	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DA CEDAE - CAC	321869.	31.934.805/0001-36	Infração ao disposto no art. 20 caput da Lei 9656/98, c/c art.34, da RN 124/06, ao deixar de comunicar à ANS reajuste aplicado no plano coletivo em junho/2004.	Advertência
25779.003046/2005-23	TRANSCLÍNICA LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	391298.	25.468.687/0001-15	Deixar de garantir cobertura para consulta médica na especialidade de otorrinolaringologia, infração ao artigo 12, inc. I, alínea "a" da Lei 9961/2000, com penalidade prevista no art. 7º, inc. IV da Resolução RDC 24/2000.	32000,00 (TRINTA E DOIS MIL REAIS)

FRANCISCO TEIXEIRA DA SILVA TELLES

NÚCLEO REGIONAL DE ATENDIMENTO E FISCALIZAÇÃO DE SÃO PAULO

DECISÕES DE 13 DE AGOSTO DE 2008

A Chefe do Núcleo Regional de Atendimento e Fiscalização de São Paulo, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 13/DIFIS/ANS, publicada no DOU de 11 de julho de 2007, pelo Diretor de Fiscalização, da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no Art. 65, III, §5º da Resolução Normativa - RN nº 81/2004, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 05/06/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25789.002452/2005-50	ABESP - ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA	401501.	69.262.764/0001-51	Redimensionar rede hosp. por redução, sem aut. da ANS, c/ a exclusão do Hospital e Maternidade Central. Art. 17, § 4º, da Lei 9.656/98.	50.350,00 (CINQUENTA MIL, TREZENTOS E CINQUENTA REAIS)
25789.000336/2007-68	GREEN LINE SISTEMA DE SAÚDE LTDA	325074.	61.849.980/0001-96	Deixar de gar. cob. de Cirurgia para Obesidade Mórbida, sob alegação de DLP. Art. 11, parágrafo único c/c art. 12, II, alínea a, da Lei 9.656/98 c/c art. 2º, II da CONSU 2/98.	70.400,00 (SETENTA MIL, QUATROCENTOS REAIS)
25789.006259/2006-79	MEDIAL SAÚDE S/A.	302872.	43.358.647/0001-00	Deixar de gar. cob., até pedido de tutela antecipada, de cirurgia gastrointestinal de obesidade mórbida por via laparoscópica, sob aleg. de DLP. Art. 11, parágrafo único, da Lei 9.656/98, c/c art. 7º, § 7º da Res. CONSU 02/98.	50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS)
25789.000278/2007-72	SANTA HELENA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A.	355097.	43.293.604/0001-86	Deixar de cumprir regras dos mec. de reg., ao exigir relatório méd. cond. a aut. do exame de Ultra-sonografia Obstétrica com Doppler Colorido. Art. 1º, §1º, alínea d, da Lei 9.656/98, c/c art. 4, I, alínea a, da Res. CONSU 08/98.	Advertência

LUIZ CARLOS DOMINGUES SARTORI
Substituto

DECISÕES DE 14 DE AGOSTO DE 2008

A Chefe do Núcleo Regional de Atendimento e Fiscalização de São Paulo, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 13/DIFIS/ANS, publicada no DOU de 11 de julho de 2007, pelo Diretor de Fiscalização, da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no Art. 65, III, §5º da Resolução Normativa - RN nº 81/2004, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 05/06/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25789.010648/2006-07	AMICO SAÚDE LTDA	362921	51.722.957/0001-82	Deixar de gar. cob. p/ colecistectomia com colangiografia, sob aleg. de DLP, sem o prévio julgamento da ANS. Art. 11 da lei 9656/98 c/c Alínea a, II do Art. 12 da Lei 9656/98.	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
25789.014942/2006-80	PORTO SEGURO - SEGURO SAÚDE S/A	000582.	04.540.010/0001-70	Deixar de garantir cobertura do material DIAM - Dispositivo de Estabilização Lombar. Art. 12, II, Alínea e da Lei 9.656/98.	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
25789.011771/2005-56	SAÚDE ABC PLANOS DE SAÚDE LTDA.	412805.	04.178.490/0001-71	Reduzir capacidade hosp., pela suspensão do atendimento pelo Hospital CEMA, s/ prévia aut. da ANS. Art. 17, § 4º da Lei 9656/98.	73.370,00 (SETENTA E TRES MIL, TREZENTOS E SETENTA REAIS)

LUIZ CARLOS DOMINGUES SARTORI
SubstitutoAGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA
SANITÁRIADESPACHOS DO DIRETOR-PRESIDENTE
Em 18 de agosto de 2008

Nº 89 - O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 4 de janeiro de 2008 do Presidente da República, os incisos X e XI do art. 13 do Regulamento da ANVISA aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999 e, com fundamento no inciso IX do art. 16 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso VI do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e em conformidade com a Resolução RDC nº 25, de 4 de abril de 2008, conhece e confere efeito suspensivo aos recursos a seguir especificados, determinando o normal prosseguimento da análise para posterior julgamento do mérito pela Diretoria Colegiada.

ANEXO

Empresa: NEOLATINA COMÉRCIO E INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA.
CNPJ: 61.541.132/0001-15
Número do Processo: 25351.015298/2003-54
Expediente: 695151/08-1

Nº 90 - O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 4 de janeiro de 2008 do Presidente da República, os incisos X e XI do art. 13 do Regulamento da ANVISA aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999 e, com fundamento no inciso IX do art. 16 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, combinado com o art. 61 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e com o art. 7º da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, aliado ao disposto no § 2º do art. 11 e inciso VI do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e em conformidade com a Resolução RDC nº 25, de 4 de abril de 2008, conhece e não confere efeito suspensivo aos recursos a seguir especificados, determinando o normal prosseguimento da análise para posterior julgamento do mérito pela Diretoria Colegiada.

ANEXO

Empresa: APSEN FARMACÊUTICA S/A.
CNPJ: 62.462.015/0001-29
Número do Processo: 25351.027798/00-70
Expediente: 710769/08-2
Empresa: CRISTALIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA.
CNPJ: 44.734.671/0001-51
Número do Processo: 25351.653223/07-08
Expediente: 649966/08-0
Empresa: CSL BEHRING COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.
CNPJ: 62.969.589/0001-98
Número do Processo: 25992.010720/63
Expediente: 559910/08-5
Empresa: DFL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
CNPJ: 33.112.665/0001-46
Número do Processo: 25000.033989/96-11
Expediente: 635099/08-2
Empresa: EMS S/A.
CNPJ: 57.507.378/0001-01
Número do Processo: 25351.028936/2001-28
Expediente: 695255/08-1
Número do Processo: 25001.001138/82
Expediente: 692729/08-7
Número do Processo: 25351.102389/2008-33
Expediente: 691994/08-4
Empresa: GEOLAB INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA
CNPJ: 03.485.572/0001-04
Número do Processo: 25351.006644/2003-11
Expediente: 696496/08-6
Empresa: GERMED FARMACÊUTICA LTDA.
CNPJ: 45.992.062/0001-65
Número do Processo: 25351.105923/2008-63
Expediente: 715548/08-4
Número do Processo: 25351.094908/2008-82
Expediente: 709183/08-4
Número do Processo: 25992.014273/64
Expediente: 684820/08-6
Empresa: GREENPHARMA QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA.
CNPJ: 33.408.105/0001-33
Número do Processo: 25000.012859/92-93
Expediente: 695203/08-8
Empresa: LABORATÓRIO KLEIN LTDA.

CNPJ: 92.762.277/0001-70
Número do Processo: 25991.010923-79
Expediente: 692988/08-5
Empresa: LABORATÓRIOS LIBRA DO BRASIL LTDA.
CNPJ: 94.869.054/0001-31
Número do Processo: 25351.170468/2002-81
Expediente: 695123/08-6
Número do Processo: 25351.170468/2002-81
Expediente: 686701/08-4
Empresa: LABORATÓRIO NEO QUÍMICA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
CNPJ: 29.785.870/0001-03
Número do Processo: 25000.002377/88
Expediente: 695066/08-3
Expediente: 695038/08-8
Expediente: 694995/08-9
Empresa: LEGRAND PHARMA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA.
CNPJ: 05.044.984/0001-26
Número do Processo: 25351.050843/2008-63
Expediente: 717251/08-6
Empresa: MULTILAB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.
CNPJ: 92.265.552/0001-40
Número do Processo: 25025.052771/00
Expediente: 636560/08-4
Número do Processo: 25000.013327/99-86
Expediente: 713460/08-6
Empresa: PHARMASCIENCE LABORATÓRIOS LTDA.
CNPJ: 25.773.037/0001-83
Número do Processo: 25000.000851/99-51
Expediente: 679455/08-6
Empresa: QUIRAL QUÍMICA DO BRASIL S/A.
CNPJ: 38.661.559/0001-35
Número do Processo: 25000.002612/96-38
Expediente: 693116/08-2
Empresa: SIGMA PHARMA LTDA.
CNPJ: 00.923.140/0001-01
Número do Processo: 25351.442979/2007-15
Expediente: 715566/08-2

Nº 91 - O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 4 de janeiro de 2008 do Presidente da República, os incisos X e XI do art. 13 do Regulamento da ANVISA aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999 e, com fundamento no



inciso IX do art. 16 da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, no art. 52 e no art. 63 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso VI do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e em conformidade com a Resolução RDC n.º 25, de 4 de abril de 2008, não conhece dos recursos a seguir especificados, determinando a extinção do recurso, sem julgamento do mérito, mantendo os termos da decisão recorrida.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO
Diretor-Presidente

ANEXO

Empresa: EMS S/A.
CNPJ: 57.507.378/0001-01
Número do Processo: 25351.024197/00-23
Expediente: 673200/08-3
Número do Processo: 25351.026287/2003-08
Expediente: 646132/07-8
Expediente: 620785/07-5
Empresa: GREENPHARMA QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA.
CNPJ: 33.408.105/0001-33
Número do Processo: 25000.012803/92
Expediente: 674147/08-9
Empresa: HIPOLABOR FARMACÊUTICA LTDA.
CNPJ: 19.570.720/0001-10
Número do Processo: 25351.145586/2007-66
Expediente: 687059/08-7
Empresa: LIBBS FARMACÊUTICA LTDA.
CNPJ: 94.869.054/0001-31
Número do Processo: 25351.067073/2005-45
Expediente: 777051/07-1
Empresa: SANOFI - SYNTHELABO LTDA.
CNPJ: 61.099.966/0001-12
Número do Processo: 25351.033235/01-92
Expediente: 221787/04-2

DIRETORIA COLEGIADA

CONSULTA PÚBLICA Nº 42, DE 18 DE AGOSTO DE 2008

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV do art. 11 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n.º 3.029, de 16 de abril de 1999, c/c o inciso II, e §§ 1º e 3º do art. 54 do Regimento Interno aprovado pela Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada em 21 de agosto de 2006 em reunião realizada em 14 de agosto de 2008, e considerando:

adota a seguinte Consulta Pública e eu, Diretor Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica aberto, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, o prazo de 30 (trinta) dias para que sejam apresentadas críticas e sugestões relativas à proposta de Resolução que estabelece regras gerais para os produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, quando fabricados no Brasil e destinados exclusivamente à exportação.

Art. 2º Informar que a proposta de Resolução estará disponível, na íntegra, durante o período de consulta no sítio <http://www.anvisa.gov.br/divulga/consulta/index.htm> e que as sugestões deverão ser encaminhadas, por escrito, para o seguinte endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária/Gerência Geral de Cosméticos SIA, Trecho 5, Área Especial 57, Lote 200 - Brasília (DF) - CEP 71205-050; ou para o Fax: (61) 3462-5897; ou para o e-mail: ggecos@anvisa.gov.br.

Art. 3º Durante e após o prazo estipulado no art. 1º, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária poderá articular-se com os órgãos e entidades envolvidas e aqueles que tenham manifestado interesse na matéria para que indiquem representantes nas discussões, visando à consolidação de texto final.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

ARESTO Nº 39, DE 18 DE AGOSTO DE 2008

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em sessão realizada em 14 de agosto de 2008, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso IV e no §1º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e em conformidade com a Resolução RDC n.º 25, de 4 de abril de 2008, por unanimidade, dar provimento aos recursos a seguir especificados, conforme relação anexa, determinando a extinção do recurso, com julgamento do mérito, para modificar totalmente os termos da decisão recorrida e determinar retorno para área competente para providências para publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO
Diretor-Presidente

ANEXO

Empresa: ATIVUS FARMACÊUTICA LTDA.
CNPJ: 64.088.172/0001-41
Número do Processo: 25351.025343/01-18
Expediente: 424256/07-4
Empresa: INDÚSTRIA FARMACÊUTICA SANTA TEREZINHA LTDA.
CNPJ: 79.648.523/0001-07
Número do Processo: 25000.002832/89-13
Expediente: 062001/08-7
Empresa: NECKERMAN INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA
CNPJ: 48.113.906/0001-49
Número do Processo: 25000.021935/99-37
Expediente: 611561/08-6

ARESTO Nº 40, DE 18 DE AGOSTO DE 2008

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em sessão realizada em 14 de agosto de 2008, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso IV e no §1º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e em conformidade com a Resolução RDC n.º 25, de 4 de abril de 2008, por unanimidade, negar provimento aos recursos a seguir especificados, conforme relação anexa, determinando a extinção do recurso, com julgamento do mérito, mantendo os termos da decisão recorrida.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO
Diretor-Presidente

ANEXO

Empresa: ASTRAZENEC DO BRASIL LTDA
CNPJ: 60.318797/0001-00
Número do Processo: 25000.005733/91-54
Expediente: 464222/08-8
Empresa: EMS S/A
CNPJ: 57.507.378/0001-01
Número do Processo: 25351.135211/2005-26
Expediente: 406607/08-3
Número do Processo: 25351.143197/2005-34
Expediente: 597362/08-7
Empresa: GERMED FARMACÊUTICA LTDA
CNPJ: 45.992.062/0001-65
Número do Processo: 25351.141442/2005-79
Expediente: 623550/08-6
Número do Processo: 25000.010904/95-18
Expediente: 625703/08-8
Empresa: JANSSEN-CILAG FARMACÊUTICA LTDA
CNPJ: 51.780.468/0001-87
Número do Processo: 25351.084715/2004-90
Expediente: 625751/08-8
Empresa: LABORATÓRIO INDUSTRIAL E FARMACÊUTICO BUCAR LTDA.
CNPJ: 61.541.132/0001-15
Número do Processo: 25351.037973/01-45
Expediente: 337376/08-2
Empresa: LABORATÓRIO SEDABEL LTDA
CNPJ: 29.322.013/0001-69
Número do Processo: 25351.018166/00-15
Expediente: 651564/07-9
Empresa: PRODOTTI LABORATÓRIO FARMACÊUTICO LTDA
CNPJ: 51.603.488/0001-82
Número do Processo: 25000.004222/97-65
Expediente: 718886/07-2
Empresa: SIGMA PHARMA LTDA.
CNPJ: 00.923.140/0001-31
Número do Processo: 25351.135131/2005-71
Expediente: 442891/08-9
Número do Processo: 25351.141673/2005-82
Expediente: 623491/08-7
Número do Processo: 25351.030109/00-41
Expediente: 668166/08-2

ARESTO Nº 41, DE 18 DE AGOSTO DE 2008

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em sessão realizada em 14 de agosto de 2008, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso IV e no §1º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e em conformidade com a Resolução RDC n.º 25, de 4 de abril de 2008, por unanimidade, dar provimento ao recurso a seguir especificado, conforme anexo, determinando a extinção do recurso, com julgamento do mérito, para revogar totalmente os termos da decisão recorrida e determinar retorno para área competente para o prosseguimento da análise.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO
Diretor-Presidente

ANEXO

Empresa: EMS S/A.
CNPJ: 57.507.378/0001-01
Número do Processo: 25351.101557/2008-73
Expediente: 677911/08-5
Número do Processo: 25001.008238/81
Expediente: 643846/08-6
Empresa: LEGRAND PHARMA INDÚSTRIA
CNPJ: 05.044.984/0001-26
Número do Processo: 25351.130205/2008-25
Expediente: 669358/08-0
Empresa: MANTECORP INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA
CNPJ: 33.060.740/0001-72
Número do Processo: 25351.019292/2007-80
Expediente: 451062/08-3
Empresa: SIGMA PHARMA LTDA.
CNPJ: 00.923.140/0001-01
Número do Processo: 25351.085369/2008-91
Expediente: 677337/08-1
Empresa: VITAPAN INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA
CNPJ: 30.222.814/0001-31
Número do Processo: 25000.018533/99-55
Expediente: 491489/05-9

Ministério das Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 468, DE 31 DE JULHO DE 2008

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.047884/2006, resolve:

Autorizar a RÁDIO SOM DE GURUPI LTDA., permissionária do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, no município de Gurupi, Estado do Tocantins, canal 244, classe B1, a executar o Serviço Auxiliar de Radiodifusão de Ligação para Transmissão de Programas (LINK), no município de Gurupi, Estado do Tocantins, e aprovar seus locais de instalação.

HÉLIO COSTA

(Nº 01.064.278/0001-95 - R\$ 121,48 - 14/08/2008)

PORTARIA DE 15 DE AGOSTO DE 2008

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no inciso II do art. 9º e art. 19 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo art.1º do Decreto n.º 2.615, de 3 de junho de 1998, na Lei n.º 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, resolve outorgar autorização a entidade abaixo relacionada a executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária. O ato de outorga somente produzirá efeito legal após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do artigo 223 da Constituição.

Nº da Portaria	Nº do Processo	Nome da Entidade	Localidade/UF
495	53100.000661/04	Associação Cultural e Artística de Radiodifusão Comunitária Candel	Cordeiros/BA

HÉLIO COSTA

DESPACHOS DO MINISTRO

Em 15 de agosto de 2008

Acolho o PARECER/MC/CONJUR/TFC/Nº 2094/2007, TORNANDO SEM EFEITO o despacho referente à ANULAÇÃO da Concorrência n.º 015/2001-SSR/MC, localidades de João Pessoa, Mari, Picuí, Poço Dantas, Santa Helena e Umbuzeiro, todas no Estado da Paraíba, publicado no Diário Oficial da União, de 27 de abril de 2007, seção 1, página 58.

Processo nº 53650.000558/2002.

Acolho a NOTA/MC/CONJUR/AAA/Nº 0661 - 1.15/2008, que trata da retificação da Exposição de Motivos nº 121, de 05 de abril de 2006, publicada no D.O.U. de 06 de abril de 2006. Encaminhe-se o referido processo, acompanhado da citada nota e do respectivo ato ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, a quem compete, nos termos do art. 96, item 3, alínea "a", do Decreto Nº 52.795/63, a decisão final sobre o presente pedido de transferência indireta da concessão. Publique-se.

Processo Nº 53820.000133/98.

Acolho o PARECER/MC/CONJUR/FHL/Nº 0766 - 1.16 / 2008, tornando sem efeito a Portaria Nº 629, de 21 de setembro de 2006, publicada no Diário Oficial da União do dia 28 de setembro de 2006, página 85, seção 1.

Processo n.º 53820.000143/1998.

Acolho a NOTA/MC/CONJUR/JSN/Nº 0779 - 1.06 / 2008, tornando sem efeito a Portaria n.º 306, de 11 de junho de 2008, publicada no Diário Oficial da União do dia 16 de junho de 2008.

Tendo em vista os recursos interpostos pela contra decisões da Comissão de Licitação, que habilitaram as proponentes TELEVISÃO A CRÍTICA LTDA. e X-MEDIAGROUP S/A na Concorrência nº 010/2002-SSR/MC, para as localidades de Presidente Figueredo, no Estado do Amazonas, e Santarém, no Estado do Pará, acolho o PARECER/MC/CONJUR/TFC/ Nº 1605-2.21/2008 de sorte a decidir os recursos conforme Anexos, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

ANEXO I

RECURSOS CONHECIDOS E PROVIDOS

Nº DA CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	RECORRENTE	RECORRIDA
010/2002	AM PA	PRESIDENTE FIGUEREDO E SANTARÉM	TV	JOBAST PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS	TELEVISÃO A CRÍTICA LTDA
010/2002	AM PA	PRESIDENTE FIGUEREDO E SANTARÉM	TV	AMAZÔNIA CABO LTDA	TELEVISÃO A CRÍTICA LTDA
010/2002	PA	SANTARÉM	TV	ELLU COMUNICAÇÃO S/C LTDA	X-MEDIAGROUP S/A

ANEXO II

RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS

Nº DA CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	RECORRENTE	RECORRIDA
010/2002	PA	SANTARÉM	TV	ELLU COMUNICAÇÃO S/C LTDA	TELEVISÃO A CRÍTICA LTDA
010/2002	AM PA	PRESIDENTE FIGUEREDO E SANTARÉM	TV	RÁDIO TIRADENTES LTDA	TELEVISÃO A CRÍTICA LTDA
010/2002	AM PA	PRESIDENTE FIGUEREDO E SANTARÉM	TV	AMAZÔNIA CABO LTDA	X-MEDIAGROUP S/A
010/2002	AM PA	PRESIDENTE FIGUEREDO E SANTARÉM	TV	JOBAST PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS LTDA	X-MEDIAGROUP LTDA
010/2002	AM PA	PRESIDENTE FIGUEREDO E SANTARÉM	TV	RÁDIO TIRADENTES LTDA	X-MEDIAGROUP LTDA

Tendo em vista o princípio da autotutela administrativa, acolho o PARECER/MC/CONJUR/TFC/Nº 1605-2.21/2008 de sorte a INABILITAR na Concorrência 010/2002 a proponente constante do Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

HÉLIO COSTA

ANEXO

PROONENTE INABILITADA

Nº DA CONCORRÊNCIA SSR/MC	UUF	LOCALIDADE	SERVIÇO	PROONENTE	PROCESSO
010/2002	AAM-PA	PRESIDENTE FIGUEREDO E SANTARÉM	TV	X-MEDIAGROUP S/A	53000.008034/2002

Acolho o PARECER/MC/CONJUR/KMM/Nº 1401 - 2.17/2008, invocando seus fundamentos como razão desta decisão e HOMOLOGO a adjudicação proposta, de acordo com o Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

ANEXO

Nº DA CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADES	SERVIÇO	PROONENTE VENCEDORA	Nº PROCESSO
134/2001	SP	PENÁPOLIS e PIACATU	FM	SISTEMA NOROESTE DE COMUNICAÇÃO LTDA.	53830.000439/02

Acolho o PARECER/MC/CONJUR/KMM/Nº 1400 - 2.17/2008, invocando seus fundamentos como razão desta decisão e HOMOLOGO o certame e adjudico seu objeto, de acordo com o Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

ANEXO

Nº DA CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	PROONENTE VENCEDORA	Nº PROCESSO
134/2001	SP	RIBEIRÃO CORRENTE	FM	SISTEMA INTEGRADO DE RADIOCOMUNICAÇÃO LTDA. - SIR	53830.000448/02

Tendo em vista a manifestação interposta pela licitante RÁDIO ITAÚNA LTDA no bojo da concorrência 065/2001 acolho o PARECER/MC/CONJUR/TFC/Nº 1630-2.17/2008, de sorte a CONHECER DA MANIFESTAÇÃO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

ANEXO

MANIFESTAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA

Nº DA CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	RECORRENTE	PROCESSO
065/2001	SC	JACINTO MACHADO	OM	RÁDIO ITAÚNA LTDA	53740.000328/2001

Tendo em vista a manifestação ofertada pela licitante SOCIEDADE MONTESIONENSE DE RADIODIFUSÃO LTDA contra decisão do Ministro de Estado que a inabilitou na Concorrência nº 109/2001-SSR/MC, acolho o PARECER/MC/CONJUR/TFC/Nº 1785-2.21/2008, de sorte a conhecer da manifestação e negar-lhe provimento, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

ANEXO

MANIFESTAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA

Nº DA CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	MANIFESTANTE	PROCESSO
109/2001	MG	BELO VALE, BUENO BRANDÃO, CAMPO FLORIDO, CANAÃ, CAPITÓLIO E CLARAVAL	FM	SOCIEDADE MONTESIONENSE DE RADIODIFUSÃO LTDA	53710.000491/02

Acolho o PARECER/MC/CONJUR/TFC/Nº 2094-2.17/2007, invocando seus fundamentos como razão desta decisão e HOMOLOGO as adjudicações propostas, de acordo com o Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

ANEXO

Nº DA CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	Localidade	SERVIÇO	PROONENTE VENCEDORA	Nº PROCESSO
015/2001	PB	JOÃO PESSOA	FM	TRANSMISSÃO DE RÁDIO E TELEVISÃO DO NORDESTE LTDA	53103.000257/01
015/2001	PB	MARI	FM	RÁDIO SANHAUÁ FM LTDA	53103.000270/01
015/2001	PB	PICUI	FM	REDE TAMANDARÉ DE RÁDIO E TELEVISÃO LTDA	53103.000269/01
015/2001	PB	POÇO DANTAS	FM	REDE PARAIBANA DE RADIODIFUSÃO, SONS E IMAGENS LTDA	53103.000256/01
015/2001	PB	SANTA HELENA	FM	REDE PARAIBANA DE RADIODIFUSÃO, SONS E IMAGENS LTDA	53103.000256/01
015/2001	PB	UMBUZEIRO	FM	REDE TAMANDARÉ DE RÁDIO E TELEVISÃO LTDA	53103.000269/01

Tendo em vista o recurso interposto pela licitante ELDORADO SISTEMA DA TELEVISÃO LTDA contra a habilitação de TV PIONEIRA DE MOGI DAS CRUZES LTDA, acolho o PARECER/MC/CONJUR/TFC/Nº 1777-2.21/2008 de sorte a NÃO CONHECER do recurso, posto que intempestivo, entretanto, valho-me do princípio da autotutela administrativa para exame dos autos, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

ANEXO

RECURSO NÃO CONHECIDO

Nº DA CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	RECORRENTE	RECORRIDA
015/2002	SP	CUBATÃO	TV	ELDORADO SISTEMA DE TELEVISÃO LTDA	TV PIONEIRA DE MOGI DAS CRUZES LTDA

Acolho o PARECER/MC/CONJUR/TFC/Nº 1292-2.17/2008, invocando seus fundamentos como razão desta decisão e HOMOLOGO a presente licitação e adjudico seu objeto às vencedoras, de acordo com o Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

HÉLIO COSTA

ANEXO

Nº DA CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	Localidade	SERVIÇO	PROONENTE VENCEDORA	Nº PROCESSO
028/2001	SP	CAMPINA DO MONTE ALEGRE E SÃO MIGUEL ARCANJO	FM	DIFUSORA NATUREZA FM LTDA	53830.000438/2001
028/2001	SP	CUBATÃO	FM	SISTEMA MAIOR DE COMUNICAÇÃO LTDA	53830.000407/2001


**AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
CONSELHO DIRETOR**
ATO Nº 3.530, DE 16 DE JUNHO DE 2008

Processo n.º 53500.018597/2005.

Aplica à empresa GEORGE RADIOTAXI LTDA., CNPJ n.º 02.304.204/0001-41, a sanção de caducidade da autorização para exploração do Serviço de Radiotáxi Especializado. A extinção não desonerará a entidade de suas obrigações com terceiros, inclusive as firmadas com a Anatel.

RONALDO MOTA SARDENBERG
Presidente do Conselho

DESPACHOS DO PRESIDENTE

Em 7 de novembro de 2007

Nº 1.372/2007-CD - Processo Nº 53560.000880/2003

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração interposto pela TELEMAR NORTE LESTE S.A. -TELEMAR/RN, CNPJ/MF n.º 330001180016-55, Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), no Setor 10, Região I do Plano Geral de Outorgas (PGO), contra decisão do Conselho Diretor expressa no Despacho Nº 707/2007-CD, de 25 de junho de 2007, nos autos do Processo em epígrafe, que tem por objetivo a verificação de descumprimento do disposto no inciso III do Artigo 8º do Plano Geral de Metas de Universalização do Serviço Telefônico Fixo Comutado (PGMU), aprovado pelo Decreto Nº 2.592, de 15 de maio de 1998, decidiu, em sua 459ª Reunião, realizada em 6 de novembro de 2007, conhecer do Pedido de Reconsideração e, no mérito, negar a ele provimento, pelas razões e fundamentos constantes da Análise Nº 30/2007-GCPA, de 29 de outubro de 2007, e de conformidade com a Nota Técnica Nº 988-2007/PGF/PFE-RAA/Anatel, de 10 de setembro de 2007.

Em 13 de dezembro de 2007

Nº 1.611/2007-CD - Processo Nº 53554.002227/2005

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração interposto pela TELEMAR NORE LESTE S.A. - TELEMAR/BA, CNPJ/MF Nº 33.000.118/0005-00, Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), no Setor 5, Região I, do Plano Geral de Outorgas (PGO), contra decisão do Conselho Diretor, expressa no Despacho Nº 1012/2007-CD, de 31 de agosto de 2007, nos autos do processo em epígrafe , que tem por objetivo a verificação de descumprimento do disposto no inciso III, do Artigo 8º, do Plano Geral de Metas de Universalização do Serviço Telefônico Fixo Comutado, aprovado pelo Decreto Nº 2592, de 15 de maio de 1998, decidiu, em sua 462ª Reunião, realizada em 5 dezembro de 2007, conhecer do Pedido de Reconsideração e, no mérito, negar a ele provimento, pelas razões e fundamentos constantes da Análise Nº 78/2007-GCPA, de 29 de novembro de 2007, e de conformidade com a Nota Técnica Nº 1236-2007/PGF/PFE-CRL/Anatel, de 19 de outubro de 2007.

Em 17 de dezembro de 2007

Nº 1.642/2007-CD - Processo Nº 53545.000165/2005

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições legais , regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração apresentado pela empresa BRASIL TELECOM S.A. - FILIAL MATO GROSSO, CNPJ n.º 76.535.764/0329-32, nos autos do processo em epígrafe, que tem por objetivo a averiguação do cumprimento das metas estabelecidas no Plano Geral de Metas de Universalização - PGMU, aprovado pelo Decreto Nº 2.592, de 15 de maio de 1998, contra a decisão proferida pelo Presidente do Conselho Diretor, por meio do Despacho Nº 0801/2007 - PR, de 13 de julho de 2007, decidiu, na Reunião Nº 461, realizada em 28 de novembro de 2007, conhecer do Pedido de Reconsideração para, no mérito, negar a ele provimento, mantendo in totum o teor do Despacho Nº 0801/2007 - PR, de 13 de julho de 2007, e do Despacho n.º 063/2007UNACO/UNAC/SUN, de 13 de abril de 2007, pelas razões e justificativas constantes da Análise Nº 329/2007/GCPJ, de 5 de novembro de 2007, e da Nota Técnica Nº 1019-2007/PGF/PFE-CRL/Anatel, de 2 de outubro de 2007, da Procuradoria Federal Especializada - Anatel.

Em 7 de fevereiro de 2008

Nº 466/2008-CD - Processo Nº 53569.000723/2003

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais , regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração interposto pela TELEMAR NORTE LESTE S.A., CNPJ/MF Nº 33.000.118/0009-26, Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado destinado ao uso do público em geral -STFC no Setor 14 do Plano Geral de Outorgas - PGO, contra decisão deste Conselho Diretor que não conheceu, por intempetividade, do Recurso Administrativo interposto contra a aplicação de sanção proferida pela Superintendente de Universalização por meio do Despacho Nº 029/2006/UNACO/UNAC/SUN, datado de 22 de setembro de 2006, nos autos do processo em epígrafe, instaurado para averiguação do cumprimento da meta estabelecida no art. 12, inciso III, do Plano Geral de Metas de Universalização - PGMU, decidiu, em sua Reunião Nº 468, realizada em 24 de janeiro de 2008, não conhecer do Pedido de Reconsideração, pela ausência de um dos requisitos de admis-

sibilidade, mantendo os termos da decisão recorrida pelas razões e fundamentos constantes da Análise Nº 029/2008-GCAB, de 18 de janeiro de 2008.

Em 20 de fevereiro de 2008

Nº 577/2008CD - Processo n.º 53508.000617/2004

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração interposto pela TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMAR/RJ, CNPJ/MF n.º 33.000.118/0001-79, Concessionária do STFC no Setor 1 do Plano Geral de Outorgas - PGO, contra a decisão do Conselho Diretor expressa no Despacho Nº 1.276/2007-CD, de 25 de outubro de 2007, nos autos do processo em epígrafe, instaurado para averiguação do cumprimento da meta estabelecida no art.8º, parágrafo único, 1ª e 2ª partes do Plano Geral de Metas de Universalização - PGMU, decidiu, por meio da Reunião Nº 469, realizada em 13 de fevereiro de 2008, conhecer do Pedido de Reconsideração, e, no mérito, negar a ele provimento, mantendo a decisão recorrida pelas razões e fundamentos constantes da Análise Nº 049/2008 - CGCAB, de 28 de janeiro de 2008.

SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA
ATO Nº 4.772, DE 15 DE AGOSTO DE 2008

A SUPERINTENDENTE EXECUTIVA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso de suas competências, consoante o disposto nos incisos do art. 189 do Regimento Interno da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, aprovado pela Resolução n.º 270, de 19 de julho de 2001, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 211 da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997 - Lei Geral de Telecomunicações,

CONSIDERANDO o resultado da Consulta Pública n.º 025, de 27 de junho de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 01/07/2008, resolve:

Art. 1º Proceder, no Plano Básico de Distribuição de Canais de Radiodifusão Sonora em Onda Média - PBOM, as alterações indicadas no Anexo deste Ato.

Art. 2º Fixar o prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de publicação do presente Ato, para que as entidades cujas características técnicas estão sendo alteradas apresentem, ao Ministério das Comunicações, a documentação necessária conforme legislação vigente, incluindo o formulário padronizado contendo suas novas características técnicas de operação para emissão do respectivo ato de autorização.

Art. 3º O prazo para enquadramento das emissoras será definido pelo Ministério das Comunicações no ato de autorização das novas características técnicas.

Art. 4º Estabelecer que as alterações ora aprovadas estarão sujeitas a retificação decorrente dos cálculos finais que serão procedidos pelo Bureau de Radiocomunicações - BR da União Internacional de Telecomunicações - UIT, na forma das decisões adotadas pela CARR/81.

Art. 5º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

SIMONE HENRIQUETA COSSETIN SCHOLZE

ANEXO

I - Inclusão de canal no Plano Básico de Distribuição de Canais de Radiodifusão Sonora em Onda Média - PBOM, conforme abaixo indicado:

UF	Localidade	Freq. (kHz)	Potência (kW)		Campo Caract. (mV/m)	Classe	Altura Torre (m)	OBS
			Dia	Noite				
			PA	Ulianópolis				

II - Alteração de canais no Plano Básico de Distribuição de Canais de Radiodifusão Sonora em Onda Média - PBOM, conforme abaixo indicado:

UF	Localidade	Freq. (kHz)	Potência (kW)		Campo Caract. (mV/m)	Classe	Altura Torre (m)	OBS
			Dia	Noite				
			AC	Rio Branco				
MG	Ituiutaba	1240	1	0,25	340	C	61	ONI/ONI
MG	Ituiutaba	710	5	0,5	314	C	117	ONI/ONI
MT	Sinop	550	1	1	306	C	125	ONI/ONI
PR	Cascavel	650	5	1	297	B	83	ONI/ONI
RO	Vilhena	1530	1	1	315	C	55	ONI/ONI
SP	Regente Feijó	1330	5	0,25	309	B	56	ONI/ONI

UF	Localidade	Freq. (kHz)	Potência (kW)		Campo Caract. (mV/m)	Classe	Altura Torre (m)	OBS
			Dia	Noite				
			AC	Rio Branco				
MG	Ituiutaba	1240	10	0,35	340	B	61	ONI/ONI
MG	Ituiutaba	710	10	0,5	314	B	117	ONI/ONI
MT	Sinop	550	10	5	306	B	125	ONI/ONI
PR	Cascavel	650	8	1	296,3	B	83	ONI/ONI
RO	Vilhena	1530	5	1	314	C	55	ONI/ONI
SP	Regente Feijó	1330	30	0,25	309	B	56	ONI/ONI

**SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA
E FISCALIZAÇÃO****ATO Nº 4.790, DE 18 DE AGOSTO DE 2008**

Autorizar ALCATEL TELECOMUNICACOES S.A., CNPJ Nº 46.049.987/0001-30 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na cidade de São Paulo/SP, no período de 18/08/2008 a 02/10/2008.

EDILSON RIBEIRO DOS SANTOS
Superintendente

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 14 de abril de 2008

Processo Nº 53528.000342/2002

Agrava o quantum da sanção de multa inicialmente imposta, aplicando multa no valor de R\$ 4.752,67 (quatro mil setecentos e cinquenta e dois reais e sessenta e sete centavos) à CLARO S/A., executante do Serviço Móvel Pessoal na cidade de Gravataí, Estado do Rio Grande do Sul, por infringência ao art. 162 da LGT e ao item 5.5.1 c/c 8.7 "I" da NGT n.º 20/96.

Processo Nº 53528.000732/2001

Agrava o quantum da sanção de multa inicialmente imposta, aplicando multa no valor de R\$ 5.042,21 (cinco mil e quarenta e dois reais e vinte e um centavos) à CLARO S/A., executante do Serviço Móvel Pessoal no Estado do Rio Grande do Sul, por infringência ao art. 162 da LGT e ao item 5.5.1 c/c 8.7 "I" da NGT n.º 20/96.

Em 18 de abril de 2008

Processo Nº 53528.000701/2000

Reforma a sanção de advertência inicialmente imposta, aplicando multa no valor de R\$ 3.493,62 (três mil quatrocentos e noventa e três reais e sessenta e dois centavos) à TIM SUL S.A., executante do Serviço Móvel Pessoal no Estado do Rio Grande do Sul, por infringência ao art. 162 da LGT.

EDILSON RIBEIRO DOS SANTOS

**GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO
ESCRITÓRIO REGIONAL EM GOIÁS****DESPACHOS DO GERENTE**

Em 22 de setembro de 2006

Processo nº 535420001622002, aplica a RÁPIDO ARAGUAIA LTDA, executante do Serviço Limitado Privado, na cidade de Goiânia/GO, a sanção de MULTA no valor de R\$ 274,86 (duzentos e setenta e quatro reais e oitenta e seis centavos), por infringência ao item 10.1 c/c 13.5, II, "c" da Norma 13/97.

WELSOM DNIZ MACEDO E SILVA

Em 18 de dezembro de 2006

Processo nº 535420002722003, aplica a AGROPECUÁRIA BARRA LIMPA LTDA, pelo uso não autorizado de radiofrequência, na cidade de Santa Fé de Goiás/GO, a sanção de MULTA no valor de R\$ 1.858,69 (um mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e sessenta e nove centavos), por infringência ao artigo 131 c/c artigo 163 da Lei Nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Em 29 de dezembro de 2006

Processo nº 535420001422003, aplica a VOLMIR ORLANDO, executante do Serviço Limitado Privado, na cidade de Montividiu/GO, a sanção de MULTA no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), por estar incurso no preceito do item 13.5, II, "c" da Norma 13/97, em infringência ao item 10.1 da referida Norma.

Em 6 de agosto de 2007

Processo nº 535450002612002, aplica a TARCISIO NEIS, entidade não outorgada, estabelecida no município de Querência/MT, pelo uso não autorizado do espectro radioelétrico decorrente da execução clandestina de serviço radiotelefônico - STFC, a sanção de MULTA no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), por estar incurso no preceito do artigo 163 da Lei Nº 9.472/97.

Em 19 de novembro de 2007

Processo nº 535450021712005, aplica a ARGEMIRO MARQUES PALMEIRA, executante do Serviço Telefônico Fixo Comutado, Radiotelefônico de Estações Terrestres, na cidade de São José do Xingu/MT, a sanção de MULTA no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), pela infração ao disposto no item 5.9 da Instrução Normativa Nº 03/85, por infringência aos itens 2.6 e 3.1 da mesma Instrução.

Processo nº 535450021722005, aplica a GERALDO MARQUES DE MACEDO, executante do Serviço Telefônico Fixo Comutado, Radiotelefônico de Estações Terrestres, na cidade de São José do Xingu/MT, a sanção de MULTA no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), pela infração ao disposto no item 5.9 da Instrução Normativa Nº 03/85, por infringência aos itens 2.6 da mesma Instrução.

Processo nº 535450021732005, aplica a CARLOS LEANDRO PALMEIRA COMPARTO, executante do Serviço Radiotelefônico - Estações Terrestres, na cidade de São José do Xingu/MT, a sanção de MULTA no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), pela infração ao disposto no item 2.6 da Instrução Normativa Nº 03/85.

Em 21 de novembro de 2007

Processo nº 535420003822006, aplica a WALTER CELSO BRANDTNER, a sanção de MULTA no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), por fazer uso não autorizado de radiofrequência, na cidade de Sylvania/GO, infringindo o artigo 163 da Lei Nº 9.472/97.

Processo nº 535420003832006, aplica a JOHANNES HENRICUS SCHOLTEN, a sanção de MULTA no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), por fazer uso não autorizado de radiofrequência, na cidade de Caiapônia/GO, infringindo o artigo 163 da Lei Nº 9.472/97.

Em 11 de dezembro de 2007

Processo nº 535510003202005, aplica a GENERAL MOTORS BRASIL LTDA, executante do Serviço Limitado Privado por Satélite, na cidade de Palmas/TO, a sanção de MULTA no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), por não apresentar licença de funcionamento da estação no momento da fiscalização, infringindo o item 9.8.1 da Norma 13/97.

Processo nº 535510005132005, aplica a 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A, executante do Serviço Móvel Pessoal, na cidade de Alvorada/TO, a sanção de MULTA no valor de R\$ 1.342,80 (um mil, trezentos e quarenta e dois reais e oitenta centavos), por infringência ao disposto no artigo 37 do Anexo à Resolução Nº 73/98, e ao disposto no artigo 86 do Anexo à Resolução Nº 316/2002.

Em 12 de dezembro de 2007

Processo nº 535450019712005, aplica a PAULO CÉSAR DE SOUZA, por fazer uso de radiofrequência sem autorização, na cidade de Ribeirão Cascalheira/MT, a sanção de MULTA no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), por infringir o artigo 163 da Lei Nº 9.472/97.

RUIMAR DIAS DOS SANTOS

Em 13 de dezembro de 2007

Processo nº 535420011812006, aplica a JOSÉ CARLOS LENHARO, pessoa física não outorgada para o Serviço Rádio Cidadão, na cidade de Goiânia/GO, a sanção de MULTA no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), por afrontar o artigo 163 da Lei Nº 9.472/97, com sanção prevista no artigo 173, II, da mesma Lei.

Em 14 de dezembro de 2007

Processo nº 535420025622005, aplica a REDE GOIANA DE RÁDIO COMUNICAÇÃO LTDA, por infringência aos artigos 48, IV, c/c artigo 53 do Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequência, anexo à Resolução Nº 259/01; artigo 18, I e II, do Regulamento anexo à Resolução Nº 303/02, e artigo 55, I, "a", do Regulamento para Certificação e Homologação de Produtos para Telecomunicações, anexo à Resolução Nº 242/00, a sanção de MULTA no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Processo nº 535510003832006, aplica a NEGRI E SILVA LTDA, executante do Serviço Rádio Táxi Privado, na cidade de Araguaína/TO, a sanção de MULTA no valor de R\$ 677,10 (seiscentos e setenta e sete reais e dez centavos), com base nos itens 13.5, II, "h", da Norma 13/97; 13.5, II, "c", da mesma Norma, e artigo 18 da Resolução 303/02.

Processo nº 535420011712006, aplica a FLAVIO PIVOTTO, entidade não outorgada para o Serviço Rádio do Cidadão, na cidade de Goiânia/GO, a sanção de MULTA no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), conduta incurso no artigo 163 da Lei Nº 9.472/97 e sanção prevista no artigo 173, II, do mesmo diploma legal.

Processo nº 535450002012006, aplica a AGUINALDO DE ALMEIRA PRADO, executante do Serviço Limitado Privado, na cidade de Comodoro/MT, a sanção de MULTA no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), por infração aos itens 9.4, 10.1 e 13.5, II, "h", da Norma 13/97 e artigo 26, §8º c/c artigo 53 do RUER.

Processo nº 535510005112005, aplica a 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A, executante do Serviço Móvel Pessoal, na cidade de Araguatins/TO, a sanção de MULTA no valor de R\$ 2.819,88 (dois mil, oitocentos e dezanove reais e oito centavos), por infringência ao disposto no artigo 53 do Anexo à Resolução Nº 259/2001, ao disposto no artigo 86 do Anexo à Resolução Nº 316/2002, e ao disposto no artigo 37 do Anexo à Resolução Nº 73/98 e na Portaria 0001/2004 e suas alterações.

CÉLIO JOSÉ DA COSTA
Substituto

Em 20 de dezembro de 2007

Processo nº 535450011312006, aplica a ERIBERTO ANTÔNIO MARTELLI, entidade não outorgada estabelecida na cidade de Tapurah/MT, pelo uso não autorizado do espectro radioelétrico, decorrente da execução clandestina de STFC/Radiotelefônico, a sanção de MULTA no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), conduta incurso no artigo 173, II, da Lei Nº 9.472/97, em infringência ao artigo 163 da mesma lei.

Processo nº 535450013522004, aplica a CELSO MAZOTTI, executante do Serviço Radiotelefônico - Estações Terrestres, na cidade de Primavera do Leste/MT, a sanção de MULTA no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), por infringência ao artigo 163 da Lei Nº 9.472/97.

Processo nº 535450022102004, aplica a ROGER AZEVEDO INTROVINI, executante do Serviço Radiotelefônico - Estações Terrestres, na cidade de Alto da Boa Vista/MT, a sanção de MULTA no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), por infringência ao artigo 163 da Lei Nº 9.472/97.

Processo nº 535450022112004, aplica a WANDER CARLOS DE SOUZA, executante do Serviço Radiotelefônico - Estações Terrestres, na cidade de Alto da Boa Vista/MT, a sanção de MULTA no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), por infringência ao artigo 163 da Lei Nº 9.472/97.

Processo nº 535450011412006, aplica a ANA BEATRIZ NOVIS NEVES GONÇALVES DE OLIVEIRA, executante do Serviço Radiotelefônico - Estações Terrestres, na cidade de Tapurah/MT, a sanção de MULTA no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), por infringência ao artigo 163 da Lei Nº 9.472/97.

Processo nº 535450009102004, aplica a JOÃO RIBEIRO DOS SANTOS, executante do Serviço Radiotelefônico - Estações Terrestres, na cidade de Alto da Boa Vista/MT, a sanção de MULTA no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), por infringência ao artigo 163 da Lei Nº 9.472/97.

Processo nº 535450009202004, aplica a WANDER CARLOS DE SOUZA, executante do Serviço Radiotelefônico - Estações Terrestres, na cidade de Alto da Boa Vista/MT, a sanção de MULTA no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), por infringência ao artigo 163 da Lei Nº 9.472/97.

Em 2 de janeiro de 2008

Processo nº 535510001712006, aplica a MOISÉS LEOPOLDINO LIMA VERAS, pessoa física não outorgada para o Serviço Rádio do Cidadão, na cidade de Paraíso do Tocantins/TO, a sanção de MULTA no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), por fazer uso não autorizado de radiofrequência, em infringência ao artigo 163 da Lei Nº 9.472/97.

Em 3 de janeiro de 2008

Processo nº 535510000712006, aplica a ARY LANGES PEREIRA, pessoa física não outorgada para o Serviço Radiotelefônico, na cidade de Araguaína/TO, a sanção de MULTA no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), por fazer uso não autorizado de radiofrequência, em infringência ao artigo 163 da Lei Nº 9.472/97.

Em 21 de maio de 2008

Processo nº 535450010932004, aplica a FLÁVIO ANTÔNIO FERAZZA, executante do Serviço Limitado Privado sem autorização, na cidade de Primavera do Leste/MT, a sanção de MULTA no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), por infringência ao artigo 163 da Lei Nº 9.472/97.

RUIMAR DIAS DOS SANTOS



ESCRITÓRIO REGIONAL NO RIO GRANDE DO SUL
DESPACHOS DO GERENTE

Aplico definitivamente, em razão de trânsito em julgado processual, sanção às entidades abaixo listadas, nos respectivos processos em figuram, por descumprimento da legislação aplicável.

Entidade	Número do Processo	Data da Decisão	Serviço e Local da Estação	Infração	Sanção	Valor da Multa
Assoc. Com. de Radiodifusão União FM	535280073012007	20/02/2008	Não outorgada - Pelotas/RS	Art. 163 da Lei Nº 9.472/97.	Multa	R\$ 1.752,93
Assoc. Com. de Radiodifusão de Guaíba	535280025422007	27/02/2008	Não outorgada - Guaíba/RS	Art. 163 da Lei Nº 9.472/97.	Multa	R\$ 1.840,58
Mundi Center Comércio de Áudio e Vídeo Ltda.	535280022592006	27/02/2008	Entidade Comercial - Porto Alegre/RS	Art. 55, IV, c, do Anexo à Res. Nº 242/2000.	Multa	R\$ 2.820,00
Daniel Peres da Silva	535280022662007	27/02/2008	Não outorgado - Canguçu/RS	Art. 55, V, "b", do Anexo à Res. Nº 242/2000 e art 163 da Lei Nº 9.472/97.	Multa	R\$ 548,33
Luis Cláudio da Silva	535280048382007	27/02/2008	Não outorgado - Viamão/RS	Art. 163 da Lei Nº 9.472/97.	Multa	R\$ 1.752,93
Flávio Moraes Garcia ME.	535280063722006	27/02/2008	Não outorgada - Alegrete/RS	Art. 55, V, "b", do Anexo à Res. Nº 242/2000 e art 131 da Lei Nº 9.472/97.	Multa	R\$ 2.014,20
Assoc. Com. Benefic. Cultural Encantadense	535280054392007	19/06/2008	Não outorgada - Encantado/RS	Art. 163 da Lei Nº 9.472/97.	Multa	R\$ 2.366,45
Marlon Jander Stein	535280027942008	19/06/2008	Não outorgado - Boa Vista de Buricá/RS	Art. 131 da Lei Nº 9.472/97 c/c art. 10 do Anexo à Res. Nº 272/2001.	Multa	R\$ 2.014,20
Sulcomp Informática Ltda.	535280037512008	19/06/2008	Não outorgado - Canoas/RS	Art. 131 da Lei Nº 9.472/97 c/c art. 10 do Anexo à Res. Nº 272/2001.	Multa	R\$ 2.014,20
Marcos Gilney Pereira Viana	535280032702008	19/06/2008	Não outorgado - Esteio/RS	Art. 131 c/c art 163 da Lei Nº 9.472/97.	Advertência	
Cristiano da Rosa Ilha	535280020142008	19/06/2008	Não outorgado - Venâncio Aires/RS	Art. 163 da Lei Nº 9.472.	Multa	R\$ 1.752,93
Alex Sandro Cardoso da Fonseca	535280014212008	19/06/2008	Não outorgado - Cerro Grande do Sul/RS	Art. 163 da Lei Nº 9.472.	Multa	R\$ 1.752,93
Assoc. Com. Sorriso de Canudos	535280032552008	19/06/2008	Não outorgada - Novo Hamburgo/RS	Art. 163 da Lei Nº 9.472/97.	Multa	R\$ 2.366,45
Assoc. Candiotesense de Incentivo a Arte e a Cultura	535280013702008	19/06/2008	Não outorgada - Candiota/RS	Art. 163 da Lei Nº 9.472/97.	Multa	R\$ 2.366,45
Ivo Conrad	535280032652008	19/06/2008	Não outorgado - Três Passos/RS	Art. 163 da Lei Nº 9.472/97.	Multa	R\$ 1.752,93
Assoc. de Comunicação Com. Viamópolis	535280033442008	19/06/2008	Não outorgada - Viamão/RS	Art. 163 da Lei Nº 9.472/97.	Multa	R\$ 2.366,45
Assoc. de Com. de Radiod. do Indaial	535280014232008	19/06/2008	Não outorgada - Cerro Grande do Sul/RS	Art. 163 da Lei Nº 9.472/97.	Multa	R\$ 2.366,45
José Roni de Oliveira	535280021762007	20/06/2008	Não outorgado - Capão da Canoa/RS	Art. 163 da Lei Nº 9.472/97.	Multa	R\$ 1.752,93
Assoc. Cultural Esportiva Comunitária	535280044142008	22/07/2008	Não outorgada - Caxias do Sul/RS	Art. 163 da Lei Nº 9.472/97.	Multa	R\$ 1.752,93
Miguel Antônio Alves da Rosa	535280033422008	17/07/2008	Não outorgado - Riozinho/RS	Art. 163 da Lei Nº 9.472/97.	Multa	R\$ 1.752,93
Assoc. Eva. de Radiod. Com. de Parobé - ASERCON	535280033432008	17/07/2008	Não outorgada - Parobé/RS	Art. 163 da Lei Nº 9.472/97.	Multa	R\$ 2.366,45
Benta Scheffler de Souza	535280031412008	19/06/2008	Não outorgada - Tramandaí/RS	Art. 163 da Lei Nº 9.472/97.	Multa	R\$ 1.752,93
Alessandro Lemes Trindade ME.	535280025352008	17/07/2008	Não outorgada - Rosário do Sul/RS	Art. 131 da Lei Nº 9.472/97 c/c art. 10 do Anexo à Res. Nº 272/2001.	Multa	R\$ 2.014,20
Eletrosat - Airtorn Neuenfeld.	535280013662008	22/07/2008	Não outorgada - Piratini/RS	Art. 131 da Lei Nº 9.472/97 c/c art. 10 do Anexo à Res. Nº 272/2001.	Multa	R\$ 2.014,20
Aleixo Celmel ME	535280027932008	17/07/2008	Não outorgada - Tuparendi/RS	Art. 131 da Lei Nº 9.472/97 c/c art. 10 do Anexo à Res. Nº 272/2001.	Multa	R\$ 2.014,20
Snadro Peres Andrade ME	535280019522008	22/07/2008	Não outorgada - Vespasiano Correa/RS	Art. 131 da Lei Nº 9.472/97 c/c art. 10 do Anexo à Res. Nº 272/2001.	Multa	R\$ 2.014,20
Assoc Cult. Educ. de Radiodif. Digital Sapiranga - Alternativa FM	535280016862008	17/07/2008	Não outorgada - Sapiranga/RS	Art. 163 da Lei Nº 9.472/97.	Multa	R\$ 2.366,45

SIDNEY OCHMAN
Substituto

Entidade	Número do Processo	Data da Decisão	Serviço e Local da Estação	Infração	Sanção	Valor da Multa
Pampa Serviços e Auto Peças LTDA.	535280027812005 535280038132005	07/03/2008	Ent. Comercial - Passo Fundo/RS	Art. 55, V, "b", do Anexo à Res. Nº 242/2000.	Multa	R\$ 695,17
Assoc. Comunit. dos Moradores do Loteam. Darci Ribeiro e Adj.	535280023342007	12/03/2008	Não outorgada - Pelotas/RS	Art. 163 da Lei Nº 9.472/97.	Multa	R\$ 1.752,93
Multitel Comunicações Ltda	535280040782007	12/03/2008	Serv. De TV a Cabo - Porto Alegre/RS	Item 8.4.3 da Norma Nº 13/97.	Multa	R\$ 5.631,36
José Leonir Teixeira	535280045482007	12/03/2008	Não outorgada - Cambará do Sul/RS	Art. 163 da Lei Nº 9.472/97.	Multa	R\$ 1.840,58
Joselaine Comparsi	535280058572007	13/03/2008	Carlos Barbosa/RS	Art. 55, V, b, do Anexo à Res. Nº 242/2000 e Art. 163 da Lei Nº 9.472/97.	Multa	R\$ 250,00
Rádio Gaúcha S.A	535280029592006	13/03/2008	Limitado Privado por Satélite - Porto Alegre/RS	Item 9.4 da Norma Nº 13/97 e art 18 da RLEC, c/c 162 da LGT.	Multa	R\$ 492,00
Eletrôpeças Comercial Eletrônica LTDA.	535280022602006	20/03/2008	Não outorgada - Caxias do Sul/RS	Art. 55, IV, "c", do Anexo à Res. Nº 242/2000.	Multa	R\$ 3.734,13
Global Village Telecom LTDA.	535280046802006	31/03/2008	Radiotelefônico Público - Est. Trerestres/RS	Item 2.8 da Instrução n.º 03/85 e art. 162 da LGT.	Multa	R\$ 4.347,00
Coop. dos Transportadores de Passageiros de Táxi LTDA.	535280067522007	31/03/2008	Radiotáxi Privado - Porto Alegre/RS	Itens 9.4, 10.1 e 10.4 da Norma n.º 13/97.	Multa	R\$ 1.716,00
RN Brasil Serviço de Provedores LTDA.	535280013622007 535280013632007	31/03/2008	Comunicação Multimídia - RS	Arts. 27 e 28 do Anexo à Res. n.º 272/2001.	Multa	R\$ 3.240,00
SHOP TOUR TV Ltda	535280042602006	07/04/2008	Serv. Lim Priv. Satélite - Cachoeira do Sul/RS	Art. 26, §§º c/c art.53 do Anexo à Res.259/2001.	Multa	R\$ 250,00
Israel e Lazzari Ltda.	535280049952006	11/04/2008	Não outorgado - Sobradinho/RS	Art. 131 da Lei Nº 9.472/97 c/c art. 10 do Anexo à Res. Nº 272/2001.	Multa	R\$ 2.014,20
Celante Informática Ltda	535280075752007	17/04/2008	Autorizada SCM - Erechim/RS	Arts. 27 do Anexo à Res. n.º 272/2001.	Multa	R\$ 1.620,00
VIVO S/A	535280045152006 535280046972006 535280056902006	17/04/2008	Serviço Móvel Pessoal - RS	Arts. 18 do Anexo à Res. Nº 303/2002 e 162 da LGT.	Multa	R\$ 26.513,21
RN Brasil - Serviços de Provedores Ltda	535280060682006	23/04/2008	Autorizada SCM - Ijuí/RS	Arts. 27 do Anexo à Res. n.º 272/2001.	Multa	R\$ 1.620,00
Ana Maria Schmacher da Costa	535280020152008	23/04/2008	Não outorgado - Cachoeira do Sul/RS	Art. 131 da Lei Nº 9.472/97.	Advertência	
Nero Alexandre Martins Coutinho	535280008892008	23/04/2008	Não outorgado - Candiota/RS	Art. 163 da Lei Nº 9.472.	Multa	R\$ 1.752,93
Assoc. Cult. e Recreativa Liberdade	535280002552008	23/04/2008	Não outorgado - Igrejinha/RS	Art. 163 da Lei Nº 9.472.	Multa	R\$ 1.840,58
Assoc. Com. de Radiod. de Esteio	535280020622008	23/04/2008	Não outorgada - Esteio/RS	Art. 163 da Lei Nº 9.472/97.	Multa	R\$ 1.752,93
Sociedade Amigos Rei do Peixe - SARPEIXE	535280019922008	23/04/2008	Não outorgada - Palmares do Sul/RS	Art. 163 da Lei Nº 9.472/97.	Multa	R\$ 1.840,58
Assoc. Comunit. Sul Brasil - ASCOSUBRA	535280013682008	30/04/2008	Não outorgada - Pelotas/RS	Art. 163 da Lei Nº 9.472/97.	Multa	R\$ 1.752,93
Assoc. Com. de Radiod. de Guaíba - ACORAGUAÍBA	535280004772008	30/04/2008	Não outorgada - Guaíba/RS	Art. 163 da Lei Nº 9.472/97.	Multa	R\$ 2.366,45
Simioni & Carvalho LTDA.	535280020632008	30/04/2008	Comunic. Multimídia - Bento Gonçalves/RS	Art. 27 do Anexo à Resolução n.º 272/2001.	Multa	R\$ 1.800,00
Marco Antonio Macedo Farias	535280013672008	30/04/2008	Não outorgado - Pelotas/RS	Art. 163 da Lei Nº 9.472/97.	Multa	R\$ 1.752,93
Sandra Elizete Antunes dos Santos	535280011062008	09/05/2008	Não outorgada - Barra do Quaraí/RS	Art. 163 da Lei Nº 9.472/97.	Multa	R\$ 1.752,93
Assoc. Comunitária A Popular FM	535280015552008	09/05/2008	Não outorgada - Canguçu/RS	Art. 163 da Lei Nº 9.472/97.	Multa	R\$ 2.366,45
Assoc. dos Moradores e Amigos de Povo Novo	535280051992007	09/05/2008	Não outorgado - Rio Grande/RS	Art. 163 da Lei Nº 9.472.	Multa	R\$ 1.840,58
Segundo Grupo de Agricult. E Criadores de Herval e Arredores	535280012012008	09/05/2008	Não outorgada - Canguçu/RS	Art. 163 da Lei Nº 9.472/97.	Multa	R\$ 2.366,45
Altair Sertoli ME.	535280011712008	09/05/2008	Não outorgada - Sertão/RS	Art. 131 da Lei Nº 9.472/97.	Multa	R\$ 2.014,20
Assoc. Com. Amigos da COHAB	535280012032008	09/05/2008	Não outorgada - Canguçu/RS	Art. 163 da Lei Nº 9.472/97.	Multa	R\$ 2.366,45
Jéferson Luiz Beviláqua	535280023222007	21/05/2008	Não outorgado - São Sepé/RS	Art. 131 da Lei Nº 9.472/97 c/c art. 10 do Anexo à Res. Nº 272/2001.	Multa	R\$ 2.014,20
Assoc. Informativa e Cultural de Sapiranga	535280014842008	21/05/2008	Não outorgada - Sapiranga/RS	Art. 163 da Lei Nº 9.472/97 e art. 55, IV, b, do Anexo à Res. Nº 242/2000.	Multa	R\$ 2.366,45
MGR Soft Manutenção de Equipamentos de Informática Ltda	535280011082008	21/05/2008	Não outorgado - Gravataí/RS	Art. 131 da Lei Nº 9.472/97 c/c art. 10 do Anexo à Res. Nº 272/2001.	Multa	R\$ 2.014,20
Assoc. de Comunic. Com. Uruguaianense	535280014852008	21/05/2008	Não outorgada - Uruguaiana/RS	Art. 163 da Lei Nº 9.472/97.	Multa	R\$ 2.366,45
Maria Clarice Ferreira dos Santos	535280013632008 535280013642008	21/05/2008	Não outorgada - Capão do Leão/RS	Art. 163 da Lei Nº 9.472/97.	Multa	R\$ 3.505,87
Assoc. Cult. de Radiod. Bairro Navegantes	535280020942008	21/05/2008	Não outorgada - Porto Alegre/RS	Art. 163 da Lei Nº 9.472/97.	Multa	R\$ 2.366,45
Assoc. Cult. e Assist. Rádio Comunit. Líder FM	535280015542008	29/05/2008	Não outorgado - Pelotas/RS	Art. 163 da Lei Nº 9.472.	Multa	R\$ 1.840,58
Cristiano Zarth	535280072742007	29/05/2008	Não outorgado - Horizontina/RS	Art. 163 da Lei Nº 9.472/97.	Multa	R\$ 1.752,93
Assoc. Com. Amigos de Lagoa Vermelha - ASCALV	535280019002008	30/05/2008	Não outorgada - Lagoa Vermelha/RS	Art. 163 da Lei Nº 9.472/97.	Multa	R\$ 2.366,45
Assoc. de Rádio Difusão Comunitária Igrejinhense	535280020592008	30/05/2008	Não outorgada - Igrejinha/RS	Art. 163 da Lei Nº 9.472/97.	Multa	R\$ 1.752,93
Assoc. Evangélica de Radiodifusão Com. de Parobé - ASERCOM	535280020612008	30/05/2008	Não outorgada - Parobé/RS	Art. 163 da Lei Nº 9.472/97.	Multa	R\$ 1.752,93
Assoc. Com. Cult. e de Radiod. Capilé	535280020602008	30/05/2008	Não outorgada - São Leopoldo/RS	Art. 163 da Lei Nº 9.472/97.	Multa	R\$ 1.752,93
A. Z. Indústria Eletrônica LTDA.	535280016922008	30/05/2008	Supervisão e Controle - Uruguaiana/RS	Item 12 c/c 19 "e" da Norma n.º 04/86 e art. 18 do Anexo à Res. n.º 303/2002.	Multa	R\$ 720,00
Conselho Com. de Radiod. de Salvador do Sul	535280020662008	30/05/2008	Não outorgada - Salvador do Sul/RS	Art. 163 da Lei Nº 9.472/97.	Multa	R\$ 1.752,93
Assoc. Serrana Comunitária	535280084072007	30/05/2008	Não outorgada - São Francisco de Paula/RS	Art. 163 da Lei Nº 9.472/97.	Multa	R\$ 2.454,10
N.B Informática Ltda	535280025362008	05/06/2008	Não outorgado - Nova Bréscia/RS	Art. 131 da Lei Nº 9.472/97 c/c art. 10 do Anexo à Res. Nº 272/2001.	Multa	R\$ 2.114,91
VIPTURBO Comércio & Serviços de Informática Ltda	535280025342008	05/06/2008	Não outorgado - São Gabriel/RS	Art. 131 da Lei Nº 9.472/97.	Multa	R\$ 1.812,76
Assoc. de Radiodifusão Verdes Mares FM	535280013692008	13/06/2008	Não outorgada - Bagé/RS	Art. 163 da Lei Nº 9.472/97.	Multa	R\$ 1.752,93
Assoc. Com. de Radiod. Autêntica FM	535280013742008	13/06/2008	Não outorgada - Pelotas/RS	Art. 163 da Lei Nº 9.472/97.	Multa	R\$ 1.752,93
Assoc. Com. de Radiod. E Cultura Karisma de Rolante	535280031422008	19/06/2008	Não outorgada - Rolante/RS	Art. 163 da Lei Nº 9.472/97.	Multa	R\$ 2.366,45
Assoc. dos Amigos da Vila St. Leocácia e Vila Vizinhas	535280026542008	30/06/2008	Não outorgada - Pelotas/RS	Art. 163 da Lei Nº 9.472/97.	Multa	R\$ 2.366,45
WNL Produtos e Soluções em Informática Ltda	535280049122008	02/07/2008	Não outorgado - Três de Maio/RS	Art. 131 da Lei Nº 9.472/97 c/c art. 10 do Anexo à Res. Nº 272/2001.	Multa	R\$ 2.014,20
WNL Produtos e Soluções em Informática Ltda	535280049132008	02/07/2008	Não outorgado - Horizontina/RS	Art. 131 da Lei Nº 9.472/97 c/c art. 10 do Anexo à Res. Nº 272/2001.	Multa	R\$ 2.014,20
APRACOM - Assoc. Portonense de Radiod. Com.	535280027392008	02/07/2008	Não outorgada - Portão/RS	Art. 163 da Lei Nº 9.472/97.	Multa	R\$ 2.366,45
Assoc. Educ. e Cult. Água Doce	535280026532008	02/07/2008	Não outorgada - Cerrito/RS	Art. 163 da Lei Nº 9.472/97.	Multa	R\$ 1.752,93
C. Araújo	535280031432008	02/07/2008	Não outorgada - Mostardas/RS	Art. 131 da Lei Nº 9.472/97 c/c art. 10 do Anexo à Res.n.º 272/2001.	Multa	R\$ 2.014,20
SS Sistemas e Equipamentos de Informática Ltda ME	535280036552008	03/07/2008	Não outorgado - Ijuí/RS	Art. 131 da Lei Nº 9.472/97 c/c art. 10 do Anexo à Res. Nº 272/2001.	Multa	R\$ 2.014,20
Assoc. Cultural de Radiodifusão Comunit. Do Bairro Sulina	535280040292008	03/07/2008	Não outorgada - Santa Rosa/RS	Art. 163 da Lei Nº 9.472/97.	Multa	R\$ 1.752,93
Sérgio Debastiani	535280040272008	03/07/2008	Não outorgado - Portão/RS	Art. 163 da Lei Nº 9.472/97.	Multa	R\$ 1.752,93
Assoc. Com. Cambarãense	535280037302008	03/07/2008	Não outorgada - Cambará do Sul/RS	Art. 163 da Lei Nº 9.472/97.	Multa	R\$ 1.752,93
Assoc. Cult. Educ. de Radiod. Dig. Sapiranga Alternativa FM	535280035512008	03/07/2008	Não outorgada - Sapiranga/RS	Art. 163 da Lei Nº 9.472/97.	Multa	R\$ 2.366,45
Assoc. de Radiod. Com. de Capela de Santana	535280033182008	03/07/2008	Não outorgada - Capela de Santana/RS	Art. 163 da Lei Nº 9.472/97.	Multa	R\$ 2.366,45
Assoc. de Radiod. Com. de Lajeado - RCL	535280033212008	03/07/2008	Não outorgada - Lajeado/RS	Art. 163 da Lei Nº 9.472/97.	Multa	R\$ 2.366,45
Assoc. Com. Teutônia	535280033462008	03/07/2008	Não outorgada - Teutônia/RS	Art. 163 da Lei Nº 9.472/97.	Multa	R\$ 2.366,4

**SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS
DE COMUNICAÇÃO DE MASSA****CONSULTA PÚBLICA Nº 30, DE 15 DE AGOSTO DE 2008**

Proposta de Alteração dos Planos Básicos de Distribuição de Canais de Televisão em VHF e UHF - PBTVD e de Distribuição de Canais de Televisão Digital - PBTVD em Rio Branco/AC.

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO DE MASSA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso de suas competências, consoante o disposto no art. 198 do Regimento Interno da Agência, aprovado pela Resolução n.º 270, de 19 de julho de 2001, decidiu submeter a comentários públicos a proposta de alteração de Planos Básicos constantes dos Anexos I e II, nos termos do art. 211 da Lei n.º 9.472, de 1997, e do art. 17 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto n.º 2.338, de 7 de outubro de 1997.

As alterações ora propostas são referentes à cidade de Rio Branco/AC, e têm por objetivo principal minimizar a possível ocorrência de interferências quando do atendimento ao disposto no Artigo 7º do Decreto n.º 5.820, de 29 de junho de 2006, publicado no Diário Oficial da União - DOU no dia 30 subsequente, que dispõe sobre a consignação de canais com largura de banda de seis megahertz às concessionárias, autorizadas e permissionárias dos Serviços de Radiodifusão de Sons e Imagens - TV e de Retransmissão de Televisão - RTV, para uso na transmissão terrestre de televisão digital. A inclusão, no PBTVD, dos canais mencionados no Art. 12 do Decreto N.º 5.820 será oportunamente submetida à Consulta Pública.

Com o intuito de evitar interferências mútuas que venham degradar a qualidade de canais adjacentes, está sendo proposto o agrupamento da localização dos canais digitais em um único sítio de referência, de modo a considerar as características de instalação dos canais analógicos em operação:

I) sítio único, coordenadas geográficas: 09S5829 e 67W4836.

Pretende-se obter contribuições fundamentadas sobre a proposta contida na presente Consulta Pública, que contemplem, entre outros aspectos:

- atendimento ao disposto no Decreto n.º 5.820/2006;
- atendimento ao disposto na Portaria MC n.º 652/2006;
- uso racional e econômico do espectro de frequências;
- impacto econômico da alteração proposta.

O texto completo da proposta de alteração do PBTVD e PBTVD estará disponível na Biblioteca da Anatel, no endereço subscrito e na página da Anatel na Internet, a partir das 14h da data da publicação desta Consulta Pública no Diário Oficial da União.

As contribuições e sugestões devidamente identificadas devem ser encaminhadas, preferencialmente, por meio do formulário eletrônico do Sistema Interativo de Acompanhamento de Consulta Pública, disponível no endereço Internet <http://www.anatel.gov.br> relativo a esta Consulta Pública, até às 24h do dia 30 de setembro de 2008.

As manifestações encaminhadas por carta devem ser dirigidas à Anatel no endereço a seguir indicado, até às 18h do dia 24 de setembro de 2008.

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

SAUS - Quadra 06 - Bloco F - Térreo - Biblioteca
70313-900 - BRASÍLIA - DF

INTERNET: <http://www.anatel.gov.br>

CONSULTA PÚBLICA Nº 30, DE 15 DE AGOSTO DE 2008.

Proposta de Alteração dos Planos Básicos de Distribuição de Canais de Televisão em VHF e UHF - PBTVD e de Distribuição de Canais de Televisão Digital - PBTVD em Rio Branco/AC.

ARA APKAR MINASSIAN

CONSULTA PÚBLICA Nº 31, DE 15 DE AGOSTO DE 2008

Proposta de Alteração dos Planos Básicos de Distribuição de Canais de Televisão em VHF e UHF - PBTVD e de Distribuição de Canais de Televisão Digital - PBTVD em Porto Velho/RO.

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO DE MASSA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso de suas competências, consoante o disposto no art. 198 do Regimento Interno da Agência, aprovado pela Resolução n.º 270, de 19 de julho de 2001, decidiu submeter a comentários públicos a proposta de alteração de Planos Básicos constantes dos Anexos I e II, nos termos do art. 211 da Lei n.º 9.472, de 1997, e do art. 17 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto n.º 2.338, de 7 de outubro de 1997.

As alterações ora propostas são referentes à cidade de Porto Velho/RO, e têm por objetivo principal minimizar a possível ocorrência de interferências quando do atendimento ao disposto no Artigo 7º do Decreto n.º 5.820, de 29 de junho de 2006, publicado no Diário Oficial da União - DOU no dia 30 subsequente, que dispõe sobre a consignação de canais com largura de banda de seis megahertz às concessionárias, autorizadas e permissionárias dos Serviços de Radiodifusão de Sons e Imagens - TV e de Retransmissão de Televisão - RTV, para uso na transmissão terrestre de televisão digital. A inclusão, no PBTVD, dos canais mencionados no Art. 12 do Decreto N.º 5.820 será oportunamente submetida à Consulta Pública.

Com o intuito de evitar interferências mútuas que venham degradar a qualidade de canais adjacentes, está sendo proposto o agrupamento da localização dos canais digitais em um único sítio de referência, de modo a considerar as características de instalação dos canais analógicos em operação:

I) sítio único, coordenadas geográficas: 08S4543 e 63W5414.

Pretende-se obter contribuições fundamentadas sobre a proposta contida na presente Consulta Pública, que contemplem, entre outros aspectos:

- atendimento ao disposto no Decreto n.º 5.820/2006;
- atendimento ao disposto na Portaria MC n.º 652/2006;
- uso racional e econômico do espectro de frequências;
- impacto econômico da alteração proposta.

O texto completo da proposta de alteração do PBTVD e PBTVD estará disponível na Biblioteca da Anatel, no endereço subscrito e na página da Anatel na Internet, a partir das 14h da data da publicação desta Consulta Pública no Diário Oficial da União.

As contribuições e sugestões devidamente identificadas devem ser encaminhadas, preferencialmente, por meio do formulário eletrônico do Sistema Interativo de Acompanhamento de Consulta Pública, disponível no endereço Internet <http://www.anatel.gov.br> relativo a esta Consulta Pública, até às 24h do dia 30 de setembro de 2008.

As manifestações encaminhadas por carta devem ser dirigidas à Anatel no endereço a seguir indicado, até às 18h do dia 24 de setembro de 2008.

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

SAUS - Quadra 06 - Bloco F - Térreo - Biblioteca
70313-900 - BRASÍLIA - DF

INTERNET: <http://www.anatel.gov.br>

CONSULTA PÚBLICA Nº 31, DE 15 DE AGOSTO DE 2008.

Proposta de Alteração dos Planos Básicos de Distribuição de Canais de Televisão em VHF e UHF - PBTVD e de Distribuição de Canais de Televisão Digital - PBTVD em Porto Velho/RO.

ARA APKAR MINASSIAN

CONSULTA PÚBLICA Nº 32, DE 15 DE AGOSTO DE 2008

Proposta de Alteração dos Planos Básicos de Distribuição de Canais de Televisão em VHF e UHF - PBTVD, Distribuição de Canais de Retransmissão de Televisão em VHF e UHF - PBRTV e de Distribuição de Canais de Televisão Digital - PBTVD em Boa Vista/RR.

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO DE MASSA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso de suas competências, consoante o disposto no art. 198 do Regimento Interno da Agência, aprovado pela Resolução n.º 270, de 19 de julho de 2001, decidiu submeter a comentários públicos a proposta de alteração de Planos Básicos constantes dos Anexos I, II e III, nos termos do art. 211 da Lei n.º 9.472, de 1997, e do art. 17 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto n.º 2.338, de 7 de outubro de 1997.

As alterações ora propostas são referentes à cidade de Boa Vista/RR e cercanias, e têm por objetivo principal minimizar a possível ocorrência de interferências quando do atendimento ao disposto no Artigo 7º do Decreto n.º 5.820, de 29 de junho de 2006, publicado no Diário Oficial da União - DOU no dia 30 subsequente, que dispõe sobre a consignação de canais com largura de banda de seis megahertz às concessionárias, autorizadas e permissionárias dos Serviços de Radiodifusão de Sons e Imagens - TV e de Retransmissão de Televisão - RTV, para uso na transmissão terrestre de televisão digital. A inclusão, no PBTVD, dos canais mencionados no Art. 12 do Decreto N.º 5.820 será oportunamente submetida à Consulta Pública.

Com o intuito de evitar interferências mútuas que venham degradar a qualidade de canais adjacentes, está sendo proposto o agrupamento da localização dos canais digitais em um único sítio de referência, de modo a considerar as características de instalação dos canais analógicos em operação:

I) sítio único, coordenadas geográficas: 02N4911 e 60W4024.

Pretende-se obter contribuições fundamentadas sobre a proposta contida na presente Consulta Pública, que contemplem, entre outros aspectos:

- atendimento ao disposto no Decreto n.º 5.820/2006;
- atendimento ao disposto na Portaria MC n.º 652/2006;
- uso racional e econômico do espectro de frequências;
- impacto econômico da alteração proposta.

O texto completo da proposta de alteração do PBTVD, PBRTV e PBTVD estará disponível na Biblioteca da Anatel, no endereço subscrito e na página da Anatel na Internet, a partir das 14h da data da publicação desta Consulta Pública no Diário Oficial da União.

As contribuições e sugestões devidamente identificadas devem ser encaminhadas, preferencialmente, por meio do formulário eletrônico do Sistema Interativo de Acompanhamento de Consulta Pública, disponível no endereço Internet <http://www.anatel.gov.br> relativo a esta Consulta Pública, até às 24h do dia 30 de setembro de 2008.

As manifestações encaminhadas por carta devem ser dirigidas à Anatel no endereço a seguir indicado, até às 18h do dia 24 de setembro de 2008.

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

SAUS - Quadra 06 - Bloco F - Térreo - Biblioteca
70313-900 - BRASÍLIA - DF

INTERNET: <http://www.anatel.gov.br>

CONSULTA PÚBLICA Nº 32, DE 15 DE AGOSTO DE 2008.

Proposta de Alteração dos Planos Básicos de Distribuição de Canais de Televisão em VHF e UHF - PBTVD, Distribuição de Canais de Retransmissão de Televisão em VHF e UHF - PBRTV e de Distribuição de Canais de Televisão Digital - PBTVD em Boa Vista/RR.

ARA APKAR MINASSIAN

CONSULTA PÚBLICA Nº 33, DE 15 DE AGOSTO DE 2008

Proposta de Alteração dos Planos Básicos de Distribuição de Canais de Televisão em VHF e UHF - PBTVD, Distribuição de Canais de Retransmissão de Televisão em VHF e UHF - PBRTV e de Distribuição de Canais de Televisão Digital - PBTVD em Palmas/TO.

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO DE MASSA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso de suas competências, consoante o disposto no art. 198 do Regimento Interno da Agência, aprovado pela Resolução n.º 270, de 19 de julho de 2001, decidiu submeter a comentários públicos a proposta de alteração de Planos Básicos constantes dos Anexos I, II e III, nos termos do art. 211 da Lei n.º 9.472, de 1997, e do art. 17 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto n.º 2.338, de 7 de outubro de 1997.

As alterações ora propostas são referentes à cidade de Palmas/TO e cercanias, e têm por objetivo principal minimizar a possível ocorrência de interferências quando do atendimento ao disposto no Artigo 7º do Decreto n.º 5.820, de 29 de junho de 2006, publicado no Diário Oficial da União - DOU no dia 30 subsequente, que dispõe sobre a consignação de canais com largura de banda de seis megahertz às concessionárias, autorizadas e permissionárias dos Serviços de Radiodifusão de Sons e Imagens - TV e de Retransmissão de Televisão - RTV, para uso na transmissão terrestre de televisão digital. A inclusão, no PBTVD, dos canais mencionados no Art. 12 do Decreto N.º 5.820 será oportunamente submetida à Consulta Pública.

Com o intuito de evitar interferências mútuas que venham degradar a qualidade de canais adjacentes, está sendo proposto o agrupamento da localização dos canais digitais em 2 (dois) sítios de referência, de modo a considerar as características de instalação dos canais analógicos em operação:

- sítio A, coordenadas geográficas: 10S1045 e 48W2008;
- sítio B, coordenadas geográficas: 10S1321 e 48W1858.

Pretende-se obter contribuições fundamentadas sobre a proposta contida na presente Consulta Pública, que contemplem, entre outros aspectos:

- atendimento ao disposto no Decreto n.º 5.820/2006;
- atendimento ao disposto na Portaria MC n.º 652/2006;
- uso racional e econômico do espectro de frequências;
- impacto econômico da alteração proposta.

O texto completo da proposta de alteração do PBTVD, PBRTV e PBTVD estará disponível na Biblioteca da Anatel, no endereço subscrito e na página da Anatel na Internet, a partir das 14h da data da publicação desta Consulta Pública no Diário Oficial da União.

As contribuições e sugestões devidamente identificadas devem ser encaminhadas, preferencialmente, por meio do formulário eletrônico do Sistema Interativo de Acompanhamento de Consulta Pública, disponível no endereço Internet <http://www.anatel.gov.br> relativo a esta Consulta Pública, até às 24h do dia 30 de setembro de 2008.

As manifestações encaminhadas por carta devem ser dirigidas à Anatel no endereço a seguir indicado, até às 18h do dia 24 de setembro de 2008.

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

SAUS - Quadra 06 - Bloco F - Térreo - Biblioteca
70313-900 - BRASÍLIA - DF

INTERNET: <http://www.anatel.gov.br>

CONSULTA PÚBLICA Nº 33, DE 15 DE AGOSTO DE 2008.

Proposta de Alteração dos Planos Básicos de Distribuição de Canais de Televisão em VHF e UHF - PBTVD, Distribuição de Canais de Retransmissão de Televisão em VHF e UHF - PBRTV e de Distribuição de Canais de Televisão Digital - PBTVD em Palmas/TO.

ARA APKAR MINASSIAN



CONSULTA PÚBLICA Nº 34, DE 15 DE AGOSTO DE 2008

Proposta de Alteração do Plano Básico de Distribuição de Canais de Televisão Digital - PBTVD em Macapá/AP.

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO DE MASSA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso de suas competências, consoante o disposto no art. 198 do Regimento Interno da Agência, aprovado pela Resolução n.º 270, de 19 de julho de 2001, decidiu submeter a comentários públicos a proposta de alteração de Plano Básico constante do Anexo I, nos termos do art. 211 da Lei n.º 9.472, de 1997, e do art. 17 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto n.º 2.338, de 7 de outubro de 1997.

As alterações ora propostas são referentes à cidade de Macapá/AP e cercanias, e têm por objetivo principal minimizar a possível ocorrência de interferências quando do atendimento ao disposto no Artigo 7º do Decreto n.º 5.820, de 29 de junho de 2006, publicado no Diário Oficial da União - DOU no dia 30 subsequente, que dispõe sobre a consignação de canais com largura de banda de seis megahertz às concessionárias, autorizadas e permissionárias dos Serviços de Radiodifusão de Sons e Imagens - TV e de Retransmissão de Televisão - RTV, para uso na transmissão terrestre de televisão digital. A inclusão, no PBTVD, dos canais mencionados no Art. 12 do Decreto N.º 5.820 será oportunamente submetida à Consulta Pública.

Com o intuito de evitar interferências mútuas que venham degradar a qualidade de canais adjacentes, está sendo proposto o agrupamento da localização dos canais digitais em um único sítio de referência, de modo a considerar as características de instalação dos canais analógicos em operação:

I) sítio único, coordenadas geográficas: 00N0220 e 51W0359.

Pretende-se obter contribuições fundamentadas sobre a proposta contida na presente Consulta Pública, que contemplem, entre outros aspectos:

- atendimento ao disposto no Decreto n.º 5.820/2006;
- atendimento ao disposto na Portaria MC n.º 652/2006;
- uso racional e econômico do espectro de frequências;
- impacto econômico da alteração proposta.

O texto completo da proposta de alteração do PBTVD estará disponível na Biblioteca da Anatel, no endereço subscrito e na página da Anatel na Internet, a partir das 14h da data da publicação desta Consulta Pública no Diário Oficial da União.

As contribuições e sugestões devidamente identificadas devem ser encaminhadas, preferencialmente, por meio do formulário eletrônico do Sistema Interativo de Acompanhamento de Consulta Pública, disponível no endereço Internet <http://www.anatel.gov.br> relativo a esta Consulta Pública, até às 24h do dia 30 de setembro de 2008.

As manifestações encaminhadas por carta devem ser dirigidas à Anatel no endereço a seguir indicado, até às 18h do dia 24 de setembro de 2008.

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
SAUS - Quadra 06 - Bloco F - Térreo - Biblioteca
70313-900 - BRASÍLIA - DF
INTERNET: <http://www.anatel.gov.br>
CONSULTA PÚBLICA Nº 34, DE 15 DE AGOSTO DE 2008.

Proposta de Alteração do Plano Básico de Distribuição de Canais de Televisão Digital - PBTVD em Macapá/AP.

ARA APKAR MINASSIAN

ATO Nº 4.789, DE 18 DE AGOSTO DE 2008

Processo Nº 53500.020122/08. CIDADE SUL COMUNICAÇÃO LTDA - RTV - Peabiru/PR - Canal 17-. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

ARA APKAR MINASSIAN
Superintendente

ATO Nº 4.791, DE 18 DE AGOSTO DE 2008

Processo Nº 53500.021081/08. TELEVISÃO SUL DE MINAS S/A - RTV - Três Corações/MG - Canal 9+. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

ARA APKAR MINASSIAN
Superintendente

ATO Nº 4.799, DE 18 DE AGOSTO DE 2008

Processo Nº 53500.021085/08.

RÁDIO SOM DA TERRA LTDA - OM - Alto Taquari/MT - Frequência 1480 kHz. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

ARA APKAR MINASSIAN
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PRIVADOS

ATO Nº 4.777, DE 18 DE AGOSTO DE 2008

Transfere a autorização do Serviço Limitado Privado, submodalidade Serviço de Rede Privado, expedida à BETONMASTER CONCRETO E ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA, por meio do Ato n.º 1207, de 22/09/1998, para CONCRECON CONCRETO E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ Nº 03.585.304/0002-37, bem como a outorga de autorização de uso de radiofrequência(s), associada(s) à autorização para execução do serviço.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Superintendente

ATO Nº 4.778, DE 18 DE AGOSTO DE 2008

Transfere a autorização do Serviço Limitado Privado, submodalidade Serviço de Rede Privado, expedida à QUINTA DO LAGO AGROPECUÁRIA LTDA, por meio do Ato n.º 2153, de 28/12/1998, para CONDOMÍNIO QUINTA DO LAGO, CNPJ Nº 07.455.147/0001-15, bem como a outorga de autorização de uso de radiofrequência(s), associada(s) à autorização para execução do serviço.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Superintendente

ATO Nº 4.779, DE 18 DE AGOSTO DE 2008

Transfere a autorização do Serviço Limitado Privado, submodalidade Serviço de Rede Privado, expedida à USINA DE ACUCAR E ALCOOL MB LTDA, por meio do Ato n.º 725, de 16/09/1993, para SANTELISA VALE BIOENERGIA S/A, CNPJ Nº 49.213.747/0115-85, bem como a outorga de autorização de uso de radiofrequência(s), associada(s) à autorização para execução do serviço.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Superintendente

ATO Nº 4.780, DE 18 DE AGOSTO DE 2008

Transfere a autorização do Serviço Limitado Privado, submodalidade Serviço de Rede Privado, expedida à COMPANHIA NIQUEL TOCANTINS, por meio do Ato n.º 14699, de 17/01/2001, para VOTORANTIM METAIS NIQUEL S/A, CNPJ Nº 18.499.616/0005-48, bem como a outorga de autorização de uso de radiofrequência(s), associada(s) à autorização para execução do serviço.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Superintendente

ATO Nº 4.781, DE 18 DE AGOSTO DE 2008

Expede autorização à J.M.B. - COMÉRCIO DE AREIA E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA, CNPJ Nº 01.439.508/0001-53 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Superintendente

ATO Nº 4.782, DE 18 DE AGOSTO DE 2008

Outorga autorização para uso de radiofrequência à JAU PREFEITURA, CNPJ Nº 46.195.079/0001-54 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Superintendente

ATO Nº 4.783, DE 18 DE AGOSTO DE 2008

Outorga autorização para uso de radiofrequência à PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A, CNPJ Nº 34.274.233/0001-02 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Superintendente

ATO Nº 4.784, DE 18 DE AGOSTO DE 2008

Outorga autorização para uso de radiofrequência à PREFEITURA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO, CNPJ Nº 76.995.414/0001-60 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Superintendente

ATO Nº 4.785, DE 18 DE AGOSTO DE 2008

Prorroga autorização para uso de radiofrequência à VIGILANCIA RADAR LTDA, CNPJ Nº 72.115.025/0001-41 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Superintendente

ATO Nº 4.786, DE 18 DE AGOSTO DE 2008

Prorroga autorização para uso de radiofrequência à WENCESLAU RODRIGUES VIEIRA, CPF Nº 155.525.198-68 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Superintendente

ATO Nº 4.787, DE 18 DE AGOSTO DE 2008

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS PRIVADOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL no uso de suas competências, consoante o disposto nos incisos do art. 194, do Regimento Interno da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, aprovado pela Resolução n.º 270, de 19 de julho de 2001; e,

CONSIDERANDO que a prestação do Serviço Móvel Pessoal é regido pela Lei Geral de Telecomunicações n.º 9.472, de 16 de julho de 1997; e,

CONSIDERANDO o que dispõe o Regulamento do Serviço Móvel Pessoal, aprovado pela Resolução n.º 477, de 07/08/2007, resolve:

Art. 1º - Homologar o Plano Pré-Pago Alternativo de Serviço de número 002/PRÉ/SMP da Empresa CTBC CELULAR S.A. - MG, MS, GO e SP (Termos de Autorização de números 003/2008, 004/2008 e 002/2008), autorizada do Serviço Móvel Pessoal, conforme consta do Processo n.º 535000166102008, em poder da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL.

Parágrafo Único. Nos comunicados públicos, o número deste Plano de Serviço deverá ser sempre divulgado juntamente com o nome comercial a ser adotado.

Art. 2º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

JARBAS JOSÉ VALENTE

ATO Nº 4.788, DE 18 DE AGOSTO DE 2008

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS PRIVADOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL no uso de suas competências, consoante o disposto nos incisos do art. 194, do Regimento Interno da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, aprovado pela Resolução n.º 270, de 19 de julho de 2001; e,

CONSIDERANDO que a prestação do Serviço Móvel Pessoal é regido pela Lei Geral de Telecomunicações n.º 9.472, de 16 de julho de 1997; e,

CONSIDERANDO o que dispõe o Regulamento do Serviço Móvel Pessoal, aprovado pela Resolução n.º 477, de 07/08/2007, resolve:

Art. 1º - Homologar a Alteração do Plano Pós-Pago Alternativo de Serviço de número 013/PÓS/SMP da Empresa CLARO S.A. - PA, MA, AP, RR e AM (Termo de Autorização de número 032/2007), autorizada do Serviço Móvel Pessoal, conforme constam do Processo n.º 53500.001880/2008, em poder da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, devendo ser observado o disposto no § 3º do Art. 27 da Resolução n.º 477, de 08/07/2007.

Parágrafo Único. Nos comunicados públicos, o número deste Plano de Serviço deverá ser sempre divulgado juntamente com o nome comercial a ser adotado.

Art. 2º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 15 de janeiro de 2008

Nº 122/2008-PBOA/SPB - PADO Nº 53520.000690/2005 - Resolve: aplicar sanção de MULTA à BBS Options Programas para Computadores Ltda, Autorizatória do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) no município de Itapema/SC, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em virtude de irregularidades no cadastramento e licenciamento de estações de comutação, em ofensa às Cláusulas 4.1.1 e 4.5 do Procedimento para Cadastramento, Licenciamento e Recolhimento das Taxas de Fiscalização de Estação de Comutação Associada à Prestação do STFC, aprovado pela Res. Nº 324/02; ao art. 38, inciso IV, do Regulamento dos Serviços de Telecomunicações, aprovado pela Res. Nº 73/98; e aos arts. 1º, 2º e 3º da Lei n.º 6.496/1977.

FERNANDO ANTÔNIO FRANÇA PÁDUA
Substituto

Em 26 de fevereiro de 2008

Nº 662/2008-PBOA/SPB - PADO Nº 53520.000689/2005 - Resolve: aplicar sanção de MULTA à BBS Options Programas para Computadores Ltda, Autorizada do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em virtude do descumprimento dos direitos dos usuários fixados no art. 16, § 2º do Plano Geral de Metas de Qualidade para o STFC - PGMQ, aprovado pela Res. Nº 30/1998, c/c a Cláusula 9.7 do Termo de Autorização de Exploração do STFC Nº 097/2000/SPB-Anatel; bem como ao art. 67, §§ 3º e 4º do Regulamento do STFC, aprovado pela Res. Nº 85/1998.

Em 10 de abril de 2008

Nº 1.032/2008/PBOA/SPB - PADO n.º 53560.003426/2005 - Resolve: aplicar sanção de MULTA à EMBRATEL, concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) na Região IV do Plano Geral de Outorgas (PGO), no valor de R\$ 1.467,55 (hum mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), em virtude do descumprimento dos direitos dos usuários fixados no art. 12, incisos XI e XIII do Regulamento do STFC, aprovado pela Res. Nº 85/1998; e ao art. 10, § único do Plano Geral de Metas de Qualidade do STFC, aprovado pela Res. Nº 30/1998.

GILBERTO ALVES
Interino

Em 10 de junho de 2008

Nº 1642/2008/PBOA/SPB - PADO Nº 53520.002417/2006 - Resolve: aplicar sanção de MULTA, no valor de R\$ 1.001,00 (mil e um reais) a BBS Options Telecomunicações Ltda, autorizatória do STFC no município de Itapema/SC, em razão de irregularidades relativas ao cadastramento e licenciamento de estações, por violação aos itens 4.1, 4.1.1, 4.5 e 4.8, do Anexo à Res. Nº 324/2002 e aos incisos I, II e IV, do art. 37, do Anexo à Res. Nº 73/1998.

JOSÉ GONÇALVES NETO
Substituto

Em 7 de julho de 2008

Nº 2.084/2008-PBOA/SPB - PADO Nº 53500.002517/2008 - Resolve: aplicar sanção de ADVERTÊNCIA à Impsat Comunicações Ltda (Global Crossing Comunicações do Brasil Ltda), autorizatória do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) nas regiões I, II e III do PGO, em razão do não atendimento do prazo contratual para a implementação do STFC, infringindo o art. 33 do Regulamento para Expedição de Autorização para Prestação de STFC Destinado ao Uso Público Geral, aprovado pela Res. Anatel Nº 283/2001; à cláusula 1.5. do Termo de Autorização Nº 231/2002-Anatel; e à cláusula 1.4 do Termos de Autorização nºs 376/2006/SPB-Anatel e 377/2006/SPB-Anatel.

GILBERTO ALVES
Interino

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 15 de janeiro de 2008

Nº 137/2008 - PBOA/SPB - PADO Nº 53524.000272/2005 - Resolve: aplicar sanção de MULTA no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) à Engevox Telecomunicações Ltda, prestadora do STFC na região I do PGO, em razão de violação ao item 4.5 do Procedimento para Cadastramento, Licenciamento e Recolhimento das Taxas de Fiscalização de Estação de Comutação associada à prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado Destinado ao Uso do Público em Geral, aprovado pela Res. nº 324, de 07/11/2002.

FERNANDO ANTÔNIO FRANÇA PÁDUA
Substituto

Em 12 de junho de 2008

Nº 1.717/2008 - PBOA/SPB - PADO Nº 53504.014526/2004 - Resolve: aplicar sanção de MULTA no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) à Telecomunicações de São Paulo S/A - TELES, concessionária do STFC na região III do PGO, em razão de violação à Cláusula 4.5, aos itens VIII e X das Cláusulas 15.1 dos Contratos de Concessão PBOG/SPB nº 51-52-53/98, de 02/06/1998, e também, ao inciso II do art. 96 da Lei nº 9.472, de 16/07/1997.

JOSÉ GONÇALVES NETO
Substituto

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIA Nº 193, DE 22 DE JULHO DE 2008

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.027106/2007, resolve:

Aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos da FM LAGOA AZUL LTDA, permissionária do Serviço de Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada, no município de Campina da Lagoa, Estado do Paraná, utilizando o canal 206, classe C.

ZILDA BEATRIZ S. DE CAMPOS ABREU

(Nº 02.297.541/0001-59 - R\$ 121,48 - 11.08.2008)

PORTARIA Nº 200, DE 14 DE JULHO DE 2008

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 187, Inciso XIX, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria Nº 401, publicada em 24 de agosto de 2006, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.035360/2005, resolve:

Autorizar, nos termos do artigo 101, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, a FUNDAÇÃO EDUCATIVA EDUARDO SÁ, detentora da outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens (TV), com fins exclusivamente educativos, no Município de Pacajus, Estado do Ceará, a efetuar modificação do seu quadro diretivo que ficará assim constituído: Diretor Presidente - Sérgio Ricardo de Moraes Santos; Diretor Administrativo - Vago; Diretor Financeiro Adilson Santos de Brito. Determinar, nos termos do artigo 102 do citado regulamento, que a entidade apresente, para aprovação deste Ministério, as alterações ora autorizadas devidamente registradas no órgão competente.

ZILDA BEATRIZ S. DE CAMPOS ABREU

(Nº 53000.035360.05 - 15.08.08 - 212,59)

PORTARIA Nº 212, DE 5 DE AGOSTO DE 2008

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 187, inciso XVIII do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, e tendo em vista o que consta do Processo Nº 53000.063971/2007, resolve:

Autorizar a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA., com sede no Município de Santa Bárbara D'Oeste, Estado de São Paulo, a utilizar, nas transmissões de sua estação radiodifusão em freqüência modulada na mesma localidade, a denominação de fantasia "RÁDIO CULTURA DE SANTA BARBARA".

ZILDA BEATRIZ S. DE CAMPOS ABREU

(Nº 53000063971.07 - 18.08.2008 - 121,48)

PORTARIA Nº 219, DE 7 DE AGOSTO DE 2008

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 187, inciso XVIII do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, e tendo em vista o que consta do Processo Nº 53000.011246/2008, resolve:

Autorizar a RÁDIO SANTA TEREZA DO OESTE LTDA., com sede no Município de Santa Tereza do Oeste, Estado do Paraná, a utilizar nas transmissões de sua estação de radiodifusão sonora em freqüência modulada, na mesma localidade, a denominação de fantasia "NOVA FM".

ZILDA BEATRIZ S. DE CAMPOS ABREU

(Nº 53000011246.08 - 14.08.2008 - 121,48)

Ministério de Minas e Energia

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 18 de agosto de 2008

Nº 3.046 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições delegadas pela Resolução ANEEL nº 228, de 20 de junho de 2005, e considerando o que consta do art. 3º da Resolução Autorizativa nº 1.031, de 4 de setembro de 2007, e do Processo nº 48500.006836/2006-27, resolve: I - Prorrogar por um ano, até 12 de setembro de 2009, o prazo estabelecido por intermédio da Resolução Autorizativa nº 1.031, de 4 de setembro de 2007, para a Companhia de Eletricidade do Acre - Eletroacre exportar até 8 MWh/mês para a República da Bolívia, para atendimento à localidade de Vila de Montevideo; II - Convalidar as demais condições estabelecidas pela Resolução Autorizativa nº 1.031, de 4 de setembro de 2007; e III - Havendo alterações nas condições pactuadas entre Eletroacre e Organização Territorial de Base Montevideo - OTB, as mesmas devem ser enviadas à ANEEL em até 30 (trinta) dias da ocorrência.

JANDIR AMORIM NASCIMENTO

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 18 de agosto de 2008

Nº 3.047 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Resolução nº 151, de 19 de maio de 2000, considerando o disposto nos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no art. 1.133 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na Resolução Normativa nº 149, de 28 de fevereiro de 2005, no art. 4º, § 5º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, no Contrato de Concessão Nº 007/2001-ANEEL, de 12 de fevereiro de 2001 e o que consta do Processo nº 48500.002760/2006-15, resolve: I - anuir as alterações das letras "a" e "b" e exclusão das letras "c" e "e", do art. 3º, do Estatuto Social da Companhia Energética de Alagoas S.A. - CEAL; II - não anuir à alteração no parágrafo único do art. 3º; III - a concessionária deverá observar o disposto no Parágrafo Único, do Art. 2º, da Resolução 149,2005; e IV - este despacho entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO GANIM

SUPERINTENDÊNCIA DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO E EFICIÊNCIA ENERGÉTICA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 18 de agosto de 2008

Nº 3.048 - O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO E EFICIÊNCIA ENERGÉTICA - ANEEL, no uso das atribuições delegadas por meio da Resolução ANEEL nº 249, de 30 de janeiro de 2007 e considerando o que consta no Processo nº 48500.000340/08-91, resolve: I - Conforme análise descrita na Nota Técnica nº 0094/2008-SPE/ANEEL, de 29 de julho de 2008, aprovar a realização do projeto "Eficiência Energética Itinerante", proposto pelas Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON. O projeto é do tipo "Educativo" e seu valor previsto é de R\$ 815.516,76 (oitocentos e quinze mil, quinhentos e dezesseis reais e setenta e seis centavos).

MÁXIMO LUIZ POMPERMAYER

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO DA COMERCIALIZAÇÃO DA ELETRICIDADE

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 18 de agosto de 2008

Nº 3.049 - O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA COMERCIALIZAÇÃO DA ELETRICIDADE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso da atribuição que lhe foi delegada por meio da Portaria ANEEL nº 851, de 30 de janeiro de 2008, publicada em 07 de fevereiro de 2008, com base na metodologia de cálculo estabelecida na Resolução Normativa ANEEL nº 89, de 25 de outubro de 2004, e nas verificações de consistências dos valores pleiteados pelas concessionárias, referentes às diferenças mensais de receita em virtude dos critérios de classificação de unidades consumidoras da Subclasse Residencial Baixa Renda, resolve homologar previamente, sem prejuízo das ações de fiscalização que a ANEEL deverá realizar, os valores relativos às perdas mensais de receita apresentadas no anexo I, referentes ao mês junho de 2008.

RICARDO VIDINICH

ANEXO I

DIFERENÇAS DE RECEITA, EM R\$, APURADAS EM VIRTUDE DOS NOVOS CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO DE UNIDADES CONSUMIDORAS DA SUBCLASSE RESIDENCIAL BAIXA RENDA PERÍODO DE JUNHO DE 2008.

EMPRESA	JUNHO
AES-SUL - AES SUL Distribuidora Gaúcha de Energia S/A.	1.655.434,24
CEMAT - Centrais Elétricas Matogrossenses S/A.	843.818,98
FORCEL - Força e Luz Coronel Vivida Ltda.	16.461,04
TOTAL	2.515.714,26

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

DESPACHO DO DIRETOR-GERAL RELAÇÃO Nº 152/2008

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Torna sem efeito o Alvará de pesquisa.(2.96)
830.134/08 - Nº 7.938/08 - Acesita Energética Ltda - MG
830.144/08 - Nº 7.942/08 - Vanderlan Cezar Leite - MG

MIGUEL ANTONIO CEDRAZ NERY



Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

BNDES PARTICIPAÇÕES S/A - BNDESPAR

CNPJ Nº 00.383.281/0001-09

RELATÓRIO DA ADMINISTRAÇÃO - 30 DE JUNHO DE 2008

(Publicado no DOU de 18-8-2008)

NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS (*)

Em 30 de junho de 2008 e de 2007

1. Contexto operacional

1.1) Histórico

A BNDESPAR é uma sociedade por ações, constituída em 1982, controlada integral do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES. Sua ação é pautada nas diretrizes estratégicas formuladas em conjunto com o BNDES e direcionada a apoiar o processo de capitalização e o desenvolvimento de empresas nacionais. Concretiza-se, principalmente, através de participações societárias de caráter minoritário e transitório e, ainda, pelo fortalecimento e modernização do mercado de valores mobiliários.

Em 13 de janeiro de 1998, a BNDESPAR obteve com a Comissão de Valores Mobiliários – CVM, o registro de companhia aberta, o que permite à instituição negociar títulos de sua emissão no mercado de balcão organizado.

1.2) Objetivos atuais

- Fortalecer as estruturas de capital das empresas e apoiar novos investimentos na economia;
- Apoiar a reestruturação da indústria através de fusões e aquisições;
- Apoiar o desenvolvimento de empresas emergentes;
- Apoiar o desenvolvimento de pequenas e médias empresas;
- Desenvolver a indústria de fundos fechados de “private equity”; e
- Contribuir para o desenvolvimento do mercado de capitais.

2. Base de preparação e apresentação das demonstrações financeiras

As informações da BNDESPAR foram elaboradas de acordo com as disposições da Lei das Sociedades por Ações, das normas emanadas da Comissão de Valores Mobiliários – CVM, e quando aplicável, em consonância com as normas seguidas pelo seu acionista controlador Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.

Em 28 de dezembro de 2007, foi promulgada a Lei nº 11.638/07 que altera, revoga e introduz novos dispositivos à Lei das Sociedades por Ações (Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976), notadamente em relação ao capítulo XV que trata de matéria contábil. Assim, mencionamos abaixo as principais alterações contábeis da Lei nº 11.638/08 que afetaram as Demonstrações Financeiras da Companhia no semestre findo em 30 de junho de 2008:

- Substituição da Demonstração das Origens e Aplicações de Recursos – DOAR pela Demonstração dos Fluxos de Caixa – DFC;
- Inclusão da Demonstração do Valor Adicionado – DVA;
- Alteração dos parâmetros para avaliação de coligadas pelo método da equivalência patrimonial – nota 7;
- Registro contábil transitório das subvenções de incentivos fiscais, em conta de Resultados de Exercícios Futuros – Nota 12;
- Eliminação da Reserva de Reavaliação;

Os efeitos e ajustes de mudança de prática contábil decorrentes das principais alterações introduzidas pela referida Lei, foram considerados à aplicação prospectiva, conforme Deliberação CVM nº 506, de 19 de junho de 2006.

3. Sumário das principais práticas contábeis

3.1) Regime de apuração do resultado

As operações com taxas prefixadas são registradas pelo valor de resgate e as receitas e despesas correspondentes ao período futuro são registradas em conta redutora dos respectivos ativos e passivos. As operações com taxas pós-fixadas ou indexadas a moedas estrangeiras são atualizadas até a data do balanço.

As demais receitas e despesas são registradas de acordo com o regime de competência, observando-se o critério “pro-rata” dia para as de natureza financeira.

3.2) Títulos e valores mobiliários e instrumentos financeiros derivativos

De acordo com o estabelecido pela Lei nº 11.638/07, que altera, revoga e introduz dispositivos à Lei das Sociedades por Ações – Lei nº 6.404/76, os títulos e valores mobiliários integrantes da carteira são classificados em três categorias distintas, conforme a intenção da Administração, quais sejam:

- a) títulos para negociação;
- b) títulos disponíveis para venda; e
- c) títulos mantidos até o vencimento.

As aplicações em cotas de fundos de investimentos são valorizadas diariamente e, portanto, já estão ajustadas a valor de mercado. As contrapartidas dos títulos classificados como para negociação são registradas no resultado e as dos títulos classificados como disponíveis para venda são registradas em conta destacada no patrimônio líquido, líquido dos efeitos tributários.

As aplicações em cotas de fundos mútuos de investimento são classificadas como disponíveis para venda e os seus rendimentos auferidos até a data base são registrados em contrapartida ao resultado. Eventuais diferenças entre o custo atualizado e o valor de mercado são registrados em contrapartida de conta destacada do patrimônio líquido, líquido dos efeitos tributários.

Em 30 de junho de 2008 e 2007, a BNDESPAR não apresentava saldos de operações realizadas no mercado de derivativos financeiros.

3.3) Venda a prazo de títulos e valores mobiliários, direitos recebíveis, debêntures e provisão para risco de crédito

Na BNDESPAR, as operações de venda a prazo de títulos e valores mobiliários, direitos recebíveis e debêntures representam apoio financeiro e são classificadas de acordo com o julgamento da Administração quanto ao nível de risco, levando em consideração a conjuntura econômica, a experiência passada e os riscos específicos em relação à operação, aos devedores e garantidores, observando os parâmetros estabelecidos pela Resolução nº 2.682 do Banco Central do Brasil, que requer a análise periódica da carteira e sua classificação em nove níveis, sendo “AA” (risco mínimo) e “H” (risco máximo - perda).

As rendas das operações de crédito vencidas há mais de 60 dias, independentemente de seu nível de risco, somente são reconhecidas como receita quando efetivamente recebidas. As operações classificadas como nível “H”, se inadimplentes, permanecem nessa classificação por até seis meses, quando então são baixadas contra a provisão existente e controladas, por no mínimo cinco anos em contas de compensação, não mais figurando no balanço patrimonial.

As operações renegociadas são mantidas, no mínimo, no mesmo nível em que estavam classificadas. As renegociações de operações de créditos que já haviam sido baixadas contra a provisão e que estavam em contas de compensação são classificadas como nível “H” e os eventuais ganhos provenientes da renegociação somente são reconhecidos como receita, quando efetivamente recebidos.

Por não ser instituição financeira, a BNDESPAR não se encontra sujeita à Resolução nº 2.682. Entretanto, tendo em vista a consolidação do efeito deste normativo sobre as notas explicativas do BNDES (controlador), a BNDESPAR observou os mesmos critérios de classificação seguidos para as operações de crédito.

A provisão para risco de crédito, considerada suficiente pela Administração, atende aos critérios estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, conforme demonstrado nas Notas 5.3 e 6.3.

3.4) Investimentos

Os investimentos em empresas coligadas e/ou equiparadas, nas quais a companhia detenha o percentual de participação igual ou superior a 20% do capital votante, são avaliados pelo método de equivalência patrimonial. Os demais investimentos estão demonstrados ao custo e, quando aplicável, ajustados para o seu valor de provável realização.

Os dividendos e os juros sobre o capital próprio, declarados de investimentos avaliados pelo método de equivalência patrimonial, são registrados reduzindo o valor das respectivas participações societárias. Os dividendos e os juros sobre o capital próprio dos investimentos avaliados ao custo de aquisição são creditados diretamente ao resultado do período.

Os ágios apurados na aquisição de investimentos, cujos fundamentos econômicos não são identificados, são amortizados integralmente. Os decorrentes de expectativa de resultados futuros são amortizados no prazo e na extensão das projeções que o determinaram, respeitado o limite de 10 anos.

Os deságios decorrentes de aquisição de investimentos cujo fundamento econômico não é identificado (outras razões econômicas) serão baixados quando ocorrer a alienação dos investimentos.

3.5) Atualização monetária de direitos e obrigações

Os direitos e as obrigações, legal ou contratualmente sujeitos à variação cambial ou de índices, são atualizados até a data do balanço. As contrapartidas dessas atualizações são refletidas no resultado do período.

3.6) Reconhecimento de ativos e passivos atuariais

a) Plano de aposentadoria complementar

Os ativos atuariais, determinados pelos atuários consultores, não são reconhecidos como ativo do patrocinador, em função da impossibilidade de compensação de tais valores com contribuições futuras, conforme determinado no regulamento do fundo de pensão. Os passivos atuariais, determinados pelos atuários consultores, são reconhecidos pelo patrocinador como complemento da provisão existente, sendo a contrapartida diretamente no resultado.

A parcela de ganhos e perdas atuariais a ser reconhecida como aumento ou redução das obrigações futuras, a serem determinadas pelo atuários consultores, corresponderá ao excedente do maior valor entre 10% do valor justo dos ativos do plano ou 10% das obrigações atuariais, determinados pelo reconhecimento dessa parcela efetuado pelo prazo do serviço médio futuro dos participantes ativos do plano. O efeito do diferimento dos ganhos e perdas atuariais é reconhecido contabilmente por meio da despesa anual com o plano de aposentadoria complementar, determinada pelo atuário consultor.

(continuação)

As despesas com contribuições do patrocinador para o plano de aposentadoria complementar são reconhecidas no resultado pelo regime de competência.

b) Plano de assistência médica

Os passivos atuariais, determinados pelos atuários externos, são reconhecidos pelo patrocinador como complemento da provisão existente, sendo a contrapartida diretamente no resultado.

As despesas com contribuições do patrocinador para o plano de assistência médica pós-emprego são reconhecidas no resultado pelo regime de competência.

3.7) Imposto de renda e contribuição social

A provisão para imposto de renda foi constituída com base no lucro contábil, ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação fiscal pela alíquota de 15%, acrescida de adicional de 10%, sobre bases tributáveis que excedam R\$ 120 mil no semestre (R\$ 240 mil no exercício) de acordo com a legislação em vigor. A contribuição social foi constituída à alíquota de 9%.

3.8) Estimativas contábeis

A elaboração das Demonstrações Financeiras de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil e as normas regulamentares do Banco Central do Brasil, Comissão de Valores Mobiliários, requer que a Administração use julgamento na determinação e registro de estimativas contábeis. Ativos e passivos sujeitos a estas estimativas e premissas incluem notadamente a provisão para risco de crédito, provisão para contingências, provisão para impostos e contribuições e realização de créditos tributários. A liquidação das transações envolvendo essas estimativas poderá ser efetuada por valores diferentes dos estimados devido a imprecisões inerentes ao processo de sua determinação.

4. Títulos e valores mobiliários

4.1) Composição por natureza e por emissor

	R\$ mil	
	Em 30 de junho	
	2008	2007
Títulos para negociação		
<i>Privados:</i>		
Cotas de fundo de investimento exclusivo do Banco do Brasil	332.281	664.288
	332.281	664.288
Títulos disponíveis para venda		
<i>Privados:</i>		
Bônus de subscrição	5.334	4.183
Cotas de fundos de investimento	1.270.533	313.308
	1.275.867	317.491
Títulos mantidos até o vencimento		
<i>Públicos:</i>		
Debêntures	137.580	-
Títulos da Dívida Agrária – TDA	547	1.084
<i>Privados:</i>		
Debêntures	4.799.634	2.170.799
	4.803.169	1.960.518
Provisão para risco de crédito – Debêntures – Setor privado	(133.904)	(211.365)
Provisão para risco de crédito – Debêntures – Setor público	(688)	-
Total Provisão para risco de crédito – Debêntures	(134.592)	(211.365)
Total	6.411.317	2.942.297
Curto prazo	1.636.032	1.283.787
Longo prazo	4.775.285	1.658.510
Total	6.411.317	2.942.297

Resumo por emissor

	R\$ mil	
	Em 30 de junho	
	2008	2007
Públicos	137.439	1.084
Privados	6.273.878	2.941.213
Total	6.411.317	2.942.297

4.2) Valor de mercado dos títulos mantidos até o vencimento

	R\$ mil			
	Em 30 de junho			
	2008		2007	
	Custo	Mercado	Custo	Mercado
Carteira própria:				
Títulos mantidos até o vencimento:				
<i>Público:</i>				
Títulos da Dívida Agrária – TDA	547	547	1.084	1.084
Debêntures	137.580	137.580	-	-
<i>Privados:</i>				
Debêntures	4.799.634	4.799.634	2.170.799	2.170.799
Provisão para risco de crédito – Debêntures	(134.592)	(134.592)	(211.365)	(211.365)
Total	4.803.169	4.803.169	1.960.518	1.960.518

As debêntures mantidas até o vencimento representam uma modalidade de apoio financeiro. Esses títulos são emitidos pelas empresas tendo a BNDESPAR como único comprador, dessa forma não são ofertados publicamente e não têm mercado secundário. Por esta razão seu valor de mercado é igual ao seu custo corrigido.

As aplicações em fundos mútuos de investimento estão valorizadas pela cota de cada fundo, informada pelos respectivos administradores, designados ao resultado como atualização do investimento. Não há diferença entre o valor atualizado e o valor de mercado.

4.3) Composição por prazo de vencimento

	R\$ mil							
	Em 30 de junho							
	2008							
Sem vencimento	Até 3 meses	3 a 12 meses	1 a 3 anos	3 a 5 anos	5 a 15 anos	Acima de 15 anos	Total	
Títulos para negociação								
<i>Privados:</i>								
Cotas de fundo de investimento exclusivo do Banco do Brasil	332.281	-	-	-	-	-	332.281	
	332.281	-	-	-	-	-	332.281	
Títulos disponíveis para venda								
<i>Privados:</i>								
Bônus de subscrição	5.334	-	-	-	-	-	5.334	
Cotas de fundos de investimento	1.270.533	-	-	-	-	-	1.270.533	
	1.275.867	-	-	-	-	-	1.275.867	
Títulos mantidos até o vencimento								
<i>Público:</i>								
Debêntures	-	-	-	137.580	-	-	137.580	
Títulos da Dívida Agrária – TDA	-	-	547	-	-	-	547	
<i>Privados:</i>								
Debêntures	-	231	27.214	1.853.261	1.535.053	694.652	689.223	4.799.634
	-	231	27.761	1.853.261	1.672.633	694.652	689.223	4.937.761
	1.608.148	231	27.761	1.853.261	1.672.633	694.652	689.223	6.545.909
Provisão para risco de crédito - Debêntures								(134.592)
Total								6.411.317

	R\$ mil							
	Em 30 de junho							
	2007							
Sem vencimento	Até 3 meses	3 a 12 meses	1 a 3 anos	3 a 5 anos	5 a 15 anos	Acima de 15 anos	Total	
Títulos para negociação								
<i>Privados:</i>								
Cotas de fundo de investimento exclusivo do Banco do Brasil	664.288	-	-	-	-	-	664.288	
	664.288	-	-	-	-	-	664.288	
Títulos disponíveis para venda								
<i>Privados:</i>								
Bônus de subscrição	4.183	-	-	-	-	-	4.183	
Cotas de fundos de investimento	313.308	-	-	-	-	-	313.308	
	317.491	-	-	-	-	-	317.491	
Títulos mantidos até o vencimento								
<i>Público:</i>								
Títulos da Dívida Agrária – TDA	-	-	542	542	-	-	1.084	
<i>Privados:</i>								
Debêntures	-	275.333	28.264	45.620	560.009	1.261.290	283	2.170.799
	-	275.333	28.806	46.162	560.009	1.261.290	283	2.171.883
	981.779	275.333	28.806	46.162	560.009	1.261.290	283	3.153.662
Provisão para risco de crédito – Debêntures								(211.365)
Total								2.942.297

4.4) Fundo de investimento exclusivo do Banco do Brasil

O Fundo está classificado, de acordo com a Circular nº 3.068, de 8 de novembro de 2001 do Banco Central do Brasil, como títulos para negociação.

A carteira é composta basicamente por títulos públicos de emissão do Tesouro Nacional e custodiados no Sistema de Liquidação e Custódia – SELIC

(continuação)

O Conselho Monetário Nacional, através da Resolução nº 2.682, de 21 de dezembro de 1999, publicada pelo Banco Central do Brasil, estabeleceu a sistemática para a constituição da provisão para risco de crédito. A regra, estipulando classes de risco para créditos em situação de inadimplência e de inadimplência e respectivos percentuais, entrou em vigor a partir de março de 2000.

Nível de risco	Situação	R\$ mil				
		Debêntures		%	Provisão	
		Em 30 de junho			Em 30 de junho	
2008	2007	Provisão	2008	2007		
AA	Adimplente	2.054.564	85.871	0,00	-	-
A	Adimplente	1.476.796	1.053.813	0,50	7.384	5.269
B	Adimplente	1.291.562	103.757	1,00	12.916	1.038
C	Adimplente	-	407.460	3,00	-	12.224
D	Adimplente	-	362.113	10,00	-	36.211
F	Adimplente	-	2.040	50,00	-	1.020
G	Adimplente	-	473	70,00	-	331
H	Adimplente	114.292	155.272	100,00	114.292	155.272
Total		4.937.214	2.170.799		134.592	211.365
Curto prazo		27.445	303.597		108	2.131
Longo prazo		4.909.769	1.867.202		134.484	209.234
Total		4.937.214	2.170.799		134.592	211.365

5.4) Movimentação da provisão para risco de crédito sobre debêntures

	R\$ mil	
	Em 30 de junho	
	2008	2007
Saldo no início do exercício	171.184	552.177
Reversão líquida	(27.571)	(340.812)
Baixas contra provisão	(9.021)	-
Saldo no final do exercício	134.592	211.365

O efeito no resultado está apresentado na Nota 15.

6. Venda a prazo de títulos e valores mobiliários e direitos recebíveis

As informações das operações de venda a prazo de títulos e valores mobiliários e direitos recebíveis estão assim sumarizadas:

	R\$ mil	
	Em 30 de junho	
	2008	2007
Venda a prazo de títulos e valores mobiliários	3.763.473	3.871.024
Provisão para risco de crédito	(15.519)	(41.727)
	3.747.954	3.829.297
Direitos recebíveis	439.914	417.041
Provisão para risco de crédito	(139.574)	(282.088)
	300.340	134.953
Curto prazo	763.978	498.263
Longo prazo	3.284.316	3.465.987
Total	4.048.294	3.964.250

6.1) Distribuição da carteira bruta das operações de venda a prazo de títulos e valores mobiliários e direitos recebíveis por setor de atividade

	R\$ mil	
	Em 30 de junho	
	2008	2007
Setor Público	2.832.097(*)	2.715.221
Setor Privado		
Indústria	1.333.707	1.474.054
Intermediação financeira	13.234	65.664
Outros serviços	24.349	33.126
	1.371.290	1.572.844
Total	4.203.387	4.288.065

(*) Inclui R\$ 2.430.314 mil (R\$ 2.358.353 mil em 2007) de operações com o controlador - BNDES, vide nota 14.

6.2) Distribuição da carteira bruta das operações de venda a prazo de títulos e valores mobiliários e direitos recebíveis por vencimento

Vencido	R\$ mil				
	Em 30 de junho		%	Em 30 de junho	
	2008	2007		2008	2007
A vencer:					
2º semestre de 2008					745.411
2009					332.972
2010					2.132.397
2011					200.296
2012					185.563
Após 2012					606.748
Total					4.203.387
Vencido					2.345
A vencer:					
2º semestre de 2007					722.054
2008					290.432
2009					327.120
2010					2.006.662
2011					195.630
Após 2011					743.822
Total					4.288.065

6.3) Composição da carteira e da provisão para risco de crédito por nível de risco e situação

Nível de risco	Situação	R\$ mil				
		Venda a prazo de títulos e valores mobiliários		%	Provisão	
		Em 30 de junho			Em 30 de junho	
2008	2007	2008	2007	2008	2007	
AA	Adimplente	2.432.447	2.407.781	0,00	-	-
A	Adimplente	4.219	126.274	0,50	21	631
B	Adimplente	1.324.554	3.751	1,00	13.245	38
C	Adimplente	-	1.330.959	3,00	-	39.929
F	Inadimplente	-	2.259	50,00	-	1.129
H	Adimplente	2.253	-	100,00	2.253	-
Total		3.763.473	3.871.024		15.519	41.727
Curto prazo		507.906	385.940		2.094	4.160
Longo prazo		3.255.567	3.485.084		13.425	37.567
Total		3.763.473	3.871.024		15.519	41.727

Nível de risco	Situação	R\$ mil				
		Direitos recebíveis		%	Provisão	
		Em 30 de junho			Em 30 de junho	
2008	2007	2008	2007	2008	2007	
AA	Adimplente	6.564	-	0,00	-	-
A	Adimplente	-	19.648	0,50	-	98
E	Adimplente	411.173	-	30,00	123.352	-
G	Adimplente	19.850	384.679	70,00	13.895	269.276
H	Adimplente	2.327	12.627	100,00	2.327	12.627
	Inadimplente	-	87		-	87
		2.327	12.714		2.327	12.714
Total		439.914	417.041		139.574	282.088
Curto prazo		378.141	359.963		119.975	243.480
Longo prazo		61.773	57.078		19.599	38.608
Total		439.914	417.041		139.574	282.088



(continuação)

6.4) Movimentação da provisão sobre operações de venda a prazo de títulos e valores mobiliários e direitos recebíveis

a) Venda a prazo de títulos e valores mobiliários

	R\$ mil	
	Em 30 de junho	
	2008	2007
Saldo no início do semestre	40.383	99.757
Reversão líquida	(24.823)	(58.019)
Baixas contra provisão	(41)	(11)
Saldo no final do semestre	15.519	41.727

b) Direitos recebíveis

	R\$ mil	
	Em 30 de junho	
	2008	2007
Saldo no início do semestre	128.122	39.093
Constituição líquida	11.452	242.995
Saldo no final do semestre	139.574	282.088

O efeito no resultado está apresentado na Nota 15.

7. Investimentos

A Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007, alterou, revogou e introduziu novos dispositivos à Lei das Sociedades por Ações (Lei nº 6.404/76). Em relação à avaliação de investimentos em coligadas, o novo diploma legal alterou o alcance da aplicação do método da equivalência patrimonial, eliminou o conceito de relevância, estabeleceu a figura da "influência significativa" e alterou a base para cálculo da participação (de capital total para capital votante), acima do qual a investidora deve avaliar o investimento pelo método da equivalência patrimonial.

7.2) Coligadas

a) Avaliadas pelo método de equivalência patrimonial

Empresas investidas	Data base	Capital social	Lucro líquido base para a equivalência	Patrimônio líquido	Quantidade (mil) de ações possuídas		% participação no capital	Resultado de equivalência patrimonial		Valor patrimonial investimento	Ágio Deságio Prov. perdas	Valor contábil	
					Ordinárias	Preferenciais		Em 30 de junho				2008	2007
								2008	2007				
Cia. Brasileira	(1) 30.04.2008	3.325.493	(466.157)	2.959.207	300.000	50,000	53,85	(246.261)	94.079	1.593.419	(231.948)b	1.361.471	1.719.278
CEG	(1) 30.04.2008	228.801	40.531	488.205	17.944.799	-	34,56	14.007	5.046	168.711	(16.222)b	152.489	126.829
COPEL	(1) 30.04.2008	4.460.000	586.217	7.605.906	38.299	27,282	23,96	129.854	131.365	1.822.735	(313.525)b	1.509.210	1.301.000
Light S/A	(1) 30.04.2008	2.220.355	262.123	2.794.656	68.556	-	33,69	88.321	-	941.648	(59.886)b	881.762	-
RIOPOL	(1/3) 30.04.2008	1.469.806	18.573	1.524.261	317.974	-	25,00	3.095	3.271	381.066	(83.669)c	297.397	233.678
Telemar Part.	(2) 30.04.2008	2.043.690	133.569	2.545.358	858.225	1,000	31,38	(118.679)	29.494	798.806	901.403 a	1.700.209	566.437
											901.403 a		
											(621.581) b		
											(83.669) c		
												5.902.538	3.947.222
												2.838 a	
												(21.351) b	
												(34.014) c	
													2.660.481
Outras empresas												904.241 a	
												(642.932) b	
												(117.683) c	
													361.044
													2.660.481
													6.263.582
													6.607.703

(1) Demonstrações financeiras auditadas por auditores independentes para a data-base da equivalência patrimonial.

(2) Demonstrações financeiras revisadas por auditores independentes para a data-base da equivalência patrimonial.

• A data-base indica a data do patrimônio líquido da investida que serviu de base para o cálculo da última equivalência efetuada. Foram reconhecidos os efeitos decorrentes de eventos relevantes subsequentes à data-base.

• Além do lucro líquido base, o resultado da equivalência patrimonial contempla os efeitos das variações patrimoniais de coligadas ocorridos desde a data-base do exercício anterior até a data-base do exercício em curso, incluindo efeitos decorrentes de ajustes de exercícios anteriores, reservas de capital, recompra de ações, alteração do capital e modificação do percentual de participação

• Os valores relacionados a deságios apurados à subscrição dos investimentos não são amortizados em função da falta de fundamentação econômica.

(3) A empresa Rio Polímeros foi reclassificada em março de 2008 para coligadas avaliadas pelo custo de aquisição em virtude de adequação à Lei 11.638/07. Em junho de 2008 a BNDESPAR subscreveu 105.992 mil ações ON e passou a deter 25% do capital votante da empresa. Devido a este fato, a Rio Polímeros foi reclassificada para empresas coligadas avaliadas pelo método de equivalência patrimonial em junho de 2008.

b) Avaliadas ao custo de aquisição

Empresas investidas		Quantidade (mil) de ações possuídas		% de participação no capital	R\$ mil	
		Ordinárias	Preferenciais		Em 30 de junho	
					2008	2007
América Latina Logística	(1)	134.999	193.816	11,40	688.120	-
Bertin		3.084	-	13,18	1.000.000	-
Coteminas		-	12.070	10,35	134.005	-
Eletrobrás		133.758	-	11,81	2.240.013	2.240.013
JBS		186.892	-	13,00	1.472.274	-
Klabin	(1)	-	185.860	20,25	562.144	-
Nilza		-	10.467	35,00	109.483	-
Ouro Fino Participações		-	11.250	20,00	105.727	84.000
Rede Empresas de Energia	(1)	-	64.236	21,07	148.170	-
					6.459.936	2.324.013
Outras empresas (líquidas de provisão para perdas de R\$ 189.126 mil em 30/06/2008 e R\$ 156.800 mil em 30/06/2007)					395.613	244.567
					6.855.549	2.568.580

(1) Empresas avaliadas pelo método da equivalência patrimonial até 31/12/2007.

Em razão dessas alterações e considerando a existência de condições para a implementação das mudanças atinentes às suas operações, a Companhia revisou os critérios para avaliação dos investimentos em coligadas, o que ensejou na reclassificação de vinte e cinco empresas para "Coligadas avaliadas ao custo". O valor contábil do investimento nessas empresas em 31 de dezembro de 2007, incluindo ágio ou deságio não amortizados, foi considerado como o novo valor de custo para fins de mensuração futura e de determinação do seu valor recuperável, deixando de ser aplicada a equivalência patrimonial. Os dividendos e juros sobre o capital próprio, recebidos por conta de lucros já reconhecidos por equivalência patrimonial, estão sendo contabilizados como redução desses investimentos.

Adicionalmente, os valores dos Investimentos e do Patrimônio Líquido foram reduzidos em R\$ 281.105 mil, em razão da decisão da companhia de estornar o saldo da Reserva de Reavaliação, integralmente composta por reavaliações reflexas das coligadas, conforme disciplinado no art. 6º da Lei nº 11.638/07. A companhia ajustará as demonstrações financeiras das coligadas que optarem pela manutenção dos respectivos saldos de Reserva de Reavaliação, visando manter a uniformidade de procedimentos.

7.1) Composição dos saldos

	R\$ mil	
	Em 30 de junho	
	2008	2007
Participações avaliadas pelo método da equivalência patrimonial	6.263.582	6.607.703
Participações avaliadas ao custo de aquisição	6.855.549	2.568.580
Total dos investimentos em coligadas	13.119.131	9.176.283
Outras participações societárias	7.866.545	6.572.358
Outros investimentos	-	15.026
Total dos investimentos	20.985.676	15.763.667

(continuação)

7.3) Outras participações societárias

Empresas investidas	Quantidade (mil) de ações possuídas		% de participação no Capital	R\$ mil		
	Ordinárias	Preferenciais		Em 30 de junho		
				Valor contábil		
			2008	2007		
Americel	-	132.690	0,62	6.782	6.782	
Aracruz	56.881	-	5,51	129.280	179.650	
BCP S/A	-	13.324	0,04	8.636	8.636	
Banco do Brasil	64.006	-	2,52	1.085.480	501.188	
Bematech	4.458	-	8,21	66.870	66.870	
Brasil Telecom Part.	1.271	11.499	3,51	195.899	195.899	
Braskem	-	28.320	5,42	243.207	57.977	
Cemig	353	8.107	1,70	70.881	70.881	
Cia. Energética de São Paulo	-	18.697	5,71	456.736	139.789	
CPFL Energia	27.466	-	5,72	550.600	486.779	
Cia. Siderúrgica Nacional	30.295	-	3,77	158.759	268.615	
Vale	201.158	301	4,10	709.886	709.886	
Embraer	37.413	-	5,05	109.699	109.699	
Gerdau	34.210	14.162	3,38	113.990	49.096	
Indústrias Romi	5.330	-	6,78	79.950	79.950	
Marfrig Frigoríficos	6.000	-	2,94	102.000	-	
Metafrio Solutions	3.100	-	7,59	58.900	58.900	
MPX Mineração	178	-	2,61	179.180	-	
Paranapanema	15.086	-	7,06	68.976	805	
Petrobras	94.492	574.047	7,62	1.022.684	1.022.684	
Santelisa	143.174	-	6,43	150.000	-	
Springs Global	3.700	-	4,28	70.300	-	
Suzano Papel e Celulose	-	5.958	1,89	77.781	176.536	
Tele Norte Leste Participações	775	5.627	1,63	164.599	164.599	
Tractebel	18.266	-	2,80	60.078	60.078	
Usiminas	-	8.772	1,73	49.244	52.713	
Valepar	149.787	-	9,47	1.558.569	1.541.987	
Votorantim Cel. e Papel	-	6.328	3,10	62.848	75.042	
Subtotal				7.611.814	6.085.041	
Outras empresas (líquidas de provisão para perdas de R\$ 102.912 mil em 30.06.2008 e de R\$ 93.935 mil em 30.06.2007)				254.731	487.317	
Total				7.866.545	6.572.358	

7.4) Valor de mercado dos investimentos

Os investimentos em participações societárias estão registrados por R\$ 20.985.676 mil, sendo R\$ 13.119.131 mil em sociedades coligadas (sujeitas e não sujeitas à equivalência patrimonial) e R\$ 7.866.545 mil em outras participações. Daquele montante, cerca de 68% - R\$ 14.274.776 mil - estão investidos em empresas com ações negociadas em bolsas de valores, e o restante, R\$ 6.710.900 mil em empresas com ações não negociadas.

Em 30 de junho de 2008, o valor de mercado das participações societárias estava estimado em R\$ 86.753.113 mil. As negociadas em bolsa de valores, utilizando-se como referência a cotação média, por título, observada no último pregão em que houve negociação na Bolsa de Valores de São Paulo, atingiam R\$ 70.533.532 mil.

	R\$ mil		
	Em 30 de junho de 2008		
	Valor contábil	Valor de mercado	Ganho (Perda) não registrado
Participação na Eletrobrás	2.240.013	4.002.038	1.762.025
Participação na Petrobrás	1.022.684	31.875.064	30.852.380
Outras participações negociadas em bolsa	11.012.079	34.656.430	23.644.351
Participações em empresas não negociadas em bolsa *	6.710.900	16.219.581	9.508.681
Total	20.985.676	86.753.113	65.767.437

* Por se tratar de valor estimado por base de projeções do valor econômico, o valor de mercado destas participações não é objeto de auditoria pelos auditores independentes.

A provisão para perdas, somente é constituída quando a perda é considerada de caráter permanente.

8. Obrigações por repasses

8.1) Composição

	R\$ mil		
	Em 30 de junho		
	2008		
	Moeda nacional	Moeda estrangeira	Total
BNDES	9.851.135	73.691	9.924.826
STN	2.007.293	-	2.007.293
Total	11.858.428	73.691	11.932.119
Curto prazo			1.970.504
Longo prazo			9.961.615
Total			11.932.119

R\$ mil

Em 30 de junho

2007

Moeda Nacional	Moeda estrangeira	Total	
BNDES	6.902.384	92.823	6.995.207
STN	1.605.210	-	1.605.210
Total	8.507.594	92.823	8.600.417

BNDES

STN

Total

Curto prazo

Longo prazo

Total

2.350.966

6.249.451

8.600.417

As obrigações por repasses perante o BNDES estão sujeitas à atualização monetária com base na variação da TJLP, variação cambial ou IGP-M acrescida de juros de até 10,09% ao ano. O prazo máximo de vencimento está estipulado para o ano de 2014.

As obrigações perante a Secretaria do Tesouro Nacional estão sujeitas à atualização monetária com base na variação da SELIC, cujo prazo máximo de vencimento está estipulado para dezembro de 2017.

8.2) O vencimento das obrigações por repasses com BNDES e a Secretaria do Tesouro Nacional - STN

	R\$ mil	
	Em 30 de junho	
	2008	
A vencer:		
2º semestre de 2008		1.201.256
2009		1.715.569
2010		1.394.202
2011		1.752.009
2012		998.529
Após 2012		4.870.554
Total		11.932.119

	R\$ mil	
	Em 30 de junho	
	2007	
A vencer:		
2º semestre de 2007		1.519.823
2008		1.759.654
2009		1.866.804
2010		527.872
2011		823.287
Após 2011		2.102.977
Total		8.600.417

9. Emissão de debêntures

A BNDESPAR emitiu 600.000 debêntures simples, da forma nominativa, escritural, não conversíveis em ações, em série única, da espécie sem garantia e sem preferência (quirografária), com valor nominal unitário de R\$ 1.000,00, na data da emissão, perfazendo o montante de R\$ 600.000 mil.

Esta distribuição pública foi realizada no âmbito do Primeiro Programa de Distribuição Pública de Debêntures da Emissora, deliberado na Reunião da Diretoria do BNDES, acionista único da Emissora, realizada em 21 de setembro de 2006, conforme Decisão nº Dir. 836/2006 - BNDES, e arquivado na Comissão de Valores Mobiliários, em 19 de dezembro de 2006, sob o número CVM/SRE/PRO/2006/0011.

As debêntures foram subscritas e integralizadas ao preço de R\$ 898,33 (oitocentos e noventa e oito reais e trinta e três centavos), cada uma, correspondente ao valor nominal unitário de R\$1.000,00 (mil reais) ajustado por deságio de 10,167%, apurado em processo de coleta de intenções de investimento.

As debêntures terão o seu valor nominal unitário atualizado a partir da data de subscrição e integralização, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, sendo o produto da atualização incorporado a este automaticamente, de acordo com as fórmulas previstas na escritura de emissão.

As debêntures pagarão juros de 6% a.a. (seis por cento ao ano), incidentes sobre o valor nominal unitário atualizado da debênture, e pagos ao final de cada período de capitalização, quais sejam 15 de janeiro de 2009, 15 de janeiro de 2010, 15 de janeiro de 2011 e 15 de janeiro de 2012, conforme detalhado na escritura de emissão. A amortização será em uma única parcela, na data do vencimento, 15 de janeiro de 2012.

Na segunda distribuição, ocorrida em 1º de julho de 2007, a BNDESPAR realizou a emissão de 1.350 mil debêntures simples, da forma nominativa, escritural, não conversíveis em ações, em duas séries, sendo 550 mil debêntures da Primeira Série e 800 mil debêntures da Segunda Série, da espécie sem garantia e sem preferência (quirografária), com valor nominal unitário de R\$ 1.000,00, na data de emissão, perfazendo o montante de R\$ 1.350.000 mil. As debêntures foram subscritas e integralizadas pelo valor nominal unitário.



(continuação)

O valor nominal unitário das debêntures da Primeira Série não será atualizado, incidirão apenas juros prefixados, correspondentes a 11,20% (onze inteiros e vinte centésimos por cento) ao ano. A remuneração, assim como a amortização, será paga integralmente na data de vencimento, 1º de janeiro de 2011.

O valor nominal unitário das debêntures da Segunda Série será atualizado pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, sendo o produto da atualização incorporado a esta automaticamente, de acordo com a fórmula prevista no Suplemento Definitivo.

Sobre o valor nominal unitário das debêntures da Segunda Série, atualizado monetariamente, incidirão juros prefixados, correspondentes a 6,80% (seis inteiros e oitenta centésimos por cento) ao ano, desde a data de subscrição e integralização ou a data do pagamento anterior dos Juros da Segunda Série, conforme o caso, até a data de seu efetivo pagamento. Os juros da Segunda Série serão pagos em 15 de agosto de 2009, 15 de agosto de 2010, 15 de agosto de 2011, 15 de agosto de 2012 e na data de vencimento, 15 de agosto de 2013, quando será amortizada em parcela única. Os juros da Segunda Série serão calculados de acordo com a fórmula prevista no Suplemento Definitivo.

O montante atualizado da obrigação pela emissão de debêntures está demonstrado a seguir:

	R\$ mil	
	Em 30 de junho	
	2008	2007
1º distribuição		
Principal corrigido (IPCA)	649.844	614.039
Juros provisionados (6% a.a)	59.519	18.885
Deságio	(61.002)	(61.002)
Amortização acumulada do deságio ⁽¹⁾	18.694	6.887
	<u>667.055</u>	<u>578.809</u>
2º distribuição		
1ª série		
Principal	550.000	-
Juros provisionados (11,2% a.a)	55.448	-
2ª série		
Principal corrigido (IPCA)	844.396	-
Juros provisionados (6,8% a.a)	51.551	-
	<u>1.501.395</u>	<u>-</u>
Total	<u>2.168.450</u>	<u>578.809</u>
Curto prazo	59.519	-
Longo prazo	2.108.931	578.890
Total	<u>2.168.450</u>	<u>578.890</u>

⁽¹⁾ A amortização do deságio é calculada linearmente pelo prazo compreendido entre dezembro de 2007 e janeiro de 2012.

10. Impostos e contribuições sobre o lucro

10.1) Corrente

A BNDESPAR adota o regime de cálculo do imposto de renda e da contribuição social na modalidade de lucro real anual, estando sujeita a pagamentos mensais sobre uma base estimada, caso não se aplique a suspensão/redução dos recolhimentos, como facultam os artigos 27 a 35 da Lei n.º 8.981/95 e demais legislações pertinentes.

Em 30 de junho de 2008 a BNDESPAR constituiu provisões para pagamento de contribuição social (alíquota de 9%) e de imposto de renda (alíquota de 15%, acrescida do adicional de 10%). Essas provisões foram calculadas sobre o lucro, antes de deduzidas as despesas de contribuição social e de imposto de renda.

A demonstração do cálculo do encargo com imposto de renda e contribuição social está evidenciada a seguir:

	R\$ mil			
	Em 30 de junho			
	2008		2007	
	Imposto de renda	Contribuição Social	Imposto de renda	Contribuição Social
Resultado antes da tributação	4.373.543	4.373.543	2.206.970	2.206.970
Encargo (crédito) total de imposto de renda e contribuição social às alíquotas de 25% e 9%	1.093.386	393.619	551.743	198.627
Efeito das adições (exclusões) no cálculo dos tributos:				
• Provisão para risco de crédito (Res. BACEN nº 2.682/99)	(12.501)	(4.500)	(38.962)	(14.026)
• Passivo Atuarial – FAMS	1.635	589	2.395	862
• Dividendos de investimentos avaliados ao custo de aquisição	(97.123)	(34.964)	(83.015)	(29.885)
• Créditos baixados como prejuízo	2.127	766	(989)	(356)
• Equivalência patrimonial	15.913	5.729	(84.662)	(30.478)
• Permuta com títulos e valores mobiliários	(40.317)	(14.514)	-	-
• Amortização de ágio, líquida de realização	(13.981)	(3.604)	(16.960)	(3.739)
• Provisão para desvalorização de títulos	(9.462)	(3.406)	(36.780)	(13.241)
• Provisão para contingências trabalhistas e cíveis	3.510	1.264	3.855	1.388
• Participação dos empregados no lucro	(6.678)	(2.404)	(2.750)	(990)
• Programa de desligamento planejado de funcionários	(4.654)	(1.675)	-	-
• Outras adições, exclusões e compensações líquidas	2.227	42	(299)	657
Imposto de renda e contribuição social acumulado	<u>934.082</u>	<u>336.942</u>	<u>293.576</u>	<u>108.819</u>

O saldo a pagar está assim demonstrado:

	R\$ mil	
	Em 30 de junho	
	2008	2007
Impostos e contribuições sobre o lucro:		
• Provisão		
Imposto de renda	934.082	293.576
Contribuição social	336.942	108.819
	<u>1.271.024</u>	<u>402.395</u>
• Antecipações		
Imposto de renda	(590.813)	(186.061)
Contribuição social	(212.935)	(69.713)
	<u>(803.748)</u>	<u>(255.774)</u>
Imposto e contribuição a recolher	<u>467.276</u>	<u>146.621</u>

Os impostos e contribuições a recuperar e antecipações são os seguintes:

	R\$ mil	
	Em 30 de junho	
	2008	2007
IR pago a maior em anos anteriores	18.893	169.759
IRRF sobre renda fixa	3.615	13.579
IRRF sobre renda variável	251	1.645
IRRF – Juros sobre o capital próprio	12.637	13.413
Antecipações – Incentivo Audiovisual	2.500	1.540
Outros	3.202	3.204
Total	<u>41.098</u>	<u>203.140</u>
Curto prazo	41.098	203.140
Longo prazo	-	-
Total	<u>41.098</u>	<u>203.140</u>

10.2) Créditos tributários

	R\$ mil	
	Em 30 de junho	
	2008	2007
• Composição do crédito diferido: (posição ativa)		
Amortização de ágio	90.835	81.006
Créditos baixados como prejuízo	24.827	25.239
Provisão para desvalorização de títulos	107.380	121.850
Provisão para contingências trabalhistas e cíveis	161.329	152.571
Permuta de títulos de valores mobiliários	77.763	225.928
Programa de desligamento planejado de funcionários	12.737	-
Total	<u>474.871</u>	<u>606.594</u>
Curto prazo	192.410	227.395
Longo prazo	282.461	379.199
Total	<u>474.871</u>	<u>606.594</u>

	R\$ mil	
	Em 30 de junho	
	2008	2007
• Composição dos impostos diferidos: (Posição Passiva)		
Amortização de deságio	(8.054)	(8.153)
Total	<u>(8.054)</u>	<u>(8.153)</u>
Curto prazo	-	-
Longo prazo	(8.054)	(8.153)
Total	<u>(8.054)</u>	<u>(8.153)</u>

De acordo com a Deliberação CVM n.º 273/98 foram constituídos ativo e passivo fiscais diferidos sobre as adições e exclusões temporárias que serão futuramente dedutíveis e tributáveis nas bases de cálculo de imposto de renda e contribuição social. Em 30 de junho de 2008 a contrapartida das provisões de imposto de renda e contribuição social foi de R\$ 39.905 mil e R\$ 11.168 mil, respectivamente, a crédito de resultado (R\$ 83.257 mil e R\$ 17.516 mil, respectivamente, a débito de resultado em 30 de junho de 2007).

Basicamente os créditos tributários diferidos, decorrentes de diferenças temporárias, têm a seguinte origem:

a) Créditos baixados como prejuízo: refere-se a provisão constituída sobre operações de venda a prazo de títulos e valores mobiliários e direitos recebíveis que estão inadimplentes há mais de 360 dias ou que tiveram seus contratos declarados vencidos antecipadamente por falta de atendimento às cláusulas contratuais. Tais créditos podem estar em cobrança amigável pela área de recuperação de créditos ou, em caso de insucesso, em cobrança judicial.

b) Provisão para contingências trabalhistas e cíveis: refere-se às ações trabalhistas (Nota 11.a) e cíveis (Nota 11.b).

c) Provisão sobre a desvalorização de títulos: participações acionárias avaliadas pelo custo de aquisição ou pelo método de equivalência patrimonial.

(continuação)

d) Amortização de ágios: ágio decorrente da subscrição de ações em dinheiro, conversão de debêntures ou permuta de ações ou créditos.

e) Permuta de títulos e valores mobiliários: refere-se ao crédito tributário constituído para compensar o efeito do imposto de renda e contribuição social pagos sobre o ganho não realizado entre o valor de mercado e o valor contábil, proveniente da operação de permuta de títulos e valores mobiliários. A realização destes créditos está vinculada à alienação dos respectivos títulos.

f) Programa de desligamento planejado de funcionários: estimativa de custos com plano para incentivar a aposentadoria de funcionários ativos que atendam as condições para aposentadoria por tempo de serviço (Nota 17).

Os créditos tributários e obrigações tributárias sobre adições e exclusões temporárias são realizados quando do pagamento, utilização ou reversão das provisões relacionadas. A demonstração dos valores constituídos e baixados no exercício está evidenciada a seguir:

	R\$ mil			
	31/12/2007	Constituição	Realização	30/06/2008
Créditos tributários:				
.Provisão para desvalorização de títulos	104.225	16.024	(12.869)	107.380
.Créditos baixados como prejuízo	25.001	3.067	(3.241)	24.827
.Amortização de ágios	109.968	5.253	(24.386)	90.835
.Provisão para contingências trabalhistas e cíveis	156.555	5.306	(532)	161.329
.Provisão para participação de empregados no lucro	9.081	-	(9.081)	-
.Programa de desligamento planejado de funcionários	19.066	-	(6.329)	12.737
.Permuta de títulos e valores mobiliários	-	77.763	-	77.763
	423.896	107.413	(56.438)	474.871
Obrigações tributárias:				
.Amortização de deságio	(8.153)	-	99	(8.054)
	(8.153)	-	99	(8.054)

	R\$ mil			
	31/12/2006	Constituição	Realização	30/06/2007
Créditos tributários:				
.Amortização de ágios	133.927	16.884	(69.805)	81.006
.Créditos baixados como prejuízo	26.584	-	(1.345)	25.239
.Provisão para desvalorização de títulos	156.149	15.722	(50.021)	121.850
.Provisão para contingências trabalhistas e cíveis	147.329	5.242	-	152.571
.Provisão para participação dos empregados no lucro	3.740	-	(3.740)	-
.Permuta de títulos e valores mobiliários	239.638	-	(13.710)	225.928
	707.367	37.848	(138.621)	606.594
Obrigações tributárias:				
.Amortização de deságio	(8.153)	-	-	(8.153)
	(8.153)	-	-	(8.153)

O montante de créditos tributários não registrados em 30 de junho de 2008 totalizou R\$ 468.187 mil (R\$ 430.421 mil em 30 de junho de 2007). Este valor refere-se à provisão para risco de crédito (Resolução BACEN Nº 2.682/99), à provisão para desvalorização de títulos, à amortização de ágio, à provisão para despesas médicas – FAMS e ao diferencial entre o valor de mercado e o valor contábil de operação de permuta de títulos e valores mobiliários. Após a Resolução BACEN n.º 3.059/02, somente podem ser constituídos créditos tributários sobre a parcela realizável em até 5 anos, intervalo que foi alterado para 10 anos pela Resolução BACEN n.º 3.355/06, entretanto, conservadoramente, conforme estudo técnico, manteve-se o horizonte de 5 anos para realização dos créditos tributários e estes valores ou serão realizados em período superior a este prazo ou não há expectativa de realização.

A seguir apresenta-se a expectativa de realização dos créditos e das obrigações tributárias:

	R\$ mil						
	2008	2009	2010	2011	2012	Após 2012	Total
Provisão para desvalorização de títulos	35.677	48.321	-	-	-	23.382	107.380
Créditos baixados como prejuízo	8.965	-	15.413	449	-	-	24.827
Amortização de ágios	62.450	13.893	3.703	724	108	9.957	90.835
Permuta de títulos e valores mobiliários	77.763	-	-	-	-	-	77.763
Programa de desligamento planejado de funcionários	5.925	1.366	2.299	1.399	1.748	-	12.737
Provisão para contingências trabalhistas e cíveis	1.630	159.150	168	150	231	-	161.329
	192.410	222.730	21.583	2.722	2.087	33.339	474.871
Amortização de deságios	-	-	-	-	-	(8.054)	(8.054)
	-	-	-	-	-	(8.054)	(8.054)

O valor presente dos créditos tributários, calculado considerando a taxa média de captação, totalizou R\$ 403.190 mil.

O Art. 5º da Resolução 3.059/02 obriga a baixa do ativo correspondente à parcela dos créditos tributários quando os valores efetivamente realizados em dois períodos consecutivos forem inferiores a 50% (cinquenta por cento) dos valores previstos para igual período no estudo técnico preparado pela instituição. O disposto neste artigo não se aplica aos créditos tributários constituídos anteriormente à data da entrada em vigor desta Resolução. Em 30 de junho de 2008 não foram realizadas baixas desta natureza. O montante de créditos tributários constituídos após a entrada em vigor desta Resolução totalizou R\$ 393.730 mil.

11. Provisão para contingências trabalhistas e cíveis

A BNDESPAR é parte em processos judiciais de naturezas trabalhista e cível decorrentes do curso normal de suas atividades.

A Entidade adota o critério de classificar as contingências em três categorias de risco: provável, possível e remota, levando-se em conta as possibilidades de ocorrência de perda com base na opinião de assessores jurídicos internos e externos, os quais analisam a natureza das ações, a similaridade com processos anteriores, complexidade, jurisprudência e andamento dos mesmos.

A utilização desse critério visa ao atendimento da Deliberação CVM nº 489, de 3 de outubro de 2005 sobre contingências, a qual recomenda a constituição de provisão pelo valor total das contingências classificadas na categoria provável e a divulgação das contingências classificadas na categoria possível.

A provisão constituída foi avaliada pela administração como suficiente para fazer face às eventuais perdas.

As provisões constituídas, segregadas por natureza, são as seguintes:

	R\$ mil	
	Em 30 de junho	
	2008	2007
Processos trabalhistas	7.841	7.297
Processos cíveis (*)	466.658	441.442
Total	474.499	448.739
Curto prazo	4.789	448.488
Longo prazo	469.710	251
Total	474.499	448.739

(*) No ano de 2008, os prazos de encerramento dos processos cíveis foram reavaliados e a correspondente provisão foi reclassificada para o longo prazo

a) Processos Trabalhistas

A provisão para contingências trabalhistas refere-se, basicamente, a processos de reintegração de funcionários demitidos.

	R\$ mil	
	Em 30 de junho	
	2008	2007
Saldo no início do exercício	6.320	5.304
Pagamentos	(532)	(776)
Constituição (reversão) líquida	2.053	2.769
Saldo no final do exercício	7.841	7.297

Em 30 de junho de 2008, existem 12 processos judiciais em andamento, classificados na categoria de risco possível, com montante estimado de R\$ 3.375 mil (R\$ 9.368 mil em 30 de junho de 2007).

b) Processos Cíveis

Os principais pleitos, além daqueles acerca de questões contratuais, versam sobre privatizações efetuadas pelo Governo Federal e implementadas pelo BNDES, enquanto gestor do PND – Programa Nacional de Desestatização, em particular uma ação ajuizada em 1995, referente a um leilão de privatização ocorrido em 1989, sendo que a sentença de 1º grau em favor da BNDESPAR foi reformada, estando pendente o julgamento dos recursos interpostos. A movimentação na rubrica de contingências cíveis foi a seguinte:

	R\$ mil	
	Em 30 de junho	
	2008	2007
Saldo no início do exercício	454.137	428.017
Constituição (reversão) líquida	12.521	13.425
Saldo no final do exercício	466.658	441.442

Em 30 de junho de 2008, existem 7 processos judiciais em andamento, classificados na categoria de risco possível, com montante estimado de R\$ 123.451 mil (R\$ 125.766 mil em 30 de junho de 2007).

12. Resultados de exercícios futuros

Tendo em vista as alterações trazidas pela Lei nº 11.638/08, dentre as quais a revogação do registro das doações e subvenções para investimento como reservas de capital, a companhia passou a efetuar tal registro, transitivamente, em conta de resultados de exercícios futuros, enquanto a Comissão de Valores Mobiliários – CVM – não emitir norma específica regulando essa matéria, em consonância com o edital de audiência pública emitido pela CVM, SNC nº 02/2008. Destarte, o saldo de R\$ 70.622 mil, registrado neste grupo, refere-se à apropriação do incentivo fiscal pelos investimentos no Fundo de Investimento do Nordeste – FINOR – e em audiovisual.

13. Patrimônio líquido

Em 30 de junho de 2008 e 2007, o capital social subscrito e integralizado é de R\$ 10.404.356 mil e está representado por uma única ação ordinária nominativa, sem valor nominal, pertencente ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.

A BNDESPAR, conforme determina o seu estatuto social, destinou do lucro líquido do exercício de 2007, no valor de R\$ 3.710.627 mil, 5% para a constituição da reserva legal, no montante de R\$ 185.531 mil.



(continuação)

Como distribuição mínima obrigatória ao acionista foi destinado 25% do lucro líquido após a constituição da reserva legal, equivalente a R\$ 881.274 mil, a título de dividendos. No primeiro trimestre de 2008 foi aprovada a distribuição de dividendos complementares relativos ao exercício de 2007, correspondente ao valor de R\$ 2.643.821 mil, a serem pagos de acordo com a disponibilidade de caixa da BNDESPAR.

Em maio de 2008 foi realizado o pagamento dos dividendos mínimos obrigatórios.

14. Transações com o Controlador

As operações com o controlador foram as seguintes:

	R\$ mil	
	Em 30 de junho	
	2008	2007
Ativo		
Venda a prazo de títulos e valores mobiliários		
Moeda nacional	2.430.314	2.358.353
Passivo		
Operações de repasses		
Moeda nacional	(9.851.135)	(6.902.384)
Moeda estrangeira	(73.691)	(92.823)
	<u>(9.924.826)</u>	<u>(6.995.207)</u>
Receitas:		
Venda a prazo de títulos e valores mobiliários		
Moeda nacional	90.258	107.917
Despesas:		
Operações de repasses		
Moeda nacional	(356.977)	(143.238)
Moeda estrangeira	5.506	6.710
	<u>(351.471)</u>	<u>(136.528)</u>

15. Resultado de provisão para risco de crédito

Composição da receita com reversão de provisão para risco de crédito:

	R\$ mil	
	Em 30 de junho	
	2008	2007
Reversão líquida sobre debêntures	27.571	340.812
Reversão líquida sobre venda a prazo de títulos e valores mobiliários	24.823	58.019
Constituição líquida sobre direitos recebíveis	(11.452)	(242.995)
Recuperação de créditos baixados do ativo	7.892	6.479
Receita líquida apropriada	<u>48.834</u>	<u>162.315</u>

16. Plano de pensão

16.1) Plano de aposentadoria e pensões

A FAPES (Fundação de Assistência e Previdência Social do BNDES) é uma entidade fechada de previdência privada. Seu principal objetivo é complementar os benefícios previdenciários, concedidos pelo Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, para os funcionários de seus patrocinadores: BNDES, FINAME, BNDESPAR e a própria FAPES.

A FAPES tem plano de benefícios definidos e no dimensionamento de suas provisões foi admitido o regime financeiro de capitalização.

Os patrocinadores devem assegurar à FAPES, quando necessário, recursos destinados à cobertura de eventuais insuficiências técnicas reveladas pela reavaliação atuarial, conforme estabelecido no estatuto da Fundação, consoante legislação vigente.

Com os dados do balanço da Fundação de Assistência e Previdência Social do BNDES - FAPES, levantado em 30 de junho de 2008, foi calculada a diferença superavitária, antes dos créditos junto ao patrocinador, entre o ativo garantidor e o compromisso atuarial em R\$ 70.160 mil (superavitária em R\$ 15.326 mil em 30 de junho de 2007), equivalente a 7,3% (1,9% em 30 de junho de 2007), do total dos ativos garantidores da FAPES. O compromisso atuarial está coberto pelo Contas a Pagar - FAPES (Nota 16.2) registrados na BNDESPAR, em consonância com as regras de reconhecimento contábil estipuladas pela NPC-26 do IBRACON. Com o cômputo daqueles créditos o plano de aposentadoria e pensões passa a ter uma diferença superavitária de R\$ 180.457 mil (R\$ 122.519 mil em 30 de junho de 2007), equivalente a 18,7% (13,9% em 30 de junho de 2007) do total dos ativos garantidores.

O compromisso atuarial foi avaliado por atuário independente, pelo método PUC - Unidade de Crédito Projetado, com base nos levantamentos de setembro de 2007. Para a atualização dos valores para 30 de junho de 2008 foram usados juros atuariais equivalentes a 6% a.a. e atualização monetária indexada à variação do INPC.

O quadro a seguir demonstra a contribuição da BNDESPAR para o custeio do plano de benefícios, de conformidade com o limite estabelecido na legislação em vigor:

	R\$ mil	
	Em 30 de junho	
	2008	2007
Folha de pagamento	19.416	19.905
Contribuições dos participantes	2.523	2.393
Contribuições do patrocinador	2.523	2.393

16.2) Contas a pagar - FAPES

O Contas a pagar - FAPES refere-se a contratos de confissão de dívida celebrados com os patrocinadores, com prazo fixo de amortização, através de pagamentos mensais, totalizando treze parcelas a cada ano, calculadas pelo Sistema Price e com incidência de juros anuais correspondentes à taxa atuarial de 6% mais a taxa de custeio administrativo e atualização monetária, que ocorre nas mesmas épocas e proporções em que é concedido o reajuste ou modificação geral dos salários dos empregados dos patrocinadores.

O saldo dessas dívidas está assim representado:

	R\$ mil	
	Em 30 de junho	
	2008	2007
Contratos de 2002 (a)	73.215	70.128
Contratos de 2004 (b)	37.082	37.065
Total	110.297	107.193
Curto prazo	3.603	3.158
Longo prazo	106.694	104.035
Total	110.297	107.193

(a) Refere-se ao acordo entre as empresas do sistema BNDES e seus empregados, envolvendo o reconhecimento da alteração da jornada de trabalho, em face da Lei nº 10.556, de 13 de novembro de 2002, que resultou em um acréscimo de 16,67% nos salários- de- participação dos participantes, e impactou diretamente nas provisões matemáticas do plano de benefícios. Para cobertura parcial do acréscimo provocado naquelas provisões, no exercício de 2002, foram firmados contratos que prevêem a amortização da dívida em 390 parcelas. O pagamento teve início em janeiro de 2003.

(b) Refere-se à conversão dos valores das provisões matemáticas a constituir (de acordo com a solicitação do Sistema BNDES e em atendimento à recomendação do Banco Central do Brasil - BACEN), que vinha sendo amortizadas mensalmente desde novembro de 1998, através de contribuições extraordinárias, em dívida reconhecida pelos patrocinadores, a vencer até novembro de 2018. O pagamento da primeira parcela foi efetuado em dezembro de 2004.

16.3) Outros benefícios concedidos a empregados

a) Plano de saúde

A BNDESPAR, na qualidade de subsidiária integral do BNDES, patrocina o FAMS (Fundo de Assistência Médica e Social), criado com a finalidade precípua de oferecer aos seus participantes e dependentes benefícios complementares ou similares aos do INSS. Tais benefícios, que incluem assistência médico-hospitalar e odontológica nos sistemas de escolha dirigida ou livre escolha, são assegurados aos empregados desde 1976 e amparados pela Resolução 933/98 da Diretoria do BNDES, extensiva às suas subsidiárias.

Os participantes beneficiários do FAMS são empregados ativos e aposentados da BNDESPAR e seus respectivos dependentes; tendo ainda, o dependente, após o falecimento do participante, direito ao benefício por um período de até 24 meses.

O FAMS recebe dotação de recursos da BNDESPAR para a consecução dos seus objetivos. Estes recursos são administrados pela FAPES - Fundação de Assistência e Previdência Social do BNDES, que também é responsável pela elaboração do orçamento anual e detalhamento dos custos operacionais necessários ao FAMS.

O FAMS não está coberto por ativos garantidores. A antecipação do pagamento dos benefícios é efetuada pela BNDESPAR com base nos orçamentos apresentados pela FAPES que presta contas dos custos incorridos mensalmente, através de Demonstrativo de Prestação de Contas.

Em 30 de junho de 2008, com base na atualização da avaliação atuarial efetuada por atuário externo na mesma data, foi contabilizado o valor da obrigação atuarial com participantes assistidos, bem como dos participantes ativos pelo prazo médio de tempo laborativo futuro.

	R\$ mil	
	Em 30 de junho	
	2008	2007
Obrigação atuarial com participantes ativos	71.422	70.183
Obrigação atuarial com participantes assistidos	66.072	53.389
Valor da obrigação atuarial	137.494	123.572
Ganhos (perdas) atuariais não reconhecidos	(22.475)	(22.604)
Passivo (ativo) atuarial líquido	115.019	100.968
Curto prazo	3.780	4.441
Longo prazo	111.239	96.527
Total	115.019	100.968

(continuação)

	R\$ mil	
	Em 30 de junho	
	2008	2007
Despesa líquida no semestre:		
Custo do serviço corrente	6.404	1.056
Custo dos juros	792	6.203
Perdas atuariais líquidas não reconhecidas	465	3.066
Total	7.661	10.325

b) Outros benefícios

Além do FAMS, a BNDESPAR concede aos seus empregados ativos os seguintes benefícios:

	R\$ mil	
	Em 30 de junho	
	2008	2007
Vale-transporte	39	32
Vale-refeição	701	721
Creche	22	25
Total	762	778

16.4) Resultados da avaliação atuarial do plano de aposentadoria e pensões

	R\$ mil	
	Em 30 de junho	
	2008	2007
Variação do valor justo dos ativos do plano:		
Valor justo dos ativos do plano no início do semestre	905.997	700.075
Rendimento esperado dos ativos do plano	47.369	36.620
Contribuições recebidas pelo fundo *	9.666	9.890
Benefícios pagos	(16.298)	(14.358)
Ganho (perda) atuarial sobre os ativos do plano no início do semestre	16.021	67.690
Valor justo dos ativos do plano no fim do semestre (1)	962.755	799.917
Variação da obrigação atuarial:		
Valor presente da obrigação atuarial no início do semestre	762.114	691.095
Custo dos juros	22.291	20.220
Custo do serviço corrente	5.465	5.978
Benefícios pagos	(16.298)	(14.358)
Perda atuarial sobre a obrigação atuarial no início do semestre	122.609	17.745
Valor presente da obrigação atuarial no fim do semestre (2)	896.181	720.682
(3) Valor presente dos ativos em excesso ao valor das obrigações (1 - 2)	66.574	79.235
(4) Perdas atuariais não reconhecidas	3.586	(63.909)
(5) Ativo (passivo) atuarial líquido antes de créditos do patrocinador (3+4)	70.160	15.326
(6) Créditos contra o patrocinador	110.297	107.193
Ativo atuarial líquido final (5+6)	180.457	122.519

* Inclui R\$ 4.620 mil, em 30 de junho de 2008, e R\$ 5.104 mil, em 30 de junho de 2007, de contribuições de outros participantes.

	R\$ mil	
	Em 30 de junho	
	2008	2007
Despesa / Receita líquida no semestre		
Custo do serviço corrente	5.465	5.978
Custo dos juros	22.291	20.220
Rendimento esperado dos ativos do plano	(47.369)	(36.619)
Contribuições recebidas dos participantes (Ganhos) perdas atuariais líquidos não reconhecidos	(2.195)	(2.024)
	(4.134)	-
Total	(25.942)	(12.445)

As principais premissas adotadas no cálculo atuarial foram:

Modalidade	Especificações	
	Em 30 de junho	
	2008	2007
Plano de benefício:	Benefício definido	Benefício definido
Benefícios considerados:	Todos os benefícios regulamentares	Todos os benefícios regulamentares
Método de avaliação atuarial:	Unidade de Crédito Projetado	Unidade de Crédito Projetado
Tábua de mortalidade:	AT-2000	AT-2000
Invalidez:	Álvaro Vindas	Álvaro Vindas
Rotatividade média até 47 anos para os inscritos após 31/12/1977:	0% a.a.	0% a.a.
Rotatividade média após 47 anos e para os inscritos até 31/12/1977:	0% a.a.	0% a.a.
Índice de aumento real esperado para os salários dos ativos:	2,4426% e 2,9546% a.a. para assistentes e técnicos, respectivamente, até a idade esperada para aposentadoria	2,4426% e 2,9546% a.a. para assistentes e técnicos, respectivamente, até 51 anos e nulo após 51 anos
Índice de aumento real esperado para os benefícios concedidos de aposentadoria e pensões:	0% a.a.	0% a.a.
Índice de aumento real esperado para os benefícios concedidos de Assistência Médica	5% a.a.	5% a.a.
Taxa utilizada no desconto a valor presente das obrigações atuariais:	Juros de 6% a.a. mais 4,5% de atualização	Juros de 6% a.a. mais 4,5% de atualização
Taxa de rendimento esperada sobre os ativos do plano:	Juros de 6% a.a. mais 4,5% de atualização	Juros de 6% a.a. mais 4,5% de atualização

17. Programa de desligamento planejado de funcionários

Após a decisão do STF que determinou que a aposentadoria espontânea do empregado não extingue automaticamente o contrato de trabalho, verificou-se que um grande contingente de empregados permaneceu no Banco mesmo em percepção do benefício de aposentadoria, comprometendo, assim, a esperada renovação do quadro funcional.

Objetivando esta renovação do quadro de pessoal, sem prejuízo da transmissão de suas experiências para os demais, foi aprovado no âmbito do Acordo Coletivo de Trabalho de 2007, o Programa de Desligamento Planejado que incentiva a saída dos empregados que atendem as condições para a aposentadoria por tempo de serviço, integral ou antecipada.

Segundo estimativa da FAPES, nos cinco anos seguintes ao acordo, 713 empregados estarão aptos a aderir ao Programa, o que corresponde, aproximadamente, a 35% do efetivo de pessoal próprio do Sistema BNDES, atual.

O desembolso estimado restante, em 30 de junho de 2008, como consequência da implementação do programa é de aproximadamente R\$ 37.461 mil. Para os próximos 12 meses estima-se um desembolso de R\$ 19.437 mil.

18. Contragarantias prestadas

A Companhia ofereceu em caução 7.744.038 ações preferenciais nominativas de emissão da Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRAS (posteriormente desdobradas em 30.976.152 ações preferenciais) e 28.083.251.230 ações ordinárias nominativas de emissão da Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS (posteriormente grupadas em 56.166.502 ações ordinárias), em contragarantia ao Tesouro Nacional, por conta de aval e empréstimos, no montante de US\$ 600 milhões, captados no exterior pelo seu acionista único - BNDES.

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO:

MIGUEL JORGE - Presidente
LUCIANO GALVÃO COUTINHO
IVAN JOÃO GUIMARÃES RAMALHO
LUIZ MARINHO
ROBERTO TEIXEIRA DA COSTA
CLARA LEVIN ANT

CONSELHO FISCAL:

CLEBER UBIRATAN DE OLIVEIRA
RICARDO SCHAEFER
CLÁUDIO DE ALMEIDA NEVES
ANDRÉ PROITE - Suplente
FÁBIO ESTORTI DE CASTRO - Suplente
ANTÔNIO PEDROSA PARRACHO - Suplente

DIRETORIA:

LUCIANO GALVÃO COUTINHO - Diretor- Presidente
ARMANDO MARIANTE CARVALHO JUNIOR - Diretor Superintendente
JOÃO CARLOS FERRAZ - Diretor
ELVIO LIMA GASPAS - Diretor
EDUARDO RATH FINGERL - Diretor
MAURÍCIO BORGES LEMOS - Diretor
WAGNER BITTENCOURT DE OLIVEIRA - Diretor

SUPERINTENDÊNCIA DA ÁREA FINANCEIRA:

MARIA ISABEL REZENDE ABOIM

CHEFIA DO DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE:

VÂNIA MARIA DA COSTA BORGERTH - CRC-RJ 064.817/4



(continuação)

PARECER DOS AUDITORES INDEPENDENTES

Ao Acionista e Administradores da BNDES Participações S.A. – BNDESPAR - Rio de Janeiro – RJ

- Examinamos os balanços patrimoniais da BNDES Participações S.A. – BNDESPAR (“Sociedade”), levantados em 30 de junho de 2008 e de 2007, e as respectivas demonstrações do resultado, das mutações do patrimônio líquido, dos fluxos de caixa e do valor adicionado correspondentes aos semestres findos naquelas datas, elaborados sob a responsabilidade de sua Administração. Nossa responsabilidade é a de expressar uma opinião sobre essas demonstrações financeiras. As demonstrações financeiras de empresas coligadas, onde a BNDES Participações S.A.- BNDESPAR possui investimentos em 30 de junho de 2008 e de 2007 no valor de R\$2.693.119 mil e R\$1.719.278 mil, que representam 8,3% e 7,3% do total dos ativos e 19,1% e 13,7% do patrimônio, respectivamente, e cuja perda líquida apurada pelo método de equivalência patrimonial totaliza R\$140.837 mil para o semestre findo em 30 de junho de 2008 e ganho líquido de R\$94.079 mil para o semestre findo em 30 de junho de 2007, foram examinadas por outros auditores independentes, cujos pareceres não continham ressalva. Nossa opinião no que se refere ao valor desses investimentos e dos correspondentes resultados de equivalência patrimonial está baseada nos pareceres daqueles outros auditores.
- Exceto quanto ao assunto mencionado no parágrafo 3, nossos exames foram conduzidos de acordo com as normas brasileiras de auditoria e compreenderam: a) o planejamento dos trabalhos, considerando a relevância dos saldos, o volume de transações e os sistemas contábil e de controles internos da Sociedade; b) a constatação, com base em testes, das evidências e dos registros que suportam os valores e as informações contábeis divulgados; e c) a avaliação das práticas e das estimativas contábeis mais representativas adotadas pela Administração da Sociedade, bem como da apresentação das demonstrações financeiras tomadas em conjunto.
- As demonstrações financeiras de certas empresas coligadas nas quais a BNDES Participações S.A. – BNDESPAR possui investimentos em 30 de junho de 2008 e de 2007 no valor de R\$1.838.006 mil e R\$1.501.022 mil, que representam 5,7% e 6,4% do total dos ativos e 13,0% e 12,0% do patrimônio, respectivamente e cujas perdas líquidas apuradas pelo método de equivalência patrimonial totalizam R\$120.705 mil e R\$4.164 mil nos semestres findos em 30 de junho de 2008 e de 2007, respectivamente, não foram examinadas por nós e nem por outros auditores independentes.

- Em nossa opinião, com base em nossos exames e nos pareceres de outros auditores independentes, exceto quanto aos possíveis ajustes que poderiam resultar do assunto comentado no parágrafo 3, as demonstrações financeiras referidas no parágrafo 1 representam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira da BNDES Participações S.A. - BNDESPAR em 30 de junho de 2008 e de 2007, os resultados de suas operações, as mutações de seu patrimônio líquido, os seus fluxos de caixa e a sua riqueza gerada e a distribuição entre os elementos que contribuíram para a geração dessa riqueza, correspondentes aos semestres findos naquelas datas, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil.

- Conforme mencionado na nota explicativa 2, em 28 de dezembro de 2007 foi promulgada a Lei nº 11.638 com vigência a partir de 1º de janeiro de 2008. Essa Lei alterou, revogou e introduziu novos dispositivos à Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades por Ações) e mudou as práticas contábeis adotadas no Brasil. Essas mudanças foram adotadas pela Sociedade na preparação das demonstrações financeiras referentes ao semestre findo em 30 de junho de 2008. Embora a referida Lei já tenha entrado em vigor e sido aplicada pela Sociedade, com base em orientações em vigor da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, determinadas alterações por ela introduzidas dependem de normatização por parte dos órgãos reguladores brasileiros. Dessa forma, as informações contábeis apresentadas poderão requerer ajustes quando do processo de normatização da Lei nº 11.638/07, com base em orientações a serem emitidas pela CVM.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 2008

DELOITTE TOUCHE TOHMATSU
Auditores Independentes
CRC 2SP 011609/O-8 “F” RJ

Marcelo Cavalcanti Almeida
Contador
CRC 1 RJ 036.206/O-5

(*) N. da COEJO: Republicadas por terem saído, no DOU de 18-8-2008, Seção 1, págs. 206 a 216, com incorreção.

SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS**PORTARIA Nº 398, DE 15 DE AGOSTO DE 2008**

A SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso das suas atribuições legais, considerando o disposto no Art. 32, da Resolução nº 202, de 17 de maio de 2006 e os termos do Parecer Técnico de Acompanhamento/Fiscalização n.º 160/2008 - SPR/CGAPI/COPIN, resolve:

Art. 1º AUTORIZAR, com base no Art. 32 da Resolução nº 202, de 17 de maio de 2006, o remanejamento de cotas de importação de insumos, no valor total de US\$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de dólares norte-americanos), entre produtos aprovados através da Resolução nº 0174, de 03/08/2006 e Portaria nº 0519, de 22/11/2006, em nome da empresa COIMPA INDUSTRIAL LTDA., distribuídos conforme quadro a seguir:

Descrição do produto Origem das cotas	Valor a remanejar US\$	Descrição do produto Destino das cotas
0621 - Anodo de prata pura	15.000.000,00	0959 - Platina e suas ligas em fios, lâminas e outras formas semimanufaturadas
0879 Solda de prata em varetas, fios, perfis, pós, tarugos e outras formas semimanufaturadas	10.000.000,00	
1730 Disco de prata e suas ligas para metalização (Target) de discos de leitura óptica	5.000.000,00	
0958 Prata e suas ligas, em barras, fios, perfis, chapas, lâminas, folhas, tiras, plaquetas, tarugos e outras formas semimanufaturadas	5.000.000,00	0960 - Paládio e suas ligas em fios, lâminas e outras formas semimanufaturadas

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIA SKROBOT BARBOSA GROSSO

Ministério do Esporte**SECRETARIA EXECUTIVA****DELIBERAÇÃO Nº 34, DE 19 DE AGOSTO DE 2008**

A COMISSÃO TÉCNICA VINCULADA AO MINISTÉRIO DO ESPORTE, de que trata a Lei nº 11.438 de 29 de dezembro de 2006, designada pela Portaria nº 50, de 19 de março de 2008, com base no disposto no parágrafo 2º, do artigo 28, do Decreto nº 6.180/2007, na 7ª Reunião Ordinária realizada em 05 de agosto de 2008, resolve:

Art. 1º Aprovar o início de execução do projeto com captação parcial, conforme Anexo I;

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

ALCINO ROCHA
Presidente da Comissão

ANEXO I

Processo: 58000.004229/2007-88
Proponente: Fundação "Atapesp" de Tecnologia Avançada de Estivagem

Título: Equipe Permanente de Canoagem Velocidade Masculina

Aprovado início da execução do projeto, com captação parcial no valor de R\$ 315.179,99 (trezentos e quinze mil cento e setenta e nove reais e noventa e nove centavos).

Ministério do Meio Ambiente**AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS****RESOLUÇÃO Nº 469, DE 11 DE AGOSTO DE 2008**

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 61, inciso XVII, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 348, de 20 de agosto de 2007, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua 293ª Reunião Ordinária, realizada em 11 de agosto de 2008, considerando o disposto no art. 7º, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, resolveu:

Indeferir o pedido, solicitado pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, de renovação da Declaração de Reserva de Disponibilidade Hídrica referente ao aproveitamento hidrelétrico Ipueiras, rio Tocantins, Municípios de Ipueiras e Brejinho de Nazaré/Tocantins, objeto da Resolução nº 357, de 16 de agosto de 2005.

O inteiro teor da Resolução, bem assim todas as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

JOSÉ MACHADO

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E FISCALIZAÇÃO**RESOLUÇÃO Nº 463, DE 7 DE AGOSTO DE 2008**

O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA E FISCALIZAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no uso de suas atribuições, bem como da competência que lhe foi cometida pela Diretoria Colegiada, com fundamento no art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, por meio da Resolução nº 19, de 5 de fevereiro de 2007, publicada em 12 de fevereiro de 2007, torna público que o Diretor Oscar de Moraes Cordeiro Netto, com base na delegação que lhe foi conferida pela citada Resolução, deferiu o seguinte pedido de outorga de direito de uso de recursos hídricos, ao doravante denominado outorgado, na forma do extrato abaixo, que entram em vigor na data da sua publicação. O uso ora outorgado estará sujeito à cobrança. Esta outorga poderá ser suspensa nos termos do art. 15 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e do art. 24 da Resolução nº 16, de 8 de maio de 2001, do Conselho Nacional de Recursos Hídricos - CNRH. O inteiro teor da Resolução de outorga, bem assim todas as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

- Andorinhas Empreendimentos Ltda, rio São Francisco, Município de Petrolina/Pernambuco, irrigação.

FRANCISCO LOPES VIANA

**Ministério do Planejamento,
Orçamento e Gestão****GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA Nº 256, DE 18 DE AGOSTO DE 2008**

O MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência prevista no art. 2º do Decreto nº 4.175, de 27 de março de 2002, resolve:

Art. 1º Prorrogar, por três meses, o prazo estabelecido no art. 5º da Portaria MP nº 22, de 19 de fevereiro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 20 de fevereiro de 2008.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL**PORTARIA Nº 41, DE 18 DE AGOSTO DE 2008**

Altera a denominação das subfunções 753 e 754 constantes do Anexo da Portaria MOG nº 42, de 14 de abril de 1999.

A SECRETÁRIA DE ORÇAMENTO FEDERAL, no uso das atribuições estabelecidas no art. 16, inciso VIII, do Anexo I do Decreto nº 6.081, de 12 de abril de 2007, que aprovou a Estrutura Regimental do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e

Considerando que o aprimoramento do processo orçamentário impõe a constante revisão das classificações orçamentárias, especialmente para adequá-las à evolução do conhecimento, das normas e dos conceitos; e

Considerando a necessidade de se identificar áreas de despesas que agreguem as ações orçamentárias referentes aos combustíveis minerais e aos biocombustíveis, resolve:

Art. 1º As subfunções "753 - Petróleo" e "754 - Álcool", da função "25 - Energia", constantes do Anexo da Portaria MOG nº 42, de 14 de abril de 1999, passam a denominar-se "753 - Combustíveis Minerais" e "754 - Biocombustíveis", respectivamente.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se seus efeitos, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando for o caso, a partir do exercício financeiro de 2009, inclusive no que se refere à elaboração do respectivo projeto de lei orçamentária.

CÉLIA CORRÊA

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO

PORTARIA Nº 279, DE 15 DE AGOSTO DE 2008

A SECRETÁRIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV, art. 1º, da Portaria MP nº 30, de 16 de março de 2000, e tendo em vista o disposto nos arts. 538 e 553 do Código Civil Brasileiro, e com os elementos que integram o Processo nº 10980.008477/86-71, resolve:

Art. 1º Aceitar a doação, que fez o Município de Laranjeiras do Sul à União, com base na Lei Municipal nº 054/2007 de 04/10/2007, publicada no Correio do Povo do Paraná, em 09/10/2007 do imóvel com área de 174,80m², em parte da quadra 71, situada na Rua Otaviano Amaral com os seguintes limites e confrontações: frente limita-se por linha de 7,60m confrontando com a Rua Otaviano Amaral; fundos limita-se por linha reta 7,60m, confrontando com parte do mesmo imóvel, pertencente ao Município de Laranjeiras do Sul; esquerdo limita-se por linha de 23,00m, confrontando com terrenos União Federal conforme matrícula 22.143, livro 2-1-CV e direito limita-se por linha reta 23,00m confrontando com parte do mesmo imóvel, pertencente ao Município de Laranjeiras do Sul. O imóvel encontra-se matriculado sob o nº 26.144, Livro nº 2-2-E-V, Folhas 109 do Cartório de Registro Geral de Imóveis de Hipotecas - Comarca de Laranjeiras do Sul/PR.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRA RESCHKE

PORTARIA Nº 292, DE 15 DE AGOSTO DE 2008

A SECRETÁRIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV, art. 1º, da Portaria MP nº 30, de 16 de março de 2000, e tendo em vista o disposto nos arts. 538 e 553 do Código Civil Brasileiro, e com os elementos que integram o Processo nº 04936.005093/2007-43, resolve:

Art. 1º Aceitar a doação, com encargo, que fez o Município de Foz do Iguaçu/PR, com base na Lei Municipal nº 2.365, de 06 de fevereiro de 2001, do imóvel com área de 1.800,00m², constituído pelo Lote nº 634 da Quadra nº 25, Quadrante 10, Quadricula 01, Setor 2 do loteamento denominado Sherloski, localizado à Av. Costa e Silva, nº 1.599, no município de Foz do Iguaçu/PR, com as características e confrontações constantes na Matrícula sob nº 20.229, Livro nº 02, do Cartório de Registro de Imóveis - da 2ª Circunscrição da Comarca de Foz do Iguaçu/PR.

Art. 2º O imóvel objeto desta Portaria destina-se à construção e instalação da Sede do Fórum Eleitoral daquele Município.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRA RESCHKE

PORTARIA Nº 293, DE 15 DE AGOSTO DE 2008

A SECRETÁRIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV, art. 1º, da Portaria MP nº 30, de 16 de março de 2000, e tendo em vista o disposto nos arts. 538 e 553 do Código Civil Brasileiro, e com os elementos que integram o Processo nº 04936.003451/2007-83, resolve:

Art. 1º Aceitar a doação, com encargo, que fez o Município de Cascavel/PR à União, com base na Lei Municipal nº 4561 de 18/05/2007, publicada no Jornal "o Paraná", página 39, em 23/05/2007, alterada pela Lei Municipal nº 4.796, de 20/12/2007, devidamente publicada no Jornal "O Paraná", em 22/12/2007 do imóvel constituído pelo lote de terra sob o nº 06, com área de 525,00m² da quadra nº 16, do loteamento denominado Parque Santo Onofre, Município de Cascavel, Estado do Paraná, sem benfeitorias, com as características e confrontações constantes na matrícula nº 9.050, Livro nº 02-E-1 e Folha 9.050 e 9.050v no Cartório do 1º Ofício da Comarca de Cascavel/PR.

Art. 2º O imóvel objeto desta Portaria destina-se à construção do Fórum da Justiça Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRA RESCHKE

PORTARIA Nº 295, DE 15 DE AGOSTO DE 2008

A SECRETÁRIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV, art. 1º, da Portaria MP nº 30, de 16 de março de 2000, e tendo em vista o disposto nos arts. 538 e 553 do Código Civil Brasileiro, e com os elementos que integram o Processo nº 04972.001146/2008-00, resolve:

Art. 1º Aceitar a doação, que faz o Sr. Jorge João Ramos e sua esposa Maria Aparecida Gesser à União, com base no Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, de imóvel com área de 4.863,08m², que será desmembrado de um imóvel com área de 7.232,08m², situado na Rua República Argentina s/nº, no bairro de Ponta Aguda, Município de Blumenau/SC. O imóvel encontra-se matriculado sob o nº 15.324, Livro nº 2, do Cartório de 1º Ofício de Registro de Imóveis de Blumenau/SC.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRA RESCHKE

PORTARIA Nº 296, DE 15 DE AGOSTO DE 2008

A SECRETÁRIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV, art. 1º, da Portaria MP nº 30, de 16 de março de 2000, e tendo em vista o disposto nos arts. 538 e 553 do Código Civil Brasileiro, e com os elementos que integram o Processo nº 05560.000145/2007-63, resolve:

Art. 1º Aceitar a doação, com encargo, que fez o Governo do Estado de Tocantins à União, com base na Lei Estadual nº 1.666, de 22 de fevereiro de 2006, publicada no Diário Oficial do Estado do Tocantins dos imóveis denominados Lote 1 com área de 2.378,25m², Lote 2 com área de 2.378,25m² e Lote 3 com 2.340,50m² todos da quadra AANE 4, conjunto QI-06 totalizando uma área de 7.097,00m² com as características e confrontações constantes nas Matrículas nºs 49.324 (Lote 1), 49.325 (Lote 2) e 49.326 (Lote 3) do Cartório de Registro de Imóveis - Comarca de Palmas/TO.

Art. 2º O imóvel objeto desta Portaria destina-se à construção da Sede da Advocacia-Geral da União no Estado de Tocantins.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRA RESCHKE

PORTARIA Nº 302, DE 15 DE AGOSTO DE 2008

A SECRETÁRIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV, art. 1º, da Portaria MP nº 30, de 16 de março de 2000, e tendo em vista o disposto nos arts. 538 e 553 do Código Civil Brasileiro, e com os elementos que integram o Processo nº 10680.010801/1988-12, resolve:

Art. 1º Aceitar a doação, com encargo, que fez o Município de Uberlândia/MG, com base na Lei Municipal nº 4.675, de 05 de abril de 1988, publicada no Boletim Oficial do Município, a doação do imóvel para à União, constituído de um terreno, com área total de 852,47m², situado à Avenida João Naves de Ávila, esquina com a Rua Padre Mário Forestan, no Município de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, destinado à construção da Sede da Junta de Conciliação e Julgamento, naquele Município, com as características e confrontações constantes no registrado nº R-1 49.683, no Livro nº 2, ficha 01, Registro Geral, em 23.08.1988, junto ao Cartório do 1º Ofício de Imóveis da Comarca de Uberlândia.

Art. 2º O imóvel objeto desta Portaria destina-se à construção da Sede da Junta de Conciliação e Julgamento.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRA RESCHKE

Ministério do Trabalho e Emprego

CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 79, DE 12 DE AGOSTO DE 2008

Dispõe sobre critérios para a concessão de autorização de trabalho e visto temporário a estrangeiro, vinculado a Grupo Econômico cuja matriz situe-se no Brasil, com vistas à capacitação e à assimilação da cultura empresarial e em metodologia de gestão da empresa chamante.

O CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO, instituído pela Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980 e organizado pela Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 840, de 22 de junho de 1993, resolve:

Art. 1º Poderá ser concedida autorização para trabalho e visto temporário de que trata o inciso V do artigo 13 da Lei nº 6.815, de 1980, ao estrangeiro vinculado a Grupo Econômico Transnacional, cuja matriz seja empresa brasileira, que venha ao Brasil exercer função técnica-operacional ou administrativa, sem vínculo empregatício, em Sociedade Civil ou Comercial do mesmo Grupo ou Conglomerado Econômico, com a finalidade de capacitação e assimilação da cultura empresarial e metodologia de gestão da matriz brasileira, bem como permitir o intercâmbio e compartilhamento de experiências inerentes à função exercida pelos profissionais.

§ 1º A entidade requerente deverá ser empresa brasileira matriz de grupo econômico transnacional.

§ 2º O visto temporário fica condicionado ao exercício da função para a qual foi solicitada autorização de trabalho, bem como ao treinamento do profissional estrangeiro acerca dos procedimentos técnico-operacionais e de gestão da empresa requerente, com vistas

ao aprimoramento ou à difusão de conhecimentos para o exercício da função para a qual foi designado.

§ 3º É vedado ao estrangeiro chamado a substituição de mão-de-obra nacional ou o exercício de função gerencial.

Art. 2º A solicitação de autorização de trabalho deverá ser efetuada conforme Resolução que discipline procedimentos para pedidos de autorização para trabalho, acrescida dos seguintes documentos:

I - comprovação de vínculo associativo entre a empresa chamante, como matriz, e empresa estrangeira, como subsidiária ou controlada, por meio do contrato ou estatuto social da empresa estrangeira, consularizado e traduzido conforme as normas vigentes;

II - comprovação de vínculo empregatício entre o estrangeiro chamado e a empresa estrangeira, por meio de documento consularizado e traduzido conforme as normas vigentes;

III - Plano de Capacitação que identifique a vinculação entre o estrangeiro e o desenvolvimento de atividades, no interesse da matriz, no exterior.

Art. 3º O visto temporário de que trata o caput do art. 1º desta Resolução Normativa poderá ser concedido por até dois anos e prorrogado uma única vez por igual período, vedada a transformação em permanente.

Art. 4º Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA
Presidente do Conselho

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO

PORTARIA Nº 37, DE 18 DE AGOSTO DE 2008

A SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em conta a Portaria Ministerial N.º 3118, de 03/04/89, publicada no D.O.U. de 05/04/89, que subdelegou competência a SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, para decidir acerca dos pedidos de autorização para o trabalho aos sábados, domingos e feriados civis e religiosos e, considerando o que consta dos autos do Processo N.º 46255.000672/2008-90, resolve:

Conceder a autorização à empresa AVERY DENNISON DO BRASIL LTDA aos sábados, domingos e feriados civis e religiosos, em seu estabelecimento situado à Rodovia Vinhedo Viracopos, Km. 77, Bairro: Distrito Industrial, Cidade: Vinhedo, Estado: São Paulo, nos termos do que prescreve os artigos 68 e 70, da C.L.T. e as disposições da Lei N.º 605, de 05/01/49 e seu Regulamento aprovado pelo Decreto N.º 27.048, de 12/08/49, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo o respectivo pedido de renovação ser formulado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos constantes das alíneas do artigo 2º, da referida Portaria Ministerial N.º 3118/89. Outrossim, observa-se que a presente autorização estará sujeita a cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes da mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do Trabalho.

LUCÍOLA RODRIGUES JAIME

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS

DESPACHO DA COORDENADORA-GERAL

Em 18 de agosto de 2008

A Coordenadora-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, alínea "a", anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e de acordo com o disposto no artigo 1º §1º da lei nº 9.873/99, e de acordo com o disposto no artigo 637 da CLT, decidiu os seguintes processos de Autos de Infração, negando provimento ao recurso ex-offício, mantendo a decisão de arquivamento, pela ocorrência de prescrição.

Nº	PROCESSO	EMPRESA	UF
1	244000063485	A Paulo Feijo S A	RS
2	244000029587	A Dubos Flexa Ltda	RS
3	4621800165893	Banco Itau S A	RS
4	4661700415595	Banco Nacional S A	RS
5	2440001021785	Banrisul S A	RS
6	2440000100385	Bell Box Esq de Ferro Ltda	RS
7	244000029588	Boelter S A	RS
8	2440001303387	Calçados Azaleia Ltda	RS
9	2440001302487	Calçados Azaleia Ltda	RS
10	2440001302987	Calçados Azaleia Ltda	RS
11	2440001303087	Calçados Azaleia Ltda	RS
12	2440001621487	Calçados Azaleia Ltda	RS
13	2440001519987	Calçados Azaleia Ltda	RS
14	244001198787	Calçados Azaleia Ltda	RS
15	2440001621587	Calçados Azaleia Ltda	RS
16	2440001661586	Centro de Natacao Prof Mauri Fonseca Ltda	RS
17	2440001175386	Charruas Bar e Restaurante	RS
18	2440000399889	Condominio do Ed Princesa	RS
19	2440000442490	Confeitaria Liz Ltda	RS
20	2440001723586	Cooperativa Central Gaucha de Leite Ltda	RS
21	2440000221690	Darci Ferreira da Rosa	RS
22	2440000221590	Darci Ferreira da Rosa	RS
23	2440000189490	Darci Ferreira da Rosa	RS
24	2440070207391	Emp Pelotense de Prest de Servicos Ltda	RS



25	2440070207991	Emp Pelotense de Prest de Servicos Ltda	RS	28	2440000020791	Metalurgica Butui Ltda	RS
26	2440000169191	Emp Pelotense de Prest de Servicos Ltda	RS	29	2440000020891	Metalurgica Butui Ltda	RS
27	2440000542186	Empresa Hass de Transportes Ltda	RS	30	2440000021191	Metalurgica Butui Ltda	RS
28	2440000479385	Ergo Empresa Riograndense de Obras	RS	31	3547700156292	Metalurgica Butui Ltda	RS
29	3574430370292	Erwenton Correa	RS	32	3547700156192	Metalurgica Butui Ltda	RS
30	3574400370192	Erwenton Correa	RS	33	3547700156092	Metalurgica Butui Ltda	RS
31	3574430370492	Erwenton Correa	RS	34	3574400526592	Metalurgica Butui Ltda	RS
32	3547700212983	Esport Clube Internacional	RS	35	2440000454291	Metalurgica Butui Ltda	RS
33	3574400288592	Esporte Clube Internacional	RS	36	2440000454191	Metalurgica Butui Ltda	RS
34	3574400288492	Esporte Clube Internacional	RS	37	2440000453991	Metalurgica Butui Ltda	RS
35	3547700212892	Esporte Clube Internacional	RS	38	2440000453891	Metalurgica Butui Ltda	RS
36	3547700194192	Esporte Clube Internacional	RS	39	2440000086085	Metalurgica Alvorada Ltda	RS
37	3547700194092	Esporte Clube Internacional	RS	40	2440000208595	Moreira e Cassol Ltda	RS
38	3547700193892	Esporte Clube Internacional	RS	41	2440000224885	Moreira e Cassol Ltda	RS
39	2440000267190	Esporte Clube Internacional	RS	42	2440001367486	Org de Limpeza Real S A	RS
40	3547700187292	Expresso São Pedro Ltda	RS	43	2440001452686	Panificio Conde Ltda	RS
41	3547700187192	Expresso São Pedro Ltda	RS	44	2440000981984	Persiana Persitec Ltda	RS
42	2440000189190	Expresso São Pedro Ltda	RS	45	2440000266390	Piraju Hoteis Ltda	RS
43	2440000473284	Ferradura Agencias Lotericas Ltda	RS	46	2440000266690	Piraju Hoteis Ltda	RS
44	3547700237992	Gang. Com de Vestuario Ltda	RS	47	2440000266590	Piraju Hoteis Ltda	RS
15	2440000441084	Habitatul Credito Imobiliario S A	RS	48	2440000266490	Piraju Hoteis Ltda	RS
16	2440000440984	Habitatul Credito Imobiliario S A	RS	49	4621810263494	Prenda S A	RS
17	2440000617884	Habitatul Credito Imobiliario S A	RS	50	4621810264094	Prenda S A	RS
18	2440000440784	Habitatul Crédito Imobiliario S A	RS	51	2440000300986	Previmed Assistencia Medica Odont Ltda	RS
19	2240000188890	Home Eng Ltda	RS	52	2440000569986	S Artes Graficas Ltda	RS
20	2440000578785	Joaquim Oliveira S A	RS	53	2440000578285	Sezar Augusto Barreto	RS
21	2440000172785	José Antonio Meirelles Rodrigues	RS	54	2440000417985	Silveira Eletrificacao Ltda	RS
22	2440000170385	Leonardo Bicchí e Cia Ltda	RS	55	2440000187890	Strassburger S A	RS
23	2440000507786	Lundgren Irmaos Tecidos S A	RS	56	2440000453089	Sulina Alimentos S A	RS
24	3547700220492	Metalurgica Butui Ltda	RS	57	2440000239390	Supermercado Passini Ltda	RS
25	2440000656590	Metalurgica Butui Ltda	RS	58	2440000241190	Supermercados Passini Ltda	RS
26	2440000656690	Metalurgica Butui Ltda	RS	59	2440000577485	Transporte R Lopes Ltda	RS
27	2440000656890	Metalurgica Butui Ltda	RS	60	2440000100489	Unibanco Transporte e Servicos	RS

HÉLIDA A. PEDROSA

Ministério do Turismo

SECRETARIA EXECUTIVA

SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 111, DE 18 DE AGOSTO DE 2008

O SUBSECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TURISMO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria GM/MTur/nº 111, de 07 de novembro de 2007 e tendo em vista a Lei nº 11.514 de 13 de agosto de 2007 e a Portaria SOF nº 7, de 28 de março de 2008, resolve:

Art. 1º Promover, na forma do Anexo a esta Portaria, alteração de modalidade de aplicação, da dotação orçamentária da Unidade Orçamentária 54101 - Ministério do Turismo - MTur, aprovada nos termos da Lei nº 11.647, de 24 de março de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 24/03/2008.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RUBENS PORTUGAL BACELLAR

JUSTIFICATIVA

O remanejamento de crédito da Modalidade de Aplicação 99 - À Definir para a Modalidade 50 - Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos, tem como finalidade adequação da dotação orçamentária para atender à necessidade de execução da Emenda Parlamentar n.º 23550003.

ANEXO

R\$

ESPECIFICAÇÃO	ESF	FTE	EMENDA Nº/ PROG.	REDUÇÃO		ACRÉSCIMO	
				MODALIDADE	VALOR	MODALIDADE	VALOR
1166 - TURISMO SOCIAL NO BRASIL: UMA VIAGEM DE INCLUSÃO 23.695.1166.4620.0062 Promoção de Eventos para Divulgação do Turismo Interno - No Estado do Pernambuco.	F	0100	23550003	3.3.99	700.000	3.3.50	700.000

Ministério dos Transportes

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

RESOLUÇÃO Nº 2.851, DE 13 DE AGOSTO DE 2008

Reconhece a legalidade do ato administrativo que regularizou o serviço Nova Venécia (ES) - Rio de Janeiro (RJ).

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DNO - 027/08, de 11 de agosto de 2008 e no que consta do Processo Nº 50505.000280/2005-10, resolve:

Art. 1º Reconhecer a legalidade do ato administrativo que regularizou o serviço Nova Venécia (ES) - Rio de Janeiro (RJ), prefixo Nº 17-1464-00, atualmente operado pela Viação Águia Branca Ltda.

Art. 2º Determinar à Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - SUPAS que:

a) notifique a referida empresa sobre os termos da decisão adotada; e

b) informe à Auditoria Interna da presente decisão, em observância à Instrução Normativa Nº 27/98, do Tribunal de Contas da União.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BERNARDO FIGUEIREDO
Diretor-Geral

RESOLUÇÃO Nº 2.853, DE 13 DE AGOSTO DE 2008

Autoriza a empresa Jandir Tomazelli a operar o serviço especial de transporte rodoviário interestadual de passageiros, sob o regime de fretamento contínuo, entre as localidades Erechim (RS) e Concórdia (SC).

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DNO - 029/08, de 11 de agosto de 2008 e no que consta do Processo Nº 50500.026092/2008-51, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa Jandir Tomazelli, CNPJ Nº 08.624.502/0001-03, Certificado de Registro para Fretamento - CRF Nº 11.09.07.43.5514, a operar o serviço especial de transporte rodoviário interestadual de passageiros, sob o regime de fretamento contínuo, para estudantes, com frequência de segunda-feira a sábado, entre as localidades Erechim (RS) e Concórdia (SC), a partir da data de publicação desta Resolução no Diário Oficial da União, até 31 de dezembro de 2008, com base no contrato celebrado com a Associação dos Acadêmicos Erechinenses da Faculdade IDEAU - A.A.E.F.I.,

CNPJ Nº 07.608.980/0001-59.

Art. 2º Determinar, nos termos do art. 1º, que a Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - SUPAS emita o respectivo Termo de Autorização e seus anexos.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BERNARDO FIGUEIREDO
Diretor-Geral

RESOLUÇÃO Nº 2.854, DE 13 DE AGOSTO DE 2008

Defere requerimento da Viação Pretti Ltda. para Redução de Frequência Mínima da prestação do Serviço Regular de Transporte Rodoviário Interestadual de Passageiros Colatina (ES) - Resplendor (MG).

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DNO - 030/08, de 11 de agosto de 2008 e no que consta do Processo Nº 50500.003286/2008-88, resolve:

Art. 1º Deferir o requerimento da Viação Pretti Ltda. para redução de frequência mínima da prestação do Serviço Regular de Transporte Rodoviário Interestadual de Passageiros (ES) - Resplendor (MG), via Baixo Guandu, prefixo Nº 17-1545-20 para 6 (seis) horários semanais por sentido, todos os meses do ano.

Art. 2º Determinar que a frequência mínima autorizada conste em cláusula específica, por ocasião da assinatura de Contrato de Permissão ou Termo Aditivo, conforme determina o § 1º do art. 6º da Resolução ANTT Nº 597/2004 e alterações.

Art. 3º Determinar à Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - SUPAS que proceda aos ajustes cadastrais e de ciência à referida empresa.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BERNARDO FIGUEIREDO
Diretor-Geral

RESOLUÇÃO Nº 2.855, DE 13 DE AGOSTO DE 2008

Defere requerimento da Viação Aragaraina Ltda. para Redução de Frequência Mínima da prestação do Serviço Regular de Transporte Rodoviário Interestadual de Passageiros Brasília (DF) - Alexânia (GO).

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DFO - 013/08, de 12 de agosto de 2008 e no que consta do Processo Nº 50500.039699/2008-09, resolve:

Art. 1º Deferir o requerimento da Viação Aragaraina Ltda. para Redução de Frequência Mínima da prestação do Serviço Regular de Transporte Rodoviário Interestadual de Passageiros Brasília (DF) - Alexânia (GO), prefixo Nº 12-0905-20, para 3 (três) horários semanais por sentido, todos os meses do ano.

Art. 2º Determinar que a frequência mínima autorizada conste em cláusula específica, por ocasião da assinatura de Contrato de Permissão ou Termo Aditivo, conforme determina o § 1º do art. 6º da Resolução ANTT Nº 597/2004 e alterações.

Art. 3º Determinar à Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - SUPAS que proceda aos ajustes cadastrais e de ciência à referida empresa.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BERNARDO FIGUEIREDO
Diretor-Geral

RESOLUÇÃO Nº 2.856, DE 18 DE AGOSTO DE 2008

Aprova a Revisão Nº 15 e o Reajuste da Tarifa Básica de Pedágio - TBP da BR-040/MG/RJ, trecho Juiz de Fora-Rio de Janeiro, explorado pela CONCOR.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso da atribuição que lhe confere a Lei Nº 10.233, de 5 de junho de 2001, fundamentada no Voto DWG- 073/08, de 18 de agosto de 2008, nos termos da Resolução Nº 675/2004, no que consta do Processo Nº 50500.042327/2008-51;

CONSIDERANDO o disposto no Capítulo III, Seção IV, Subseções II e III, do Contrato de Concessão 138/95-00, de 31 de outubro de 1995; e

CONSIDERANDO o comunicado ao Ministério da Fazenda, em cumprimento a Portaria MF Nº 118, de 17 de maio de 2002, resolve:

Art. 1º Aprovar, em decorrência do disposto no art. 2º da Resolução Nº 675/2004, a Revisão Nº 15 da Tarifa Básica de Pedágio - TBP da BR-040/MG/RJ, trecho Juiz de Fora - Petrópolis - Rio de Janeiro (Trevo das Missões) e respectivos acessos, explorada pela CONCOR, alterando-a de R\$ 2,38659 para R\$ 2,36694 e seu reajuste, com base na variação ponderada dos índices relativos aos principais componentes de custos considerados na formação do valor da TBP.

Art. 2º Em consequência, na forma da tabela anexa, alterar a TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO reajustada após arredondamento, de R\$ 6,70 (seis reais e setenta centavos) para R\$ 7,20 (sete reais e vinte centavos).

Art. 3º Determinar que a Superintendência de Regulação Econômica e Fiscalização Financeira - SUREF dê ciência à referida Concessionária.

Art. 4º Esta Resolução entrará em vigor a partir de zero hora do dia 20 de agosto de 2008.

BERNARDO FIGUEIREDO
Diretor-Geral

ANEXO

TABELA DE TARIFAS

Categoria de Veículos	Tipo de Veículo	Número de Eixos	gem	Roda-Multiplicador da Tarifa	Valores a serem Praticados
1	Automóvel, caminhonete e furgão	2	ples	Sim- 1,00	7,20
2	Caminhão leve, ônibus, Caminhão-tractor e furgão	2	Dupla	2,00	14,40
3	Automóvel e caminhonete com semi-reboque	3	Simples	1,50	10,85
4	Caminhão, caminhão-tractor, caminhão-tractor com semi-reboque e ônibus	3	Dupla	3,00	21,60
5	Automóvel e caminhonete com reboque	4	ples	Sim- 2,00	14,40
6	Caminhão com reboque e caminhão-tractor com semi-reboque	4	Dupla	4,00	28,80
7	Caminhão com reboque e caminhão-tractor com semi-reboque	5	Dupla	5,00	36,00
8	Caminhão com reboque e caminhão-tractor com semi-reboque	6	Dupla	6,00	43,20
9	Motocicletas, motonetas e bicicletas a motor	2	Simples	0,50	3,60

DELIBERAÇÃO Nº 297, DE 13 DE AGOSTO DE 2008

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DWG - 068/08, de 11 de agosto de 2008 e no que consta do Processo Nº 50500.016682/2006-11, DELIBERA:

Art. 1º Autorizar a travessia subterrânea de gás natural no km 125, 400 da Malha Sul, entre Pinhais e Engenheiro Bley, no Município de Curitiba/PR, de interesse da Companhia Paranaense de Gás - COMPAGAS, condicionando a autorização da ANTT à apresentação do licenciamento ambiental em vigor.

Art. 2º Na implantação da referida travessia, medidas de segurança aprovadas pela ALL, sejam preservadas as atuais condições de estabilidade e drenagem dos taludes e da plataforma ferroviária, bem como que a COMPAGAS fique comprometida com o ônus do eventual remanejamento dessa ocupação pela necessidade de expansão das linhas férreas.

Art. 3º Fixar o percentual de 10% (dez por cento) da receita líquida da atividade autorizada, conforme prevê o § 3º da Cláusula Primeira do Contrato de Concessão celebrado com a ALL.

Art. 4º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

BERNARDO FIGUEIREDO
Diretor-Geral

DELIBERAÇÃO Nº 298, DE 13 DE AGOSTO DE 2008

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DNO - 026/08, de 11 de agosto de 2008, e no que consta dos Nºs 50515.004391/2006-11 e Nº 50500.008528/2008-20, DELIBERA:

Art. 1º Aplicar à Restart Serviços de Limpeza e Terceirização Ltda., CNPJ Nº 06.969.781/0001-03, penalidade de impedimento de licitar e contratar com a União, pelo período de 6 (seis) meses, além da aplicação da multa compensatória no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do valor total do Contrato firmado com a referida empresa, totalizando o valor de R\$ 6.867,00 (seis mil, oitocentos e sessenta e sete reais).

Art. 2º Determinar à Superintendência de Administração e Recursos Humanos - SUADM que:
I - intime a referida sobre os termos da presente decisão; e
II - adote providências para alteração dos registros cadastrais.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

BERNARDO FIGUEIREDO
Diretor-Geral

DESPACHO DO DIRETOR-GERAL
Em 14 de agosto de 2008

Ratifico a inexigibilidade de licitação na forma do disposto no inc. I do artigo 25, da Lei Nº 8.666/93, para a contratação da Agência Estado Ltda, CPNJ 62.652.961/0001-38, visando a prestação de serviços, mediante sistema denominado System em fornecer notícias em tempo real, contemplando os serviços AE- News Real Time, AE- Taxas, AE - Empresas e Setores, AE- Mercado, Cartezjan Corporativo, Bolsa de Valores São Paulo - BOVESPA, Spot Rates Full, pelo período de 12 (doze) meses, sendo o valor global da despesa de R\$ 160.767,60 (cento e sessenta mil setecentos e sessenta reais e sessenta centavos) Processo 50500.043908/2008-19

BERNARDO FIGUEIREDO

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIAS REGIONAIS
1ª REGIÃO

PORTARIA PRT 1ª - CODIN - Nº 405, DE 13 DE AGOSTO DE 2008

O PROCURADOR DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados no Procedimento Preparatório de Inquérito Civil n.º 0004/2003, que trata de denúncia formulada junto ao MPT pelo Representante do Sindicato de Jornalistas Profissionais do Município do Rio de Janeiro, Sr. Nacif Elias Hidd Sobrinho, noticiando que a empresa denunciada estaria impondo aos empregados que percebem salários acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil

reais), como condição para continuarem a exercerem as suas funções na empresa, que constituíssem pessoas jurídicas, incorrendo em fraude à relação de emprego.

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis dos trabalhadores, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil n.º 0004/2003, em face de COMPANHIA BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA S/A (AGÊNCIA MULTIMÍDIA) - CBM S/A (Praia de Botafogo, n.º 228, sala 513, Botafogo, Rio de Janeiro/RJ- CNPJ n.º 04.216.634/0001-37).

Presidirá o Inquérito o Procurador do Trabalho Carlos Eduardo Carvalho Brisolla, que poderá ser secretariado pelo servidor Leonardo Silva Miranda Lemos, Técnico Administrativo.

CARLOS EDUARDO CARVALHO BRISOLLA

PORTARIA PRT 1ª - CODIN - Nº 408, DE 14 DE AGOSTO DE 2008

O PROCURADOR DO TRABALHO que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados na Representação n.º 0795/2008, que trata de denúncia sigilosa formulada junto ao MPT, noticiando que a empresa denunciada não pagaria os salários de seus empregados no prazo legal, e que teria demitido cerca de 70 (setenta) empregados, sem o pagamento das verbas rescisórias devidas.

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis dos trabalhadores, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil n.º 0795/2008, em face de MASTER ESTRUTURAS TUBULARES LTDA-ME (Av Brás de Pina, n.º 859, Penha, Rio de Janeiro/RJ- CNPJ n.º 05.452.510/0001-13).

Presidirá o Inquérito o Procurador do Trabalho Carlos Eduardo Carvalho Brisolla, que poderá ser secretariado pelo servidor Leonardo Silva Miranda Lemos, Técnico Administrativo.

CARLOS EDUARDO CARVALHO BRISOLLA

PORTARIA PRT 1ª - CODIN - Nº 409, DE 14 DE AGOSTO DE 2008

O PROCURADOR DO TRABALHO que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados na Representação n.º 2230/2006, que trata de denúncia formulada junto ao MPT pela F & S Clean Service, noticiando que a empresa denunciada não pagaria os salários de seus empregados no prazo legal, e que teria demitido cerca de 70 (setenta) empregados, sem o pagamento das verbas rescisórias devidas;

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis dos trabalhadores, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil n.º 2230/2006, em face de RJ PALADINO AGÊNCIA DE SERVIÇOS LTDA (Rua Vereador Joaquim de Castro, 39, Sala 02, Centro, Rio Bonito/ RJ- CNPJ n.º 03.394.599/0001-83).

Presidirá o Inquérito o Procurador do Trabalho Carlos Eduardo Carvalho Brisolla, que poderá ser secretariado pelo servidor Leonardo Silva Miranda Lemos, Técnico Administrativo.

CARLOS EDUARDO CARVALHO BRISOLLA

PORTARIA PRT 1ª - CODIN - Nº 410, DE 14 DE AGOSTO DE 2008

O PROCURADOR DO TRABALHO que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados no Procedimento Preparatório de Inquérito Civil n.º 1230/2004, que trata de denúncia formulada junto ao MPT pela Dra. Guadalupe Louro Turos Couto, Procuradora do Trabalho, noticiando que a empresa Xerox do Brasil S/A estaria terceirizando os serviços ligados à sua área administrativa à Seres Serviços de Recrutamento e Seleção de Pessoal LTDA, incorrendo em fraude à relação de emprego;

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis dos trabalhadores, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil n.º 1230/2004, em face de SERES SERVIÇOS DE RECRUTAMENTO E SELEÇÃO DE PESSOAL LTDA (Rua Alcindo Guanabara, nº 24/608, Centro, Rio de Janeiro/ RJ- CNPJ n.º 33.168.659/0005-34) e XEROX DO BRASIL S/A (Av Rodrigues Alves, 261, Gamboa, Rio de Janeiro/ RJ- CNPJ n.º 29.213.386/0006-06).

Presidirá o Inquérito o Procurador do Trabalho Carlos Eduardo Carvalho Brisolla, que poderá ser secretariado pelo servidor Leonardo Silva Miranda Lemos, Técnico Administrativo.

CARLOS EDUARDO CARVALHO BRISOLLA

3ª REGIÃO

PORTARIA Nº 16, DE 16 DE JULHO DE 2008

A Procuradora do Trabalho que a esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando que dos autos do Procedimento Prévio Investigatório, nº 383/1999, instaurado em face de representação formulada pela Procuradoria do Trabalho da 15ª Região, constam evidências de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos, e ante a necessidade de serem colhidas provas úteis e necessárias para o esclarecimento do objeto, qual seja trabalho infantil - criança e adolescente: trabalho irregular, resolve:

Nos termos do disposto nos arts. 129, inciso III, da Constituição da República, c/c art. 84, II, da Lei Complementar 75/93 e art. 8º, § 1º da Lei 7347/85: determinar a instauração do Inquérito Civil Nº 190/2008, em face de ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL PROFISSIONALIZANTE MONTE SIONENSE, CNPJ 03122109000190, localizada à Rua Tancredo Neves, 413, Centro-Monte Sião/MG 37580-000.

FERNANDA BARBOSA DINIZ

PORTARIA Nº 17, DE 16 DE JULHO DE 2008

A Procuradora do Trabalho que a esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando que dos autos do Procedimento Prévio Investigatório nº 562/2007, instaurado em face de representação formulada pelo Ministério Público do Trabalho - PRT3ª Região, constam evidências de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos, e ante a necessidade de serem colhidas provas úteis e necessárias para o esclarecimento do objeto, qual seja Trabalho infantil - criança e adolescente: trabalho irregular, resolve:

Nos termos do disposto nos arts. 129, inciso III, da Constituição da República, c/c art. 84, II, da Lei Complementar 75/93 e art. 8º, § 1º da Lei 7347/85: determinar a instauração do Inquérito Civil Nº 191/2008, em face de FUNDAÇÃO POUSO ALEGRENSE PRÓ-VALORIZAÇÃO DO MENOR - PROMENOR, CNPJ 25652462/0001-14, localizada à Rua Afonso Pena, 346 - Centro, Pouso Alegre /MG - 37550-000.

FERNANDA BARBOSA DINIZ

PORTARIA Nº 18, DE 22 DE JULHO DE 2008

A Procuradora do Trabalho que a esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando que dos autos do Procedimento Prévio Investigatório nº 575/2007, instaurado em face de representação formulada pelo Ministério Público do Trabalho, constam evidências de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos, e ante a necessidade de serem colhidas provas úteis e necessárias para o esclarecimento do objeto, qual seja falta de anotação na CTPS, pagamento de salário por fora, resolve:

Nos termos do disposto nos arts. 129, inciso III, da Constituição da República, c/c art. 84, II, da Lei Complementar 75/93 e art. 8º, § 1º da Lei 7347/85: determinar a instauração do INQUÉRITO CIVIL Nº 196/2008, em face de HS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, CNPJ 03813275/0001-32, localizada à Rodovia BR JK, KM 103, S/N - Fátima, Pouso Alegre / MG - 37.550-000.

FERNANDA BARBOSA DINIZ

PORTARIA Nº 19, DE 22 DE JULHO DE 2008

A Procuradora do Trabalho que a esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando que dos autos do Procedimento Preparatório nº 117/2008, instaurado em face de representação formulada pela GRTE em Pouso Alegre, constam evidências de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos, e ante a necessidade de serem colhidas provas úteis e necessárias para o esclarecimento do objeto, qual seja, irregularidades no trabalho rural, resolve:

Nos termos do disposto nos arts. 129, inciso III, da Constituição da República, c/c art. 84, II, da Lei Complementar 75/93 e art. 8º, § 1º da Lei 7347/85: determinar a instauração do Inquérito Civil Nº 117/2008, em face de: MAPE FRUTAS LTDA, CNPJ 02783681000137, localizada à Rodovia Fernão Dias, Km 857 - Cruz Alta, Pouso Alegre / MG - 37550-000 e JOSÉ RINALDO PEREIRA, domiciliado à Rodovia BR 381, Km 857 - Cruz Alta, Pouso Alegre / MG - 37550-000.

FERNANDA BARBOSA DINIZ

**PORTARIA Nº 20, DE 22 DE JULHO DE 2008**

A Procuradora do Trabalho que a esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando que dos autos do Procedimento Prévio Investigatório nº 563/2007, instaurado em face de representação formulada pela VARA DO TRABALHO DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO, constam evidências de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos, e ante a necessidade de serem colhidas provas úteis e necessárias para o esclarecimento do objeto, qual seja, irregularidades no meio ambiente do trabalho, resolve:

Nos termos do disposto nos arts. 129, inciso III, da Constituição da República, c/c art. 84, II, da Lei Complementar 75/93 e art. 8º, § 1º da Lei 7347/85: determinar a instauração do Inquérito Civil Nº 197/2008, contra: W I SERVIÇOS DE CALDEIRARIA LTDA, CNPJ 05980190000174, localizada à Rua Curvelo 170 e Galpão 5 - Distrito Industrial, Matozinhos / MG - 35720-000 e CENTRAL ENERGÉTICA PARAÍSO LTDA, CNPJ 07752894000115, localizada no Sítio Recanto do Hawuai, s/n - Zona Rural, São Sebastião do Paraíso / MG - 37950-000.

FERNANDA BARBOSA DINIZ

PORTARIA Nº 21, DE 22 DE JULHO DE 2008

A Procuradora do Trabalho que a esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando que dos autos do Procedimento Prévio Investigatório nº 3/2008, instaurado em face de representação formulada pela 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região, constam evidências de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos, e ante a necessidade de serem colhidas provas úteis e necessárias para o esclarecimento do objeto, qual seja, irregularidades no meio ambiente do trabalho, resolve:

Nos termos do disposto nos arts. 129, inciso III, da Constituição da República, c/c art. 84, II, da Lei Complementar 75/93 e art. 8º, § 1º da Lei 7347/85: determinar a instauração do Inquérito Civil Nº 198/2008, contra: GM COSTA TRANSPORTES LTDA, CNPJ 23654551000840, localizada à Avenida Alcoa, 4000 - Campo José Paulino, Poços de Caldas / MG - 37706-178.

FERNANDA BARBOSA DINIZ

PORTARIA Nº 22, DE 23 DE JULHO DE 2008

A Procuradora do Trabalho que a esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando que dos autos do Procedimento Preparatório nº 108/2008, instaurado em face de representação formulada pelo Ministério Público do Trabalho, constam evidências de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos, e ante a necessidade de serem colhidas provas úteis e necessárias para o esclarecimento do objeto, qual seja irregularidades no meio ambiente do trabalho, resolve:

Nos termos do disposto nos arts. 129, inciso III, da Constituição da República, c/c art. 84, II, da Lei Complementar 75/93 e art. 8º, § 1º da Lei 7347/85: determinar a instauração do Inquérito Civil Nº 108/2008, contra: MINERAÇÃO VARGINHA, CNPJ/MF 71.466.569/0001-95, localizada à Rua Padre Henri Mothon, 364 Centro , Poços de Caldas / MG - 37701-000.

FERNANDA BARBOSA DINIZ

PORTARIA Nº 23, DE 23 DE JULHO DE 2008

A Procuradora do Trabalho que a esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando que dos autos do Procedimento Prévio Investigatório, instaurado em face de representação formulada pelo Ministério Público do Trabalho, constam evidências de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos, e ante a necessidade de serem colhidas provas úteis e necessárias para o esclarecimento do objeto, qual seja, irregularidades na jornada de empregados, nulidade de cláusula, resolve:

Nos termos do disposto nos arts. 129, inciso III, da Constituição da República, c/c art. 84, II, da Lei Complementar 75/93 e art. 8º, § 1º da Lei 7347/85: determinar a instauração do Inquérito Civil Nº 199/2008, contra: REXAM DO BRASIL LTDA., CNPJ 00771979000282, localizada à Distrito Industrial II, s/n, quadra 08, Extrema / MG - 37640-000.

FERNANDA BARBOSA DINIZ

PORTARIA Nº 24, DE 24 DE JULHO DE 2008

A Procuradora do Trabalho que a esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando que dos autos do Procedimento Prévio Investigatório nº 570/2007, instaurado em face de representação formulada pela Vara do trabalho de Itajubá, constam evidências de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos, e ante a necessidade de serem colhidas provas úteis e necessárias para o esclarecimento do objeto, qual seja, irregularidades na contratação temporária pela Administração Pública, resolve:

Nos termos do disposto nos arts. 129, inciso III, da Constituição da República, c/c art. 84, II, da Lei Complementar 75/93 e art. 8º, § 1º da Lei 7347/85: determinar a instauração do Inquérito Civil Nº 202/2008, contra: MUNICÍPIO DE ITAJUBÁ, CNPJ 18025940000109, localizado à Av. Jerson Dias, 500 - Estiva ITAJUBÁ / MG - 37500-000.

FERNANDA BARBOSA DINIZ

PORTARIA Nº 25, DE 25 DE JULHO DE 2008

A Procuradora do Trabalho que a esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando que dos autos do Procedimento Prévio Investigatório nº 441/2007, instaurado em face de representação formulada pela 4ª Turma do TRT da 3ª Região, constam evidências de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos, e ante a necessidade de serem colhidas provas úteis e necessárias para o esclarecimento do objeto, qual seja irregularidades no meio ambiente do trabalho, resolve:

Nos termos do disposto nos arts. 129, inciso III, da Constituição da República, c/c art. 84, II, da Lei Complementar 75/93 e art. 8º, § 1º da Lei 7347/85: determinar a instauração do Inquérito Civil Nº 204/2008, contra: FIDENS ENGENHARIA S/A, CNPJ 05468184000132, localizada à Rua Gonçalves Dias, 745 - Funcionários, Belo Horizonte / MG - CEP 30140-091 e CAMTER CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A, CNPJ 05500018000176, localizada à Rua São Pedro da Aldeia, 780 - Bairro Olhos D'Água, Belo Horizonte / MG - CEP 30390-000.

FERNANDA BARBOSA DINIZ

PORTARIA Nº 80, DE 15 DE AGOSTO DE 2008

O Procurador do Trabalho que a esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando que dos autos do Procedimento Preparatório nº 144/2008, instaurado em face de representação formulada pela 2ª VT-Varginha/MG, constam evidências de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos, e ante a necessidade de serem colhidas provas úteis e necessárias para o esclarecimento do objeto, qual seja, terceirização através de cooperativa de trabalho, resolve:

Nos termos do disposto nos arts. 129, inciso III, da Constituição da República, c/c art. 84, II, da Lei Complementar 75/93 e art. 8º, § 1º da Lei 7347/85: determinar a instauração do Inquérito Civil Nº 144/2008 contra: SINDUSCON-LAGOS - SINDICATO INTERMUNICIPAL DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DA REGIÃO DOS LAGOS SUL MINEIROS, CNPJ Nº 41.775.297/0001-44, localizada à Rua Manoel Diniz, 165, Bairro Industrial JK, VARGINHA/MG, 37062-140.

Determina-se, de início, aguardando resposta da GRTE-Vga.

SÉRGIO OLIVEIRA DE ALENCAR

PORTARIA Nº 81, DE 15 DE AGOSTO DE 2008

O Procurador do Trabalho que a esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando que dos autos do Procedimento Prévio Investigatório nº 85/2007, instaurado em face de representação formulada por Gerência Regional do Trabalho e Emprego de Poços de Caldas, constam evidências de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos, e ante a necessidade de serem colhidas provas úteis e necessárias para o esclarecimento do objeto, qual seja fiscalização do trabalho, recusa à exibição de documentos, resolve:

Nos termos do disposto nos arts. 129, inciso III, da Constituição da República, c/c art. 84, II, da Lei Complementar 75/93 e art. 8º, § 1º da Lei 7347/85: determinar a instauração do Inquérito Civil Nº 236/2008, contra: WALTER PEREIRA NETO, CNPJ 05120459000142, localizada à FAZENDA SÃO PEDRO - ZONA RURAL, CÁSSIA / MG - 37980-000.

SÉRGIO OLIVEIRA DE ALENCAR

8ª REGIÃO**PORTARIA Nº 402, DE 12 DE AGOSTO DE 2008**

O Procurador do Trabalho que ao final assina, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal; artigos 6º, inciso VIII e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24.07.1985, e

Considerando que a empresa FRIPAGO - FRIGORÍFICO PARAGOMINAS S/A foi objeto de Representação da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Pará, pelas seguintes razões: FGTS não recolhido; e não exibição de documentos à Fiscalização;

Determina, em 12.8.2008, em Belém/PA: 1) a INSTAURAÇÃO, sob sua presidência, do INQUÉRITO CIVIL nº 796/2006, para apuração dos fatos acima narrados; 2) a DESIGNAÇÃO do Servidor Antonio Duval Amorim do Espírito Santo para secretariar os trabalhos atinentes a este IC.

FAUSTINO BARTOLOMEU ALVES PIMENTA

PORTARIA Nº 404, DE 13 DE AGOSTO DE 2008

O Procurador do Trabalho que ao final assina, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal; artigos 6º, inciso VIII e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24.07.1985, e

Considerando que a COOPFRUTI - COOPERATIVA DOS PRODUTORES RURAIS DE IGARAPÉ-MIRI foi objeto de Representação, pelas seguintes razões: trabalhadores admitidos como cooperados para mascarar a relação de emprego; atraso no pagamento de salários; CTPS não assinada; férias não pagas; gratificação natalina não paga; excesso de jornada; e meio ambiente de trabalho;

Determina, em 13.8.2008, em Belém/PA: 1) a INSTAURAÇÃO, sob sua presidência, do INQUÉRITO CIVIL nº 947/2005, para apuração dos fatos acima narrados; 2) a DESIGNAÇÃO da Servidora Raquel Pinto Trindade para secretariar os trabalhos atinentes a este IC.

FAUSTINO BARTOLOMEU ALVES PIMENTA

PORTARIA Nº 405, DE 13 DE AGOSTO DE 2008

O Procurador do Trabalho que ao final assina, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal; artigos 6º, inciso VIII e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24.07.1985, e

Considerando que a empresa MADEIREIRA QUEIROZ LTDA. foi objeto de Representação da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Pará, pelas seguintes razões: admitir empregado sem registro em livro competente; deixar de anotar a CTPS no prazo de 48 horas; deixar de conceder descanso entre duas jornadas; excesso de jornada; deixar de manter protegidas máquinas e equipamentos; deixar de elaborar o PPRa; deixar de realizar exame médico admissional; deixar de proteger as aberturas nos pisos; e deixar de proteger transmissão de força das máquinas;

Determina, em 13.8.2008, em Belém/PA: 1) a INSTAURAÇÃO, sob sua presidência, do INQUÉRITO CIVIL nº 583/2007, para apuração dos fatos acima narrados; 2) a DESIGNAÇÃO da Servidora Raquel Pinto Trindade para secretariar os trabalhos atinentes a este IC.

FAUSTINO BARTOLOMEU ALVES PIMENTA

PORTARIA Nº 406, DE 13 DE AGOSTO DE 2008

O Procurador do Trabalho que ao final assina, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal; artigos 6º, inciso VIII e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24.07.1985, e

Considerando que a empresa ODONTO BONNO foi objeto de Representação da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, pelas seguintes razões: fraude à legislação do trabalho; e vínculo empregatício;

Determina, em 13.8.2008, em Belém/PA: 1) a INSTAURAÇÃO, sob sua presidência, do INQUÉRITO CIVIL nº 392/2006, para apuração dos fatos acima narrados e, para tanto, solicita, desde logo, sejam notificados os profissionais, que firmaram contrato de parceria de serviços de odontologia com a inquirida, para que prestem informações acerca do resultado da fiscalização da SRTE, no prazo de dez dias; 2) a DESIGNAÇÃO da Servidora Raquel Pinto Trindade para secretariar os trabalhos atinentes a este IC.

FAUSTINO BARTOLOMEU ALVES PIMENTA

20ª REGIÃO**PORTARIA Nº 302, DE 18 DE AGOSTO DE 2008**

O Procurador do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando a representação apresentada por DENÚNCIA ANÔNIMA, bem como que dos autos do Procedimento Preparatório 393/2007 constam indícios de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos (TRABALHO INFANTIL ILÍCITO), resolve, com fulcro nos arts. 129, inciso III, da Constituição Federal, 6º, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/93, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, determinar a INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL em face de VENDEDOR DE VALE-TRANSPORTE NO PONTO DE ÔNIBUS DO SHOPPING RIOMAR (ARACAJU).

MÁRIO LUIZ VIEIRA CRUZ

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL**PORTARIA Nº 47, DE 5 DE AGOSTO DE 2008**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por intermédio da 6ª PRODEP, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

Instaura o Inquérito Civil Público, registrado no Sispro sob o nº 08190.015330/08-15, que tem como interessados SEPLAG, Engesoftware, Sapiens, DSCON, visando a apuração de possíveis danos ao patrimônio público havidos no Pregão Eletrônico nº 122/2007..

EDUARDO GAZZINELLI VELOSO
Promotor de Justiça**PORTARIA Nº 48, DE 5 DE AGOSTO DE 2008**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por intermédio da 6ª PRODEP, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; Instaura Inquérito Civil Público, registrado no Sispro sob o nº 08190.015329/08-36, que tem como interessados SEPLAG, Engesoftware, Vertigo, DSCON, visando a apuração de possíveis danos ao patrimônio público havidos no Pregão Eletrônico nº 115/2007.

EDUARDO GAZZINELLI VELOSO
Promotor de Justiça